



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XI Nº 40

Brasília, terça-feira, 5 de março de 2002

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Gim Argello (PMDB)
Vice-Presidente: Edimar Pireneus (PTB) (Licenciado)
1º Secretário: Maria José Maninha (PT)
Suplente: Paulo Tadeu (PT)
2º Secretário: Carlos Xavier (PSD) (Licenciado)
Suplente: Anilcéia Machado (PSDB) (Licenciada)
3º Secretário: João de Deus (PPB)
Suplente: Alírio Neto (PPS)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Rajão (PSDB)
Vice-Presidente: Lúcia Carvalho (PT)
Membros Efetivos: Lúcia Carvalho (PT), Rajão (PSDB),
Sílvia Linhares (PMDB) e Wilson Lima (PSD)
Suplentes: João Carlos (PPB),
João de Deus (PPB), Jorge Cauhy (PFL) e Paulo Tadeu (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: César Lacerda (PTB)
Vice-Presidente: Nijed Zakhour (PMDB)
Membros Efetivos: César Lacerda (PTB), João Carlos (PPB),
João de Deus (PPB), Nijed Zakhour (PMDB) e Wasny de Roure (PT)
Suplentes: Benício Tavares (PTB), José Edmar (PMDB), Maria José
Maninha (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Sílvia Linhares (PMDB)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Paulo Tadeu (PT)
Vice-Presidente: Jorge Cauhy (PFL)
Membros Efetivos: Benício Tavares (PTB), Jorge Cauhy (PFL),
Paulo Tadeu (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Tatiko (PSD)
Suplentes: César Lacerda (PTB), João Carlos (PPB),
José Edmar (PMDB), e Maria José Maninha (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Aguinaldo de Jesus (PFL)
Vice-Presidente: Alírio Neto (PPS)
Membros Efetivos: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alírio Neto (PPS),
Chico Floresta (PT), Nijed Zakhour (PMDB) e Tatiko (PSD)
Suplentes: Jorge Cauhy (PFL), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PSDB),
e Rodrigo Rollemberg (PSB)

V - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Chico Floresta (PT)
Vice-Presidente: João Carlos (PPB)
Membros Efetivos: Alírio Neto (PPS), Chico Floresta (PT),
João Carlos (PPB), e Jorge Cauhy (PFL)
Suplentes: Benício Tavares (PTB), Nijed Zakhour (PMDB),
Sílvia Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

VI - COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Presidente: José Edmar (PMDB)
Vice-Presidente: Sílvia Linhares (PMDB)
Membros Efetivos: José Edmar (PMDB),
Sílvia Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)
Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alírio Neto (PPS),
Chico Floresta (PT), Rajão (PSDB) e Tatiko (PSD)

VII - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Presidente: Rodrigo Rollemberg (PSB)
Vice-Presidente: Maria José Maninha (PT)
Membros Efetivos: José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT),
Rajão (PSDB), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Wilson Lima (PSD)
Suplentes: Alírio Neto (PPS), Lúcia Carvalho (PT),
Nijed Zakhour (PMDB) e Tatiko (PSD)

VIII - COMISSÃO DE SEGURANÇA

Sumário

Atas	1
Comissões	132
Resolução	135
Mesa Diretora	135
Atos Administrativos	139
Aviso de Penalidade	141

Atas

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

ATA DA 1ª
(PRIMEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 5 DE FEVEREIRO DE 2002.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim e Chico Floresta.

SECRETARIA: Deputados Válder de Sousa e José Edmar.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 1 minuto.

TÉRMINO: 17 horas e 58 minutos.

PRESEÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Alírio Neto (PPS) | • Nijed Zakhour (PMDB) |
| • César Lacerda (PTB) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • Chico Floresta (PT) | • Rajão (PSDB) |
| • Ilton Mendes (PL) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • João Carlos (PPB) | • Sílvia Linhares (PMDB) |
| • João de Deus (PPB) | • Válder de Sousa (PL) |
| • Jorge Cauhy (PFL) | • Wasny de Roure (PT) |
| • José Edmar (PMDB) | • Wilson Lima (PSD) |
| • José Lopes (PST) | • Gim (PMDB) |
| • José Santos (PFL) | |
| • Leonardo Prudente (PMDB) | |

1 - ABERTURA**Presidente (Deputado Gim):**

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.2 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 556, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 623, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 624, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 661, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 662, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 663, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 664, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 665, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 667, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 668, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 669, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 684, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 685, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 686, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 687, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 688, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 689, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 690, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 691, de 2001, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 1, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 2, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 3, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 4, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 5, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 6, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 9, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 11, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 12, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 13, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 14, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 15, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 16, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 17, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 18, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 19, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 20, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 21, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 22, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 23, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 24, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 26, de 2002, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 51, de 2002, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.752/2002.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.537, de 2002, de autoria dos Deputados Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.538, de 2002, de autoria de vários deputados.

- Projeto de Lei Complementar nº 1.539, de 2002, de autoria de vários deputados.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.540, de 2002, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.541, de 2002, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.542, de 2002, de autoria do Deputado José Santos.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.543, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei Complementar nº 1.544, de 2002, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei nº 2.730, de 2002, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei nº 2.731, de 2002, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei nº 2.732, de 2002, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- Projeto de Lei nº 2.733, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.734, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.735, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.736, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.737, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.738, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.739, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.740, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.741, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.742, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Projeto de Lei nº 2.743, de 2002, de autoria do Deputado Alirio Neto.
- Projeto de Lei nº 2.744, de 2002, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 2.745, de 2002, de autoria do Deputado Sílvio Linhares.
- Projeto de Lei nº 2.746, de 2002, de autoria do Deputado José Santos.
- Projeto de Lei nº 2.747, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei nº 2.748, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- Projeto de Lei nº 2.749, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- Projeto de Lei nº 2.750, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- Projeto de Lei nº 2.751, de 2002, de autoria do Deputado Leonardo Prudente.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 681, de 2002, de autoria da Deputada Lucia Carvalho.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 682, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 683, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 684, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 685, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 686, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 687, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 688, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 689, de 2002, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

- [illegible]

- Requerimento nº 2.059, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.060, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.061, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.062, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.063, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.064, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.065, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.066, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.067, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.068, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.069, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.070, de 2002, da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 2.071, de 2002, do Deputado Paulo Tadeu.
- Requerimento nº 2.072, de 2002, do Deputado Paulo Tadeu.
- Indicação nº 1.569, de 2002, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Indicação nº 1.570, de 2002, de autoria do Deputado José Edmar.
- Indicação nº 1.571, de 2002, de autoria do Deputado José Edmar.
- Indicação nº 1.572, de 2002, de autoria do Deputado Válter de Sousa.
- Indicação nº 1.574, de 2002, de autoria do Deputado Válter de Sousa.
- Indicação nº 1.575, de 2002, de autoria do Deputado Válter de Sousa.
- Indicação nº 1.576, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.577, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.578, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.579, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.580, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.581, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.582, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.583, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.584, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.585, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.586, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.587, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.588, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.589, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.590, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.591, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.592, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.593, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.594, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.595, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.596, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.597, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.598, de 2002, de autoria do Deputado Alirio Neto.
- Indicação nº 1.599, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.
- Indicação nº 1.600, de 2002, de autoria do Deputado José

Lopes.

- Indicação nº 1.601, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.602, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.603, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.604, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.605, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.606, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.607, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.608, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.609, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.610, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.611, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.612, de 2002, de autoria do Deputado José Lopes.

- Indicação nº 1.613, de 2002, de autoria do Deputado César Lacerda.

MENSAGEM

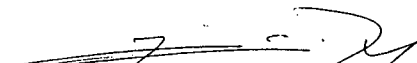
N.º 556 /01-GAG

Brasília, 15 de novembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei n.º 2.253/2001*, que "Revoga as leis que especifica, por terem sido declaradas ou consideradas inconstitucionais", o qual se converteu na Lei n.º 2.818 de 14 de novembro de 2001, publicada no DODF n.º 221, de 20 de novembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

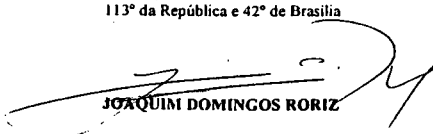
NESTA

LEI Nº 2.818 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001.
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga as leis que especifica, por terem sido declaradas ou consideradas inconstitucionais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
 Art. 1º Ficam revogadas as Leis nº 2.072, de 23 de setembro de 1998, e nº 2.455, de 29 de setembro de 1999, que alteraram respectivamente o art. 4º, caput, e o art. 4º, § 2º, da Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997.
 Art. 2º Ficam convalidados os atos de provimento e investidura em cargos públicos praticados, com fulcro nas referidas leis, até 20 de fevereiro de 2001.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 2001
 113º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga as leis que especifica, por terem sido declaradas ou consideradas inconstitucionais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nº 2.072, de 23 de setembro de 1998, e nº 2.455, de 29 de setembro de 1999, que alteraram respectivamente o art. 4º, caput, o art. 4º, § 2º, da Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de provimento e investidura em cargos públicos praticados, com fulcro nas referidas leis, até 20 de fevereiro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
PresidenteLEI Nº 2.835 DE 12 DE dezembro 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Polícia Civil do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º A estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal fica alterada na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º Ficam criadas na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal as seguintes Delegacias:

I - 31ª Delegacia de Polícia, localizada na Quadra 19, Área Especial 1, Buritis IV, expansão de Planaltina;

II - Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos - DECAT;

III - Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas - DEICO;

Art. 3º A 31ª Delegacia de Polícia, órgão de execução, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Circunscrição, tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Investigações Criminais;

II - Seção de Vigilância e Operações - SVO;

III - Seção Delitos de Trânsito - SDT;

IV - Seção de Apoio Administrativo;

V - Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE;

VI - Seção de Tóxico e Entorpecente - STE;

VII - Cartório.

Art. 4º A Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos - DECAT, órgão de execução, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Especializada, tem a seguinte composição:

I - Seção de Investigação;

II - Seção de Avanços Tecnológicos;

III - Seção de Administração;

IV - Cartório.

Art. 5º A Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas - DEICO, órgão de execução, diretamente ligado ao Departamento de Polícia Especializada, tem a seguinte composição:

I - Seção de Investigação;

II - Seção de Análise das Atividades Criminosas;

III - Seção de Administração;

IV - Cartório.

Art. 6º Fica criada na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal o Departamento de Atividades Especiais - DEPAE, órgão de planejamento e apoio operacional, diretamente subordinado à Chefia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Departamento de Atividades Especiais - DEPAE tem a seguinte estrutura:

I - Divisão de Repressão a Sequestros - DRS;

II - Divisão de Operações Especiais - DOE;

III - Divisão de Operações Aéreas - DOA;

IV - Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME;

V - Centro de Comunicação da Polícia Civil - CEPOL;

VI - Divisão de Estatística e Planejamento Operacional - DEPO;

VII - Divisão de Inteligência Policial - DIPO;

VIII - Serviço de Planejamento e Estatística - SPE.

Art. 7º A Divisão de Repressão a Sequestros - DRS tem a seguinte composição:

a) Seção de Investigações;

b) Seção de Planejamento, Estatística e Informática;

c) Seção de Operações e Resgate;

d) Seção de Negociação;

e) Seção de Administração;

f) Cartório.

Art. 8º A Divisão de Operações Especiais - DOE tem a seguinte composição:

I - Seção de Operações Especiais I;

II - Seção de Operações Especiais II;

III - Seção de Operações Especiais III;

IV - Seção de Operações Especiais IV;

V - Seção de Proteção a Dignitários;

VI - Seção de Administração.

Art. 9º A Divisão de Operações Aéreas - DOA tem a seguinte composição:

I - Seção de Operações de Voo;

II - Seção de Instrução e Treinamento;

III - Seção de Segurança de Voo;

IV - Seção de Suprimento e Manutenção de Aeronaves;

V - Seção de Administração.

Art. 10. A Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME tem a seguinte composição:

I - Seção de Registro de Armas;

II - Seção de Fiscalização;

III - Seção de Guarda e Controle;

IV - Seção de Administração.

Art. 11. O Centro de Comunicação da Polícia Civil - CEPOL tem a seguinte composição:

I - Seção de Rádio I;

II - Seção de Rádio II;

III - Seção de Rádio III;

IV - Seção de Rádio IV;

V - Seção de Administração.

Art. 12. A Divisão de Estatística e Planejamento Operacional - DEPO tem a seguinte composição:

I - Seção de Planejamento Técnico;

II - Seção de Planejamento Operacional;

III - Seção de Pesquisa, Estatística e Informática;

IV - Seção de Administração.

Art. 13 A Divisão de Inteligência Policial - DIPO tem a seguinte composição:

I - Seção de Inteligência;

II - Seção de Contra-Inteligência;

III - Seção de Operações Técnicas;

IV - Serviço Análise e Arquivo;

V - Seção de Administração.

Art. 14. Ficam criados na estrutura orgânica da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a Ouvidoria da Polícia Civil, a Divisão de Investigação, o Serviço de Planejamento e Estatística e a Seção de Administração.

Parágrafo único. O Serviço de Correição, o Serviço de Registros Criminais e o Serviço de

MENSAGEM
Nº 623 /2001/GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi vetar, parcialmente, os artigos 56 a 58 do Projeto de Lei nº 2.397/2001, que "dispõe sobre a reestruturação da Polícia Civil do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO.

Em que pese a elevada motivação do legislador distrital, ao apreciar e votar a proposta legislativa em questão, percebe-se que os seus artigos 56 a 58 ofendem a Lei Orgânica do Distrito Federal e a outros diplomas legais, pelas razões a seguir expostas:

- a) Primeiramente, o veto ao art. 56 do Projeto é imperativo diante do fato de este dispositivo, ao atribuir à Polícia Civil do Distrito Federal competência para "adquirir bens e controlar obras e serviços", estar adentrando na competência exclusiva da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria da Fazenda e Planejamento. De fato, essa Subsecretaria (originalmente criada como Central de Compras), na forma da Lei nº 2.340, de 12.4.99, alterada pela Lei nº 2.568, de 20.7.99, centraliza todas as aquisições e prestações de serviços da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, além de algumas empresas públicas. Da maneira como se apresenta o artigo cujo veto estou pugnando, haveria uma quebra do sistema de centralização de compras, que tem propiciado indiscutível economia aos cofres públicos e agilidade nas contratações;
- b) Por seu turno, o veto ao art. 57 decorre de duas impropriedades. Em primeiro lugar, a delegação de competência é ato exclusivo do Governador do Distrito Federal, por força do art. 100, inciso XXI da Lei Orgânica do Distrito Federal. A delegação veiculada por lei ordinária representaria uma ofensa injustificável a uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo de delegar, por decreto, atribuições administrativas. Em segundo lugar, a ratificação dos atos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93 cabe à autoridade hierarquicamente superior, dentro da estrutura da Administração. Ora, na forma como se apresenta o dispositivo vetado, caberia ao próprio Chefe da Polícia Civil praticar o ato e ratificá-lo, o que configuraria uma acumulação subjetiva indevida de competência, não admitida pela Lei das Licitações;
- c) Por fim, o art. 58 deve ser vetado diante do fato de que a competência para expedir regulamentos é privativa do Governador do Distrito Federal, a teor do art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Logo, comunico a Vossa Excelência o veto parcial aos arts. 56 a 58 do Projeto de Lei nº 2.397/2001, com fulcro no art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares meus protestos de estima e apreço.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito FederalExmo Sr.
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Controle de Permanência de Autos da Corregedoria-Geral de Polícia ficam transformados, respectivamente, em Divisão de Correição, Divisão de Registros Criminais e Divisão de Controle de Permanência de Autos.

Art. 15. Ficam criados os Serviços de Planejamento e Estatística na estrutura orgânica dos Departamentos de Polícia Especializada e Circunscrição.

Art. 16. Ficam criadas na estrutura orgânica do Departamento de Polícia Técnica, o Serviço de Planejamento e Estatística e o Serviço de Guarda e Custódia de Vestígios Laboratoriais.

Art. 17. Fica criada a Divisão de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículo, diretamente subordinada ao Departamento de Polícia Especializada, com a seguinte composição:

I - Seção de Identificação Veicular;

II - Seção de Pesquisa e Cadastro;

III - Seção de Administração

Art. 18. Ficam criadas na estrutura orgânica das delegacias especializadas, a Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE e a Seção de Administração.

Art. 19. Ficam criadas a Seção de Orientação Psicológica e a Seção de Repressão ao Estupro na estrutura orgânica da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM, do Departamento de Polícia Especializada.

Art. 20. Fica criada a Seção de Orientação Psicológica na estrutura orgânica da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, do Departamento de Polícia Especializada.

Art. 21. Ficam criadas a Seção de Cinofilia nas Delegacias de Tóxico e Entorpecente - DTE I e DTE II, e a Seção de Apreensão e Restituição de Veículos na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículo - DRFV.

Art. 22. Ficam criadas na estrutura orgânica das delegacias circunscriçionais, a Seção de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes - SRT e a Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE.

Art. 23. Ficam criadas na estrutura orgânica da 9ª, 10ª, 11ª, 13ª 16ª e 18ª Delegacias de Polícia, as Seções de Delitos de Trânsito.

Art. 24. As Seções de Acidentes de Veículos - SAV das delegacias policiais passam a denominar-se Seção de Delitos de Trânsito - SDT, e as Seções de Vigilância - SV passam a denominar-se Seções de Vigilância e Operações - SVO.

Art. 25. Ficam criadas a Assessoria, a Secretaria Executiva e a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, diretamente ligadas à Chefia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Assessoria da Polícia Civil tem a seguinte composição:

I - Núcleo de Estudos Jurídicos;

II - Seção de Controle de Documentos.

Art. 26. Ficam criadas a Seção de Investigação e a Seção de Informática, Planejamento e Expediente da Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 27. Ficam criados o Serviço de Capacitação em Informática e o Centro Piloto de Educação e Prevenção ao Uso de Drogas da Polícia Civil, diretamente ligados à Academia de Polícia Civil.

Art. 28. Ficam extintos o Serviço de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículos, o Serviço de Controle de Armas, Munições e Explosivos, o Serviço de Planejamento e Informação, o Serviço de Apoio Administrativo da CPC, as Seções de Informática e as Seções de Apoio Administrativo das delegacias especializadas.

Art. 29. O cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil e o de Chefe de Gabinete passam a denominar-se, respectivamente Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal e Chefe-Adjunto de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 30. Ficam criadas no Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal as seguintes unidades orgânicas:

I - Na Divisão de Recursos Materiais

a) Seção de Patrimônio;

b) Seção de Aquisição;

c) Seção de Almoxarifado;

d) Seção Gráfica;

e) Seção de Suprimento Logístico.

II - Na Divisão de Orçamento e Finanças:

a) Seção de Programação e Execução Orçamentária;

b) Seção de Execução Financeira e Contábil;

c) Seção de Controle de Contratos e Convênios;

d) Seção de Tesouraria

III - Na Divisão de Apoio e Serviços Gerais:

a) Seção de Serralheria e Marcenaria;

b) Seção de Manutenção Elétrica e Hidráulica;

c) Seção de Reforma e Pintura

Art. 31. A Divisão de Pessoal, que passa a denominar-se Divisão de Recursos Humanos - DRH, terá a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente, Arquivo e Atendimento;

II - Seção de Direitos e Deveres;

III - Seção de Registros Funcionais;

IV - Seção de Registros Financeiros;

V - Seção de Avaliação, Desempenho e Monitoramento de Pessoal;

VI - Seção de Aposentadorias e Pensões

Art. 32. Fica criado o Serviço de Planejamento Administrativo, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Departamento de Administração Geral da Polícia Civil.

Art. 33. Fica criada a Divisão de Arquitetura e Engenharia, diretamente subordinada ao Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I - Seção de Projetos e Edificações;

II - Seção de Orçamento de Obras;

III - Seção de Supervisão e Fiscalização de Obras

Art. 34. Fica criada a Divisão de Informática - DINI, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I - Seção de Análise e Desenvolvimento de Sistemas;

II - Seção de Suporte Técnico e Manutenção;

III - Seção de Rede de Dados e Teleprocessamento;

IV - Seção de Análise e Otimização de Recursos Computacionais;

V - Seção de Administração

Art. 35. Fica criada a Divisão de Assistência Médica - DAMED, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I - Seção de Assistência Médica e Fisioterapia;

II - Seção de Assistência Psicológica;

III - Seção de Odontologia;

IV - Seção de Medicina do Trabalho;

V - Seção de Laboratório de Análises Clínicas;

VI - Seção de Administração

Art. 36. Fica criada a Divisão de Transportes - DITRAN, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I - Seção de Administração;

II - Seção de Registro e Documentação de Veículos;

III - Seção de Peças;

IV - Seção de Lanterna e Pintura;

V - Seção de Ajustagem Mecânica;

VI - Seção de Eletricidade;

VII - Seção de Lavagem e Lubrificação;

VIII - Seção de Manutenção;

IX - Seção de Recuperação;

X - Seção de Controle de Combustíveis;

XI - Seção de Recepção.

Art. 37. Fica criada a Divisão de Telecomunicações - DITEL, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

I - Seção de Administração;

II - Seção de Controle de Equipamentos;

III - Seção de Telefonia e Redes Internas;

IV - Seção de Manutenção de Equipamentos;

V - Seção de Atendimento Técnico.

Art. 38. Ficam extintas na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, a Divisão de Manutenção e Equipamentos de Telecomunicações - DIMETEL, a Divisão de Manutenção de Veículos - DMV e o Serviço de Assistência Médica - SAM.

Art. 39. O Serviço de Comunicação Administrativa do Gabinete da Direção Geral passa a integrar a estrutura orgânica do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a denominação de Serviço de Protocolo e Controle de Documentos.

Art. 40. Fica criado o Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal, órgão colegiado de deliberação e normatização, constituído dos seguintes membros:

I - Chefe de Polícia Civil, na qualidade de Presidente;

II - Chefe-Adjunto de Polícia Civil;

III - Corregedor-Geral de Polícia Civil;

IV - Diretor do Departamento de Polícia Especializada;

V - Diretor do Departamento de Polícia Circunscriçional;

VI - Diretor do Departamento de Polícia Técnica;

VII - Diretor do Departamento Geral de Administração;

VIII - Diretor do Departamento de Atividades Especiais;

IX - Diretor da Academia de Polícia Civil;

X - um Delegado de Polícia da classe especial;

XI - um perito médico legista da classe especial;

XII - um perito criminal da classe especial;

XIII - um perito papiloscopista da classe especial;

XIV - um agente de polícia da classe especial;

XV - um escrivão de polícia da classe especial;

XVI - um agente penitenciário da classe especial.

§1º Os membros de que tratam os incisos X a XVI serão escolhidos pelo Chefe de Polícia Civil, entre integrantes da respectiva carreira, indicados em lista sextupla organizada pelas respectivas categorias, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, desde que reindicados.

§2º Os membros de que tratam os incisos X a XVI serão substituídos pelo primeiro suplente nos casos de ausência ou impedimento e, por decisão do Chefe de Polícia Civil, até o final do respectivo mandato, no caso de vacância.

Art. 41. Também integram o Conselho Superior de Polícia Civil, os ex-Chefes de Polícia Civil e os ex-Corregedores Gerais de Polícia, enquanto não completarem o tempo regular para aposentadoria, sem prejuízo da percepção relativa aos seus cargos comissionados, desde que tenham permanecido pelo menos um ano no exercício efetivo do cargo.

Art. 42. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Art. 43. O Conselho Superior de Polícia Civil reunir-se-á mediante convocação de seu presidente, de ofício, ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros do Colegiado.

Art. 44. O Conselho Superior de Polícia Civil elaborará o seu regimento interno e deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 45. O Presidente do Conselho poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas a participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 46. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, vedada a percepção de vantagens pecuniárias de qualquer natureza, exceto aos membros de que trata o art. 41.

Art. 47. Caberá ao Executivo estabelecer, em regulamento, as atribuições do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 48. O Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal - IML, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Médico-Legista de seu quadro funcional, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I - Direção, composta do Núcleo de Ensino e Pesquisa;

II - Divisão de Perícia no Vivo, composta das seguintes Seções:

a) Seção de Perícias Médicas;

b) Seção de Psicopatologia Forense;

c) Seção de Sexologia Forense.

III - Divisão de Tanatologia Forense, composta das seguintes Seções:

a) Seção de Necropsia;

b) Seção de Antropologia Forense.

IV - Divisão de Exames Técnicos Médico-Legais, composta das seguintes Seções:

a) Seção de Perícias Histopatológicas e Citológicas;

b) Seção de Apoio às Perícias Médico-Legais;

c) Seção de Laboratório de Toxicologia;

d) Seção de Radiologia Forense.

V - Divisão Administrativa, composta das seguintes Seções:

a) Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo;

b) Seção de Material, Patrimônio e Transporte;

c) Seção de Informática, Planejamento e Estatística.

Art. 49. O Instituto de Identificação - II, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Papiloscopista de seu quadro funcional, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I - Direção.

II - Divisão de Identificação, composta das seguintes Seções:

a) Seção de Atendimento Externos (Identidade Solidária);

b) Seção de Atendimento Virtual;

c) Postos de Identificação:

1 - PI 1 - Galeria do Emprego;

2 - PI 2 - EQ 112/113 Sul;

3 - PI 3 - 3ª DP Cruzeiro;

4 - PI 4 - 2ª DP Asa Norte;

5 - PI 5 - 11ª DP Núcleo Bandeirante;

6 - PI 6 - 4ª DP Guarã II;

7 - PI 7 - 12ª DP Taguatinga;

8 - PI 8 - 15ª DP Ceilândia;

9 - PI 9 - 14ª DP Gama;

10 - PI 10 - 13ª DP Sobradinho;

11 - PI 11 - 16ª DP Planaltina;

12 - PI 12 - Adm. Regional de Brasília;

- 13 - PI 13 - 17ª DP Taguatinga Norte;
- 14 - PI 14 - 26ª DP Samambaia;
- 15 - PI 15 - 33ª DP Santa Maria;
- 16 - PI 16 - 23ª DP Setor P Sul;
- 17 - PI 17 - 6ª DP Paranoá;
- 18 - PI 18 - 30ª DP São Sebastião;
- 19 - PI 19 - 29ª DP Riacho Fundo;
- 20 - PI 20 - 27ª DP Recanto das Emas;
- 21 - PI 21 - Candangolândia;
- 22 - PI 22 - 24ª DP Ceilândia;
- 23 - PI 23 - 31ª DP Planaltina.

III - Divisão de Processamento e Arquivos Técnicos, composta das seguintes Seções:

- a) Seção de Arquivos e Prontuários;
- b) Seção de Classificação Datiloscópica;
- c) Seção de Pesquisa Datiloscópica;
- d) Seção de Preparação;
- e) Seção de Pesquisa Onomástica.

IV - Divisão de Perícias e Exames Técnicos em Papiloscopia, composta das seguintes Seções:

- a) Seção de Perícias Papiloscópicas;
- b) Seção de Perícias Necropapiloscópicas;
- c) Seção de Arquivo Monodactilar;
- d) Seção de Retrato Falado;
- e) Seção de Laboratório.

V - Divisão Administrativa, composta das seguintes Seções:

- a) Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo;
- b) Seção de Material, Patrimônio e Transporte;
- c) Seção de Informática, Planejamento e Estatística.

Art. 50. Ficam criadas na estrutura orgânica do Instituto de Pesquisa de DNA Forense da Polícia Civil do Distrito Federal - IPDNA, as seguintes Seções:

- I - Seção de Perícias Criminais;
- II - Seção de Perícias em Ações de Família;
- III - Seção de Estatística e Pesquisa;
- IV - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 51. O Instituto de Criminalística - IC, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Criminal de seu quadro funcional, passe a ter as seguintes Seções na sua estrutura administrativa:

- I - Na Divisão de Perícias Internas, a Seção de Perícias de Informática;
- II - Na Divisão Administrativa, a Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE;
- III - São criadas na forma do Anexo I, funções dos grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 53. Ficam transformadas, na forma do Anexo II, as funções dos grupos Cargo de Natureza Especial, Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 54. São extintas na forma dos Anexos III, as funções dos grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 55. Os policiais civis do Distrito Federal, sem distinção, têm porte livre de arma, válido em todo o território nacional, e franco acesso a todas as casas de diversões públicas e outros locais sujeitos à fiscalização da polícia, devendo as autoridades civis e militares prestar-lhes todo o apoio e auxílio necessários.

Art. 56. VETADO.

Art. 57. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 58. VETADO.

Art. 59. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Assinatura do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Polícia Civil do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal fica alterada na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º Ficam criadas na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal as seguintes Delegacias:

I - 31ª Delegacia de Polícia, localizada na Quadra 19, Área Especial 1, Buritis IV, expansão de Planaltina;

II - Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos - DECAT;

III - Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas - DECO;

Art. 3º A 31ª Delegacia de Polícia, órgão de execução, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Circunscrição, tem a seguinte estrutura:

- I - Seção de Investigações Criminais;
- II - Seção de Vigilância e Operações - SVO;
- III - Seção Delitos de Trânsito - SDT;
- IV - Seção de Apoio Administrativo;
- V - Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE;
- VI - Seção de Tóxico e Entorpecente - SET;
- VII - Cartório.

Art. 4º A Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos - DECAT, órgão de execução, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Especializada, tem a seguinte composição:

- I - Seção de Investigação;
- II - Seção de Avanços Tecnológicos;
- III - Seção de Administração;
- IV - Cartório.

Art. 5º A Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas - DECO, órgão de execução, diretamente ligado ao Departamento de Polícia Especializada, tem a seguinte composição:

- I - Seção de Investigação;
- II - Seção de Análise das Atividades Criminosas;
- III - Seção de Administração;
- IV - Cartório.

Art. 6º Fica criada na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal o Departamento de Atividades Especiais - DEPAE, órgão de planejamento e apoio operacional, diretamente subordinado à Chefia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Departamento de Atividades Especiais - DEPAE tem a seguinte estrutura:

- I - Divisão de Repressão a Sequestros - DRS;
- II - Divisão de Operações Especiais - DOE;
- III - Divisão de Operações Aéreas - DOA;
- IV - Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME;
- V - Centro de Comunicação da Polícia Civil - CEPOL;

VI - Divisão de Estatística e Planejamento Operacional - DEPO;

VII - Divisão de Inteligência Policial - DIPO;

VIII - Serviço de Planejamento e Estatística - SPE;

Art. 7º A Divisão de Repressão a Sequestros - DRS tem a seguinte composição:

- a) Seção de Investigações;
- b) Seção de Planejamento, Estatística e Informática;
- c) Seção de Operações e Resgate;
- d) Seção de Negociação;
- e) Seção de Administração;
- f) Cartório.

Art. 8º A Divisão de Operações Especiais - DOE tem a seguinte composição:

- I - Seção de Operações Especiais I;
- II - Seção de Operações Especiais II;
- III - Seção de Operações Especiais III;
- IV - Seção de Operações Especiais IV;
- V - Seção de Proteção a Dignitários;
- VI - Seção de Administração.

Art. 9º A Divisão de Operações Aéreas - DOA tem a seguinte composição:

- I - Seção de Operações de Voo;
- II - Seção de Instrução e Treinamento;
- III - Seção de Segurança de Voo;
- IV - Seção de Suprimento e Manutenção de Aeronaves;
- V - Seção de Administração.

Art. 10º A Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME tem a seguinte composição:

- I - Seção de Registro de Armas;
- II - Seção de Fiscalização;
- III - Seção de Guarda e Controle;
- IV - Seção de Administração.

Art. 11º O Centro de Comunicação da Polícia Civil - CEPOL tem a seguinte composição:

- I - Seção de Rádio I;
- II - Seção de Rádio II;
- III - Seção de Rádio III;
- IV - Seção de Rádio IV;
- V - Seção de Administração.

Art. 12º A Divisão de Estatística e Planejamento Operacional - DEPO tem a seguinte composição:

- I - Seção de Planejamento Técnico;
- II - Seção de Planejamento Operacional;
- III - Seção de Pesquisa, Estatística e Informática;
- IV - Seção de Administração.

Art. 13º A Divisão de Inteligência Policial - DIPO tem a seguinte composição:

- I - Seção de Inteligência;
- II - Seção de Contra-Inteligência;
- III - Seção de Operações Técnicas;
- IV - Serviço Análise e Arquivo;
- V - Seção de Administração.

Art. 14º Ficam criadas na estrutura orgânica da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, a Ouvidoria da Polícia Civil, a Divisão de Investigação, o Serviço de Planejamento e Estatística e a Seção de Administração.

Parágrafo único. O Serviço de Correição, o Serviço de Registros Criminais e o Serviço de Controle de Permanência de Autos da Corregedoria-Geral da Polícia Civil ficam transformados, respectivamente, em Divisão de Correição, Divisão de Registros Criminais e Divisão de Controle de Permanência de Autos.

Art. 15º Ficam criados os Serviços de Planejamento e Estatística na estrutura orgânica dos Departamentos de Polícia Especializada e Circunscrição.

Art. 16º Ficam criados na estrutura orgânica do Departamento de Polícia Técnica, o Serviço de Planejamento e Estatística e o Serviço de Guarda e Custódia de Vestígios Laboratoriais.

Art. 17º Fica criada a Divisão de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículo, diretamente subordinada ao Departamento de Polícia Especializada, com a seguinte composição:

- I - Seção de Identificação Veicular;
- II - Seção de Pesquisa e Cadastro;
- III - Seção de Administração.

Art. 18º Ficam criadas na estrutura orgânica das delegacias especializadas, a Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE e a Seção de Administração.

Art. 19º Ficam criadas a Seção de Orientação Psicológica e a Seção de Repressão ao Estupro na estrutura orgânica da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM, do Departamento de Polícia Especializada.

Art. 20º Fica criada a Seção de Orientação Psicológica na estrutura orgânica da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, do Departamento de Polícia Especializada.

Art. 21º Ficam criadas a Seção de Controladoria de Tóxicos e Entorpecentes - DTE I e DTE II, e a Seção de Apreensão e Restituição de Veículos na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículo - DREV.

Art. 22º Ficam criadas na estrutura orgânica das delegacias circunscriçionais, a Seção de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes - SRT e a Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE.

Art. 23º Ficam criadas na estrutura orgânica da 9ª, 10ª, 11ª, 13ª 16ª e 18ª Delegacias de Polícia, as Seções de Delitos de Trânsito.

Art. 24º As Seções de Acidentes de Veículos - SAV das delegacias policiais passam a denominar-se Seção de Delitos de Trânsito - SDT, e as Seções de Vigilância - SV passam a denominar-se Seção de Vigilância e Operações - SVO.

Art. 25º Ficam criadas a Assessoria, a Secretaria Executiva e a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, diretamente ligadas à Chefia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Assessoria da Polícia Civil tem a seguinte composição:

- I - Núcleo de Estudos Jurídicos;

II - Seção de Controle de Documentos.

Art. 26º Ficam criadas a Seção de Investigação e a Seção de Informática, Planejamento e Expediente da Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 27º Ficam criados o Serviço de Capacitação em Informática e o Centro Piloto de Educação e Prevenção ao Uso de Drogas da Polícia Civil, diretamente ligados à Academia de Polícia Civil.

Art. 28º Ficam extintos o Serviço de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículos, o Serviço de Controle de Armas, Munições e Explosivos, o Serviço de Planejamento e Informação, o Serviço de Apoio Administrativo da CPC, as Seções de Informática e as Seções de Apoio Administrativo das delegacias especializadas.

Art. 29º O cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil e o de Chefe de Gabinete passam a denominar-se, respectivamente, Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal e Chefe-Adjunto de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 30º Ficam criadas no Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal as seguintes unidades orgânicas:

I - Na Divisão de Recursos Materiais:

- a) Seção de Patrimônio;
- b) Seção de Aquisição;
- c) Seção de Almoxtarifado;
- d) Seção Gráfica;
- e) Seção de Suprimento Logístico.

II - Na Divisão de Orçamento e Finanças:

- a) Seção de Programação e Execução Orçamentária;
- b) Seção de Execução Financeira e Contábil;
- c) Seção de Controle de Contratos e Convênios;
- d) Seção de Tesouraria.

III - Na Divisão de Apoio e Serviços Gerais:

- a) Seção de Serralheria e Marcenaria;
- b) Seção de Manutenção Elétrica e Hidráulica;
- c) Seção de Reforma e Pintura.

Art. 31º A Divisão de Pessoal, que passa a denominar-se Divisão de Recursos Humanos - DRH, terá a seguinte estrutura:

- I - Seção de Expediente, Arquivo e Atendimento;
- II - Seção de Direitos e Deveres;
- III - Seção de Registros Funcionais;
- IV - Seção de Registros Financeiros;
- V - Seção de Avaliação, Desempenho e Monitoramento de Pessoal;
- VI - Seção de Aposentadorias e Pensões.

Art. 32º Fica criado o Serviço de Planejamento Administrativo, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Departamento de Administração Geral da Polícia Civil.

Art. 33º Fica criada a Divisão de Arquitetura e Engenharia, diretamente subordinada ao Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

- I - Seção de Projetos e Edificações;
- II - Seção de Orçamento de Obras;
- III - Seção de Supervisão e Fiscalização de Obras;
- Art. 34º Fica criada a Divisão de Informática - DINP, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:
- I - Seção de Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
- II - Seção de Suporte Técnico e Manutenção;
- III - Seção de Rede de Dados e Teleprocessamento;
- IV - Seção de Análise e Otimização de Recursos Computacionais;
- V - Seção de Administração.

Art. 35º Fica criada a Divisão de Assistência Médica - DAMED, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

- I - Seção de Assistência Médica e Fisioterapia;
 II - Seção de Assistência Psicológica;
 III - Seção de Odontologia;
 IV - Seção de Medicina do Trabalho;
 V - Seção de Laboratório de Análises Clínicas;
 VI - Seção de Administração;

Art. 36. Fica criada a Divisão de Transportes - DITRAN, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

- I - Seção de Administração;
 II - Seção de Registro e Documentação de Veículos;
 III - Seção de Peças;
 IV - Seção de Lançamento e Pintura;
 V - Seção de Ajustagem Mecânica;
 VI - Seção de Eletricidade;
 VII - Seção de Lavagem e Lubrificação;
 VIII - Seção de Manutenção;
 IX - Seção de Recuperação;
 X - Seção de Controle de Combustíveis;
 XI - Seção de Recepção;

Art. 37. Fica criada a Divisão de Telecomunicações - DITEI, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

- I - Seção de Administração;
 II - Seção de Controle de Equipamentos;
 III - Seção de Telefonia e Redes Internas;
 IV - Seção de Manutenção de Equipamentos;
 V - Seção de Atendimento Técnico;

Art. 38. Ficam extintas na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, a Divisão de Manutenção e Equipamentos de Telecomunicações - DIMEI-TEI, a Divisão de Manutenção de Veículos - DMV e o Serviço de Assistência Médica - SAM.

Art. 39. O Serviço de Comunicação Administrativa do Gabinete da Direção Geral passa a integrar a estrutura orgânica do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a denominação de Serviço de Protocolo e Controle de Documentos.

Art. 40. Fica criado o Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal, órgão colegiado de deliberação e normalização, constituído dos seguintes membros:

- I - Chefe de Polícia Civil, na qualidade de Presidente;
 II - Chefe-Adjunto de Polícia Civil;
 III - Corregedor-Geral de Polícia Civil;
 IV - Diretor do Departamento de Polícia Especializada;
 V - Diretor do Departamento de Polícia Circunscritiva;
 VI - Diretor do Departamento de Polícia Técnica;
 VII - Diretor do Departamento Geral de Administração;
 VIII - Diretor do Departamento de Atividades Especiais;
 IX - Diretor da Academia de Polícia Civil;
 X - um Delegado de Polícia da classe especial;
 XI - um perito médico-legal da classe especial;
 XII - um perito criminal da classe especial;
 XIII - um perito papiloscopista da classe especial;
 XIV - um agente de polícia da classe especial;
 XV - um escrivão de polícia da classe especial;
 XVI - um agente penitenciário da classe especial;

§1º Os membros que tratam os incisos X a XVI serão escolhidos pelo Chefe de Polícia Civil, entre integrantes da respectiva carreira, indicados em lista sêxtupla organizada pelas respectivas categorias, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, desde que reindicados.

§2º Os membros que tratam os incisos X a XVI serão substituídos pelo primeiro suplente nos casos de ausência ou impedimento e, por decisão do Chefe de Polícia Civil, até o final do respectivo mandato, no caso de vacância.

Art. 41. Também integram o Conselho Superior de Polícia Civil, os ex-Chefes de Polícia Civil e os ex-Corregedores Gerais de Polícia, enquanto não completarem o tempo regular para aposentadoria, sem prejuízo da percepção relativa aos seus cargos comissionados, desde que tenham permanecido pelo menos um ano no exercício efetivo do cargo.

Art. 42. O Conselho Superior elegirá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Art. 43. O Conselho Superior de Polícia Civil reunirá-se mediante convocação de seu presidente, de ofício, ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros do Colegiado.

Art. 44. O Conselho Superior de Polícia Civil elaborará o seu regimento interno e deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 45. O Presidente do Conselho poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas a participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 46. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, vedada a percepção de vantagens pecuniárias de qualquer natureza, exceto aos membros de que trata o art. 41.

Art. 47. Caberá ao Executivo estabelecer, em regulamento, as atribuições do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 48. O Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal - IML, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Médico-legalista de seu quadro funcional, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- I - Direção, composta do Nível de Ensino e Pesquisa;
 II - Divisão de Perícia in Vivo, composta das seguintes Seções:
 a) Seção de Perícias Médicas;
 b) Seção de Patologia Forense;
 c) Seção de Toxicologia Forense;
 III - Divisão de Tanatologia Forense, composta das seguintes Seções:
 a) Seção de Necropsia;
 b) Seção de Antropologia Forense;
 IV - Divisão de Exames Técnicos Médico-Legais, composta das seguintes Seções:
 a) Seção de Perícias Histopatológicas e Citológicas;
 b) Seção de Apoio às Perícias Médico-Legais;
 c) Seção de Laboratório de Toxicologia;
 d) Seção de Radiologia Forense;
 V - Divisão Administrativa, composta das seguintes Seções:
 a) Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo;
 b) Seção de Material, Patrimônio e Transporte;
 c) Seção de Informática, Planejamento e Estatística;

Art. 49. O Instituto de Identificação - II, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Papiloscopista de seu quadro funcional, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- I - Direção;
 II - Divisão de Identificação, composta das seguintes Seções:
 a) Seção de Atendimento Externos (Identidade Solidária);
 b) Seção de Atendimento Virtual;
 c) Pontos de Identificação;
 1 - PI 1 - Galeria do Emprego;
 2 - PI 2 - EQ 112/113 Sul;
 3 - PI 3 - 3º DP Cruzeiro;
 4 - PI 4 - 2º DP Asa Norte;
 5 - PI 5 - 11º DP Núcleo Bandeirante;
 6 - PI 6 - 4º DP Gama II;
 7 - PI 7 - 12º DP Taguatinga;
 8 - PI 8 - 15º DP Ceilândia;
 9 - PI 9 - 14º DP Gama;
 10 - PI 10 - 13º DP Sobradinho;
 11 - PI 11 - 16º DP Planaltina;
 12 - PI 12 - Adm. Regional de Brasília;
 13 - PI 13 - 17º DP Taguatinga Norte;
 14 - PI 14 - 26º DP Samambaia;
 15 - PI 15 - 33º DP Santa Maria;
 16 - PI 16 - 23º DP Setor P Sul;
 17 - PI 17 - 6º DP Parangaba;
 18 - PI 18 - 30º DP São Sebastião;
 19 - PI 19 - 29º DP Riacho Fundo;
 20 - PI 20 - 27º DP Recanto das Emas;
 21 - PI 21 - Candangolândia;
 22 - PI 22 - 24º DP Ceilândia;
 23 - PI 23 - 31º DP Planaltina;
 III - Divisão de Processamento e Arquivos Técnicos, composta das seguintes Seções:
 a) Seção de Arquivos e Promótiões;
 b) Seção de Classificação Datiloscópica;
 c) Seção de Pesquisa Datiloscópica;
 d) Seção de Preparação;
 e) Seção de Pesquisa Numática;
 IV - Divisão de Perícias e Exames Técnicos em Papiloscopia, composta das seguintes Seções:

- a) Seção de Perícias Papiloscópicas;
 b) Seção de Perícias Necropsiológicas;
 c) Seção de Arquivo Mundacililar;
 d) Seção de Retrato Falado;
 e) Seção de Laboratório;
 V - Divisão Administrativa, composta das seguintes Seções:
 a) Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo;
 b) Seção de Material, Patrimônio e Transporte;
 c) Seção de Informática, Planejamento e Estatística;

Art. 50. Ficam criadas na estrutura orgânica do Instituto de Pesquisa de DNA Forense da Polícia Civil do Distrito Federal - IPDNA, as seguintes Seções:

- I - Seção de Perícias Criminais;
 II - Seção de Perícias em Ações de Família;
 III - Seção de Estatística e Pesquisa;
 IV - Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 51. O Instituto de Criminalística - IC, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Criminal de seu quadro funcional, passa a ter as seguintes Seções na sua estrutura administrativa:

- I - Na Divisão de Perícias Internas, a Seção de Perícias de Informática;
 II - Na Divisão Administrativa, a Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE;

Art. 52. São criadas na forma do Anexo I, funções dos grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 53. Ficam transformadas, na forma do Anexo II, as funções dos grupos Cargo de Natureza Especial, Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 54. São extintas na forma dos Anexos III, as funções dos grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 55. Os policiais civis do Distrito Federal, sem distinção, têm porte livre de arma, válido em todo o território nacional, e franco acesso a todas as casas de diversas públicas e outros locais sujeitos à fiscalização da polícia, devendo as autoridades civis e militares prestar-lhes todo o apoio e auxílio necessários.

Art. 56. O inciso IV, do art. 1º da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - adquirir bens e controlar obras e serviços";

Art. 57. Fica delegada ao Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal competência para ratificar os atos administrativos referidos no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput será exercida relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 58. Caberá ao Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal estabelecer em regulamento as atribuições dos órgãos criados por esta Lei, observado o disposto no art. 47.

Art. 59. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2001

Deputado GIM ARRIELLO
 Presidente

ANEXO I

(Art. 1 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2001)
 CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
 E SUAS RESPECTIVAS CORRELAÇÕES

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Delegado Chefe da 31ª Delegacia de Polícia - DPC	DPC-14	Delegado de Polícia
01	Delegado-Adjunto	DPC-12	Delegado de Polícia
01	Chefe da Seção de Investigações Criminais	DPC-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Vigilância e Operações - SVO	DPC-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Delitos de Trânsito - SDT	DPC-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Identificação, Planejamento e Estatística - SINPE	DPC-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Treino e Entrenamento - STE	DPC-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DPC-08	Agente de Polícia
01	Chefe de Cartório	DPC-08	Escrivão de Polícia

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Delegado Chefe da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos - DECAT	DPC-14	Delegado de Polícia
01	Delegado-Adjunto	DPC-12	Delegado de Polícia
01	Chefe da Seção de Investigação	DPC-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Avanços Tecnológicos	DPC-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DPC-08	Policial Civil
01	Chefe de Cartório	DPC-08	Escrivão de Polícia

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Delegado Chefe da Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas - DEICO	DPC-14	Delegado de Polícia
01	Delegado-Adjunto	DPC-12	Delegado de Polícia
01	Chefe de Cartório	DPC-08	Escrivão de Polícia
01	Chefe da Seção de Investigação	DPC-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Análise das Atividades Criminosas	DPC-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DPC-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor do Departamento de Atividades Especiais - DEPAE	DPAE-06	Delegado de Polícia
01	Assessor	DPAE-13	Delegado de Polícia
01	Chefe do Serviço de Planejamento e Estatística - SPI	DPAE-10	Policial Civil
01	Secretários Administrativos	DPAE-05	Policial Civil em Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Repressão a Sequestros - DRS	DRS-14	Delegado de Polícia
01	Delegado-Adjunto	DRS-12	Delegado de Polícia
01	Secretário Administrativo	DRS-05	Policial Civil em Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Investigações	DRS-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Planejamento, Estatística e Informática	DRS-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Operação e Resgate	DRS-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Negociação	DRS-08	Policial Civil
01	Chefe de Cartório	DRS-08	Escrivão de Polícia
01	Chefe da Seção de Administração	DRS-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Delegado-Adjunto da Divisão de Operações Especiais - DDE	DFG-12	Delegado de Polícia
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
04	Chefe da Seção de Operações Especiais	DFG-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Proteção a Dignitários	DFG-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Administração	DFG-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Assessor do Departamento de Polícia Circunscrição	DFA-13	Delegado de Polícia
02	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe do Serviço de Planejamento e Estatística - SPE	DFG-10	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director da Divisão de Operações Aéreas - DDA	DFG-13	Policial Civil
01	Assistente	DFA-10	Policial Civil
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Operações de Voo	DFG-08	Policial Civil piloto de helicóptero
08	Piloto de Aeronave	DFG-08	Policial Civil piloto de helicóptero
12	Tripulante Operacional	DFG-05	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Instrução e Treinamento	DFG-08	Piloto de helicóptero
01	Chefe da Seção de Segurança de Voo	DFG-08	Piloto de helicóptero com curso de segurança de voo
01	Chefe da Seção de Suprimento e Manutenção de Aeronaves	DFG-08	Policial Civil
03	Auxiliar de Mecânica	DFG-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Administração	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
16	Chefe da Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE/DPE	DFG-08	Agente de Polícia ou Escrivão de Polícia
16	Chefe da Seção de Administração - DPE	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe da Seção de Orientação Psicológica - DPE/DEAM	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio com formação em Psicologia
01	Chefe da Seção de Repressão ao Estupro - DPE/DEAM	DFG-08	Agente de Polícia

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe da Seção de Orientação Psicológica - DPE/DPCA	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio com formação em Psicologia

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
02	Chefe da Seção de Conflicto - DPE e DPE II/DPE	DFG-08	Agente de Polícia

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe da Seção de Apreensão e Restituição de Veículos - DREV	DFG-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director da Divisão de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículo	DFG-13	Delegado de Polícia
01	Assistente	DFA-10	Policial Civil
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Identificação Veicular	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Pesquisa e Cadastro	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
25	Chefe da Seção de Repressão a Tóxicos e Inimigos - SRT/DPC	DFG-08	Agente de Polícia
25	Chefe da Seção de Informática, Planejamento e Estatística - SINPE/DPC	DFG-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
06	Chefe da Seção de Delitos de Trânsito - DPT	DFG-08	Agente de Polícia

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe da Assessoria da Chefe de Polícia Civil	DFG-14	Delegado de Polícia
02	Assessor	DFA-13	Delegado de Polícia
01	Chefe do Núcleo de Estudos Jurídicos	DFG-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Controle de Documentos	DFG-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe da Seção de Investigação da Comissão Permanente de Disciplina - CPD da Chefe de Polícia Civil	DFG-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Informática, Planejamento e Expediente da Comissão Permanente de Disciplina	DFG-08	Agente de Polícia ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Secretário Executivo da Chefe de Polícia Civil	DFG-12	Delegado de Polícia
06	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Polícia Civil	DFG-13	Policial Civil
02	Membro da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Polícia Civil	DFG-10	Policial Civil
01	Secretário Executivo	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe do Serviço de Capacitação em Informática da APC	DFG-10	Policial Civil
01	Assistente do Serviço de Capacitação em Informática	DFA-08	Policial Civil
01	Chefe do Centro Piloto de Educação e Prevenção no Uso de Drogas	DFG-10	Policial Civil
01	Assistente do Centro Piloto	DFA-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
40	Delegado-Adjunto	DFG-12	Delegado de Polícia

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director da Divisão de Armas, Munições e Explosivos - DAME	DFG-13	Delegado de Polícia
01	Assistente	DFA-10	Policial Civil
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Registro de Armas	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Fiscalização	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Guarda e Controle	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DFG-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director do Centro de Comunicações da PCDF - CFCOM	DFG-13	Delegado de Polícia
01	Assistente	DFA-10	Policial Civil
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
04	Chefe da Seção de Rádio	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DFG-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director da Divisão de Estatística e Planejamento Operacional - DDEPO	DFG-13	Delegado de Polícia
01	Assistente	DFA-10	Policial Civil
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Planejamento Técnico	DFG-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Planejamento Operacional	DFG-08	Agente de Polícia
01	Chefe da Seção de Pesquisa, Estatística e Informática	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DFG-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director da Divisão de Inteligência Policial - DIPA	DFG-14	Delegado de Polícia
01	Delegado-Adjunto	DFG-13	Delegado de Polícia
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Inteligência	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Contra-Inteligência	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Operações Técnicas	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Análise e Arquivo	DFG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DFG-08	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Assessor da Corregedoria-Geral de Polícia	DFA-13	Delegado de Polícia
01	Ouvidor da Polícia Civil	DFG-13	Delegado de Polícia
01	Chefe da Divisão de Investigação da CGP	DFG-11	Delegado de Polícia
01	Chefe da Divisão de Correção	DFG-11	Delegado de Polícia
01	Chefe da Divisão de Registros Criminais	DFG-11	Delegado de Polícia
01	Chefe da Divisão de Controle de Permanência de Autos	DFG-11	Delegado de Polícia
01	Chefe do Serviço de Planejamento e Estatística	DFG-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração da CGP	DFG-08	Policial Civil
04	Assistente de Divisão da CGP	DFA-10	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
02	Assessor do Departamento de Polícia Técnica	DFA-13	Perito Criminal ou Perito Médico Legista
02	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe do Serviço de Planejamento e Estatística - SPE	DFG-10	Policial Civil
01	Chefe do Serviço de Guarda e Custódia de Vestígios Laboratoriais	DFG-10	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Assessor do Departamento de Polícia Especializada	DFA-13	Delegado de Polícia
02	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe do Serviço de Planejamento e Estatística - SPE	DFG-10	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
02	Assessor do Departamento de Administração Geral	DFA-13	Policial Civil
01	Chefe do Serviço de Planejamento Administrativo - SPA	DEG-10	Policial Civil ou Carreira de Apoio
02	Assistente de Serviço DAG	DFA-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
02	Secretário Administrativo do DAG	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Assistente da Divisão de Recursos Materiais	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Patrimônio - DRM/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Aquisição - DRM/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe da Seção de Almoxarifado - DRM/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Manutenção - DRM/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Suprimento Logístico DRM/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Recursos Humanos	DEG-14	Delegado de Polícia
01	Delegado-Adjunto da Divisão de Recursos Humanos	DEG-12	Delegado de Polícia
01	Chefe da Seção de Expediente, Arquivo e Atendimento DRH/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Direitos e Deveres - DRH/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Registros Funcionais - DRH/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Registros Funcionais - DRH/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Avaliação de Desempenho e Monitoramento de Pessoal DRH/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Aposentadorias e Pensões - DRH/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Assistente da Divisão de Orçamento e Finanças	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Programação e Execução Orçamentária - DOF/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Execução Financeira e Contábil - DOF/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Controle de Contratos e Convênios - DOF/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Tesouraria - DOF/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Arquitetura e Engenharia	DEG-13	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Assistente da Divisão de Arquitetura e Engenharia	DFA-10	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Projetos e Edificações - DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Orçamento de Obras - DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Supervisão e Fiscalização de Obras - DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Assistente da Divisão de Apoio e Serviços Gerais	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Serralheria e Marcenaria - DASG/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Manutenção Elétrica e Hidráulica - DASG/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Reforma e Pintura - DASG/DAG	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Informática - DINF	DEG-13	Delegado de Polícia
01	Assistente da DINF	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Análise e Desenvolvimento de Sistemas	DEG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Suporte Técnico e Manutenção	DEG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Rede de Dados e Teleprocessamento	DEG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Análise e Otimização de Recursos Computacionais	DEG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DEG-08	Policial Civil
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Assistência Médica - DAMED	DEG-13	Perito Médico-Legista
01	Assistente da DAMED	DFA-10	Policial Civil

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe da Seção de Assistência Médica e Fisioterapia	DEG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Assistência Psicológica	DEG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Odontologia	DEG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Medicina do Trabalho	DEG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Laboratório de Análises Clínicas	DEG-08	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DEG-08	Policial Civil
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Transportes	DEG-13	Delegado de Polícia
01	Assistente da Divisão de Transportes	DFA-10	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Administração	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Registro e Documentação de Veículos	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Peças	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Lançamento e Pintura	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Ajustagem Mecânica	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Eletricidade	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Lavagem e Lubrificação	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Manutenção	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Recuperação	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO (CONTINUAÇÃO)	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe da Seção de Controle de Combustíveis	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Recepção	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
03	Encarregado de Mecânica	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Telecomunicações	DEG-13	Policial Civil
01	Assistente da Divisão de Telecomunicações	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Administração	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Controle de Equipamentos	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Telefonia e Redes Internas	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Manutenção de Equipamentos	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Atendimento Técnico	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor do Instituto de Medicina Legal	DEG-14	Perito Médico-Legista
01	Assessor do Instituto de Medicina Legal	DFA-11	Perito Médico-Legista
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe do Núcleo de Ensino e Pesquisa do IML	DEG-10	Perito Médico-Legista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Perícia no Vivo	DEG-11	Perito Médico-Legista
01	Assistente do Diretor da Divisão de Perícia no Vivo	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Perícias Médicas	DEG-08	Perito Médico-Legista
01	Chefe da Seção de Psicopatologia Forense	DEG-08	Perito Médico-Legista
01	Chefe da Seção de Sexologia Forense	DEG-08	Perito Médico-Legista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor Divisão de Toxicologia Forense	DEG-11	Perito Médico-Legista
01	Assistente do Diretor da Divisão de Toxicologia Forense	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Necropsia	DEG-08	Perito Médico-Legista
01	Chefe da Seção de Antropologia Forense	DEG-08	Perito Médico-Legista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Exames Técnicos Médico-Legais	DEG-11	Perito Médico-Legista
01	Assistente do Diretor da Divisão de Exames Técnicos Médico-Legais	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Perícias Distopatológicas e Otológicas	DEG-08	Perito Médico-Legista
01	Chefe da Seção de Apoio às Perícias Médico-Legais	DEG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe da Seção de Radiologia Forense	DEG-08	Perito Médico-Legista
01	Chefe da Seção de Laboratório de Toxicologia	DEG-08	Perito Médico-Legista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão Administrativa	DEG-11	Policial Civil
01	Assistente da Divisão Administrativa	DFA-10	Policial Civil ou Carreira de Apoio

01	Chefe da Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Material, Patrimônio e Transporte	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Informática, Planejamento e Estatística	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director do Instituto de Identificação	DFG-14	Perito Papiloscopista
01	Assessor do Instituto de Identificação	DFA-10	Perito Papiloscopista
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director da Divisão de Identificação	DFG-11	Perito Papiloscopista
01	Assistente do Director da Divisão de Identificação	DFA-10	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Atendimento Externos - Identidade Solidária	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Atendimento Virtual	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 01 - Galeria do Emprego	DFG-08	Perito Papiloscopista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO (CONTINUAÇÃO)	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Chefe do Posto de Identificação nº 02 - 112/113 - Sul	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 03 - 3º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 04 - 2º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 05 - 11º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 06 - 4º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 07 - 12º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 08 - 15º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 09 - 14º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 10 - 13º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 11 - 16º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 12 - Brazlândia	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 13 - 17º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 14 - 26º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 15 - 33º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 16 - 23º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 17 - 6º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 18 - 30º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 19 - 29º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 20 - 27º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 21 - Cantagrande	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 22 - 24º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 23 - 31º DP	DFG-08	Perito Papiloscopista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director da Divisão de Processamento e Arquivos Técnicos	DFG-11	Perito Papiloscopista
01	Assistente do Director da Divisão de Processamento e Arquivos Técnicos	DFA-10	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Arquivos e Primitivos	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Classificação Datiloscópica	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Pesquisa Datiloscópica	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Preparação	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Pesquisa Onomástica	DFG-08	Perito Papiloscopista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director da Divisão de Perícias e Exames Técnicos em Papiloscopia	DFG-11	Perito Papiloscopista
01	Assistente do Director da Divisão de Perícias e Exames Técnicos em Papiloscopia	DFA-10	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Perícias Papiloscópicas	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Perícias Necropsicópicas	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Arquivo Montadoctilar	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Retrato Falado	DFG-08	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Laboratório	DFG-08	Perito Papiloscopista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director da Divisão Administrativa	DFG-11	Perito Papiloscopista
01	Assistente do Director da Divisão Administrativa	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Material, Patrimônio e Transporte	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Informática, Planejamento e Estatística	DFG-08	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Director do Instituto de Pesquisa de DNA Forense da PCDF	DFG-14	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista
01	Assistente da Direção do IPDNA	DFA-10	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista
01	Secretário Administrativo	DFA-05	Policial Civil ou Carreira de Apoio
01	Chefe da Seção de Perícias Criminais	DFG-08	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista
01	Chefe da Seção de Perícias em Ações de Família	DFG-08	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista
01	Chefe da Seção de Estatística e Pesquisa	DFG-08	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista
01	Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DFG-10	Policial Civil ou Carreira de Apoio

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Assistente da Divisão de Perícias Externas	DFA-10	Perito Criminal
01	Assistente da Divisão de Perícias Internas	DFA-10	Perito Criminal
01	Assistente da Divisão de Perícias em Laboratórios	DFA-10	Perito Criminal
01	Assistente da Divisão Administrativa	DFA-10	Policial Civil
01	Chefe da Seção de Perícias de Informática do Instituto de Criminalística	DFG-08	Perito Criminal
01	Chefe da Seção de Informática, Planejamento e Estatística do Instituto de Criminalística	DFG-08	Policial Civil

ANEXO II

(Art. da Lei n.º , de de 2001)

CARGOS EM COMISSÃO TRANSFORMADOS NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E SUAS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO ATUAL
01	Chefe de Polícia Civil	CNE-04	CNE-03
01	Chefe-Adjunto de Polícia Civil	CNE-06	CNE-05
01	Director do Departamento de Administração Geral	DFG-12	CNE-06
01	Director do Departamento de Polícia Especializada	DFG12	CNE-06
01	Director do Departamento de Polícia Circunscripcional	DFG12	CNE-06
01	Director do Departamento de Polícia Técnica	DFG12	CNE-06
01	Corregedor-Geral de Polícia	DFG12	CNE-06
01	Presidente da Comissão Permanente de Disciplina	DFG12	DFG-14
01	Director da Academia de Polícia Civil	DFG13	CNE-06
38	Delegado-Chefe	DFG11	DFG14
01	Director da Divisão de Operações Especiais	DFG11	DFG14
01	Director do Instituto de Criminalística	DFG11	DFG14
03	Assessor (CGP, DPE e DPC)	DFA10	DFA13
01	Director de Divisão DAA/DPE	DFG10	DFG13
04	Director de Divisão do IC/DIT	DFG10	DFG11
01	Director da Divisão Técnica de Ensino - APC	DFG11	DFG13
01	Director da Divisão de Apoio ao Ensino - APC	DFG11	DFG13
02	Assessor - APC	DFG11	DFG13
04	Chefe de Seção da DTE/APC	DFG05	DFG08
01	Chefe da Biblioteca APC	DFG-05	DFG-08
124	Chefe de Seção	DFG02	DFG08
39	Chefe de Cartório	DFG-02	DFG-08
02	Assistente de Serviço da APC	DFA02	DFA08
03	Chefe de Seção do DAE/APC e Museu/APC	DFG02	DFG08
14	Secretário Administrativo da PCDF	DFA02	DFA05
02	Vogal da CPD	DFA11	DFA13
01	Secretário CPD	DFG02	DFG08
01	Delegado-Chefe da DRPM/DPE	DFG12	DFG14
01	Delegado-Adjunto da DRPM/DPE	DFG11	DFG12
01	Director da Divisão de Apoio e Serviços Gerais	DFG11	DFG13
01	Director da Divisão de Orçamento e Finanças	DFG11	DFG13
01	Director da Divisão de Recursos Materiais	DFG11	DFG13

ANEXO III

(Art. da Lei n.º , de de 2001)

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Assistente SAME	DFA02
01	Assistente SPI	DFA05
03	Chefe da Seção de Operações Especiais	DFG02
08	Chefe da Seção de Informática	DFG02
01	Chefe do Serviço de Apoio Administrativo GAI/PC	DFG10
01	Chefe do Serviço de Controle de Armas, Munições e Explosivos	DFG10
01	Chefe do Serviço de Planejamento e Informação	DFG10
01	Chefe do Cadastro de Roubos e Furtos de Veículos/DPE	DFG10
38	Assistente de Delegacia	DFA05
02	Assessor da PCDF	DFA-11
01	Assistente de Divisão de Operações Especiais	DFA05
04	Chefe de Plantão da DRPM	DFG08
05	Chefe da Seção de Apoio Administrativo da DPE	DFG-02
01	Chefe de Seção de Apoio Administrativo da DRPM/DPE	DFG-08
01	Director da DMV	DFG-11
02	Assistente da DMV	DFA-02
01	Chefe da Seção de Registro e Diagnóstico/DMV	DFG-02
01	Chefe da Seção de Peças/DMV	DFG-02
01	Chefe da Seção de Lanterna e Pintura/DMV	DFG-02
01	Chefe da Seção de Ajustagem Mecânica/DMV	DFG-02
01	Chefe da Seção de Eletricidade/DMV	DFG-02
01	Chefe da Seção de Lavagem e Lubrificação/DMV	DFG-02
01	Chefe da Seção de Manutenção	DFG-02
01	Chefe da Seção de Recuperação	DFG-02
01	Encarregado Posto Sede	DFG-01

01	Encarregado Posto CPE	DFG-01
01	Encarregado de Recepção	DFG-01
01	Encarregado Lanterna	DFG-01
01	Encarregado Pintura	DFG-01
01	Encarregado Lavagem	DFG-01
01	Encarregado Lubrificação	DFG-01
01	Encarregado Capotaria	DFG-01
01	Encarregado Borracharia	DFG-01

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Identificação	DFG-10	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 01 - Galeria do Emprego	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 02 - 112/113 - Sul	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 03 - 3º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 04 - 2º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 05 - 11º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 06 - 4º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 07 - 12º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 08 - 15º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 09 - 14º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 10 - 13º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 11 - 16º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 12 - Brasília	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 13 - Brasília	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 15 - 33º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 16 - 23º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 17 - 6º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 18 - 30º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 19 - 29º DP	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe do Posto de Identificação nº 20 - Recanto das Emas	DFG-02	Perito Papiloscopista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Pesquisa e Arquivos	DFG-10	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Prontuário	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Classificação	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Pesquisa Datiloscópica	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Índice Nominal	DFG-02	Perito Papiloscopista
01	Chefe da Seção de Preparação	DFG-02	Perito Papiloscopista

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
01	Diretor da Divisão de Pesquisa de DNA Forense	DFG-11	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista
01	Assistente da Direção do DPDNA	DFA-05	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista
01	Secretário Administrativo	DFA-02	Técnico ou Auxiliar de Administração Pública
01	Chefe da Seção de Polimerismo de Regiões de Fragmentos de Restrição	DFG-05	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista
01	Chefe da Seção de Amplificação e Análise de DNA	DFG-05	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista
01	Chefe da Seção de Estatística e Suporte Técnico Administrativo	DFG-05	Perito Criminal ou Perito Médico-Legista

Ademais, para argumentar apenas, ainda que possível fosse a compensação pretendida, a proposta ora inquinada de inconstitucional, ao estabelecer o pagamento, pelo BRB, de dívidas pertencentes ao GDF, viola o disposto no art. 34, III, da Lei Federal nº 4.595/64, que "Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias" e proíbe as instituições financeiras públicas ou privadas de financiar "as pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital com mais de 10%". E, assim fazendo, impõe prejuízo aos acionistas do BRB e à própria instituição.

De qualquer forma, o projeto de lei, que visa autorizar o Governo do Distrito Federal a praticar as ações nele descrita, contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 13/96, que veda o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa de outro Poder ou para matérias que dependam da decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal. O emprego de referida fórmula fere, além do mais, o princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no art. 53, *caput*, da LODF, por cujo efeito um Poder não pode interferir nas competências de outro, a menos que haja expressa previsão constitucional nesse sentido.

Por tais razões, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 2221/2001, por inconstitucionalidade decorrente da violação aos artigos 74, Iº, e 53, *caput*, ambos da LODF, pugnano pela sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELIO
DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autores do Projeto: Deputados Distritais João Carlos e Gim Argelio)

Dispõe sobre o pagamento do Benefício Alimentação atrasado dos servidores da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a abater da dívida que os servidores públicos da administração direta possuem com o Banco de Brasília SA - BRB - os montantes a eles devidos pelo não pagamento do Benefício Alimentação, instituído pela Lei nº 786, de 07 de novembro de 1994, e suspenso pelo Decreto nº 016.990, de 07 de dezembro de 1995, desde a suspensão até o restabelecimento.

Art. 2º Caberá aos interessados pronunciarem-se pela opção do referido abatimento no prazo de trinta dias a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 3º Fica o Banco de Brasília SA - BRB - autorizado a abrir crédito até o limite da dívida do GDF para com o servidor, por conta do Benefício Alimentação, para aqueles servidores que não contaram dívidas com o referido banco.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, providenciará todos os limites necessários para que a presente Lei seja regulamentada no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELIO
Presidente

MENSAGEM
Nº 643 /2001/GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, e 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, veto o Projeto de Lei nº 2221/2001, que "Dispõe sobre o pagamento do benefício Alimentação atrasado dos servidores da Administração Direta do Governo do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, apresenta vício formal de constitucionalidade, eis que a matéria relativa a servidores públicos é de exclusiva iniciativa do Governador do Distrito Federal, *ex vi* do que dispõe o art. 71, § 1º, II, da LODF, e, assim sendo, não poderia o presente projeto ter origem em membro do órgão legislativo.

Além do vício formal apontado, o projeto apresenta, também, inconstitucionalidades materiais, na medida em que fere dispositivos da legislação federal em vigor.

MENSAGEM
Nº 624 /2001/GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, e 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, veto o Projeto de Lei nº 2221/2001, que "Dispõe sobre o pagamento do benefício Alimentação atrasado dos servidores da Administração Direta do Governo do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, apresenta vício formal de constitucionalidade, eis que a matéria relativa a servidores públicos é de exclusiva iniciativa do Governador do Distrito Federal, *ex vi* do que dispõe o art. 71, § 1º, II, da LODF, e, assim sendo, não poderia o presente projeto ter origem em membro do órgão legislativo.

Além do vício formal apontado, o projeto apresenta, também, inconstitucionalidades materiais, na medida em que fere dispositivos da legislação federal em vigor.

Com efeito, pretende a proposta legislativa autorizar a quitação de valores devidos pelo GDF a seus servidores mediante compensação de débitos desses servidores perante o BRB. Para os que nada devem ao BRB, seria aberto crédito com o mesmo montante. Com isso, o legislador estabeleceu hipótese de compensação em desacordo com as normas que regem o instituto, em especial as do art. 1.009 do Código Civil, que prevê como requisito essencial da compensação a reciprocidade de obrigações entre os titulares da relação, a qual inexistia na situação examinada. É que o crédito dos servidores públicos é constituído contra o GDF, pretendendo o legislador, transversalmente, opô-lo perante o BRB. Inexistindo, coincidência de titulares nas relações examinadas, não poderiam as dívidas em questão ser objeto de compensação, razão por que a proposta embutida no projeto de lei é juridicamente inviável.

Com efeito, pretende a proposta legislativa autorizar a quitação de valores devidos pelo GDF a seus servidores mediante compensação de débitos desses servidores perante o BRB. Para os que nada devem ao BRB, seria aberto crédito com o mesmo montante. Com isso, o legislador estabeleceu hipótese de compensação em desacordo com as normas que regem o instituto, em especial as do art. 1.009 do Código Civil, que prevê como requisito essencial da compensação a reciprocidade de obrigações entre os titulares da relação, a qual inexistia na situação examinada. É que o crédito dos servidores públicos é constituído contra o GDF, pretendendo o legislador, transversalmente, opô-lo perante o BRB. Inexistindo, coincidência de titulares nas relações examinadas, não poderiam as dívidas em questão ser objeto de compensação, razão por que a proposta embutida no projeto de lei é juridicamente inviável.

Ademais, para argumentar apenas, ainda que possível fosse a compensação pretendida, a proposta ora inquinada de inconstitucional, ao estabelecer o pagamento, pelo BRB, de dívidas pertencentes ao GDF, viola o disposto no art. 34, III, da Lei Federal nº 4.595/64, que "Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias" e proíbe as instituições financeiras públicas ou privadas de financiar "as pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital com mais de 10%". E, assim fazendo, impõe prejuízo aos acionistas do BRB e à própria instituição.

De qualquer forma, o projeto de lei, que visa autorizar o Governo do Distrito Federal a praticar as ações nele descrita, contraria o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 13/96, que veda o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa de outro Poder ou para matérias que dependam da decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal. O emprego de referida fórmula fere, além do mais, o princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no art. 53, *caput*, da LODF, por cujo efeito um Poder não pode interferir nas competências de outro, a menos que haja expressa previsão constitucional nesse sentido.

Por tais razões, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 2221/2001, por inconstitucionalidade decorrente da violação aos artigos 74, Iº, e 53, *caput*, ambos da LODF, pugnando pela sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autores do Projeto: Deputados Distritais João Carlos e Gim Argello)

Dispõe sobre o pagamento do Benefício Alimentação através dos servidores da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a abater da dívida que os servidores públicos da administração direta possuem com o Banco de Brasília SA - BRB - os montantes a eles devidos pelo não pagamento do Benefício Alimentação, instituído pela Lei nº 786, de 07 de novembro de 1994, e suspenso pelo Decreto nº 016.990, de 07 de dezembro de 1995, desde a suspensão até o restabelecimento.

Art. 2º Caberá aos interessados pronunciarem-se pela opção do referido abatimento no prazo de trinta dias a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 3º Fica o Banco de Brasília SA - BRB - autorizado a abrir crédito até o limite da dívida do GDF para com o servidor, por conta do Benefício Alimentação, para aqueles servidores que não contraíram dívidas com o referido banco.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, providenciará todos os trâmites necessários para que a presente Lei seja regulamentada no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 661 /2001/GAG

Brasília, 21 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e do art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 442/1999, que "Reconhece a Liga das Associações Desportivas de Sobradinho - LADS como entidade de utilidade pública", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, fere o princípio da separação e autonomia dos Poderes, eis que se ocupa de matéria compreendida na chamada reserva administrativa do Executivo, qual seja, o ato de concessão do título de utilidade pública.

Como ensina a boa doutrina constitucional, na repartição de poderes estatais, coube ao Legislativo a elaboração de normas de comando geral e abstrato, pelo que somente em situações expressamente autorizadas poderá o legislador elaborar normas de conteúdo concreto, versando sobre situações específicas reservadas à esfera de atuação administrativa do Executivo.

Eslarecedora, nesse sentido, é a lição extraída da manifestação do órgão de assessoria jurídica deste ente, que informa, com exatidão de argumentos *verbis*:

Na vigência de regime democrático da Constituição adverte competência para o Legislativo criar leis, assim consideradas normas que encerram comando geral e abstrato.

Somente em situações expressamente ressalvadas no ordenamento jurídico o Poder Legislativo poderá elaborar leis específicas e de caráter individual versando sobre atos do Executivo, pena de ofensa ao princípio basilar do regime democrático de direito, autonomia de Poderes.

A declaração de utilidade pública tem destinatário certo e cria situação jurídica particular, é ato individual, próprio do Executivo. A fim de evitar ofensa aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, sua expedição deve observar critérios prévios e objetivamente definidos; dispensa, contudo, autorização legislativa específica.

O Legislativo pode estabelecer os parâmetros a serem obedecidos pelo Executivo, no exame caso a caso, nunca, porém, praticar o ato individual de reconhecimento como entidade de utilidade pública.

Diante disso, sem adentrar ao mérito, verifica-se que o Projeto de Lei ofende o princípio constitucional de autonomia dos Poderes, artigo 2º da Constituição Federal, visto bastante a ensejar veto total" (grifo nossos)

Observe-se que a competência do Executivo para o ato de concessão do título de utilidade pública é prevista na legislação vigente, Lei nº 1.617, de 18-8-1997 e Decreto nº 1.904/98, os quais definem, igualmente, as exigências jurídicas e materiais a serem preenchidas pelas entidades interessadas no título, e cuja observância condiciona o administrador no caso concreto.

De todo o exposto, conclui-se que referida concessão, a par de dispensar autorização do órgão legislativo, é atividade vinculada aos requisitos estabelecidos na lei, pelo que a proposta embutida no projeto ofende, igualmente, diversos princípios informadores da atividade administrativa, dentre os quais destacam-se os de legalidade, impessoalidade e moralidade, todos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Em suma, a declaração de utilidade pública tem destinatário certo e definido; perfaz-se mediante ato próprio do Poder Executivo local; sua concessão está adstrita à observância de critérios e requisitos estabelecidos na lei e independe de autorização legislativa.

Por essas razões, forçoso é concluir que as proposições legislativas da espécie não merecem prosperar, eis que violam princípios e preceitos constitucionais e legais, sobretudo o falado princípio da separação e autonomia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Política, por cujo efeito não de ser preservadas, a qualquer título, as atribuições de exclusiva competência de cada Poder.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que vetei o Projeto de Lei nº 442/1999, com fulcro no art. 2º da Constituição Federal e no art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Reconhece a Liga das Associações Desportivas de Sobradinho - LADES - como entidade de utilidade pública.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de utilidade pública a Liga das Associações Desportivas de Sobradinho - LADES - com sede na Quadra 13, Conjunto "D", Lote 10, da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A Liga das Associações Desportivas de Sobradinho - LADES - terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para protocolar, junto ao Poder Executivo, os documentos necessários à publicação do ato declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 662

/2001/GAG

Brasília, 21 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, e 316 a 322, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 1115/2001, que "Autoriza alteração de parcelamento urbano com desafetação de área pública de uso comum do povo - para a criação de unidade imobiliária de uso institucional na Entrecadrua 3/4 do Setor Residencial Norte, Planaltina - RA VI", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador, ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 316, 317, 318 e 319, que definem os "Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais" como instrumentos básicos da política de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 322, do mesmo diploma legal, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e de elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo-se modificações, apenas, "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320, da LODF).

Com efeito, toda e qualquer mudança de uso, ocupação ou destinação do solo, bem como desafetação, ampliação e agregação de área, devem respeitar estudos realizados pelo Executivo, por meio de seus organismos técnicos, que as embasem de forma abrangente.

Cumpra, ainda, salientar que, a teor do contido no art. 52, da mesma Lei, o Poder Executivo é o responsável pela administração dos bens do Distrito Federal. Portanto, cabe a ele decidir sobre a destinação das áreas públicas, de acordo com critérios de conveniência e de oportunidade.

Destarte, a proposta em tela denota a não-observância aos comandos insitos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante as razões acima, comunico-lhe o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 1115/2001, com fulcro nos arts. 74, § 1º, e 316 a 322, de nossa Lei Maior, pugnando pela sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasley de Rouse)

Dispõe sobre a alteração de parcelamento e posterior doação com encargo da área que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a alteração de parcelamento - com desafetação de área pública de uso comum do povo, de uma área situada na Entrecadrua 3/4 do Setor Residencial Norte - na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, medindo até setecentos e cinquenta metros quadrados (25m x 30m).

§ 1º As dimensões e características exatas da unidade imobiliária a ser criada serão objeto de estudos técnicos específicos, coordenados pelos órgãos de planejamento urbano do Governo do Distrito Federal, em comum acordo com a comunidade.

§ 2º A desafetação de que trata o art. 1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população local, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividade de culto.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja de Deus no Brasil, com sede à EQ 1/2 Lote "D" SRI, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 3º Fica dispensada licitação para a doação de que cuida o art. 1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A doação será feita por instrumento público adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5º Como contrapartida à doação efetuada na forma desta Lei Complementar, o doador fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco:

I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas para menores carentes;

II - programas ocupacionais nas áreas de cultura, lazer e esportes;

III - atividades geradoras de emprego e renda;

IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos a todos os membros da comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do documento de doação, o prazo para que o doador inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O doador detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 4º O projeto mencionado no parágrafo anterior será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 6º O doador fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao doador.

§ 2º As benfeitorias realizadas, incorporam-se à área reterida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O poder Público, em caso de reversão, indenizará as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 2º, § 4º, desta Lei Complementar.

Art. 8º A área a ser doada, para efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$16.047,00 (dezesseis mil e quarenta e sete reais) valor esse obtido, por aproximação, com base na Tabela de Valores Venais para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2001, ficando sujeito a reavaliação no momento da efetiva doação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 663

/2001/GAG

Brasília, 21 de Dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, e 316 a 322, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 1485/2001, que "Altera a NGB 64/89, tocante aos lotes 4, 5 e 6 do Setor Hospitalar Local Sul, da RA I - Brasília", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador, ao apresentar a proposta em questão, tal disciplinamento não será possível, tendo em vista o prescrito na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 316, 317, 318 e 319, que definem os "Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais" como instrumentos básicos da política de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Ademais, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 322, do mesmo diploma legal, "é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e de elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", admitindo-se modificações, apenas, "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado" (art. 320, da LODF).

Com efeito, toda e qualquer mudança no uso, ocupação ou destinação do solo deve respeitar estudos realizados pelo Executivo, por meio de seus organismos técnicos, que a embasem de forma abrangente.

Destarte, a proposta em tela denota a não-observância dos comandos insitos na Constituição e na Lei Orgânica do Distrito Federal, relativos à política de desenvolvimento urbano via elaboração prévia de plano diretor.

Ante as razões acima, comunico-lhe o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 1485/2001, com fulcro nos arts. 74, § 1º, e 316 a 322, de nossa Lei Maior, pugnando pela sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Altera a NGB 064/89, no tocante aos lotes 4, 5 e 6 do Setor Hospitalar Local Sul, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterada a NGB 064/89 que estabelece as normas de edificação, uso e gabarito para o Setor Hospitalar Sul, no tocante aos lotes números 4, 5 e 6, do SHLS, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, quanto aos seguintes itens:

- I - taxa máxima de ocupação: 100% da área do lote, respeitados os afastamentos mínimos obrigatórios;
 II - taxa máxima de construção: 50% da área do lote, mantida a altura máxima da edificação.
 Art. 2º O Poder Executivo procederá à inclusão das alterações de que trata esta Lei Complementar na NGB 064/89 e nas demais normas pertinentes, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.
 Art. 3º Pela alteração constante nesta Lei Complementar é devolva a outorga onerosa, nos termos da legislação vigente.
 Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
PresidenteJOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.785 DE 10 DE Outubro DE 2000
 (Autor do Projeto: Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito suplementar, à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 12.010.604,00 (Doze milhões e dez mil, seiscentos e quatro reais).

MENSAGEM

Nº 664 /01-GAG

Brasília, 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2.202/2001**, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 12.010.604,00 (doze milhões e dez mil, seiscentos e quatro reais)", o qual se converteu na Lei nº 2.785, de 10 de outubro de 2001, publicada no DODF nº 197, de 11 de outubro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000), para o exercício financeiro de 2001, crédito suplementar, no valor de R\$ 12.010.604,00 (doze milhões e dez mil, seiscentos e quatro reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos III, IV e V.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do (a):

I - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), referente a multas de trânsito - PMDF/DER;

II - Anulação parcial e total de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 9.810.604,00 (nove milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e quatro reais), conforme anexo VI.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e da Fundação Hemocentro de Brasília ficam alteradas na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de Outubro de 2000.
 113.º da República e 42.º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I CRÉDITO SUPLEMENTAR					R\$ 1,00
RECEITA					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº					
22 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					
22.201 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESORÇAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		2.200.000		2.200.000
1910.00.00 MULTAS E JUROS DE MORA	FISCAL		2.200.000		
1919.00.00 MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL		2.200.000		
1919.16.00 MULTAS DE TRÂNSITO	FISCAL		2.200.000		
1919.16.03 MULTAS DE TRÂNSITO - PMDF/DER	FISCAL		2.200.000		
			TOTAL FISCAL		2.200.000
			SEGURIDADE		2.200.000

ANEXO II CRÉDITO SUPLEMENTAR					R\$ 1,00
CANCELAMENTO DA RECEITA					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº					
22 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE					
22.201 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESORÇAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	SEGURIDADE		2.430.754		2.430.754
1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRA-GOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE		2.430.754		
1712.00.00 TRANSFERÊNCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE		2.430.754		
			TOTAL FISCAL		2.430.754
			SEGURIDADE		2.430.754

ANEXO III
CRÉDITO SUPLEMENTAR

R\$

ANEXO À LEI Nº

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
22.203 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MINISTÉRIO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
TRANSPORTE		2.200.000			360.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		965.000			360.000				
APOIO ADMINISTRATIVO		1.165.000			360.000				
26.122.0100.2518		360.000			360.000				
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS									
26.122.0100.2518.0001	F	360.000			360.000				
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS									
26.122.0100.2523		175.000			175.000				
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS									
26.122.0100.2523.0001	F	175.000			175.000				
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS									
26.122.0100.8504		430.000			430.000				
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES									
26.122.0100.8504.0019	F	430.000			430.000				
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM									
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		200.000			200.000				
26.126.0100.2535		200.000			200.000				
AÇÕES DE INFORMÁTICA									
26.126.0100.2535.0001	F	200.000			200.000				
AÇÕES DE INFORMÁTICA									
TRANSPORTE RODOVIÁRIO		735.000			400.000				
TRANSPORTE SEGURO		735.000			400.000				
26.782.2800.2522		400.000			400.000				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE									
26.782.2800.2522.0001	F	400.000			400.000				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE									
26.782.2800.2529	F	135.000			135.000				
AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS									
26.782.2800.2529.0001	F	135.000			135.000				
AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS									
26.782.2800.2541		200.000			200.000				
POLICIAAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO									
26.782.2800.2541.0001	F	200.000			200.000				
POLICIAAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO									
ENCARGOS ESPECIAIS		300.000			300.000				
TRANSFERÊNCIAS		300.000			300.000				
28.845.0001.9016		300.000			300.000				
TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO									
28.845.0001.9016.0001	F	300.000			300.000				
TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	2.200.000		2.200.000				
		FISCAL	2.200.000		2.200.000				
		SEGURIDADE							

ANEXO III
CRÉDITO SUPLEMENTAR

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

19 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
19.201 COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANEJAMENTO CENTRAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO		1.500.000			1.500.000				
COMUNICAÇÃO SOCIAL		1.500.000			1.500.000				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		1.500.000			1.500.000				
04.131.3200.8505		1.500.000			1.500.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
04.131.3200.8505.0001	F	1.500.000			1.500.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	1.500.000		1.500.000				
		FISCAL	1.500.000		1.500.000				
		SEGURIDADE							

ANEXO IV
CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ANEXO À LEI Nº

21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

21.294 FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
GESTÃO AMBIENTAL		100.000			100.000				
COMUNICAÇÃO SOCIAL		100.000			100.000				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		100.000			100.000				
18.131.3200.8505		100.000			100.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA		100.000			100.000				
18.131.3200.8505.0001		100.000			100.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	F	100.000			100.000				
TOTAL		100.000			100.000				
FISCAL		100.000			100.000				
SEGURIDADE									

* As transferências não constam do total do Projeto de Lei

ANEXO IV
CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ANEXO À LEI Nº

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

22.294 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
TRANSPORTE		5.355.850	933.850		4.422.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		2.248.850	933.850		2.315.000				
APOIO ADMINISTRATIVO		2.248.850	933.850		2.315.000				
26.122.0100.2357		2.190.000			2.190.000				
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	F	2.190.000			2.190.000				
26.122.0100.2357.0001									
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS									
26.122.0100.2358		125.000			125.000				
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	F	125.000			125.000				
26.122.0100.2358.0001									
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES									
26.122.0100.8302		933.850	933.850						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	F	933.850	933.850						
26.122.0100.8302.0003									
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DISTRITO FEDERAL									
COMUNICAÇÃO SOCIAL		12.000			12.000				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		12.000			12.000				
26.131.3200.8505		12.000			12.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	F	12.000			12.000				
26.131.3200.8505.0009									
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		2.095.000			2.095.000				
TRANSPORTE SEGURO		2.095.000			2.095.000				
26.453.2800.2756		2.095.000			2.095.000				
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO	F	2.095.000			2.095.000				
26.453.2800.2756.0001									
MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO									
TOTAL		50	933.850		4.422.000				
FISCAL			933.850		4.422.000				
SEGURIDADE									

* As transferências não constam do total do Projeto de Lei

ANEXO V
CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ANEXO À LEI Nº

23 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

23.291 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
SAÚDE		2.854.754			2.854.754				
COMUNICAÇÃO SOCIAL		324.000			324.000				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		324.000			324.000				
10.131.3200.8505		324.000			324.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	S	324.000			324.000				
10.131.3200.8505.0003									
PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE									
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2.530.754			2.530.754				
ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2.530.754			2.530.754				
10.302.0100.2154		2.530.754			2.530.754				
ACÚOES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SANITÁRIA	S	2.530.754			2.530.754				
10.302.0100.2154.0004									
ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL EM BENS DE CAPITAL									
TOTAL		2.854.754			2.854.754				
FISCAL					2.854.754				
SEGURIDADE									

* As transferências não constam do total do Projeto de Lei

ANEXO V
CANCELAMENTO

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

19 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
19.201 COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO CENTRAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO		1.500.000			1.500.000				
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		1.500.000			1.500.000				
APROX. ADMINISTRATIVO		1.500.000			1.500.000				
04.126.0100.2688		1.500.000			1.500.000				
AUTOMAÇÃO TECNOLÓGICA									
04.126.0100.2688.0001									
INFORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES	F	1.500.000			1.500.000				
TOTAL		1.500.000			1.500.000				
FISCAL		1.500.000			1.500.000				
SEGURIDADE									

* As transferências não constam do total do Projeto de Lei

ANEXO VI
CANCELAMENTO

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
21.201 FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ESTÃO AMBIENTAL		100.000			100.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		100.000			100.000				
APROX. ADMINISTRATIVO		100.000			100.000				
10.122.0100.8501		100.000			100.000				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS									
10.122.0100.8501.0025									
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS									
DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	F	100.000			100.000				
TOTAL		100.000			100.000				
FISCAL		100.000			100.000				
SEGURIDADE									

* As transferências não constam do total do Projeto de Lei

ANEXO VI
CANCELAMENTO

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
22.200 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		3.125.850			3.125.850	2.230.000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		3.125.850			3.125.850	135.000			
APROX. ADMINISTRATIVO						935.000			
26.122.0100.2357		90.000			90.000	90.000			
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS									
26.122.0100.2357.0001									
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	F	90.000				90.000			
26.122.0100.2358		45.000				45.000			
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	F	45.000				45.000			
26.122.0100.2358.0001									
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	F	45.000				45.000			
26.122.0100.2359		3.125.850			3.125.850				
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	3.125.850			3.125.850				
26.122.0100.2359.0001									
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F								
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		800.000				800.000			
APROX. ADMINISTRATIVO		800.000				800.000			
26.126.0100.2360		800.000				800.000			
AÇÕES DE INFORMÁTICA	F	800.000				800.000			
26.126.0100.2360.0001									
AÇÕES DE INFORMÁTICA	F								
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		1.295.000				1.295.000			
TRANSPORTE SEGURO		1.295.000				1.295.000			
26.453.2800.2756		1.145.000				1.145.000			
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO	F	1.145.000				1.145.000			
26.453.2800.2756.0001									
MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	F								
26.453.2800.2756.0002		150.000				150.000			
ADAPTAÇÃO DO SISTEMA METROPOLITANO PARA ATENDER AGR	F	150.000				150.000			
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS	F								
TOTAL		5.355.850			5.355.850	2.230.000			
FISCAL		5.355.850			5.355.850	2.230.000			
SEGURIDADE									

* As transferências não constam do total do Projeto de Lei

ANEXO VI
CANCELAMENTO

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

23 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

23.202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE		2.430.754			2.430.754				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		200.000			200.000				
APROX. ADMINISTRATIVO		200.000			200.000				
10.122.0100.8501		200.000			200.000				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS									
10.122.0100.8501.0044									
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	S	200.000			200.000				
DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	S								
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO		2.230.754			2.230.754				
HEMOLOGIA		2.230.754			2.230.754				
10.303.1700.2810		1.000.000			1.000.000				
PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)									
10.303.1700.2810.0001									
PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)	S	1.000.000			1.000.000				
10.303.1700.2811		350.754			350.754				
CAPTAÇÃO E CRIAÇÃO DE EXEMPLARES	S	350.754			350.754				
10.303.1700.2811.0001									
CAPTAÇÃO E CRIAÇÃO DE EXEMPLARES	S								

10.303.1700.2812		870.000		870.000			
ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE							
10.303.1700.2812.0002	S	870.000		870.000			
ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE							
10.303.1700.2813		10.000		10.000			
PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES							
10.303.1700.2813.0003	S	10.000		10.000			
PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES							
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	2.430.754		2.430.754		
		FISCAL	2.430.754		2.430.754		
		SEGURIDADE					

R\$ 1,00

ANEXO VI
TABELAMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ANEXO À LEI Nº	ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
71 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE										
71.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL										
SAÚDE			424.000			300.000	124.000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			200.000			200.000				
APOIO ADMINISTRATIVO			200.000			200.000				
10.122.0100.8501			200.000			200.000				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	S		200.000			200.000				
10.122.0100.8501.0001										
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	S		200.000			200.000				
* 10.122.0100.8501.0004										
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	S		200.000			200.000				
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			100.000			100.000				
ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL			100.000			100.000				
10.302.0400.2154			100.000			100.000				
AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA	S		100.000			100.000				
10.302.0400.2154.0004										
ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	S		100.000			100.000				
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO			2.230.754			2.230.754				
HEMOTECNOLOGIA			1.000.000			1.000.000				
10.303.1700.2810			1.000.000			1.000.000				
PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)	S		1.000.000			1.000.000				
* 10.303.1700.2810.0001										
PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)	S		350.754			350.754				
10.303.1700.2811			350.754			350.754				
CAPTACÃO E COLETA DE DOADORES	S		350.754			350.754				
* 10.303.1700.2811.0001										
CAPTACÃO E COLETA DE DOADORES	S		870.000			870.000				
10.303.1700.2812			870.000			870.000				
ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE	S		870.000			870.000				
* 10.303.1700.2812.0002										
ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE	S		10.000			10.000				
10.303.1700.2813										
PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES	S		10.000			10.000				
* 10.303.1700.2813.0003										
PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES	S		124.000				124.000			
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			124.000				124.000			
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO			124.000				124.000			
10.128.2000.2116			124.000				124.000			
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	S		124.000				124.000			
10.128.2000.2116.0001										
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	S									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	424.000			300.000	124.000			
		FISCAL	424.000			300.000	124.000			
		SEGURIDADE								

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ANEXO À LEI Nº

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

22.205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
2 - DISTRITO FEDERAL									
TRANSPORTE		2.200.000			360.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		965.000			360.000				
APOIO ADMINISTRATIVO		1.165.000			360.000				
26.122.0100.2518		360.000			360.000				
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	360.000			360.000				
26.122.0100.2518.0001									
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	175.000			175.000				
26.122.0100.2523		175.000			175.000				
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	F	175.000			175.000				
26.122.0100.2523.0001									
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	F	430.000			430.000				
26.122.0100.8504		430.000			430.000				
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	F	430.000			430.000				
26.122.0100.8504.0039									
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	F								

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		200.000		200.000				
26.126.0100.2535		200.000		200.000				
AÇÕES DE INFORMÁTICA								
26.126.0100.2535.0001	F	200.000		200.000				
AÇÕES DE INFORMÁTICA								
TRANSPORTE RODOVIÁRIO		735.000		400.000				
TRANSPORTE SEGURO		735.000		400.000				
26.782.2800.2522		400.000		400.000				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE								
26.782.2800.2522.0001	F	400.000		400.000				
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE								
26.782.2800.2529		135.000		135.000				
AQUIRÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS								
26.782.2800.2529.0001	F	135.000		135.000				
AQUIRÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS								
26.782.2800.2541		200.000		200.000				
FINCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO								
26.782.2800.2541.0001	F	200.000		200.000				
FINCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO								
ENCARGOS ESPECIAIS		300.000		300.000				
TRANSFERÊNCIAS		300.000		300.000				
28.845.0001.9016		300.000		300.000				
TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO								
28.845.0001.9016.0001	F	300.000		300.000				
TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO								
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	2.200.000		2.200.000			
		FISCAL	2.200.000		2.200.000			
		SEGURIDADE						

CRÉDITO SUPLEMENTAR

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

REGIONALIZAÇÃO

19 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
19.201 COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
9 - DISTRITO FEDERAL									
ADMINISTRAÇÃO		1.500.000							
COMUNICAÇÃO SOCIAL		1.500.000			1.500.000				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		1.500.000			1.500.000				
04.131.3200.8505		1.500.000			1.500.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA		1.500.000			1.500.000				
04.131.3200.8505.0001	F	1.500.000			1.500.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	1.500.000		1.500.000				
		FISCAL	1.500.000		1.500.000				
		SEGURIDADE							

CRÉDITO SUPLEMENTAR

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

REGIONALIZAÇÃO

21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
21.204 FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
9 - DISTRITO FEDERAL									
GESTÃO AMBIENTAL		100.000			100.000				
COMUNICAÇÃO SOCIAL		100.000			100.000				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		100.000			100.000				
18.131.3200.8505		100.000			100.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA		100.000			100.000				
18.131.3200.8505.0001	F	100.000			100.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	100.000		100.000				
		FISCAL	100.000		100.000				
		SEGURIDADE							

CRÉDITO SUPLEMENTAR

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

REGIONALIZAÇÃO

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
22.208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
9 - DISTRITO FEDERAL									
TRANSPORTE		5.355.850	933.850		4.422.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		3.248.850	933.850		2.315.000				
APOIO ADMINISTRATIVO		3.248.850	933.850		2.315.000				
26.122.0100.2337		2.190.000			2.190.000				
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS									
26.122.0100.2337.0001	F	2.190.000			2.190.000				
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS									
26.122.0100.2338		125.000			125.000				

MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE 26.122.0100.2358.0001	F	125.000		125.000					
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES									
26.122.0100.8502		933.850	933.850						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL 26.122.0100.8502.0003	F	933.850	933.850						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DISTRITO FEDERAL									
COMUNICAÇÃO SOCIAL		12.000		12.000					
DIVULGAÇÃO OFICIAL		12.000		12.000					
26.131.3200.8503		12.000		12.000					
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
26.131.3200.8503.0009	F	12.000		12.000					
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		2.095.000		2.095.000					
TRANSPORTE SEGURO		2.095.000		2.095.000					
26.453.2800.2756		2.095.000		2.095.000					
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO									
26.453.2800.2756.0001	F	2.095.000		2.095.000					
MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	5.355.850	933.850		4.422.000			
		FISCAL	5.355.850	933.850		4.422.000			
		SEGURIDADE							

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

REGIONALIZAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ANEXO À LEI Nº

23 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

23.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
19 - DISTRITO FEDERAL									
SAÚDE		2.854.754			2.854.754				
COMUNICAÇÃO SOCIAL		324.000			324.000				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		324.000			324.000				
10.131.3200.8503		324.000			324.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
10.131.3200.8503.0003	S	324.000			324.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE									
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2.530.754			2.530.754				
ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2.530.754			2.530.754				
10.302.0400.2154		2.530.754			2.530.754				
AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA									
10.302.0400.2154.0004	S	2.530.754			2.530.754				
ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	2.854.754		2.854.754				
		FISCAL	2.854.754		2.854.754				
		SEGURIDADE							

R\$ 1,00

CAPETAMENTO

REGIONALIZAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ANEXO À LEI Nº

19 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

19.201 COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
19 - DISTRITO FEDERAL									
ADMINISTRAÇÃO		1.500.000			1.500.000				
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		1.500.000			1.500.000				
APOIO ADMINISTRATIVO		1.500.000			1.500.000				
04.126.0100.2688		1.500.000			1.500.000				
AUTOMAÇÃO TECNOLÓGICA									
04.126.0100.2688.0001	F	1.500.000			1.500.000				
INFORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	1.500.000		1.500.000				
		FISCAL	1.500.000		1.500.000				
		SEGURIDADE							

R\$ 1,00

CAPETAMENTO

REGIONALIZAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ANEXO À LEI Nº

21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

21.204 FUNDAÇÃO FÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
19 - DISTRITO FEDERAL									
GESTÃO AMBIENTAL		100.000			100.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		100.000			100.000				
APOIO ADMINISTRATIVO		100.000			100.000				

CAPITULAMENTO		RS 1,00
ANEXO À LEI Nº	REGIONALIZAÇÃO	
22 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA OBRAS		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

CANCELAMENTO		RS 1,00
ANEXO À LEI Nº	REGIONALIZAÇÃO	
21	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFÊNCIAS

ANEXO I		RS 1/90
INSCRIÇÃO Nº	REGIONALIZAÇÃO	
1 - SALRE: TARIFA DE ESTADÃO DE SALMO		

ESPECIFICAÇÃO	DSF	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	DIVERSAS FINANÇEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
99 - DISTRITO FEDERAL									
SAÚDE									
ADMINISTRAÇÃO GERAL		424.000							
APOIO ADMINISTRATIVO		200.000			200.000	124.000			
16.122.0100.8901		200.000			200.000				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		200.000			200.000				
16.122.0100.8901.0001		200.000			200.000				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	3	200.000			200.000				

92

* 10.122.0100.8501.0044	S	200.000	200.000		
CORRENTIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		100.000	100.000		
A FORTALECIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL		100.000	100.000		
10.303.0400.2154		100.000	100.000		
AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-SANITÁRIA					
10.302.0400.2154.0004	S	100.000	100.000		
ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO					
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO					
HEMOTECNOLOGIA		2.230.754	2.230.754		
10.303.1700.2810		1.000.000	1.000.000		
PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALUMINA HUMANA)					
* 10.303.1700.2810.0001	S	1.000.000	1.000.000		
PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALUMINA HUMANA)					
10.303.1700.2811		350.754	350.754		
CAPTAÇÃO E COLETA DE DOADORES					
* 10.303.1700.2811.0001	S	350.754	350.754		
CAPTAÇÃO E COLETA DE DOADORES					
10.303.1700.2812		870.000	870.000		
ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE					
* 10.303.1700.2812.0002	S	870.000	870.000		
ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE					
10.303.1700.2813		10.000	10.000		
PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES					
* 10.303.1700.2813.0001	S	10.000	10.000		
PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES					
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		124.000	124.000		
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (TESTE)		124.000	124.000		
10.128.2000.2116		124.000	124.000		
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					
10.128.2000.2116.0001	S	124.000	124.000		
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE					
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei	TOTAL FISCAL	424.000	300.000	124.000	
	SEGURIDADE	424.000	300.000	124.000	

CREDITO SUPLEMENTAR

DETALHAMENTO DA DESPESA

ORÇAMENTO FISCAL

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/20102	22.105	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				2.200.000
26.122.0100.2518		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 004782	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.30 34.90.39	220 270	230.000 130.000	360.000
26.122.0100.2523		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 004798	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	34.90.39	220	175.000	175.000
26.122.0100/8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 004774	0039	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	34.90.39	220	430.000	430.000
26.126.0100.2535		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref. 004812	0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	34.90.39	220	200.000	200.000
26.782.2800.2522		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE				
Ref. 004794	0001	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	34.90.30	220	400.000	400.000
26.782.2800.2529		AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
Ref. 004809	0001	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	34.90.30	220	135.000	135.000
26.782.2800.2541		POLICIAAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO				
Ref. 004819	0001	POLICIAAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	34.90.39	220	200.000	200.000
28.845.0001.9016		TRANSFERÊNCIA AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO				
Ref. 004853	0001	TRANSFERÊNCIA AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO	34.20.41	220	300.000	300.000
200032 * As transferências não constam do Total			TOTAL			2.200.000

CREDITO SUPLEMENTAR

DETALHAMENTO DA DESPESA

ORÇAMENTO FISCAL

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	
					DETALHADO	TOTAL
130201/13201	19 201	COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO DO DISTRITO FEDERAL				1.500.000
04.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 005360	0001	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34.90.34	220	1.500.000	1.500.000
150304/15204	21 204	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				100.000
18.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 004792	0001	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34.90.34	100	100.000	100.000
200204/20204	22 208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				5.355.850
26.122.0100.2557		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 004238	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	34.90.39	100	2.190.000	2.190.000
26.122.0100.2558		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE				
Ref. 004142	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	34.90.39	100	125.000	125.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 004038	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	933.850	933.850

95

26.131.3200.8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 004236	0009	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34.90.34	220	12.000
26.453.2800.2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO				
Ref. 900598	0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	34.90.39	100	2.095.000
200035	* As transferências não constam do Total				TOTAL
					8.955.850

CREDITO SUPLEMENTAR		DETALHAMENTO DA DESPESA		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS DETALHADO	TOTAL
178981/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			2.854.754
10.131.3200.8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 004154	0001	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.92	100	324.000
10.302.0400.2154	ACÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref. 004151	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	34.90.30 34.90.34	138 132	2.430.754 100.000
200035	* As transferências não constam do Total				TOTAL
					2.854.754

CANCELAMENTO		DETALHAMENTO DA DESPESA		ORÇAMENTO FISCAL	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS DETALHADO	TOTAL
130201/13201	19.201	COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL			1.500.000
04.126.0100.2688	AUTOMAÇÃO TECNOLÓGICA				
Ref. 005362	0001	INFORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES	34.90.98	220	1.500.000
158204/15104	21.204	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			100.000
18.122.0100.8501	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref. 004788	0025	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	34.90.30 34.90.39	100 100	25.000 75.000
200384/20204	22.208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			5.355.850
26.122.0100.2357	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 004238	0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	45.90.52	100	90.000
26.122.0100.2358	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE				
Ref. 004342	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	45.90.52	100	45.000
26.122.0100.2359	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 004343	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	34.90.39 34.90.39 34.90.92	100 220 100	2.100.000 12.000 1.013.850
26.126.0100.2360	ACÇÕES DE INFORMÁTICA				3.125.850
Ref. 004344	0001	ACÇÕES DE INFORMÁTICA	45.90.52	100	800.000
26.453.2800.2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO				
Ref. 900598	0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	45.90.51 45.90.52 45.90.92	100 100 100	205.000 900.000 40.000
					1.145.000

CANCELAMENTO		DETALHAMENTO DA DESPESA		ORÇAMENTO FISCAL	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS DETALHADO	TOTAL
Ref. 005623	0002	ADAPTAÇÃO DO SISTEMA METROVIÁRIO PARA ATENDER AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS	45.90.51	100	150.000
200042	* As transferências não constam do Total				TOTAL
					6.955.850

CANCELAMENTO		DETALHAMENTO DA DESPESA		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS DETALHADO	TOTAL
178203/17303	23.203	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA			2.430.754
10.122.0100.8501	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref. 004303	0044	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	34.90.39	338	200.000
10.203.1700.2810	PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)				
Ref. 900773	0001	PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)	34.90.39	338	1.000.000
					1.000.000

10.303.1700.2811	CAPTAÇÃO E COLETA DE DOADORES				
Ref.: 900771	0001 CAPTAÇÃO E COLETA DE DOADORES	34.90.30	338	350.754	350.754
10.303.1700.2812	ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE				
Ref.: 900772	0002 ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE	34.90.30	338	850.000	
		34.90.39	338	20.000	870.000
10.303.1700.2813	PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES				
Ref.: 900774	0003 PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES	34.90.39	338	10.000	10.000
178981/17901	23 901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				424.000
10.122.0100.8501	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref.: 004147	0041 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	34.90.92	100	200.000	200.000
Ref.: 504303	0044 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	34.11.41	138	200.000	200.000*
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SANITÁRIA				
Ref.: 004151	0004 ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	34.90.39	132	100.000	100.000

CANCELAMENTO

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

DETALHAMENTO DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	
				DETALHADO	TOTAL
10.303.1700.2810	PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)				
Ref.: 900916	0001 PRODUÇÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)	34.11.41	138	1.000.000	1.000.000*
10.303.1700.2811	CAPTAÇÃO E COLETA DE DOADORES				
Ref.: 900818	0001 CAPTAÇÃO E COLETA DE DOADORES	34.11.41	138	350.754	350.754*
10.303.1700.2812	ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE				
Ref.: 900820	0002 ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE	34.11.41	138	870.000	870.000*
10.303.1700.2813	PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES				
Ref.: 900819	0003 PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES	34.11.41	138	10.000	10.000*
10.128.2000.2116	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref.: 004155	0001 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	45.90.52	100	124.000	124.000
TOTAL					1.854.754

20042 * As transferências não constam do Total

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 12.010.604,00 (doze milhões, dez mil, seiscentos e quatro reais).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual Distrito Federal, Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, para o exercício financeiro de 2001, crédito suplementar, no valor de R\$ 12.010.604,00 (doze milhões, dez mil, seiscentos e quatro reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos III, IV e V.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - do excedente de arrecadação, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), referente a multas de trânsito - PMDF e DER;

II - da anulação parcial e total de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 9.810.604,00 (nove milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e quatro reais), conforme Anexo VI.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e da Fundação Hemocentro de Brasília ficam alteradas na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Sanção em 10/10/2001

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº

2 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
2205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		2.200.000	1.200.000
1910.00.00 MULTAS E JUROS DE MORA	FISCAL		2.200.000	
1919.00.00 MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	FISCAL		2.200.000	
1919.16.00 MULTAS DE TRÂNSITO	FISCAL		2.200.000	
1919.16.03 MULTAS DE TRÂNSITO - PMDF/DER	FISCAL		2.200.000	
TOTAL FISCAL				2.200.000
TOTAL SEGURIDADE				2.200.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

CANCELAMENTO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº

21 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
23 202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	SEGURIDADE		2.430.754	2.430.754

1710.00.00 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEGURIDADE	2.430.754	
1712.00.00 TRANSFERÊNCIAS DO DISTRITO FEDERAL	SEGURIDADE	2.430.754	
		TOTAL FISCAL	2.430.754
		SEGURIDADE	2.430.754

III

R\$ 1,00

TO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

1ª LEI Nº

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
ORTE		2.200.000			360.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		965.000			360.000				
ADMINISTRATIVO		1.165.000			360.000				
122.0100.2518		360.000			360.000				
MANTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS									
122.0100.2518.0001	E	360.000			360.000				
MANTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS									
122.0100.2523		175.000			175.000				
MANTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS									
122.0100.2523.0001	F	175.000			175.000				
MANTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS									
122.0100.8504		430.000			430.000				
NECESSÁRIO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES									
122.0100.8504.0039	F	430.000			430.000				
NECESSÁRIO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE									
STRADAS DE RODAGEM									
GIA DA INFORMAÇÃO		200.000			200.000				
126.0100.2535		200.000			200.000				
ÇÕES DE INFORMÁTICA									
126.0100.2535.0001	F	200.000			200.000				
ÇÕES DE INFORMÁTICA									
PORTE RODOVIÁRIO		735.000			400.000				
TRANSPORTE SEGURO		735.000			400.000				
122.2800.2532		400.000			400.000				
MANTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE									
122.2800.2532.0001	F	400.000			400.000				
MANTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE									
122.2800.2539		135.000			135.000				
AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS									
126.782.2800.2529.0001	F	135.000			135.000				
AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS									
126.782.2800.2541		200.000			200.000				
OLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO									
126.782.2800.2541.0001	F	200.000			200.000				
OLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO									
COOS ESPECIAIS		300.000			300.000				
TRANSFERÊNCIAS		300.000			300.000				
126.845.0001.9016		300.000			300.000				
TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO									
TRÂNSITO									
126.845.0001.9016.0001	F	300.000			300.000				
TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO									
TRÂNSITO									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	2.200.000		2.200.000				
		FISCAL	2.200.000		2.200.000				
		SEGURIDADE							

EX01V

R\$ 1,00

DITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

1ª LEI Nº

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

01 COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO		1.500.000			1.500.000				
COMUNICAÇÃO SOCIAL		1.500.000			1.500.000				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		1.500.000			1.500.000				
04.131.3200.8505		1.500.000			1.500.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
04.131.3200.8505.0001	F	1.500.000			1.500.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	1.500.000		1.500.000				
		FISCAL	1.500.000		1.500.000				
		SEGURIDADE							

XIX IV		R\$ 1,00							
EDITO SUPLEMENTAR		PROGRAMA DE TRABALHO							
XIX A LEI Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS									
FUND. FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA									
ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
AMBIENTAL		100.000			100.000				
UNICAÇÃO SOCIAL		100.000			100.000				
DIVULGAÇÃO OFICIAL		100.000			100.000				
18.131.3200.8505		100.000			100.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
18.131.3200.8505.0001		100.000			100.000				
PUBLICIDADE E PROPAGANDA									
* As transferências não constam do total do Projeto de Lei		TOTAL	100.000		100.000				
		FISCAL	100.000		100.000				
		SEGURIDADE							

[illegible]

V

3 SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

A LEI Nº

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

UNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DA CAPITAL
		2.854.754			2.854.754				
ICAÇÃO SOCIAL		324.000			324.000				
LGACÃO OFICIAL		324.000			324.000				
1.3200.8505		324.000			324.000				
LICIDADE E PROPAGANDA									
1.3200.8505.0003	S	324.000			324.000				
LICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE SAUDE									
NCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2.530.754			2.530.754				
EDIMENTO MEDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL		2.530.754			2.530.754				
2.0400.2154		2.530.754			2.530.754				
ES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA									
2.0400.2154.0004	S	2.530.754			2.530.754				
STÊNCIA MEDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO									
RCIÁRIO									
* As transfe		TOTAL	2.854.754		2.854.754				
		FISCAL							
		SEGURIDADE	2.854.754		2.854.754				

LEI Nº		PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE										
UNIDADE HEMOCENTRO DE BRASÍLIA										
ESPECIFICAÇÃO		ESF	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RAÇÃO GERAL			2.430.754			2.430.754				
ADMINISTRATIVO			200.000			200.000				
0100.8501			200.000			200.000				
MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			200.000			200.000				
0100.8501.0004			200.000			200.000				
MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		S	200.000			200.000				
UNIDADE HEMOCENTRO DE BRASÍLIA										
PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO			2.230.754			2.230.754				
TECNOLOGIA			2.230.754			2.230.754				
1700.2810			1.000.000			1.000.000				
TRANSFUSÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)										
1700.2810.0001			1.000.000			1.000.000				
TRANSFUSÃO DE HEMODERIVADOS (ALBUMINA HUMANA)		S	1.000.000			1.000.000				
1700.2811			350.754			350.754				
TRANSFUSÃO E COLETA DE DOADORES										
1700.2811.0001			350.754			350.754				
TRANSFUSÃO E COLETA DE DOADORES		S	350.754			350.754				
1700.2812			870.000			870.000				

ITEM	PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
------	----------------------	--

VI PROGRAMA DE TRABALHO

[illegible]

MENSAGEM

Nº 665 /01-GAG

Brasília, 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2.429/01/00, que "Reorganiza as Carreiras de Atividades Culturais e de Administração Públicas instituídas pelas Leis nº 051, de 13 de novembro de 1989, e nº 086, de 29 de dezembro de 1989", o qual se converteu na Lei nº 2.837, de 13 de dezembro de 2001, publicada no DODF nº 238, de 14 de dezembro de 2001.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS KORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.837 DE 13 DE dezembro DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reorganiza as Carreiras de Atividades Culturais e de Administração Pública instituídas pelas Leis nº 051, de 13 de novembro de 1989, e nº 086, de 29 de dezembro de 1989.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira de Atividades Culturais integrada por cargos originários das Carreiras de Atividades Culturais e de Administração Pública, de que tratam as Leis nº 051, de 13 de novembro de 1989, e nº 086, de 29 de dezembro de 1989, composta pelos cargos de Analista de Atividades Culturais, de nível superior, Técnico de Atividades Culturais, de nível médio, e Auxiliar de Atividades Culturais, de nível básico, estruturados em classes e padrões na forma dos anexos I e II.

§ 1º O disposto no caput, no que se refere à Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, restringe-se aos cargos ocupados pelos servidores que se encontram lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º A reorganização das carreiras de que trata o caput dar-se-á sem prejuízo da situação funcional dos atuais integrantes e mantidas as respectivas atribuições funcionais.

Art. 2º Os cargos da Carreira de Atividades Culturais são definidos por área de competência e desdobrados segundo as especialidades indicadas no anexo III desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, são as seguintes as áreas de competência:

- I - atividade cênica;
- II - administração geral.

§ 2º As atribuições dos cargos por especialidade serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira de Atividades Culturais far-se-á no padrão inicial, da 3ª classe, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Para ingresso no cargo de Analista de Atividades Culturais, exigir-se-á certificado de conclusão em curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso.

§ 2º Para ingresso no cargo de Técnico de Atividades Culturais, exigir-se-á certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso.

§ 3º Para ingresso no cargo de Auxiliar de Atividades Culturais, exigir-se-á certificado de conclusão de 1º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e as condições fixados em regulamento próprio.

- I - progressão funcional entre os padrões de vencimentos;
- II - promoções entre as classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de

vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada período de 18 (dezoito) meses de efetivo serviço, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade e o tempo de serviço, bem como outros requisitos que vierem a ser fixados em regulamento próprio.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório será vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente a que fizer jus.

DA RETRIBUIÇÃO

Art. 5º O valor do vencimento básico do cargo de Auxiliar de Atividades Culturais, 3ª classe, padrão I, que corresponderá a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da carreira, observados os índices estabelecidos na tabela de Escalonamento Vertical, constantes do anexo II desta Lei.

Art. 6º Além do vencimento básico de que trata o artigo anterior, os integrantes da Carreira de Atividades Culturais farão jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Cultural - GAC, correspondente ao percentual máximo de 210%, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- a) 160%, a partir de 1º de setembro de 2001;
- b) 170% (cento e setenta), a partir de 1º de novembro de 2001;
- c) 180% (cento e oitenta), a partir de 1º de janeiro de 2002;
- d) 210% (duzentos e dez), a partir de 1º de abril de 2002.

II - Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos - GARE, instituída pela Lei nº 334 de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997, e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999, exclusiva para os servidores da Carreira de Atividades Culturais, que exerçam atividades de apoio à realização de espetáculos e que trabalhem em horários diferenciados, finais de semana e dias feriados, cujo percentual passa a ser de 60% sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- a) 35%, a partir de 1º de setembro de 2001;
- b) 60%, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

III - Gratificação de Atividades Administrativas - GADM, devida aos servidores que desempenham atividades administrativas, correspondente ao percentual máximo de 30%, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2002.

§ 1º As gratificações de que tratam os incisos II e III poderão ser concedidas aos servidores da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura, observados os respectivos critérios de concessão e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º É vedada a percepção concomitante das Gratificações de que tratam os incisos II e III deste artigo.

Art. 7º Os servidores da Carreira de Atividades Culturais não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994.

Art. 8º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Os servidores da Carreira de Atividades Culturais, lotados e em exercício no Teatro Nacional Cláudio Santoro, ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais, observadas as disposições de Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2001.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão, oriundos das mencionadas Carreiras.

Art. 11. Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 12. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2001.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS KORIZ

ANEXO I

Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira Atividades Culturais
(Art. 1º, da Lei nº , de de de 2001)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	QUANTITATIVO
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível superior)	ESPECIAL	III	345	80
		II	335	
		I	325	
	PRIMEIRA	VI	315	
		V	305	
		IV	295	
		III	285	
		II	275	
	SEGUNDA	I	265	
		VI	255	
		V	245	
		IV	235	
		III	225	
		II	215	
	TERCEIRA	I	205	
		IV	195	
		III	185	
		II	175	
		I	165	

TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível médio)	ESPECIAL	III	200	430
		II	195	
		I	180	
	PRIMEIRA	IV	180	
		III	175	
		II	170	
	SEGUNDA	I	165	
		IV	160	
		III	155	
	TERCEIRA	II	150	
		I	145	
		V	140	
AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível básico)	ESPECIAL	IV	135	390
		III	130	
		II	125	
	PRIMEIRA	I	120	
		III	118	
		II	116	
	SEGUNDA	IV	114	
		III	112	
		II	110	
	TERCEIRA	V	108	
		IV	106	
		III	104	
		II	102	
		I	100	

ANEXO II Correlação dos Cargos

(Art. 1º, da Lei nº , de de 2001)

SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis 088/89 e 051/89)				
CARGO	CLASSE	PAD.	PAD.	CLASSE	CARGO		
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível superior)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS		
		II	II				
		I	I				
	PRIMEIRA	VI	VI	PRIMEIRA		ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível superior)	
		V	V				
		IV	IV				
	SEGUNDA	III	III	SEGUNDA	TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS		
		II	II				
		I	I				
	TERCEIRA	VI	VI	TERCEIRA		TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível médio)	
		V	V				
		IV	IV				
	TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível médio)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL		TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS
			II	II			
			I	I			
PRIMEIRA		IV	IV	PRIMEIRA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível médio)		
		III	III				
		II	II				
SEGUNDA		IV	IV	SEGUNDA		AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS	
		III	III				
		II	II				
TERCEIRA		I	I	TERCEIRA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível básico)		
		V	V				
		IV	IV				
AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível básico)		ESPECIAL	III	III		ESPECIAL	AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS
			II	II			
			I	I			
	PRIMEIRA	IV	IV	PRIMEIRA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível básico)		
		III	III				
		II	II				
	SEGUNDA	IV	IV	SEGUNDA		AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível básico)	
		III	III				
		II	II				
	TERCEIRA	I	I	TERCEIRA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível básico)		
		V	V				
		IV	IV				

ANEXO III

Especialidades dos Cargos da Carreira Atividades Culturais (Art. 2º, da Lei nº , de de 2001)

CARGO	ESPECIALIDADES POR ÁREA DE COMPETÊNCIA	
	ATIVIDADE CÊNICA	ADMINISTRAÇÃO GERAL
- Analista de Atividades Culturais	- Arqueologia - Artes Cênicas - Artes Plásticas - Museologia	- Administrador - Analista de Sistemas - Arquiteto - Bibliotecário - Comunicação/Jornalismo - Contador - Economista - Engenheiro Civil/Eletrônico - Estatístico - Leiras - Médico

- Técnico de Atividades Culturais	- Ajudante de Cena - Arquivista de Orquestra - Artífice de Alfaiataria e Costura - Desenhista - Operador Cinematográfico - Operador de Iluminação Cênica - Operador de Pano de Boca - Operador de Som - Programador de Iluminação Cênica - Supervisor de Palco - Técnico de Som - Técnico Maquinista	- Agente Administrativo - Agente Administrativo Auxiliar - Artífice de Artes Gráficas - Artífice de Carpintaria e Marcenaria - Artífice de Eletricidade e Comunicação - Artífice de Mecânica - Motorista - Operador de Ar Condicionado - Programador de Computador - Programador Visual - Técnico de Contabilidade - Telefonista
- Auxiliar de Atividades Culturais	- Auxiliar de Camareira - Costureira - Encarregado de Guarda Roupa - Indicador de Lugar	- Agente de Conservação e Limpeza - Auxiliar de Artífice - Agente de Portaria - Ascensorista - Vigia

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reorganiza as Carreiras de Atividades Culturais e de Administração Pública instituídas pelas Leis nº 051, de 13 de novembro de 1989, e nº 086, de 29 de dezembro de 1989.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluído no quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira de Atividades Culturais integrada por cargos originários das Carreiras de Atividades Culturais e de Administração Pública, de que tratam as Leis nº 051, de 13 de novembro de 1989, e nº 086, de 29 de dezembro de 1989, composta pelos cargos de Analista de Atividades Culturais, de nível superior, Técnico de Atividades Culturais, de nível médio, e Auxiliar de Atividades Culturais, de nível básico, estruturados em classes e padrões na forma dos anexos I e II.

§ 1º O disposto no caput, no que se refere à Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, restringe-se aos cargos ocupados pelos servidores que se encontram lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º A reorganização das carreiras de que trata o caput dar-se-á sem prejuízo da situação funcional dos atuais integrantes e mantidas as respectivas atribuições funcionais.

Art. 2º Os cargos da Carreira de Atividades Culturais são definidos por área de competência e desdobrados segundo as especialidades indicadas no anexo III desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, são as seguintes as áreas de competência:

- I - atividade cênica;
II - administração geral.

§ 2º As atribuições dos cargos por especialidade serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira de Atividades Culturais far-se-á no padrão inicial, da 3ª classe, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Para ingresso no cargo de Analista de Atividades Culturais, exigirá-se certificado de conclusão em curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso.

§ 2º Para ingresso no cargo de Técnico de Atividades Culturais, exigirá-se certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso.

§ 3º Para ingresso no cargo de Auxiliar de Atividades Culturais, exigirá-se certificado de conclusão de 1º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e as condições fixados em regulamento próprio:

- I - progressão funcional entre os padrões de vencimentos;
II - promoções entre as classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada período de 18 (dezoito) meses de efetivo serviço, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade e o tempo de serviço, bem como outros requisitos que vierem a ser fixados em regulamento próprio.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório será vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-se-lhe, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente a que fizer jus.

DA RETRIBUIÇÃO

Art. 5º O valor do vencimento básico do cargo de Auxiliar de Atividades Culturais, 3ª classe, padrão I, que corresponderá a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da carreira, observados os índices estabelecidos na tabela de Facção Horizontal Vertical, constantes do anexo II desta Lei.

Art. 6º Além do vencimento básico de que trata o artigo anterior, os integrantes da Carreira de Atividades Culturais farão jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Atividade Cultural - GAC, correspondente ao percentual máximo de 210%, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- a) 160%, a partir de 1º de setembro de 2001;
b) 170% (cento e setenta), a partir de 1º de novembro de 2001;
c) 180% (cento e oitenta), a partir de 1º de janeiro de 2002;
d) 210% (duzentos e dez), a partir de 1º de abril de 2002.

II - Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos - GARE, instituída pela Lei nº 334 de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997, e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999, exclusiva para os servidores da Carreira de Atividades Culturais, que exerçam atividades de apoio à realização de espetáculos e que trabalhem em horários diferenciados, finais de semana e dias feriados, cujo percentual passa a ser de 60% sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- a) 35%, a partir de 1º de setembro de 2001;
b) 60%, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

III - Gratificação de Atividades Administrativas - GADM, devida aos servidores que desempenham atividades administrativas, correspondente ao percentual máximo de 30%, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2002.

§ 1º As gratificações de que tratam os incisos II e III poderão ser concedidas aos servidores da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura, observados os respectivos critérios de concessão e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º É vedada a percepção concomitante das Gratificações de que tratam os incisos II e III deste artigo.

Art. 7º Os servidores da Carreira de Atividades Culturais não farão jus às seguintes parcelas:

- I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;
II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994.

Art. 8º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os servidores da Carreira de Atividades Culturais, lotados e em exercício no Teatro Nacional Cláudio Santoro, ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais, observadas as disposições de Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2001.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão, oriundos das mencionadas Carreiras.

Art. 11. Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 12. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença entre o título de vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2001.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELIO
Presidente

ANEXO I

Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira Atividades Culturais
(Art. 1º, da Lei nº 1.250/2001)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	QUANTITATIVO
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível superior)	ESPECIAL	III	345	80
		II	335	
		I	325	
	PRIMEIRA	VI	315	
		V	305	
		IV	295	
		III	285	
		II	275	
	SEGUNDA	I	265	
		VI	255	
		V	245	
		IV	235	
		III	225	
TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível médio)	ESPECIAL	II	215	430
		I	205	
		IV	195	
	PRIMEIRA	III	185	
		II	175	
		I	165	
		III	200	
		II	195	
	SEGUNDA	I	180	
		III	175	
		II	170	
		I	165	
		IV	160	
AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível básico)	ESPECIAL	III	155	390
		II	150	
		I	145	
	PRIMEIRA	V	140	
		IV	135	
		III	130	
		II	125	
		I	120	
	SEGUNDA	III	130	
		II	128	
		I	126	
		IV	124	
		III	122	
AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível básico)	ESPECIAL	II	120	390
		I	118	
		IV	116	
	PRIMEIRA	III	114	
		II	112	
		I	110	
		V	108	
	SEGUNDA	IV	106	
		III	104	
		II	102	
		I	100	

ANEXO II

Correlação dos Cargos

(Art. 1º, da Lei nº 1.250/2001)

SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis 086/89 e 051/89)		
CARGO	CLASSE	PAD.	PAD.	CLASSE	CARGO
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível superior)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível superior)
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	SEGUNDA	I	I	SEGUNDA	
		VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
	TERCEIRA	II	II	TERCEIRA	
		I	I		
IV		IV			
TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível médio)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível médio)
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	IV	IV	PRIMEIRA	
		III	III		
		II	II		
	SEGUNDA	I	I	SEGUNDA	
		IV	IV		
		III	III		
	TERCEIRA	II	II	TERCEIRA	
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
	AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível básico)	ESPECIAL	III	III	
II			II		
I			I		
PRIMEIRA		IV	IV	PRIMEIRA	
		III	III		
		II	II		
SEGUNDA		I	I	SEGUNDA	
		IV	IV		
		III	III		
TERCEIRA		II	II	TERCEIRA	
		I	I		
		V	V		
TERCEIRA		IV	IV	TERCEIRA	
		III	III		
		II	II		

ANEXO III

Especialidades dos Cargos da Carreira Atividades Culturais
(Art. 2º, da Lei nº 1.250/2001)

CARGO	ESPECIALIDADES POR ÁREA DE COMPETÊNCIA	
	ATIVIDADE CÊNICA	ADMINISTRAÇÃO GERAL
- Analista de Atividades Culturais	- Arqueologia - Artes Cênicas - Artes Plásticas - Museologia	- Administrador - Analista de Sistemas - Arquiteto - Bibliotecário - Comunicação/Jornalismo - Contador - Economista - Engenheiro Civil/Eletrônico - Estatístico - Letras - Médico
- Técnico de Atividades Culturais	- Ajudante de Cena - Arquivista de Orquestra - Artífice de Alfaiataria e Costura - Desenhista - Operador Cinematográfico - Operador de Iluminação Cênica - Operador de Pano de Boca - Operador de Som - Programador de Iluminação Cênica - Supervisor de Palco - Técnico de Som - Técnico Maquinista	- Agente Administrativo - Agente Administrativo Auxiliar - Artífice de Artes Gráficas - Artífice de Carpintaria e Marcenaria - Artífice de Eletricidade e Comunicação - Artífice de Mecânica - Motorista - Operador de Ar Condicionado - Programador de Computador - Programador Visual - Técnico de Contabilidade - Telefonista
- Auxiliar de Atividades Culturais	- Auxiliar de Camareira - Costureira - Encarregado de Guarda Roupa - Indicador de Lugar	- Agente de Conservação e Limpeza - Auxiliar de Artífice - Agente de Portaria - Ascensorista - Vigia

MENSAGEM

Nº 667 /01-GAG

Brasília, 21 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 1.250/2001**, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder aos estudos urbanísticos e ambientais para regularização do "Residencial Santa Maria", na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII", o qual se converteu na Lei Complementar nº 419, de 11 de dezembro de 2001, publicada no DODF nº 237, de 13 de dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 419 DE 11 DE dezembro DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a proceder aos estudos urbanísticos e ambientais para regularização do "Residencial Santa Maria", na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do "Residencial Santa Maria", na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.
Parágrafo único. A área de que trata esta Lei abrange as ocupações referentes aos locais denominados "Parque Céu Azul" e "Residencial Santa Maria", localizados em Zona Urbana de Dinamização, segundo o Macrozoneamento do Distrito Federal, constante do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 2º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I – definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei;
- II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III – definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997 – PDOT – como segue:
 - a) densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 - b) lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da área do lote;
 - c) lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (dois inteiros) da área do lote;
 - d) lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 3º Os lotes já ocupados até a data de publicação desta Lei terão prioridade no processo de regularização, devendo os ocupantes atender aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo do Distrito Federal para programas habitacionais de interesse social.
- Art. 4º A regularização da área de que trata esta Lei é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a proceder aos estudos urbanísticos e ambientais para regularização do "Residencial Santa Maria", na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do "Residencial Santa Maria", na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.
- Parágrafo único.* A área de que trata esta Lei abrange as ocupações referentes aos locais denominados "Parque Céu Azul" e "Residencial Santa Maria", localizados em Zona Urbana de Dinamização, segundo o Macrozoneamento do Distrito Federal, constante do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.
- Art. 2º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:
 - I – definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei;
 - II – definição de percentual da área parcelada, áreas livres de uso público e equipamentos públicos comunitários;
 - III – definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997 – PDOT – como segue:
 - a) densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 - b) lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da área do lote;
 - c) lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (dois inteiros) da área do lote;
 - d) lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 3º Os lotes já ocupados até a data de publicação desta Lei terão prioridade no processo de regularização, devendo os ocupantes atender aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo do Distrito Federal para programas habitacionais de interesse social.
- Art. 4º A regularização da área de que trata esta Lei é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 668 /01-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei* nº 2.250/2001, que "Altera as Leis nº 085, de 29 de dezembro de 1989, e nº 2.743, de 19 de julho de 2001", o qual se converteu na Lei nº 2.838, de 13 de dezembro de 2001, publicada no DODF nº 244, de 26 de dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera as Leis nº 085, de 29 de dezembro de 1989, e nº 2.743, de 19 de julho de 2001.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

- Art. 1º O índice de escalonamento vertical correspondente à Classe Especial, Padrão III, dos Cargos de Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Atendente de Reintegração Social, constante do Anexo I, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, passa a ser 132 (cento e trinta e dois).
- Art. 2º O art. 6º, inciso VI, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º
 - "VI - Gratificação de Atividade em Serviço Social – GASS, no percentual de 30% (trinta por cento) exclusiva para os servidores lotados e em efetivo exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social e de 20 % (vinte por cento) para os demais servidores da carreira, observado o disposto no § 3º deste artigo."
- Art. 3º A Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, fica acrescida do art. 13, conforme redação abaixo, alterando a numeração dos artigos subsequentes.
 - "Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais."
 - Art. 4º O art. 12 da Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 12. Fica criada a Gratificação de Atividade Ininterrupta – GAI – para os servidores pertencentes à Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, lotados e em efetivo exercício nas unidades operativas cujas atividades exijam funcionamento ininterrupto, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado e nos seguintes percentuais:
 - "I – quarenta por cento para os servidores que executam atividade-meio;
 - "II – cinquenta por cento para os servidores que executam atividade-fim."
 - Parágrafo único.* O Secretário de Estado de Ação Social fixará, em regulamento específico, as atividades a que se refere o caput."
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01º de julho de 2001.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário."

Brasília, 22 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

LEI Nº 2.838 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera as Leis nº 085, de 29 de dezembro de 1989, e nº 2.743, de 19 de julho de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º O índice de escalonamento vertical correspondente à Classe Especial, Padrão III, dos Cargos de Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Atendente de Reintegração Social, constante do Anexo I, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, passa a ser 132 (cento e trinta e dois).
- Art. 2º O art. 6º, inciso VI, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º
 - "VI - Gratificação de Atividade em Serviço Social – GASS, no percentual de 30% (trinta por cento) exclusiva para os servidores lotados e em efetivo exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social e de 20 % (vinte por cento) para os demais servidores da carreira, observado o disposto no § 3º deste artigo."
- Art. 3º A Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, fica acrescida do art. 13, conforme redação abaixo, alterando a numeração dos artigos subsequentes.
 - "Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais."
 - Art. 4º O art. 12 da Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 12. Fica criada a Gratificação de Atividade Ininterrupta – GAI – para os servidores pertencentes à Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, lotados e em efetivo exercício nas unidades operativas cujas atividades exijam funcionamento ininterrupto, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado e nos seguintes percentuais:
 - "I – quarenta por cento para os servidores que executam atividade-meio;
 - "II – cinquenta por cento para os servidores que executam atividade-fim."
 - Parágrafo único.* O Secretário de Estado de Ação Social fixará, em regulamento específico, as atividades a que se refere o caput."
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01º de julho de 2001.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 669 /01-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar* nº 1.280/01, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Estância Planaltina", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.", o qual se converteu na Lei Complementar nº 422

de 12 de dezembro de 2001, publicada no DODF nº 244, de 26 de dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 422 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Estância Planaltina", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Estância Planaltina", processo de regularização nº 020.000.738/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas - SHMD - na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco);

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;

IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;

V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes a data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

§ 3º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data de publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Estância Planaltina", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Estância Planaltina", processo de regularização nº 020.000.738/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas - SHMD - na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
II - lotes residenciais unifamiliares de no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco);
III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;
IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;
V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.
§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.
§ 3º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data de publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2001

DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 684 /01-GAG

Brasília, 31 de Dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 1.277/01**, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mestre D'Armas Recanto do Sossego", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na **Lei Complementar nº 423**, de 19 de Dezembro de 2001, publicada no DODF nº 247, de 31 de Dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 423 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mestre D'Armas Recanto do Sossego", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mestre D'Armas Recanto do Sossego", processo de regularização nº 020.000.764/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;

IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 3º Fica vedado o desmembramento ou o fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta lei e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de Dezembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mestre D'Armas Recanto do Sossego", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mestre D'Armas Recanto do Sossego", processo de regularização nº 020.000.764/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;
II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II – lotes residenciais unifamiliares de no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 3º Fica vedado o desmembramento ou o fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta lei e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 685 /01-GAG

Brasília, 31 de Dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar nº 1.309/01*, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Recanto Real", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar nº 424, de 19 de Dezembro de 2001, publicada no DODF nº 247, de 31 de Dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 424 DE 19 DE Dezembro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Recanto Real", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Recanto Real", processo de regularização nº 030.011.375/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;

II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei Complementar nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998; observados os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV – taxa de permeabilidade de 30% (trinta) para os lotes residenciais unifamiliares;

V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VI – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento 01 (uma) vez a área do lote;

VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de Dezembro de 2001
113º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Recanto Real", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Recanto Real", processo de regularização nº 030.011.375/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;

II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei Complementar nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998; observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
 III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;
 IV - taxa de permeabilidade de 30% (trinta) para os lotes residenciais unifamiliares;
 V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
 VI - lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento 01 (uma) vez a área do lote;
 VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.
 § 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.
 § 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.
 Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.
 Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

MENSAGEM

Nº 686 /01-GAG

Brasília, 31 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 1.297/01, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Nova Colina", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999", o qual se converteu na Lei Complementar nº 425, de 19 de Dezembro de 2001, publicada no DODF nº 247, de 31 de Dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 425 DE 19 DE Dezembro DE 2001.
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Nova Colina", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Nova Colina", processo de regularização nº 111.006.660/94, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;
 II - comercial: varejista e prestação de serviços;
 III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;
 III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de Dezembro de 2001
 113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Nova Colina", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Nova Colina", processo de regularização nº 111.006.660/94, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;
 II - comercial: varejista e prestação de serviços;
 III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;
 III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
 IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

MENSAGEM

Nº 687 /01-GAG

Brasília, 31 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 1.249/2001, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Privê", na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.", o qual se converteu na Lei Complementar nº 428, de 21 de dezembro de 2001, publicada no DODF nº 247, de 31 de Dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 428 DE 21 DE Dezembro DE 2001.
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Privê", na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Privê", processo de regularização nº 020.000.734/85, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Privê", na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Privê", processo de regularização nº 020.000.734/85, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 688 /01-GAG

Brasília, 31 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 1.274/2001, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Nova Planaltina", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.", o qual se converteu na Lei Complementar nº 429, de 21 de dezembro de 2001, publicada no DODF nº 247, de 31 de dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 429 DE 21 DE Dezembro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Nova Planaltina", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Nova Planaltina", processo de regularização nº 030.017.316/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas - SHMD - na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, com os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de Dezembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Nova Planaltina", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Nova Planaltina", processo de regularização nº 030.017.316/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas - SHMD - na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, com os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
 III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;
 IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;
 V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
 § 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.
 § 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.
 Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

MENSAGEM

Nº 689 /01-GAG

Brasília, 31 de Dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar nº 1.329/01*, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas da Serra", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999", o qual se converteu na Lei Complementar nº 427, de 21 de Dezembro de 2001, publicada no DODF nº 247, de 31 de Dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
 DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 427 DE 21 DE Dezembro DE 2001.
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas da Serra", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.
 Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas da Serra", processo de regularização nº 030.002.185/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.
 Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5), e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.
 Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:
 I - residencial: unifamiliar;
 II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
 III - institucional ou comunitário de abrangência setorial ou bairro.
 Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de

30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH-6).

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros;
 III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;
 IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
 V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;
 VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
 VII - o percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.
 § 2º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.
 § 3º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.
 Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de Dezembro de 2001
 113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas da Serra", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas da Serra", processo de regularização nº 030.002.185/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5), e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;
 II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
 III - institucional ou comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH-6).

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
 II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros;
 III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
 V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de, no máximo, 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
 VII - o percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.
 § 2º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

§ 3º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.
 Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

MENSAGEM

Nº 690 /01-GAG

Brasília, 31 de Dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar nº 964/2001*, que "Dispõe sobre a regularização de lotes que especifica no Setor Habitacional Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV", o qual se converteu na Lei Complementar nº 430, de 21 de Dezembro de 2001, publicada no DODF nº 247, de 31 de Dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 430 DE 21 DE Dezembro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização de lotes que especifica no Setor Habitacional Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam regularizados os lotes unifamiliares, com dimensões inferiores a quinhentos metros quadrados, nos parcelamentos de solo urbano denominados "Condomínio Estância Jardim Botânico", "Condomínio Mirante das Paineiras", "Condomínio Jardim das Paineiras", "Condomínio Jardim Botânico V", e "Condomínio Jardim Botânico VI, inseridos na poligonal da etapa II do Setor Habitacional Jardim Botânico - SHJB - na Região Administrativa de São Sebastião - RA - XIV, já implantados e constantes do levantamento topográfico realizado pelo Poder Público.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização de lotes que especifica no Setor Habitacional Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam regularizados os lotes unifamiliares, com dimensões inferiores a quinhentos metros quadrados, nos parcelamentos de solo urbano denominados "Condomínio Estância Jardim Botânico", "Condomínio Mirante das Paineiras", "Condomínio Jardim das Paineiras", "Condomínio Jardim Botânico V", e "Condomínio Jardim Botânico VI, inseridos na poligonal da etapa II do Setor Habitacional Jardim Botânico - SHJB - na Região Administrativa de São Sebastião - RA - XIV, já implantados e constantes do levantamento topográfico realizado pelo Poder Público.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 691 /01-GAG

Brasília, 31 de Dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1.794/00, que "Autoriza a alienação da participação societária do Governo do Distrito Federal na Empresa Pública de Transportes Coletivos de Brasília - TCB", o qual se converteu na Lei nº 2.863, de 27 de Dezembro de 2001, publicada no DODF nº 247, de 31 de Dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.863 DE 27 DE Dezembro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a alienação da participação societária do Governo do Distrito Federal na Empresa Pública de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar mediante licitação sua participação societária na Empresa Pública de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

Art. 2º O Poder Executivo dará conhecimento no edital de licitação da situação econômica, financeira e operacional da empresa, observadas no que couber as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as demais disposições pertinentes.

Art. 3º Fica assegurado ao adquirente da participação societária, após o devido processo licitatório, os mesmos benefícios assegurados à TCB pela legislação de regência do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, bem como a operação das linhas a ela permitidas na data da publicação desta Lei, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º Fica assegurada a todos os empregados da TCB a redistribuição para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Distrito Federal, com o recebimento dos salários integrais e dos benefícios concedidos pelo órgão ou entidade a que forem redistribuídos.

Parágrafo único. Nenhuma redução no salário dos empregados da TCB ocorrerá em razão da redistribuição de que trata o caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de Dezembro de 2001
113ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a alienação da participação societária do Governo do Distrito Federal na Empresa Pública de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar mediante licitação sua participação societária na Empresa Pública de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

Art. 2º O Poder Executivo dará conhecimento no edital de licitação da situação econômica, financeira e operacional da empresa, observadas no que couber as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as demais disposições pertinentes.

Art. 3º Fica assegurado ao adquirente da participação societária, após o devido processo licitatório, os mesmos benefícios assegurados à TCB pela legislação de regência do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, bem como a operação das linhas a ela permitidas na data da publicação desta Lei, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º Fica assegurada a todos os empregados da TCB a redistribuição para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Distrito Federal, com o recebimento dos salários integrais e dos benefícios concedidos pelo órgão ou entidade a que forem redistribuídos.

Parágrafo único. Nenhuma redução no salário dos empregados da TCB ocorrerá em razão da redistribuição de que trata o caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 001 /2002/GAG

Brasília, 03 de Janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com escopo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

VETEI, PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 1004/2001, que "Inclui a Festa das Regiões de Sobradinho no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a iniciativa contém, entretanto, algumas impropriedades, o que obsta seja a proposta sancionada, completamente.

Com efeito, os artigos 2º e 3º do projeto não têm como prosperar, haja vista que suas disposições interferem nas atribuições de Secretarias de Governo, violando reserva de iniciativa do chefe do Executivo local (LODF, art. 74, § 1º, IV), e, além disso, impõem ao Poder Executivo despesas sem previsão orçamentária, afrontando o art. 151, I, também da Lei Orgânica.

De fato, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 71,

§ 1º:

"Art. 71.

§1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Assim, os arts. 2º e 3º do projeto, originado do órgão Legislativo, por importarem interferência nas atribuições específicas de órgãos da administração pública, para os quais definem responsabilidades materiais ligadas à realização do evento cogitado, contrariam, diretamente, mencionado dispositivo constitucional, revelando, igualmente, ofensa ao princípio da separação e autonomia dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da Lei Orgânica. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Impende informar, além disso, que a ausência de veto aos referidos artigos importaria em delegação de poderes entre o Executivo e o Legislativo, contrariando, também, o art. 53, § 1º, da Lei Orgânica.

Registre-se, de outra parte, que não há comprovação de que os gastos decorrentes da implementação das medidas expressas nos comentados arts. 2º e 3º tenham sido previstas nas leis orçamentárias, o que corrobora direta afronta ao art. 151, I, da LODF, onde está dito que "são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".

Ante as razões acima, comunico-lhe o veto aos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 1004/2000, com fulcro nos arts. 71, § 1º, IV, 53, caput e § 1º, e 151, I, todos de nossa Lei Maior, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1.845 DE 18 DE Dezembro DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Inclui a Festa das Regiões, de Sobradinho, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica incluída a Festa das Regiões, de Sobradinho, realizada anualmente no mês de maio, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal.
Art. 2º VETADO.
Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de Dezembro de 2002
114ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 1.845 DE 18 DE Dezembro DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Inclui a Festa das Regiões, de Sobradinho, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica incluída a Festa das Regiões, de Sobradinho, realizada anualmente no mês de maio, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal.
Art. 2º VETADO.
Art. 3º VETADO.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de Dezembro de 2002
114ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Inclui a Festa das Regiões, de Sobradinho, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluída a Festa das Regiões, de Sobradinho, realizada anualmente no mês de maio, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal.
Art. 2º O aparato de segurança e o controle de trânsito necessários à realização da festa ficarão a cargo da Secretaria de Segurança Pública.
Art. 3º O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Turismo e da Administração Regional de Sobradinho, fornecerá toda a estrutura física necessária à montagem da festa.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Sancionado
com veto
em 11/12/2001

MENSAGEM
Nº 002 /2001/GAG

Brasília, 07 de Janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1894/2001, que "Torna obrigatória a inclusão na grade curricular dos estabelecimentos de Ensino Fundamental de Atividades Lúdicas ligadas à tradição cultural brasileira", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições que excedem a competência do Distrito Federal para dispor sobre a matéria tratada – educação e ensino.

A Constituição Federal diz, no seu art. 24, IX, que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto".

Como se sabe, no âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, competindo aos Estados e ao Distrito Federal editar normas suplementares que complementem ou desdobrem o conteúdo dessas normas ou diretrizes gerais (CF, art. 24, §§ 1º e 2º). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º). Sobreindo ou preexistindo, contudo, lei federal sobre normas gerais, só serão válidas as disposições da lei estadual ou distrital que não lhes forem contrárias (CF, art. 24, § 4º).

Na hipótese examinada, todavia, não foram observadas as prescrições constitucionais acima ventiladas, eis que o projeto de lei, que, repita-se, versa sobre tema inerente à educação e ao ensino, contém dispositivos que contrariam normas gerais da legislação federal de regência, vale dizer, da Lei Federal nº 9.394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dentre os dispositivos da lei federal contrariados, destacam-se os do art. 26, onde se lê que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum...". Com efeito, a prevalecerem as disposições do projeto de lei, ter-se-á que os currículos do ensino fundamental e médio no Distrito Federal não possuirão a mesma base nacional determinada no dispositivo transcrito.

Tem-se, pois, que o legislador distrital excedeu, *in casu*, a competência suplementar atribuída pela Constituição Federal aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre o tema em referência, configurando-se, pois, afronta direta ao mencionado art. 24, IX e §§ 1º a 4º, da Carta Política, e, igualmente, ao princípio maior da repartição de competências constitucionais.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que vetei o Projeto de Lei nº 1894/2001, com fulcro no art. 17, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 24, IX e §§ 1º a 4º da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGEILLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Torna obrigatória a inclusão na grade curricular dos estabelecimentos de Ensino Fundamental de Atividades Lúdicas ligadas à tradição cultural brasileira.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de Ensino Fundamental da rede pública do Distrito Federal, deverão incluir na grade curricular atividades que resgatem jogos, brincadeiras infantis e canções de roda de natureza lúdica, ligadas à tradição cultural brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGEILLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 003 /2001/GAG

Brasília, 07 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, 53 e 100, IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 42/1999, que "Determina a aplicação de penalidades a permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo, nos casos que especifica", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, eis que se ocupa de matéria – regulamentação da prestação de serviço público – que, por ser de competência da administração pública, tem o seu tratamento legal reservado, privativamente, à iniciativa legislativa da autoridade responsável pela sua direção superior, qual seja, o chefe do Poder Executivo local. É como declara o art. 100, IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, onde se lê, *verbis*:

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: "

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; (...)"

Com efeito, a prestação de serviços públicos é missão constitucional do Executivo, a quem compete exercer as atribuições inerentes à administração pública, incumbindo-lhe, por isso, a tarefa de editar as normas pertinentes, sobretudo no que tange aos serviços cuja execução é delegada a particulares.

Sendo assim, referido projeto configura usurpação, de forma transversa, pelo Legislativo distrital, da competência administrativa em comento, atribuída, repita-se, ao chefe do Poder Executivo, com violação do princípio da separação e autonomia dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição e no art. 53, *caput*, da LODF.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que vetei o Projeto de Lei nº 42/99, com fulcro nos arts. 53, *caput*, e 100, IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGEILLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Masinha)

Determina a aplicação de penalidades a permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo, nos casos que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Constitui falta grave cometida por permissionário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal a cobrança a motoristas e cobradores, de valores recebidos em pagamento de passagens e subtraídos em decorrência de furto ou roubo, quando devidamente notificados à autoridade policial.

Art. 2º Aplicar-se-ão aos infratores do disposto nesta Lei as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de 500 (quinhentos) UFIR's, na primeira reincidência;
III - cassação da permissão na segunda reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, com exceção da Lei nº 2.201, de 30 de dezembro de 1998.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGEILLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 004 /2001/GAG

Brasília, 07 de Janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 52 e 100, X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1360/2000, que "Fixa os preços máximos para cessão e uso dos espaços do Teatro Nacional Cláudio Santoro e dos próprios do sistema cultural administrados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, afigura-se inconstitucional, eis que se ocupa de matéria inerente à administração pública, cuja competência é privativa do Poder Executivo, segundo a tripartição de poderes constitucionais, que o art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal expressa, ao estabelecer, *verbis*:

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; (...)"

Além disso, conforme dispõe o art. 52 da mesma Lei, "cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob a sua guarda." Assim, compete ao Executivo, PRIVATIVAMENTE, no exercício da função administrar que lhe confere a Constituição, decidir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade e observadas as normas e princípios da legislação aplicável, sobre as matérias relativas à administração de bens do domínio público.

Frise-se que, no conceito de administração patrimonial, estão compreendidas as decisões sobre o uso e a designação desses bens, com todas as implicações decorrentes, tais como o instrumento jurídico e as condições nas quais, por exemplo, poderá ser facultada a utilização privativa do bem a particular.

Nesse sentido, referido projeto de lei, ao dispor sobre a cessão de uso de espaços públicos, invade, flagrantemente, competência própria do Executivo local, a quem incumbem, repita-se, os poderes de administração acerca desses bens, de modo a revelar-se inconstitucionalidade por afronta ao falado art. 52 da Lei Orgânica e, reflexivamente, ao princípio da separação e autonomia dos poderes (LODF, art. 53, *caput*).

Sendo assim, cuida-se de proposta que fere dispositivos e princípios da Constituição e da Lei Orgânica em vigor, pelo que se afigura inapta à chancela legislativa.

Logo, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 1360/2000, com fulcro nos arts. 52 e 100, X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Fixa os preços máximos para cessão e uso dos espaços do Teatro Nacional Cláudio Santoro e dos próprios do sistema cultural administrados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os preços máximos para cessão e uso dos espaços do Teatro Nacional Cláudio Santoro e dos próprios do sistema cultural administrados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal serão definidos pelo preço da venda de 50 (cinquenta) ingressos do evento a ser exibido no espaço cultural a ser ocupado.

Parágrafo único. O preço para cessão e uso dos espaços terá por base o ingresso de maior valor colocado à venda na bilheteria.

Art. 2º A Orquestra do Teatro Nacional Cláudio Santoro terá preferência na utilização da Sala Villa Lobos para ensaios na véspera de suas apresentações, assim como nas segundas, terças e quartas-feiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 005 /01-GAG

Brasília, 07 de Janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 2.280/2001, que "Dispõe sobre a delegação a terceiros da exploração das linhas de transporte Público Coletivo de Brasília -TCB", O qual se converteu na Lei nº 2.866 de 28 de Dezembro de 2001, publicada no DODF n.º02 de 03 de Janeiro de 2002

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI Nº 2.866 DE 28 DE Dezembro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a delegação a terceiros da exploração das linhas de Transporte Público Coletivo de Brasília - TCB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, fica autorizada a delegar, sob a forma de concessão onerosa de serviços públicos, pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, a exploração das linhas de transportes públicos coletivos de que é titular, mediante licitação na modalidade de concorrência, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada do serviço, a empresas privadas, a consórcios de empresas ou a transportadores autônomos representados por cooperativas, que demonstrem capacidade de desempenho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de Dezembro de 2001
114ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a delegação a terceiros da exploração das linhas de Transporte Público Coletivo de Brasília - TCB.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, fica autorizada a delegar, sob a forma de concessão onerosa de serviços públicos, pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, a exploração das linhas de transportes públicos coletivos de que é titular, mediante licitação na modalidade de concorrência, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada do serviço, a empresas privadas, a consórcios de empresas ou a transportadores autônomos representados por cooperativas, que demonstrem capacidade de desempenho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Dispõe sobre a destinação da área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Área Especial 01, CLBL-A, localizada no Lote 2/25, do Trecho 02, do Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, com área de 14.971 m² (quatorze mil, novecentos e setenta e um metros quadrados), fica destinada ao uso institucional.

Art. 2º O Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, fica autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Associação dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - ADEPOL-DF.

§ 1º A licitação para a doação de que trata o caput fica dispensada, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetuada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência educacional em cursos e eventos abertos à comunidade a título de encargos.

Art. 4º O donatário ficará obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no caput, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso de reversão, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 42.667,35 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), importância obtida com base no valor do metro quadrado estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 006/2002/GAG

Brasília, 07 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, e 53, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei Complementar nº 100/1999, que "Dispõe sobre a destinação da área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador distrital, a matéria veiculada pela referida Lei Complementar não pode prosperar, vez que apresenta diversos defeitos de índole constitucional, conforme demonstrado a seguir.

É sabido que, por força dos arts. 316, 317 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os planos diretores de ordenamento territorial e locais constituem os instrumentos básicos da política de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano no Distrito Federal.

Nos termos dos arts. 320 e 321 do mesmo diploma legal, "É atribuição do Poder Executivo conduzir no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e de elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação", permitidas modificações nesses planos, em prazos diferentes dos estabelecidos, apenas, "por motivos excepcionais e por interesse público comprovado", (art. 320, da LODF).

Dessa forma, toda e qualquer mudança no uso, ocupação ou destinação do solo, bem como a desafetação, ampliação e agregação de área devem respeitar estudos realizados pelo Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, sem perder de vista os delineamentos já fixados em PDOT já existente.

Dentro desse princípio, o projeto em causa não tem condições de ser sancionado na forma em que foi votado por essa Augusta Casa, porque, em se tratando de área situada na área tombada do Plano Piloto de Brasília, necessitaria de licença dos órgãos próprios dos governos Federal e Local.

Entretanto, como pretendo atender, de forma legítima, a pretensão da associação dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - ADEPOL/DF, estou determinando à Secretaria de Habitação do Distrito Federal que promova consultas preliminares aqueles órgãos e, de posse de suas informações, promova a elaboração de novo projeto de lei, de autoria do Executivo, e que propiciará nova votação dessa Casa, sem os vícios que justificaram o presente veto.

Assim, comunico a Vossa Excelência o Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 100/1999, com fulcro nos arts. 51, 52, 53, caput, 314, e 316 a 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnano por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

MENSAGEM

Nº 09 /02-GAG

Brasília, 10 de Janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 891/2000**, que **"Amplia o uso das edificações que especifica na Região Administrativa do Guará - RA X"**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 426, de 21 de Dezembro de 2001, publicada no DODF nº 5, de 08 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 426 DE 21 DE Dezembro DE 2001.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Amplia o uso das edificações que especifica na Região Administrativa do Guará - RA X.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica ampliado para comércio de bens e prestação de serviços o uso das edificações localizadas na "Avenida Comercial Guará Sul", na Região Administrativa do Guará - RA X.
Parágrafo Único - A avenida referida no caput situa-se entre as QEs 38 e 42, com início no anel viário externo do Guará II, estendendo-se até os Conjuntos "O" da QE 38 e "K" da QE 42.
Art. 2º A ampliação prevista nesta Lei Complementar será precedida de ampla audiência pública, realizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.
Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2001
114ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Ampliar o uso das edificações que especifica na Região Administrativa de Guará - RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica ampliada para construção de bens e prestação de serviços o uso das edificações localizadas na "Avenida Comercial Guará Sul", na Região Administrativa de Guará - RA X.

Parágrafo Único - A ampliação referida no caput situa-se entre as QJAs 38 e 42, com início no anel viário externo do Quadra II, estendendo-se até as Condições "O" da QJ 38 e "K" da QJ 42.

Art. 2º A ampliação prevista nesta Lei Complementar será precedida de ampla audiência pública, realizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente*Sessão em 11/1/2002*

MENSAGEM

Nº 011 /02 -GAG

Brasília, 10 de Janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 2.423/01, que "Dispõe sobre expedição de alvará de funcionamento a título precário para estabelecimentos comerciais em parcelamentos de solo urbano no âmbito do Distrito Federal" o qual se converteu na Lei nº 2.877, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 7, de 10 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Aniléia Machado)

Dispõe sobre expedição de alvará de funcionamento a título precário para estabelecimentos comerciais em parcelamentos de solo urbano no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Poderá ser expedido pelas Administrações Regionais, alvará de funcionamento a título precário em áreas comerciais em parcelamentos de solo urbano denominados condomínios, quando devidamente constatados pelo serviço de fiscalização das Administrações.

Art. 2º Aplicam-se a esta Lei, no que couber, os dispositivos contidos na Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente*Sanciona em 03/01/2002*LEI Nº 2.877 DE 08 DE Janeiro DE 2002.
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Aniléia Machado)

Dispõe sobre expedição de alvará de funcionamento a título precário para estabelecimentos comerciais em parcelamentos de solo urbano no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Poderá ser expedido pelas Administrações Regionais, alvará de funcionamento a título precário em áreas comerciais em parcelamentos de solo urbano denominados condomínios, quando devidamente constatados pelo serviço de fiscalização das Administrações.

Art. 2º Aplicam-se a esta Lei, no que couber, os dispositivos contidos na Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de Janeiro de 2002
114ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 012 /02 -GAG

Brasília, 10 de Janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 974/99, que "Proíbe a realização de eventos festivos com finalidade lucrativa em áreas residenciais dos Lagos Sul e Norte de Brasília - RAs XVI e XVIII.", o qual se converteu na Lei nº 2.844, de 18 de Dezembro de 2001, publicada no DODF nº 7, de 10 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.844 DE 18 DE Dezembro DE 2001.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Proíbe a realização de eventos festivos com finalidade lucrativa em áreas residenciais dos Lagos Sul e Norte de Brasília - RAs XVI e XVIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a realização de eventos festivos com finalidade lucrativa em áreas residenciais dos Lagos Sul e Norte de Brasília - RAs XVI e XVIII.

Art. 2º A desobediência do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será aplicada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor da multa previsto neste artigo será reajustado anualmente, tendo como base de reajuste o IGP-M.

Art. 3º Os valores oriundos da multa de que trata esta Lei serão aplicados em programas de assistência à criança e ao adolescente, desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de Dezembro de 2001
114ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Proíbe a realização de eventos festivos com finalidade lucrativa em áreas residenciais dos Lagos Sul e Norte de Brasília - RAs XVI e XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de eventos festivos com finalidade lucrativa em áreas residenciais dos Lagos Sul e Norte de Brasília - RAs XVI e XVIII.

Art. 2º A desobediência do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será aplicada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor da multa previsto neste artigo será reajustado anualmente, tendo como base de reajuste o IGPM.

Art. 3º Os valores oriundos da multa de que trata esta Lei serão aplicados em programas de assistência à criança e ao adolescente, desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Proíbe a realização de eventos festivos com finalidade lucrativa em áreas residenciais dos Lagos Sul e Norte de Brasília - RAs XVI e XVIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de eventos festivos com finalidade lucrativa em áreas residenciais dos Lagos Sul e Norte de Brasília - RAs XVI e XVIII.

Art. 2º A desobediência do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será aplicada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor da multa previsto neste artigo será reajustado anualmente, tendo como base de reajuste o IGPM.

Art. 3º Os valores oriundos da multa de que trata esta Lei serão aplicados em programas de assistência à criança e ao adolescente, desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 013 /02 -GAG

Brasília, 10 de Janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o **Projeto de Lei n.º 2.328/01**, que "**Dispõe sobre reserva de vagas no Centro Integrado de Línguas, para os taxistas do Distrito Federal**", o qual se converteu na Lei nº 2.875 de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 7, de 10 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 2.875 DE 08 DE Janeiro DE 2002
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Anilécia Machado)

Dispõe sobre reserva de vagas no Centro Integrado de Línguas, para os taxistas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os centros Integrados de Línguas do Distrito Federal reservarão 5% (cinco por cento), das vagas para que sejam preenchidas por taxistas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do número de candidatos de que trata este artigo ser insuficiente para o preenchimento do percentual de 5% (cinco por cento), as vagas remanescentes serão preenchidas com os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º O taxista, no ato da inscrição deverá apresentar ao CIL a devida permissão do Departamento de Concessão do Governo do Distrito Federal, para a exploração do serviço.

§ 1º A não comprovação de que trata o *Caput* deste artigo acarretará a perda dos direitos decorrentes da inscrição, ficando o taxista sumariamente excluído.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de Janeiro de 2002
114ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Anilécia Machado)

Dispõe sobre reserva de vagas no Centro Integrado de Línguas, para os taxistas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os centros Integrados de Línguas do Distrito Federal reservarão 5% (cinco por cento), das vagas para que sejam preenchidas por taxistas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do número de candidatos de que trata este artigo ser insuficiente para o preenchimento do percentual de 5% (cinco por cento), as vagas remanescentes serão preenchidas com os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º O taxista, no ato da inscrição deverá apresentar ao CIL a devida permissão do Departamento de Concessão do Governo do Distrito Federal, para a exploração do serviço.

§ 1º A não comprovação de que trata o *Caput* deste artigo acarretará a perda dos direitos decorrentes da inscrição, ficando o taxista sumariamente excluído.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 034 /2002/GAG

Brasília, 10 de Janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me à Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei Complementar nº 1488/2001**, que "**Desafeta as áreas públicas que especifica, ao longo da Rua 05, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, e dá outras providências**", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador distrital, a matéria veiculada pelo projeto de lei complementar não pode prosperar, vez que apresenta diversos defeitos de índole constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Inicialmente, cabe salientar que referida proposição, por ser exemplo dos denominados projetos autorizativos, ofende, diretamente, o art. 11 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 13/96, que veda o uso de semelhante fórmula, pelo Legislativo, para suprir a iniciativa de outro Poder.

Na hipótese, indiscutível é a competência do Executivo para decidir sobre a matéria veiculada no projeto de lei -- a desafetação e doação de bens imóveis de propriedade do Distrito Federal.

De fato, em conformidade com o art. 52 da L.O.D.F., "cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda".

Assim, compete ao Executivo, PRIVATIVAMENTE, no exercício da função administrar que lhe confere a Constituição, decidir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sobre a designação e a alienação de bens do domínio público, sem esquecer, é claro, as normas e princípios da legislação aplicável, em especial os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da impessoalidade.

Com efeito, conforme salientado constantemente pelo órgão de assessoria jurídica deste ente federado, a alienação de bens públicos, em qualquer de suas modalidades, obedece a exigências legais que visam a preservação do interesse público, do qual o Estado é guardião, intérprete e realizador. Essas formalidades dão transparência ao ato de disposição do bem, prevenindo a sua colocação no comércio jurídico em condições lesivas ao interesse coletivo. Isso acontece em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. Ou seja, o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas preservá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a lei.

Por isso, as pessoas administrativas que representam o Poder Executivo não têm livre disponibilidade sobre os bens do patrimônio público confiados à sua guarda, só podendo aliená-los na forma e nos casos previstos em lei, condicionado sempre à existência de interesse público fundamentado, a ser proclamado pelo Executivo, a quem cabe, como administrador desses bens, avaliar as hipóteses suscetíveis de serem assim declaradas.

Diga-se, a propósito, que a Lei Orgânica do Distrito Federal diz, no seu art. 47, que “os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar”. E, no art. 51, que “os bens do Distrito Federal destinam-se ao prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social”.

Também extremamente importantes são as disposições do art. 51 e §§, da mesma Lei, onde se lê, *verbis*:

“Art. 51.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território.”

Vê-se, pois, que a alienação de bens públicos deve obedecer sempre, além da legislação urbanística, a preceitos e princípios de direito que visam proteger o interesse público de preservação e de utilização do bem de acordo com uma finalidade de interesse geral, cabendo ao administrador interpretá-lo e realizá-lo, em defesa da coletividade que representa.

Nesse sentido, a proposição examinada é flagrantemente inconstitucional e lesiva ao interesse público, eis que expressa a alienação de bem público sem observância dos parâmetros previstos na nossa Lei Orgânica e na legislação em vigor, não sendo demais lembrar que 1) a desafetação prévia é requisito indispensável para a colocação do bem no comércio jurídico; 2) a desafetação, por lei específica de iniciativa do Executivo, só será admitida em caso de comprovado interesse público, a ser declarado, igualmente, pelo Executivo, após ampla audiência à população interessada, e 3) mesmo após desafetados, os bens públicos devem ser alienados mediante procedimento licitatório (LODF, arts. 26 e 49), ressalvados os casos expressamente previstos na lei, sendo indevida, na hipótese, a invocação do disposto no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que, repita-se, não há demonstração inequívoca da existência de “interesse público devidamente justificado” de sorte a fundamentar a pretendida dispensa de licitação.

Em suma, as disposições deste projeto de lei, originado do órgão legislativo, ao “autorizarem” ao Executivo a doação de área pública de propriedade do Distrito Federal, expressam comando que, além de desnecessário e ilegal ante a vedação do art. 11 da Lei Complementar nº 13/96 e o princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, art. 2º; LODF, art. 53, *caput*), contraria as normas e princípios constitucionais e legais aplicáveis à alienação de bens públicos.

Logo, comunico a Vossa Excelência o VETO total ao Projeto de Lei Complementar nº 1488/2001, com fulcro nos arts. 26, 49, 51, 52 e 53, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARCELLO
DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autores do Projeto: Deputados Distritais José Rajão, João Carlos e Nijed Zakhour)

Deputado às áreas públicas que especifica, ao longo da Rua 05, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, destinadas ao uso institucional, atividade

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam desafetadas as seguintes áreas públicas de uso comum do povo, medindo cada uma 400 m² (quatrocentos metros quadrados), ao longo da Rua 05, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, destinadas ao uso institucional, atividade

I – na Quadra 05, entre o Cl. 11 e o Cl. 25;
II – na Quadra 05, entre o Cl. 11 e o Cl. 25;
III – na Quadra 06, entre o Cl. 12 e o Cl. Especial 04 – I-E 04;
IV – na Quadra 06, entre o Cl. 14 e o Cl. Especial 06 – I-E 06;
V – na Quadra 07, entre o Cl. 30 e o Cl. Especial 04 – I-E 04;
VI – na Quadra 07, entre o Cl. 18 e o Cl. 20;
VII – na Quadra 07, entre o Cl. 18 e o Cl. 20;
VIII – na Quadra 08, entre o Cl. 01 e o Cl. Especial 01 – I-E 01;
IX – na Quadra 08, entre o Cl. 11 e o Cl. 13;
X – na Quadra 08, entre o Cl. 11 e o Cl. 13;
XI – na Quadra 08, entre o Cl. 29 e o Cl. Especial 03 – I-E 03.

Art. 2º Ficam desafetadas as seguintes áreas públicas de uso comum do povo, medindo cada uma 400 m² (quatrocentos metros quadrados), ao longo da Rua 05, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, destinadas ao uso institucional, atividade

I – na Quadra 05, lindando a Lote Especial nº 01, entre este e o Cl. 01;
II – na Quadra 06, lindando a Lote Especial nº 02, entre este e o Cl. 02;
III – na Quadra 12, lindando a Lote Especial nº 03, entre este e o Cl. 11;

Art. 3º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, as seguintes áreas:

I – a referida no art. 2º, inciso I, desta Lei Complementar, à Igreja de Deus no Brasil, CNPJ nº 00.559.203/0001-12;
II – a referida no art. 2º, inciso II, desta Lei Complementar à Igreja Presbiteriana em Sobradinho, CNPJ nº 01.600.316/0001-19;

III – a referida no art. 2º, inciso III, desta Lei Complementar à Igreja Batista Central de Sobradinho, CNPJ nº 00.346.593/0001-42.

Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e do art. 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Como contrapartida à doação de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, os doadores adotarão as medidas necessárias para o atendimento a menores faixetas ou filhos.

§ 1º É de um ano, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que os doadores iniciem o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 2º Os doadores, detalhando em projeto, a serem apresentados ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

§ 3º Os doadores ficam obrigados a cumprir os encargos de que trata o *caput* pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 4º Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, ficam os doadores desobrigados dos encargos por eles assumidos, passando a ser assumidos pelo Distrito Federal, sendo resguardados aos doadores o anexo direito de defesa.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardados aos doadores o anexo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso de reversão, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º As áreas a serem doadas, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, serão avaliadas com base no valor do metro quadrado das unidades lindantes, conforme definido na pauta de valores venais de edificações e terrenos do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU, de 2002.

Art. 7º Para a desafetação das áreas de que trata esta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará ampla audiência pública com a população interessada, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARCELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 015 /2002-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 2651/01, que “Altera a Lei nº 2675, de 12 de janeiro de 2001, que reestrutura e organiza as carreiras, finanças, controle e orçamento do quadro de pessoal do Distrito Federal”, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respecta aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao chefe do Executivo local.

Com efeito, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art.

71, § 1º:

“Art. 71.

§1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que dispõem sobre:

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

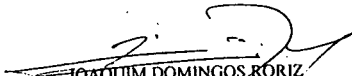
Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo distrital, cuida de matéria relativa à remuneração dos servidores públicos que menciona, afrontando, diretamente, a reserva de iniciativa ali estabelecida, e contrariando, além disso, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 53, *caput*, da LODF.

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Impende informar, ademais, que a ausência de veto ao referido projeto importaria em delegação de poderes entre o Executivo e o Legislativo, ofendendo, também, o art. 53, § 1º, da Lei Orgânica.

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 2651/2001, com fulcro nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71, § 1º, II, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Aniléia Machado)

Altera a Lei 2.675 de 12 de janeiro de 2001, que reestrutura e organiza as carreiras, finanças, controle e orçamento do quadro de pessoal do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 6º fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

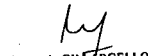
Art. 6º
§ 1º O Padrão III da classe "especial" de Técnico de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Orçamento, equivalerá ao percentual de 60,65% do Padrão III da classe "especial" de Analista de Finanças e Controle e Analista de Planejamento e Orçamento.

§ 2º Cabe ao Governo do Distrito Federal através da Secretaria de Gestão Administrativa e elaboração de nova tabela obedecendo o percentual definido nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 036 /2002-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.035/00, que "Dispõe sobre informações aos usuários do Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao chefe do Executivo local.

Com efeito, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art.

71, § 1º:

"Art. 71.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de

Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Com efeito, na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo distrital, promove alteração nas atribuições de unidade integrante do sistema de transporte do DF (como é o caso do Terminal Rodoviário Interestadual), ofendendo, além disso, o disposto no art. 100, X, da mesma Lei, que define como privativa do Governador a competência para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal".

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com os aludidos dispositivos. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Impende informar, além disso, que a ausência de veto ao referido projeto importaria em delegação de poderes entre o Executivo e o Legislativo, contrariando, também, o art. 53, § 1º, da Lei Orgânica.

Por derradeiro, conforme ressaltado pelo órgão de transportes do Distrito Federal, a medida que constitui objeto deste projeto de lei – vale dizer, a prestação de informações aos usuários da Rodoferroviária – já é presentemente adotada pela administração do DF, razão por que as disposições examinadas, se aprovadas, implicariam em duplicidade de ações públicas, em desrespeito ao princípio constitucional da razoabilidade, porquanto não justificável a edição de norma que promova interferência indevida de um poder constituído sobre outro em busca de benefício já assegurado à coletividade.

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1.035/2000, com fulcro nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71, § 1º, IV, 100, X, e 19, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Dispõe sobre informações aos usuários do Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A administração do Terminal Rodoviário Interestadual do Distrito Federal – conhecido como "Rodoferroviária" – adotar as medidas necessárias à informação dos direitos dos usuários de transportes interestaduais, conforme previsto no Decreto Federal nº 952, de 07 de outubro de 1993, especialmente o direito ao reembolso de passagens em caso de desistência da viagem.

Art. 2º Sem prejuízo de outras ações julgadas necessárias ao esclarecimento dos usuários, a administração adotará no mínimo as seguintes providências:

I – obrigatoriedade de colocação de placas ou painéis informativos nos locais de circulação com a seguinte informação: "É direito do usuário, no caso de desistência da viagem, receber a importância paga ou revalidar sua passagem para outro dia e horário, desde que se manifeste com antecedência mínima de seis horas em relação ao horário de partida";

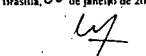
II – informação permanente através do sistema de som.

Art. 3º A administração da Rodoferroviária, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2002


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 017 /2002/GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 2658/2001, que "Concede anistia aos Policiais Civis do Distrito Federal, punidos com até cinco dias de suspensão entre outubro de 1994 e agosto de 1999", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições sobre matéria – *organização da Polícia Civil do Distrito Federal* – inserida no rol de competências legislativas privativas da União (especificamente do Congresso Nacional), a teor do disposto no art. 21, XIV, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 21. Compete à União:

XIV – *organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (...)*"

Art. 48. *Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre (...)*"

Pela leitura combinada desses dispositivos, não pode o Distrito Federal, sob pena de violar o princípio da repartição de competências, editar regras sobre tema relacionado à organização dos entes mencionados no inciso XIV do art. 21 antes transcrito, os quais se compreendem entre os assuntos de competência da União. Dai a inconstitucionalidade do projeto de lei examinado, que dispõe, precisamente, sobre sanções aplicadas a policiais civis do Distrito Federal, em decorrência de faltas disciplinares, matéria essa que importa interferência na organização daquele órgão e no regime jurídico dos seus integrantes.

Logo, trata-se de proposição que usurpa competência própria do legislador federal, ofendendo princípio basilar do Estado federativo e do modelo constitucional brasileiro, qual seja, o da repartição de competências entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil.

Ainda que assim não se entenda, referido projeto esbarra em impedimento constitucional outro, relacionado à origem, eis que se ocupa de matéria – *servidores públicos do DF* – cuja iniciativa legislativa somente compete ao chefe do Executivo local.

Com efeito, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 71, § 1º, II:

"Art. 71.

§1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

II *servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...)*"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo distrital, interfere no estatuto jurídico de servidores públicos deste ente.

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que vetel o Projeto de Lei nº 2658/01, com fulcro no art. 71, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 22, XIV, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus Ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autoria do Projeto: Deputados Distritais Alirio Neto, Gim Argello e Silvio Linhares)

Concede anistia aos Policiais Civis do Distrito Federal, punidos com até cinco dias de suspensão entre outubro de 1994 e agosto de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam anistados os Policiais Civis do Distrito Federal punidos com até cinco dias de suspensão entre outubro de 1994 e agosto de 1999.

Parágrafo Único. Os beneficiários pelo disposto no caput deste artigo terão seus direitos e garantias assegurados conforme a Lei Nº 8.112, de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 018 /2002/GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetel o Projeto de Lei nº 2026/2001, que "Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água e energia elétrica nos dias que especifica", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições sobre matérias – *águas e energias* – inseridas no rol de competências legislativas privativas da União, na forma do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV – *águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...)*"

Assim, não pode o Distrito Federal, sob pena de violar referido dispositivo constitucional e o princípio da repartição de competências, basilar do Estado federativo, editar regras sob o tema, à exceção de questões específicas expressamente autorizadas por lei complementar federal, conforme parágrafo único do art. 22 acima transcrito.

Como se não bastasse, referida proposição se ocupa de matéria – *regulamentação da prestação de serviço público* – que, por ser de competência da administração pública, tem o seu tratamento legal reservado, privativamente, à iniciativa legislativa da autoridade responsável pela sua direção superior, qual seja, o chefe do Poder Executivo local. É como declara o art. 100, IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, onde se lê, *verbis*:

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: ...

IV – *exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;*

X – *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; (...)*"

Com efeito, a prestação de serviços públicos é missão constitucional do Executivo, a quem compete exercer as atribuições inerentes à administração pública, incumbindo-lhe, por isso, a tarefa de editar as normas pertinentes, sobretudo no que tange aos serviços cuja execução é delegada a particulares.

Sendo assim, referido projeto configura usurpação, de forma transversa, pelo Legislativo distrital, da competência administrativa em comento, atribuída,

repita-se, ao chefe do Poder Executivo, com violação do princípio da separação e autonomia dos poderes, previsto no art. 53, *caput*, da LODF, nos seguintes termos:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que votei o Projeto de Lei nº 2026/2001, com fulcro nos arts. 53, *caput*, e 100, IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 22, IV, da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chicon Floresta)

Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água e energia elétrica nos dias que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica vedado o corte do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento, em residências e empresas situadas em zonas urbanas e rurais, às sextas-feiras, aos sábados, aos domingos e nas vésperas de feriados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 19 /2002/GAG

Brasília, 30 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 2168/2001, que "Dispõe sobre a expedição de documento escolar para aluno que avança no curso médio, para acesso aos níveis mais elevados do ensino na forma do inciso V, do art. 208, da Constituição Federal e art. 24, inciso V, letra c, da Lei 9394/1996, e dá outras providências".

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições sobre matéria – *diretrizes e bases da educação nacional* – inserida no rol de competências legislativas privativas da União, na forma do disposto no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional; (...)"

Pela leitura desse dispositivo, não pode o Distrito Federal, sob pena de violar o princípio da repartição de competências, elementar do Estado federativo, editar regras sobre o tema, à exceção de questões específicas expressamente autorizadas por lei complementar federal, conforme parágrafo único do mesmo art. 22 da Carta Política.

Ocorre que, conforme advertiu o órgão de educação deste ente federado, referido projeto de lei contém comando que, sem sombra de dúvida, conflita com diretrizes expressas na Lei Federal nº 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), em especial as do seu art. 44, II, onde está dito que "a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo".

E, além disso, trata de matéria já regulamentada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, no exercício de sua competência administrativa.

Logo, trata-se de proposição que usurpa competência própria do legislador federal, ofendendo princípio basilar do Estado federativo e do modelo constitucional brasileiro, qual seja, o da repartição de competências entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que votei o Projeto de Lei nº 2168/2001, com fulcro no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do ensino médio.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino expedirão o respectivo certificado de conclusão do curso e o histórico escolar aos alunos da terceira série do ensino médio que comprovarem aprovação em vestibular para ingresso em curso de nível superior.

§ 1º A expedição do diploma independe do número de aulas frequentadas pelo aluno.

§ 2º A expedição dos documentos de que trata o *caput* deverá ser providenciada em tempo hábil de modo que o aluno possa matricular-se no curso superior para o qual foi habilitado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM
Nº 020 /2002-GAG

Brasília, 30 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 2387/2001, que "Altera dispositivos da Lei nº 403, de 29 de dezembro de 1992, que autoriza criação da Universidade Aberta do Distrito Federal – UBAB-DF e dá outras providências", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matérias cuja iniciativa legislativa somente compete ao chefe do Executivo local.

71, § 1º:

Com efeito, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art.

"Art. 71.

§1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referidos dispositivos estariam sendo descumpridos, pois o projeto, originado do Legislativo distrital, promove modificação em norma que institui entidade pública do DF, qual seja, a Universidade Aberta do Distrito Federal e, além disso, cria (art. 3º deste PL) cargos públicos no quadro de pessoal da administração distrital.

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com os aludidos dispositivos da nossa Lei Orgânica. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Impende informar, além disso, que a ausência de veto ao referido projeto importaria em delegação de poderes entre o Executivo e o Legislativo, o que atentaria contra o disposto no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica.

Registre-se, ademais, que não há comprovação de que os gastos decorrentes da implementação das medidas expressas na proposta de lei tenham sido previstos na lei orçamentária anual - para tanto não servindo as disposições do seu art. 2º - o que corrobora afronta ao art. 151, I, da L.O.D.F., que veda o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa pertence, também, privativamente, ao Poder Executivo.

Por último, cabe salientar que referida proposição, por ser exemplo dos denominados projetos autorizativos, ofende, igualmente, o art. 11 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 13/96, que veda o uso de semelhante fórmula, pelo Legislativo, para suprir a iniciativa de outro Poder, ou para matérias que dependam da decisão das autoridades do Executivo.

Na hipótese, como se viu, indiscutível é a competência do Executivo para decidir sobre as matérias veiculadas no projeto de lei - criação de entidades da administração pública (L.O.D.F., art. 71, § 1º, II) e servidores públicos do Distrito Federal (L.O.D.F., art. 71, § 1º, II).

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 2387, com fulcro nos arts. 53, caput e § 1º, 71, § 1º, II e IV, e 151, I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS ROBEZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Sílvio Linhares)

Altera dispositivos da Lei nº 403, de 29 de dezembro de 1992, que "autoriza criação da Universidade Aberta do Distrito Federal - UNAB-DF".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 403, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB-DF, conforme o disposto na presente Lei.
§ 1º A FUNAB-DF é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a seguinte composição:
I - um representante do Poder Executivo;
II - um representante do Poder Legislativo;
III - um representante do Poder Judiciário;
IV - o titular da Secretaria Executiva;
V - três representantes de instituições, conforme definido no § 4º;
VI - duas indicações de livre escolha do Sr. Governador.

§ 2º Os membros do Colegiado de que trata o § 1º deste artigo comporão o Conselho de Orientação Política e Estratégica - COPEP e serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente da FUNAB-DF será escolhido dentre os membros do Conselho de Orientação Política e Estratégica.

§ 4º Os membros especificados no § 1º, V, deste artigo serão representantes de instituições públicas e privadas atuantes na educação e formação superior, qualificação e formação profissional, na pesquisa científica ou tecnológica, educação à distância, na produção de material instrucional e atividades afins.

§ 5º Compete ao Conselho de Orientação Política e Estratégica a orientação político-estratégica e o controle da gestão financeira, operacional e patrimonial da Fundação.

§ 6º A FUNAB-DF contará com uma Secretaria Executiva à qual competirá a execução administrativa e a gestão financeira da Fundação, na forma do Estatuto.

Art. 2º - A FUNAB-DF tem por missão o provimento de competências, fundamentadas no conhecimento continuamente atualizado, necessárias à pesquisa, produção e divulgação do conhecimento, como também a otimização dos serviços públicos do Distrito Federal.

§ 1º Para o cumprimento da sua missão a FUNAB-DF estabelecerá parcerias com instituições de ensino públicas ou privadas, centros de formação e qualificação profissional, nacionais ou estrangeiras, em função de áreas de excelência.

§ 2º Os cursos oferecidos pela FUNAB-DF, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, serão de nível superior, nas modalidades de graduação e pós-graduação, inclusive sequenciais; de nível médio, para a formação profissional específica das áreas técnicas, e pós-médio, sem fins direcionadas a:

I - servidores públicos do Distrito Federal;

II - instituições públicas, inclusive entes federais;

III - instituições privadas;

IV - cidadãos e segmentos da sociedade como um todo.

§ 3º A FUNAB-DF promoverá, ainda, seminários, workshops, fóruns de debates, estímulos, visitas técnicas e quaisquer outros tipos de eventos voltados às atividades de extensão.

§ 4º Os programas oferecidos pela FUNAB-DF poderão ser presenciais, à distância ou mistos.

§ 5º A FUNAB-DF promoverá, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, a produção do material instrucional necessário ao suporte dos seus programas educacionais, decidindo sobre o tipo de mídia mais adequado a cada circunstância.

Art. 3º A FUNAB-DF gozará, na forma do art. 207, da Constituição Federal, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, no exercício das suas atividades.

Art. 4º Constituirão recursos próprios da FUNAB-DF, os oriundos das seguintes fontes:

I - receitas dos seus produtos e serviços;

II - subvenções de organismos públicos e privados, internos e externos;

III - doações e legados;

IV - rendas do patrimônio que venha a constituir;

V - royalties dos seus direitos de propriedade científica e tecnológica;

VI - doações orçamentárias;

VII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão depositados em conta vinculada e utilizados mediante plano de aplicação pelo Conselho de Orientação Política e Estratégica - COPEP.

Art. 5º Os recursos públicos colocados à disposição da FUNAB-DF, para o atendimento das demandas de educação superior, formação e qualificação profissionais e programas de educação continuada, serão repassados mediante contratos a serem firmados com os entes públicos, dos quais constarão, além das cláusulas relativas aos serviços pactuados, o prazo de duração, os controles e critérios de avaliação, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes e a remuneração do pessoal envolvido no objeto contratado, em conformidade com o disposto no art. 37, § 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O prazo mínimo dos contratos será determinado pela duração dos programas contratados acrescido do tempo necessário destinado aos trabalhos de emissão dos respectivos relatórios de avaliação e controle dos resultados.

Art. 6º O funcionamento da FUNAB-DF será estabelecido no seu Estatuto e deverá observar, dentre outros, os seguintes princípios:

I - ações desenvolvidas, essencialmente, por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, cujas áreas de excelência interessem aos seus programas e projetos;

II - administração direcionada à gestão de rede instrucional articulada para o desenvolvimento de programas e projetos atendidos por equipes multidisciplinares de caráter temporário.

§ 1º Caberá ao Presidente da FUNAB-DF, no prazo de sessenta dias após a sua designação, apresentar ao COPEP a proposta do Estatuto da Fundação, que deverá ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal para aprovação por meio de decreto.

§ 2º As instituições representadas no Conselho da FUNAB-DF somente deverão participar da sua gestão e orientação nos casos de desligamento voluntário ou extinção, hipótese em que, será provida a sua substituição por uma instituição congênere.

Art. 7º O Regimento Interno da Fundação será elaborado pelo Conselho de Orientação Política e Estratégica e aprovado pelo Sr. Governador do Distrito Federal no prazo de sessenta dias após a sua instalação.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal proverá as instalações, equipamentos e mobilidade para o funcionamento da FUNAB-DF.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito extraordinário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento vigente, para fazer face às despesas de implantação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB-DF.

Art. 3º Ficam criados, na Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB-DF, os seguintes cargos em comissão:

I - um cargo de Presidente, símbolo CNE 04;

II - um cargo de Secretário Executivo, símbolo CNE 05.

Art. 4º Fica a FUNAB-DF autorizada a requisitar servidores de outros órgãos ou entidades do Governo do Distrito Federal, para o atendimento de suas atividades de apoio administrativo, até o máximo de cinco funcionários.

Art. 5º Conforme o disposto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, os diplomas e certificados dos cursos voltados para a administração pública, proporcionados por meio da FUNAB-DF, constituirão um dos requisitos para a promoção nas carreiras do serviço público do Distrito Federal, na forma do regulamento.

Art. 6º A FUNAB-DF, conforme determinação contida no art. 39, § 7º, da Carta Magna, participará da distribuição dos recursos do Programa de Redução de Despesas Correntes - REDUC, dos organismos da administração direta e entidades autárquicas, e os recursos gerados serão aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, modernização e racionalização do serviço público, como recursos complementares à ação da Fundação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 021 /2002-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, veti o Projeto de Lei nº 1715/2000, que "Institui o prêmio pró-dança 'ISADORA DUNCAN' no Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matérias cuja iniciativa legislativa somente compete ao chefe do Executivo local.

Com efeito, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 71, §

1º:

"Art. 71.

§1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo distrital, promove interferência nas atribuições da Secretaria de Governo que menciona, ofendendo, além disso, o disposto no art. 100, X, da mesma Lei, que define como privativa do Governador a competência para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal".

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com os aludidos dispositivos da nossa Lei Orgânica. É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Impende informar, além disso, que a ausência de veto ao referido projeto importaria em delegação de poderes entre o Executivo e o Legislativo, o que atentaria contra o disposto no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica.

Registre-se, por derradeiro, que as disposições do projeto de lei contrariam, diretamente, o art. 151, I, da LODF, que veda o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa pertence, também, privativamente, ao Poder Executivo.

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1715/2000, com fulcro nos arts. 53, caput e § 1º, 71, § 1º, IV, 100, X, e 151, I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg)

Institui o prêmio Pró-dança "Isadora Duncan" no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Pró-dança "Isadora Duncan" do Distrito Federal a ser concedido aos melhores grupos e espetáculos de dança criados, produzidos e apresentados no Distrito Federal.

Art. 2º O prêmio em epígrafe será concedido anualmente toda última sexta-feira do mês de maio em homenagem à data de nascimento da grande dançarina Isadora Duncan, 26 de maio de 1877.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Cultura, tomará as medidas necessárias à implantação desta Lei mediante publicação de Portaria que definirá o regulamento e as condições de participação dos interessados, sessenta dias após a publicação da mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

MENSAGEM

Nº 022 /2002-GAG

Brasília, 10 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 2641/2001, que "Institui a identidade estudantil para os estudantes das instituições públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que, no que tange à sua aplicação aos órgãos públicos, esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matérias cuja iniciativa legislativa somente compete ao chefe do Executivo local.

1º:

Com efeito, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 71, §

"Art. 71.

§1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo distrital, na parte em que cria obrigações novas a serem observadas pelos órgãos públicos de ensino, promove interferência nas atribuições desses entes, ofendendo, além disso, o disposto no art. 100, X, da mesma Lei, que define como privativa do Governador a competência para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal".

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com os aludidos dispositivos da nossa Lei Orgânica. É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Na parte em que se aplica às instituições privadas de ensino, por outro lado, referido projeto afigura-se não menos inconstitucional, porquanto se ocupa de matéria relativa ao exercício do poder de polícia administrativa, que se concretiza pela atuação normativa do chefe do Poder Executivo, conforme reiterada jurisprudência.

De fato, o poder de polícia, como de resto todos os outros poderes administrativos, é inerente às respectivas administrações públicas dos entes federados, razão por que seu exercício fica condicionado ao juízo discricionário e à iniciativa das autoridades que as representam.

Assim, cumpre notar que o exercício do poder de polícia, nesta unidade federada, é matéria que compete somente ao Governador, posto estar a seu cargo o exercício da "direção superior da administração do Distrito Federal", conforme preceitua o art. 100, IV, da LODF. Em sendo assim, forçoso destacar que não pode o Poder Legislativo editar lei, cuja iniciativa tenha sido de um dos seus membros, que substitua o juízo discricionário retromencionado, sob pena de promover ingerência em atividade francamente administrativa do Executivo, com quebra do princípio da separação de poderes, previsto no art. 53, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 2641/2001, com fulcro nos arts. 53, caput e § 1º, 71, § 1º, IV, e 100, X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assinatura

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Institui a Carteira de Estudante para os alunos das instituições de ensino públicas e privadas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecida como identidade estudantil no âmbito do ensino fundamental e médio do Distrito Federal a Carteira de Estudante emitida pela União Metropolitana de Escolas Secundárias de Brasília - UMESB.

§ 1º A Carteira de Estudante poderá ser adotada para entrada e saída das escolas, no caso de obrigatoriedade de identificação interna, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal.

§ 2º Caberá igualmente à UMESB a emissão da Carteira de Estudante para alunos de cursos profissionalizantes inscritos no currículo oficial do Ministério da Educação.

Art. 2º A Carteira de Estudante deverá conter:

- I - nome do aluno;
- II - foto;
- III - data de nascimento;
- IV - curso;
- V - turno;
- VI - nome do responsável, em caso de menor;
- VII - nome da instituição de ensino;
- VIII - assinatura do aluno.

Art. 3º O modelo da identidade estudantil de que trata esta Lei deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até quinze dias antes do início do ano letivo.

§ 1º Fica permitida a cobrança pela UMESB de taxa pela emissão da Carteira de Estudante.

§ 2º Ficam isentos da taxa de que trata o parágrafo anterior os alunos comprovadamente carentes, assim declarados pela Secretaria de Educação.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Educação estabelecer e aplicar as penalidades ao estabelecimento de ensino que descumprir esta Lei.
 Art. 5º A UMESB, após omissão da Carteira de Estudante, terá de emitir relatório mensal, que será entregue ao Ministério Público, para fins de fiscalização do processo de emissão da Carteira de Estudante.
 Art. 6º A instituição de ensino público e particular do Distrito Federal fornecerá declaração para fins de emissão da Carteira de Estudante no prazo de quarenta e oito horas a contar da solicitação do aluno.
 Art. 7º Para emissão das Carteiras de Estudante, o estabelecimento de ensino público ou particular deve facilitar o acesso e disponibilizar espaço para sua confecção.
 Art. 8º Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das Carteiras de Estudante; exceto de bebidas, cigarros e de partidos políticos.
 Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

MENSAGEM
 Nº 023 /2002/GAG

Brasília, 30 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos dos arts. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 2.244/2001, que "Dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão afigura-se inconstitucional, por conter disposições sobre matéria – trânsito – inserida no rol de competências legislativas privativas da União, a teor do disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI trânsito e transporte; (...)"

Com efeito, pela leitura desse dispositivo, não pode o Distrito Federal ou outro ente federado, sob pena de violar o princípio da repartição de competências, editar regras sobre referido tema, cujo tratamento legislativo é reservado privativamente à União, ressalvadas questões específicas autorizadas em lei complementar federal, conforme parágrafo único do mesmo art. 21 da Carta Política.

Dai a inconstitucionalidade do projeto de lei examinado, que dispõe, precisamente, sobre matéria pertinente ao processo de arrecadação de multas de trânsito.

Registre-se que o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97, trata do tema em vários dos seus dispositivos, entre eles os arts. 22, VI, 24, VIII, 260 e 320.

Logo, trata-se de proposição que usurpa competência própria do legislador federal, ofendendo princípio basilar do Estado federativo e do modelo constitucional brasileiro, qual seja, o da repartição de competências entre os entes que compõem a República Federativa do Brasil.

Ainda que assim não se entenda, referido projeto esbarra em impedimento constitucional outro, relacionado à origem, eis que suas disposições promovem interferência nas atribuições de órgão da administração distrital, ofendendo reserva de iniciativa do chefe do Executivo local.

Com efeito, diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 71, § 1º, IV:

"Art. 71.

§1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV Criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública; (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo distrital, interfere nas atribuições do órgão executivo de trânsito local, corroborando, além disso, violação do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 53, caput, também da LODF.

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo da Lei Orgânica. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Ante as razões acima, comunico a Vossa Excelência que vetei o Projeto de Lei nº 2244/2001, com fulcro no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 22, XI, da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado GIM ARGELLO
 DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Alfrin Neto)

Dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, somente poderá aplicar aos condutores ou proprietários de veículos, multas por excesso de velocidade, em vias do sistema viário urbano do Distrito Federal que tiverem sofrido reclassificação, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua nova classificação.
 Parágrafo único. O disposto no caput se estende às vias urbanas do Distrito Federal que foram classificadas como arterial, por meio da Instrução de Serviço nº 311, do DETRAN-DF, publicado no DODF nº 106, de 01 de junho de 2001.
 Art. 2º Ficam canceladas as multas por excesso de velocidade emitidas pelo DETRAN-DF, por meio da utilização de barreiras eletrônicas – BET dos tipos I e II, nas vias cuja velocidade máxima tenha sido alterada, a partir da vigência da nova classificação.
 § 1º O cancelamento de que trata este artigo somente será efetivado se o veículo não tiver ultrapassado a margem de tolerância de 20% (vinte por cento) do limite permitida anteriormente para a via.
 § 2º O cancelamento das multas deverá ser requerido pelo interessado junto ao DETRAN-DF.
 Art. 3º Fica proibida a aplicação de multas por meio de radares eletrônicos móveis não operados por agente de fiscalização específico, agentes do DETRAN-DF ou Policiais Militares, de acordo com o Art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 08, de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN.
 Art. 4º Ficam canceladas as multas por excesso de velocidade aplicadas por meio de radares eletrônicos móveis, não operados pelos agentes especificados no art. 3º, desta Lei, por contrariarem o art. 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.
 Art. 5º O DETRAN-DF fica obrigado a instalar sinalização vertical que indique a existência de equipamento de fiscalização de trânsito, podendo ser do tipo removível quando se tratar de radar eletrônico portátil.
 Art. 6º Os valores pagos por multas emitidas conforme o artigo anterior serão ressarcidos pelo DETRAN-DF, em forma de compensação por outros débitos do veículo junto à Autarquia, mediante requerimento do interessado.
 Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

MENSAGEM
 2002
 Nº 024 /2002/GAG

Brasília, 30 de janeiro de

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei Complementar nº 182/99, que "Destina as áreas que especifica para entidade religiosa, mediante doação com encargos", pelos seguintes**

MOTIVOS DE VETO

Em que pese a elevada motivação do legislador distrital, a matéria veiculada pelo projeto de lei complementar não merece prosperar, vez que apresenta diversos defeitos de índole constitucional, conforme demonstrado a seguir.

Inicialmente, cabe salientar que referida proposição, por ser exemplo dos denominados projetos **autorizativos**, ofende, diretamente, o art. 11 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 13/96, que veda o uso de semelhante fórmula, pelo Legislativo, para suprir a iniciativa de outro Poder.

Na hipótese, indiscutível é a competência do Executivo para decidir sobre a matéria veiculada no projeto de lei – a doação de bem imóvel de propriedade do Distrito Federal.

De fato, em conformidade com o art. 52 da LODF, "cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda".

Assim, compete ao Executivo, **PRIVATIVAMENTE**, no exercício da função administrar que lhe confere a Constituição, decidir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sobre a designação e a alienação de bens do domínio público, sem esquecer, é claro, as normas e princípios da legislação aplicável, em especial os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da impessoalidade.

Com efeito, conforme salientado constantemente pelo órgão de assessoria jurídica deste ente federado, a alienação de bens públicos, em qualquer de suas modalidades, obedece a exigências legais que visam a preservação do interesse público, do qual o Estado é guardião, intérprete e realizador. Essas formalidades dão transparência ao ato de disposição do bem, prevenindo a sua colocação no comércio jurídico em condições lesivas ao interesse coletivo. Isso acontece em decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público**, segundo o qual os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. Ou seja, o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas preservá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a lei.

Por isso, as pessoas administrativas que representam o Poder Executivo não têm livre disponibilidade sobre os bens do patrimônio público confiados à sua guarda, só podendo aliená-los na forma e nos casos previstos em lei, condicionado sempre à existência de interesse público **fundamentado**, a ser proclamado pelo Executivo, a quem cabe, como administrador desses bens, avaliar as hipóteses suscetíveis de serem assim declaradas.

Diga-se, a propósito, que a Lei Orgânica do Distrito Federal diz, no seu art. 47, que "os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, mediante licitação, **cabendo doação somente nos casos que a lei especificar**". E, no art. 51, que "os bens do Distrito Federal destinam-se ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social."

Também extremamente importantes são as disposições do art. 51 e §§, da mesma Lei, onde se lê, *verbis*:

"Art. 51.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de políticas de ocupação ordenada do território."

Vê-se, pois, que a alienação de bens públicos deve obedecer, além dos parâmetros previstos na legislação urbanística, a preceitos e

princípios de direito que visam proteger o interesse público de preservação e de utilização do bem de acordo com uma finalidade de interesse geral, cabendo ao administrador interpretá-lo e realizá-lo, em defesa da coletividade que representa.

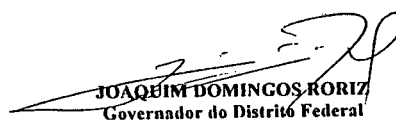
Nesse sentido, a proposição examinada é **flagrantemente** inconstitucional e lesiva ao interesse público, eis que expressa a mudança de destinação e a alienação de bem público sem observância dos parâmetros previstos na nossa Lei Orgânica e na legislação em vigor, não sendo demais lembrar que 1) a desafetação prévia é requisito indispensável para a colocação do bem no comércio jurídico; 2) a desafetação, por lei específica de iniciativa do Executivo, só será admitida em caso de comprovado interesse público, a ser declarado, igualmente, pelo Executivo, após ampla audiência à população interessada, 3) a consulta popular deve ocorrer previamente ao ato de desafetação, e 4) mesmo após desafetados, os bens públicos devem ser alienados mediante procedimento licitatório (LODF, arts. 26 e 49), ressalvados os casos expressamente previstos na lei, sendo indevida, na hipótese, a invocação do disposto no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que, repita-se, não há demonstração inequívoca da existência de "interesse público devidamente justificado" de sorte a fundamentar a pretendida dispensa de licitação.

Em suma, as disposições deste projeto de lei, originado do órgão legislativo, ao "autorizarem" ao Executivo a doação de área de propriedade do Distrito Federal, com vistas à sua utilização por templo religioso, expressam comando que, além de desnecessário e ilegal ante a vedação do art. 11 da Lei Complementar nº 13/96 e o princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, art. 2º; LODF, art. 53, *caput*), contraria as normas e princípios constitucionais e legais aplicáveis à alienação de bens públicos e à política de planejamento urbano.

Não é demais lembrar que, conforme salientaram os órgãos técnicos consultados, os lotes em tela são destinados ao uso misto – comércio e habitação coletiva – sendo inconveniente, do ponto de vista urbanístico, a destinação da área para templo religioso, como se pretende.

Logo, comunico a Vossa Excelência o **VETO total** ao Projeto de Lei Complementar nº 182/99, com fulcro nos arts. 26, 49, 51, 52 e 53, *caput*, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS KORITZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELIO
DD, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

negue nãvãis
10/01/02

Destina as áreas que especifica para entidade religiosa, mediante doação com encargos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam destinadas ao uso institucional, culto ou templo, permitido o uso complementar institucional, social ou educacional, as áreas a seguir especificadas:
I – Lote "A", da C1.312, da Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, totalizando área de 2.300 m², avaliada em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais);
II – AE 11, da Quadra 107, da Região Administrativa do Recanto das Linhas – RA XV, totalizando 1.825 m², entre a Avenida Riacho Fundo e o Conjunto 07 da Quadra 107, avaliada em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
III – Lote 02, do Conjunto 07, da QN 15-I, da Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII, totalizando área de 1.804 m², avaliada em R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais);
IV – Lote 1, Bloco "11", Conjunto 420, da QS 08 de Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, totalizando área de 2.431 m², avaliada em R\$ 186.120,00 (cento e oitenta e seis mil, cento e vinte reais);
V – Lote 02, do Conjunto 15, da AE 13, da Região Administrativa de Sobradinho – RA V, totalizando área de 1.900 m², avaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
VI – Lote 02, do Conjunto 08, da QN 309, da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, totalizando área de 541 m², avaliada em R\$ 28.050,00 (vinte e oito mil e cinquenta reais);
VII – Lote 07, da Praça do Bosque, da Região Administrativa da Cantagrande – RA XIX, totalizando área de 2.003 m², avaliada em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);
VIII – Porção "D", da LQ 5m, do Setor Residencial I este, da Região Administrativa de Planaltina – RA VI, totalizando 450 m², avaliada em R\$ 22.000,00 (vinte e quatro mil e noventa reais);
IX – Área de 2.000 m², na ZNM 16, da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, ao lado das instalações da CAESII, que passa a constituir a Área Especial "II", avaliada em R\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais);
X – Lote 01, do Conjunto 1, da QOI 7R, da Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII, totalizando área de 1.065 m², avaliada em R\$ 15.000,00;
XI – Área de 1.800 m², localizada na QE 42/44, da Região Administrativa do Guará X, ao lado do lote da TELFIRASILIA, que passa a constituir Área Especial Independente, avaliada em R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil oitocentos e sessenta reais).

§ 1º A desafetação ou a alteração da destinação de uso das áreas de que trata esta Lei, será efetivada após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A avaliação do valor das áreas especificadas neste artigo foram obtidas com base no valor do metro quadrado estabelecido pela lei que aprova a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

§ 3º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis para criar as unidades imobiliárias a que se referem os incisos II, IX e XI deste artigo, regulamentando-as e registrando-as nos cartórios competentes.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, as áreas especificadas à Congregação "Visão do Brasil" - CNPJ nº 00.101.984/0001-19, entidade religiosa.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata o *caput*, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.698, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Com contrapartida à doação efetuada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência gratuita à comunidade carente de suas localidades; tais como assistência social, educacional e à saúde.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata o caput ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º F. de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no caput.

§ 3º O donatário deparará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doado e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no caput, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que as doações sejam efetivadas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 2002

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário no exercício
da Presidência

PPB

MENSAGEM
Nº 026/2002-GAG

Brasília-DF, 11 de Janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do §1º, do artigo 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao sancionar o Projeto de Lei nº 2.662, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, que "cria na estrutura administrativa do Distrito Federal as gerências vinculadas às Administrações Regionais que especifica", e que se transformou na Lei nº 2.4876, desta data, decidi vetar a alínea "a" do inciso VIII, os incisos IX, X e XI, do artigo 1º, pelo fato de que as gerências a que esses dispositivos se referem foram criadas no Projeto de Lei nº 2.683/01, originário do Executivo, e hoje sancionado.

As gerências referidas naqueles dispositivos eram originárias de emendas de parlamentares, tornando o projeto inconstitucional, na conformidade do disposto no inciso I, do §1º, do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essas razões, comunico a Vossa Excelência que votei parcialmente o Projeto de Lei nº 2.662, com base nos artigos 71, §1º, e 53, inciso IV, caput e §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa Augusta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado GIMARGLLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

LEI Nº 2.876 DE 08 DE Janeiro DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria na estrutura administrativa do Distrito Federal as gerências vinculadas às Administrações Regionais que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas na estrutura administrativa do Distrito Federal as seguintes gerências:

- I - vinculadas à Administração Regional de Ceilândia:
 - a) gerência do setor "O";
 - b) gerência do setor "P";
- II - vinculadas à Administração Regional de Taguatinga:
 - a) gerência de Taguatinga Norte;
 - b) gerência de Taguatinga Sul;
 - c) gerência das Colônias Agrícolas de Taguatinga;
- III - vinculadas à Administração Regional do Guará:
 - a) gerência do Setor de Indústria e Abastecimento;
 - b) gerência da Estrutural;
- IV - gerência da Telebrasília Velha, vinculada à Administração Regional de Brasília;
- V - gerência do Setor Sudoeste, vinculada à Administração Regional do Cruzeiro;

VI - gerência do PADF, vinculada à Administração Regional do Paranoá;

VII - gerência de Vargem Bonita, vinculada à Administração Regional do Núcleo Bandeirante;

VIII - vinculadas à Administração Regional de Sobradinho:

a) VETADO.

c) gerência dos Condomínios de Sobradinho;

Parágrafo único. Aplica-se a este inciso a criação dos cargos comissionados de que trata o art. 3º desta Lei, na proporcionalidade de que trata o artigo.

IX - VETADO.

X - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

XI - VETADO.

XII - gerência dos Condomínios do Lago Sul (Jardim Botânico), vinculada à Administração Regional do Lago Sul;

Parágrafo único. Aplicam-se, proporcionalmente, às gerências de que tratam os incisos XIII, XIV e XV, a criação dos cargos comissionados de que trata o art. 3º desta Lei.

XIII - gerência dos Condomínios de Planaltina, vinculada à Administração Regional de Planaltina;

XIV - gerência do INCRA 7, 8 e 9, vinculada à Administração Regional de Brazlândia;

XV - Gerência de Casagrande, vinculada à Administração Regional do Recanto das Emas.

Art. 2º A estrutura administrativa de cada gerência é a seguinte:

I - Gerente;

II - Chefe de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização;

III - Chefe de Obras e Serviços Públicos;

IV - Assistente.

Art. 3º Ficam criados 16 (dezesseis) cargos comissionados de Gerente, DFG-14; 16 (dezesseis) cargos comissionados de Chefe de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização, DFG-12; 16 (dezesseis) cargos comissionados de Chefes de Obras e Serviços Públicos, DFG-12; e 16 (dezesseis) cargos comissionados de Assistente, DFA-10.

Parágrafo único. Para o serviço de apoio nas gerências criadas por esta Lei, deverá o Administrador Regional, ao qual se acha vinculada a gerência, lotar 5 (cinco) servidores efetivos e comissionados para exercício nos locais a serem designados.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento das respectivas Administrações Regionais.

Art. 5º A Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais editará regimento com as competências das unidades orgânicas e atribuições dos cargos comissionados criados por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2002

114ª da República e 42ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

* Republicada por ter saído com erro na numeração do original, publicado no DODF nº 7 de 10 de janeiro de 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria na estrutura administrativa do Distrito Federal as gerências vinculadas às Administrações Regionais que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criadas na estrutura administrativa do Distrito Federal as seguintes gerências:

I - vinculadas à Administração Regional de Ceilândia:

a) gerência do setor "O";

b) gerência do setor "P";

II - vinculadas à Administração Regional de Taguatinga:

a) gerência de Taguatinga Norte;

b) gerência de Taguatinga Sul;

c) gerência das Colônias Agrícolas de Taguatinga;

III - vinculadas à Administração Regional do Guará:

a) gerência do Setor de Indústria e Abastecimento;

c) gerência da Estrutural;

IV - gerência da Telebrasília Velha, vinculada à Administração Regional de Brasília;

V - gerência do Setor Sudoeste, vinculada à Administração Regional do Cruzeiro;

VI - gerência do PADF, vinculada à Administração Regional do Paranoá;

VII - gerência de Vargem Bonita, vinculada à Administração Regional do Núcleo Bandeirante;

VIII - vinculadas à Administração Regional de Sobradinho:

a) gerência da Faveleira;

b) gerência dos Condomínios de Sobradinho;

Parágrafo único. Aplica-se a este inciso a criação dos cargos comissionados de que trata o art. 3º desta Lei, na proporcionalidade de que trata o artigo.

IX - gerência da "Expansão", vinculada à Administração Regional de Samambaia;

X - vinculada à Administração Regional do Gama:

a) gerência do DVO;

b) gerência do Engenho das Lajes;

XI - gerência do SAAN, vinculada à Administração Regional do Plano Piloto.

XII - gerência dos Condomínios do Lago Sul (Jardim Botânico), vinculada à Administração Regional do Lago Sul;

Parágrafo único. Aplicam-se, proporcionalmente, às gerências de que tratam os incisos XIII, XIV e XV, a criação dos cargos comissionados de que trata o art. 3º desta Lei.

XIII - gerência dos Condomínios de Planaltina, vinculada à Administração Regional de Planaltina;

XIV - gerência do INCRA 7, 8 e 9, vinculada à Administração Regional de Brazlândia;

XV - Gerência de Casagrande, vinculada à Administração Regional do Recanto das Emas.

Art. 2º A estrutura administrativa de cada gerência é a seguinte:

I - Gerente;

II - Chefe de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização;

III - Chefe de Obras e Serviços Públicos;

IV - Assistente.

Art. 3º Ficam criados 16 (dezesseis) cargos comissionados de Gerente, DFG-14; 16 (dezesseis) cargos comissionados de Chefe de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização, DFG-12; 16 (dezesseis) cargos comissionados de Chefes de Obras e Serviços Públicos, DFG-12; e 16 (dezesseis) cargos comissionados de Assistente, DFA-10.

Parágrafo único. Para o serviço de apoio nas gerências criadas por esta Lei, deverá o Administrador Regional, ao qual se acha vinculada a gerência, lotar 5 (cinco) servidores efetivos e comissionados para exercício nos locais a serem designados.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento das respectivas Administrações Regionais.

Art. 5º A Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais editará regimento com as competências das unidades orgânicas e atribuições dos cargos comissionados criados por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 2002

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário no exercício
da Presidência

Sancionado com veto

MENSAGEM

Nº 051/2001-GAB/SGA

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com vistas a ser submetido à lúcida apreciação e aprovação dessa Augusta Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que institui o Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, PRÓ-GESTÃO, e dá outras providências.

O PRÓ-GESTÃO é um Fundo que será administrado por um Conselho de Administração, composto por integrantes da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e representante dos servidores públicos.

Os recursos do PRÓ-GESTÃO serão obtidos de fontes que não oneram os Cofres Públicos e de conformidade com as diretrizes preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto significa dizer que não se está criando despesas, mas, sim, captando e direcionando recursos para um fim social dos mais relevantes.

Isto porque, a idéia que norteia a criação do PRÓ-GESTÃO é a do aprimoramento dos serviços de atendimento ao cidadão, a qualificação profissional e a melhoria da qualidade de vida do servidor público, o desenvolvimento e a implementação de programas e projetos voltados para a modernização administrativa, e atividades relacionadas à melhoria da gestão pública, como um todo.

Com a implementação do PRÓ-GESTÃO se estará ultrapassando os objetivos materiais colimados na lei, porque se estará resgatando a auto-estima do servidor público, com conseqüentes e benéficos reflexos no cidadão brasileiro.

Há que se ressaltar, ainda, que o PRÓ-GESTÃO não é um projeto para um Governo, mas, sim, para os sucessivos governos que venham dirigir os rumos políticos do Distrito Federal, posto que a modernização da gestão pública, o aperfeiçoamento profissional do servidor e a melhoria do atendimento ao cidadão, não se esgotam em uma ação, ou em um período de governo.

O projeto de lei, que se apresenta para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, oferece as condições necessárias e básicas para o fim pretendido.

Assim, inspirado nos princípios constitucionais que delineiam a política da administração pública, em face da necessidade de adequação às diretrizes preconizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as restrições orçamentárias, o presente Projeto de Lei disciplina com segurança um fundo específico, destinado a carrear recursos para custeio das ações de valorização e profissionalização dos servidores, além daquelas voltadas para a modernização da máquina administrativa, tão necessárias ao pleno exercício da função pública e, por conseqüência, da prestação de serviços à população.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de alta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº 2752/2002

Institui o Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - PRÓ-GESTÃO -, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO -, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Art. 2º O PRÓ-GESTÃO, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de recursos humanos, para o exercício da função pública, objetivando a melhoria do atendimento ao público, compreendendo os seguintes objetivos:

- I - qualificação profissional dos servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por meio de treinamento, especialização e/ou formação específica de servidores de carreiras de estado;
- II - desenvolvimento de programas e/ou projetos firmados com entidades públicas ou particulares de âmbito nacional ou internacional, com vistas à busca de novas tecnologias e metodologias, voltadas para a modernização administrativa;
- III - prestar suporte didático-pedagógico de estudos, na elaboração e implantação dos programas e ações de desenvolvimento institucional e de pessoas, com vistas a permanente melhoria da prestação dos serviços e profissionalização da gestão pública;
- IV - implantação de programas voltados para a melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e das condições de vida e do trabalho dos servidores;
- V - modernização administrativa;
- VI - programas de desburocratização administrativa e de aperfeiçoamento tecnológico;
- VII - aparelhamento das unidades voltadas para a gestão pública;
- VIII - realização de outras atividades relacionadas à gestão pública.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Fundo PRÓ-GESTÃO o produto de arrecadação das seguintes receitas:

I - transferência do saldo orçamentário do FUNDO-IDR, nos termos do Decreto nº 21.598, de 05 de outubro de 2000;

- II - recursos consignados no orçamento do Distrito Federal e destinados ao Fundo PRÓ-GESTÃO;
- III - doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV - recursos provenientes da celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes;
- V - receitas provenientes de cobrança de consignações facultativas em folha de pagamento, efetivadas segundo a legislação vigente;
- VI - taxa de inscrição em concursos públicos;
- VII - receitas provenientes de propaganda em contra-cheque dos servidores, na forma da lei;
- VIII - receitas provenientes de cobrança de taxas de inscrição em cursos realizados pelo Governo do Distrito Federal, na forma da lei n. 8.666/93;
- IX - os valores advindos da aplicação dos recursos do fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores;
- X - outros recursos eventuais.

Art. 4º Os recursos arrecadados, vinculados ao Fundo PRÓ-GESTÃO, serão depositados no Banco de Brasília S/A - BRB, em conta com a denominação de Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - PRÓ-GESTÃO - e serão movimentados pelo órgão gestor do Fundo.

Parágrafo único. Os saldos do PRÓ-GESTÃO serão transferidos automaticamente para o exercício financeiro seguinte; a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º Na gestão do Fundo serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6º O PRÓ-GESTÃO será administrado por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado de Gestão Administrativa;
- II - o Secretário-Adjunto de Gestão Administrativa;
- III - Subsecretário de Recursos Humanos;
- IV - o Subsecretário de Logística e Modernização;
- V - o Diretor-Executivo da Escola de Governo;
- VI - um representante indicado pelo Conselho de Melhoria de Gestão Pública;
- VII - um representante dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. A presidência do Conselho de que trata o caput deste artigo caberá ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO:

- I - definir as normas operacionais do Fundo;
- II - estabelecer critérios e prioridades de aplicação de recursos;
- III - aprovar proposta anual de orçamento do PRÓ-GESTÃO;
- IV - alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do PRÓ-GESTÃO, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- VI - dirigir a administração do Fundo, visando a continuidade das ações e programas que, iniciados em um governo, tenham a garantia de seu prosseguimento no governo subsequente;
- VII - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VIII - manter arquivo, com informações claras e específicas, de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- IX - elaborar o regimento interno.

Art. 8º - O Conselho de Administração, ao final de cada exercício financeiro, submeterá as informações representativas da situação do Fundo ao exame da autoridade competente, nos termos da legislação em vigor, por meio dos seguintes documentos:

- I - relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;
- II - especificações das ações, programas e projetos desenvolvidos;
- III - balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração fiscal.

Parágrafo único. No exame realizado pela autoridade competente, deverão ser verificados, entre outros aspectos:

- I - a solvabilidade do Fundo;
- II - a regularidade de suas contas;
- III - o fiel cumprimento dos fins estatutários;
- IV - o desempenho de seus programas e projetos;
- V - a aplicação dos recursos e outros.

Art. 9º O Conselho de Administração poderá contratar ou indicar contador em nível pericial, de modo a permitir a boa elaboração da escrituração contábil do Fundo.

Art. 10. Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do PRÓ-GESTÃO, que será considerada prestação de serviço público de natureza relevante.

Art. 11. O Conselho de Administração do PRÓ-GESTÃO, no prazo de trinta dias da instalação do Fundo, submeterá à apreciação do Governador o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Até a publicação do respectivo regimento interno, o Conselho de Administração do Fundo poderá adotar, como estatuto de regência provisória, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PLC 1537/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Da dep. Anilceia Machado e do dep. Paulo Tadeu)

"Dispõe sobre a Feira Modelo de Sobradinho e dá outras providências."

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desapetada a área pública de uso comum do povo com superfície de 2.285m², localizado na quadra Central lindeira ao lote "M" na faixa de 5 metros na testada frontal, 5 metros na lateral e 8 metros da posterior em toda a extensão do lote, na Região Administrativa de Sobradinho RA V.

Art. 2º A área desapetada fica incorporada ao lote "M" da quadra Central da RA V e permanecerá destinada para uso da feira.

Art. 3º O lote "M" da quadra Central passa após a incorporação a perfazer, uma área no total de 8.685m².

Art. 4º A desapetação de que trata o art. 1º, será efetivada após ampla audiência pública nos termos do art. 51 § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Fica permitida a cobertura do lote "M" da quadra Central da Região Administrativa de Sobradinho RAV e sua transformação em Shopping Popular, seguindo as normas para construção especificadas nesta Lei:

- a) Taxa de ocupação = 100%
- b) Taxa máxima de construção = 140%
- c) Altura máxima de edificação = 6 metros

Art. 6º Fica a Administração Regional de Sobradinho responsável pelo projeto urbanístico e arquitetônico do Shopping Popular, definindo a quantidade, a dimensão e o padrão de construção dos boxes.

§ Único Os beneficiários desta Lei serão os feirantes permissionários da feira modelo e os ambulantes que se encontram cadastrados junto à administração Regional de Sobradinho - RA V e instalados no mesmo local.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias a implementação do disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade melhorar as condições de trabalho dos feirantes permissionários da feira Modelo de Sobradinho e dos ambulantes transferidos para aquela área, facilitando a comercialização de bens ao consumidor final, bem como da maior conforto a comunidade de Sobradinho para aquisição de seus produtos. Diante do exposto peço apoio aos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Sala de Sessões, em 13 de dezembro de 2001

Deputada Anilceia Machado
Líder do PSDB

Deputado Paulo Tadeu
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1538/2002
(De vários Deputados)

Dispõe sobre a alteração de parcelamento e posterior doação com encargo da área que especifica, localizada à QNL 17, Taguatinga, RA III e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio dos órgãos competentes de sua administração, autorizado a proceder a alteração de parcelamento com desapetação de área pública de uso comum do povo e posterior doação com encargos à Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missionária da Fé - área de (20mx30m), localizada na extremidade do Bloco H, da QNL 17, Taguatinga, RA III.

Art. 2º As características técnicas da unidade imobiliária a ser criada serão objeto de estudos específicos, coordenados pelos órgãos de planejamento urbano do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º A desapetação de que trata art. 1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população local, nos termos de que trata o art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Para alteração do mencionado parcelamento observar-se-á o disposto no Art. 28 da Lei Federal 6.766/79.

Art. 5º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo art. 1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 7º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta lei complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas, cursos gratuitos de idiomas; II - programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes; III - atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade; IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas; V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de ocupação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos nesse artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área a ser doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 4º § Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 8º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 9º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O poder público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 7º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art.10-º A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap de acordo com NBR 5676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art.11-º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12-º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.688/2001, de autoria do poder executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

O Estatuto da Cidade - aprovado recentemente no Congresso Nacional mediante Lei nº 10.257/2001 dispõe no seu Artigo 5-º do seguinte: "Art. 5-º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação."

Ainda referindo-se à Lei nº 10.257/2001, no seu Artigo 2-º que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2-º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I -

II -

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social".

Dentre as diretrizes do Plano Diretor Local de Taguatinga estão as ocupações das extremidades dos conjuntos das quadras QNJ e QNL, que serão objeto de projeto urbanístico especial, facultado ocupações com urbanização ou criação de unidades imobiliárias de categoria L0.

A Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missionária da Fé já havia solicitado à Administração Regional de Taguatinga, a ocupação da área a título precário tendo, inclusive, recolhido abaixo assinado de vários moradores do local.

Parecer técnico exarado pela GEPLAN, órgão de planejamento da Administração Regional de Taguatinga, com base no PDL local, apontou os principais obstáculos para a criação de uma unidade imobiliária - destinada a órgão administrativo de instituição religiosa e/ou entidade de assistência social do tipo L1. Os obstáculos apontados foram os seguintes: "necessidade de audiência pública; anuência dos proprietários dos lotes atingidos; consulta às concessionárias de serviços públicos quanto à interferência de redes; levantamento topográfico."

A presente lei, preliminarmente, estabelece nos Artigos 1º e 3º a necessidade de desafetação da área mediante audiência pública, e no artigo Art. 4º a obrigatoriedade de acordo entre o loteador (poder público) e os adquirentes dos lotes atingidos pela alteração de parcelamento, em conformidade com a Lei Federal 6.766/79. Nos demais artigos são fixadas exigências e contrapartidas sociais para que, em etapa posterior, o poder público, constatando a execução do projeto social possa proceder à doação definitiva da área à entidade.

Nesse contexto, a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missionária da Fé, com sede à QNL 15, Conjunto F, Casa 14 (fundos), Taguatinga, deseja credenciar-se perante o poder público para o desenvolvimento de projetos sociais na área objeto da presente lei. A Igreja Evangélica Assembléia de Deus Missionária da Fé, fundada em 03 de

janeiro de 2000, é uma entidade civil, cultural e religiosa, de caráter educacional, beneficente, filantrópica e assistencial, sem fins lucrativos. Funciona precariamente no local supracitado, onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público. Possui como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado, por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais na realização de projetos sociais altamente necessários à melhoria das condições de vida da população local.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, outubro de 2001.

Deputado Wallyn de Abreu

Deputado Alirio Neto

Deputada Anilécia

Deputado Benício Tavares

Deputado Agostinho de Jesus

Deputado Cesar Lacerda

Deputado Chico Floresta

Deputado João Carlos

Deputado Edimar Pireneus

Deputado Gim Argello

Deputado João de Deus

Deputado Jorge Cauhy

Deputado José Edmar

Deputado José Tatício

Deputada Lúcia Carvalho

Deputada Magalhães

Deputado Nijed Zakhour

Deputado Paulo Tadeu

Deputado Rajão

Deputado Renato Rainha

Deputado Rodrigo Rollemberg

Deputado Sílvio Linhares

Deputado Carlos Xavier

Deputado Wilson Lima

12 1539 / 2002
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1
(Dos Deputados Gim Argello, Rodrigo Rollemberg ~~Magalhães~~ e demais DEPUTADOS
Chico Floresta, LUCIA CARVALHO)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo e Apoio à Cultura do Distrito Federal, Pró-Cultura/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo e Apoio à Cultura, Pró-Cultura/DF, com a finalidade de captar e canalizar recursos tendo por objetivo:

I - contribuir para facilitar a todos os cidadãos os meios para o acesso às fontes de arte e da cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II - manter, apoiar, valorizar, difundir e estimular o conjunto das manifestações artísticas e culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores tendo por base o pluralismo e a diversidade de expressão;

III - preservar e revitalizar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural, e histórico do Distrito Federal;

IV - priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio de atividades artísticas e culturais com outros Estados e países, privilegiando os produtores e produtos artísticos/culturais do Distrito Federal;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar, manifestar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

IX - criar uma consciência cultural no cidadão e valorizar a cultura brasileira.

X - criar, construir, adequar ou adaptar novos espaços culturais e teatros no Distrito Federal.

Art. 2º. Os projetos artísticos e culturais referidos nesta Lei compreendem as seguintes áreas e respectivos segmentos:

I - música;

II - dança;

III - artes cênicas e suas múltiplas formas de manifestação;

IV - produção fotográfica, fonográfica, videográfica e cinematográfica;

V - artes plásticas, gráficas e filatelia;

VI - literatura, inclusive obras de referência;

VII - folclore e artesanato;

VIII - patrimônio cultural, incluindo histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos considerados artísticos ou culturais;

IX - produtos audiovisuais, artísticos e culturais, sem caráter comercial;

X - projetos artísticos e culturais objetivando democratizar o acesso aos bens culturais e a melhoria da qualidade de vida do cidadão desenvolvidos para rede mundial de computadores (Internet), sem caráter comercial.

Art. 3º. O Programa de Incentivo e Apoio à Cultura do Distrito Federal - Pró-Cultura/DF, será administrado pela Secretaria de Cultura, por intermédio dos Conselhos definidos na presente Lei.

Art. 4º. O Programa de Incentivo e Apoio à Cultura do Distrito Federal - Pró-Cultura/DF, será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I - Fundo de Incentivo à Cultura do Distrito Federal - FIC/DF;

II - Sistema de Incentivo a Projetos Culturais - SIC/DF;

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação públicas dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos, ou outros decorrentes, destinados a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Incentivo à Cultura do Distrito Federal - FIC/DF

Art. 5º. O Fundo da Arte e da Cultura - FAC, criado pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e regulamentado pelo Decreto 21.251, de 12 de junho de 2000, passa a denominar-se Fundo de Incentivo à Cultura do Distrito Federal - FIC/DF, para captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pró-Cultura/DF elencadas no artigo 1º do presente estatuto legal.

§ 1º. Os recursos do FIC/DF somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer terminativo do Conselho de Cultura do DF.

§ 2º. Os recursos do FIC/DF não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Cultura, exceto para aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do FIC/DF.

Art. 6º. O FIC/DF é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo, perdido ou empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - percentual dos tributos arrecadados pelo GDF na seguinte proporção:

- 12 milles
aprox
- a) 0,25 1% (um por cento) da receita tributária líquida oriunda da arrecadação do ICMS;
 - b) 1% 2% (dois por cento) da receita tributária líquida oriunda da arrecadação do ISS;
 - c) 0,50 2% (dois por cento) da receita tributária líquida oriunda da arrecadação do IPTU.

II - dotações consignadas no orçamento do Governo do Distrito Federal;

III - contribuições das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;

IV - contribuições e subvenções de instituições financeiras;

V - convênio com organismos nacionais e internacionais;

VI - recursos de multas a que se refere o Art. 20 desta Lei;

VII - valores recebidos a título de juros e/ou demais remunerações financeiras, decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo no mercado financeiro;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas nos termos da legislação vigente;

IX - percentual de 30 % (trinta por cento) sobre a receita arrecadada pela Secretaria de Cultura nos espaços públicos por ela administrados;

X - saldo de exercícios anteriores, em especial do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, criado pela Lei Complementar nº 267/99;

XI - 3 % (três por cento) da arrecadação líquida dos concursos de prognósticos e loterias do Distrito Federal;

XII - devolução de recursos de projetos culturais não iniciados ou interrompidos;

XIII - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o SIC/DF;

XIV - reembolso das operações de empréstimos realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XV - outras fontes.

§ 1º. Caso os tributos citados no presente artigo sejam alterados ou substituídos, a renúncia fiscal recairá sobre o novo imposto criado na mesma proporção.

§ 2º. O proponente poderá concorrer aos benefícios do FIC/DF na seguinte proporção:

I - Pessoa Física - não poderá concorrer aos benefícios do FIC/DF com 2 (dois) ou mais projetos, simultaneamente;

II - Pessoa Jurídica - poderá concorrer aos benefícios do FIC/DF com até 03 (três) projetos, simultaneamente, em segmentos diferenciados.

§ 3º. Os produtores, artistas e realizadores não poderão concorrer aos benefícios do FIC/DF caso estejam inadimplentes ou com irregularidades na prestação de contas de outros projetos.

§ 4º. No caso de projeto em execução, com a devida anuência do Conselho de Cultura, o proponente poderá concorrer aos benefícios do FIC/DF no que tange à sua prorrogação e/ou continuidade dentro do mesmo segmento cultural, sem prejuízo do projeto original.

§ 5º. Todo material permanente que não seja de consumo direto e exclusivo para execução do projeto cultural, adquirido com recursos do FIC/DF, será incorporado ao patrimônio da Secretaria de Cultura, ficando sob tutela dos proponentes enquanto o projeto estiver sendo executado, exceto para entidades sem fins lucrativos.

Art. 7º. O FIC/DF adota as seguintes formas operacionais de financiamentos:

I - a fundo perdido, em favor de projetos culturais de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto aprovado.

II – por meio de empréstimos reembolsáveis, em favor de projetos culturais de pessoas físicas e de entidades com ou sem fins lucrativos, através de respectivos editais a serem estabelecidos pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo único. O teto máximo de aprovação e desembolso de recursos do FIC/DF por projeto cultural será de 100.000 (cem mil) UFIRs, exceto para projetos cinematográficos que serão contemplados com o limite máximo de 400.000 (quatrocentas mil) UFIRs.

Art. 8º. Os projetos culturais que solicitarem recursos do FIC/DF serão submetidos à deliberação do Conselho de Cultura do DF que analisará sua planilha de custos com a realidade de mercado e sua relevância cultural.

Parágrafo único. Uma vez aprovado, o projeto só poderá sofrer alterações mediante prévia anuência do Conselho de Cultura do DF.

Art. 9º. É vedada a liberação de recursos do FIC/DF que venham a se constituir na compra de bens móveis ou imóveis para uso privado e dissociado do projeto cultural.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Incentivo a Projetos Culturais do Distrito Federal – SIC/DF

Art. 10. O Governo do Distrito Federal facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicarem parcelas dos tributos arrecadados pelo GDF pelo Sistema de Incentivo a Projetos Culturais do Distrito Federal – SIC/DF, com objetivo de incentivar atividades artísticas e culturais, bem como fazer aplicações no Fundo de Incentivo à Cultura – FIC/DF sob a forma de doação.

§ 1º. As empresas poderão apoiar projetos culturais sob a forma de patrocínio, usufruindo da publicidade prevista no projeto.

§ 2º. O prazo para captação dos recursos é de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da publicação da aprovação do projeto no Diário Oficial do DF, exceto para projetos cinematográficos que terão o prazo definido pelo Conselho Gestor do Sistema de Incentivo a Projetos Culturais – CONSIC/DF.

§ 3º. O valor da renúncia fiscal, prevista no *caput* deste artigo, será de 1 % (um por cento) da receita total dos tributos arrecadados pelo GDF, não podendo ultrapassar este percentual.

§ 4º. O contribuinte em débito tributário, inscrito ou não em dívida ativa pode abater, do valor dos impostos devidos, a contribuição que vier a realizar nos termos do presente artigo.

Art. 11. O teto máximo do incentivo fiscal por projeto cultural será de 200.000 (duzentas mil) UFIRs, exceção para projetos cinematográficos e culturais de contrapartida social ou de interesse do GDF ou Câmara Legislativa do DF, que serão contemplados com o limite máximo de 800.000 (oitocentas mil) UFIRs.

Art. 12. A soma da dedução dos tributos relativos aos incentivos fiscais será aplicada integralmente no percentual máximo abaixo estabelecido:

I – 10 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de UFIRs;

II – 20 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 500.000 (quinhentas mil) UFIRs e inferior a 1.000.000 (um milhão) de UFIRs;

III – 30 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 100.000 (cem mil) UFIRs e inferior a 500.000 (quinhentas mil) UFIRs;

IV – 50 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs e inferior a 100.000 (cem mil) UFIRs;

V – 70 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 20.000 (vinte mil) UFIRs e inferior a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;

VI – 80 % para as empresas que recolhem mensalmente valor inferior a 20.000 (vinte mil) UFIRs.

§ 1º. O contribuinte terá direito à dedução de 100 % (cem por cento) até o limite de captação autorizado para o projeto, observadas as proporções estabelecidas no presente artigo.

§ 2º. Só será permitida a dedução se o recolhimento do imposto devido for efetuado dentro do prazo do vencimento.

§ 3º. Ocorrendo saldo credor a dedução será feita no mês subsequente em que houver débito do tributo.

§ 4º. A dedução de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite definido no § 3º do artigo 10.

§ 5º. Os incentivos fiscais do SIC/DF não poderão ser concedidos a pessoa ou instituição vinculada formal e diretamente ao proponente.

§ 6º. Caso os tributos citados no presente artigo sejam alterados ou substituídos, a renúncia fiscal recairá sobre o novo imposto criado na mesma proporção.

Art. 13. O proponente, quer seja pessoa física ou jurídica, poderá concorrer aos benefícios do SIC/DF sem limite no número de projetos culturais.

§ 1º. Após aprovação da *Carta de Apresentação*, a decisão de apoio financeiro ao projeto será unicamente do incentivador, cabendo a ele a análise do projeto quanto à sua qualidade, probabilidade de execução, adequação cultural e retorno institucional à sua marca.

§ 2º. No caso de projeto em execução, com a devida anuência do CONSIC/DF, o proponente poderá concorrer aos benefícios do SIC/DF no que tange à sua prorrogação e/ou continuidade dentro do mesmo segmento cultural, sem prejuízo do projeto original, resguardando-lhe o direito adquirido de conformidade com a Lei.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Gestor do Sistema de Incentivo a Projetos Culturais – CONSIC/DF

Art. 14. Com vistas a deliberar sobre a sistemática de incentivo aos projetos culturais definidos no SIC/DF, assim como proceder a aprovação dos mesmos, fica criado o Conselho Gestor do Sistema de Incentivo a Projetos Culturais – CONSIC/DF, com a seguinte composição:

I – 03 (três) membros e respectivos suplentes indicados pelo Governo do Distrito Federal, sendo um de caráter nato do Secretário de Cultura que exercerá a presidência do CONSIC/DF.

II – 06 (seis) membros e respectivos suplentes indicados pelas entidades representativas das atividades de caráter artístico-cultural do DF, sendo 01 (uma) de cada segmento cultural;

III – 03 (três) membros e respectivos suplentes indicados pelas entidades representativas das atividades empresariais locais.

§ 1º. Os conselheiros do CONSIC/DF perceberão os mesmos valores mensais pagos aos membros dos Conselho de Cultura do Distrito Federal por seu trabalho realizado.

§ 2º. Os mandatos dos representantes do CONSIC/DF, assim como sua competência, serão estipulados e definidos pelo decreto regulamentar desta Lei.

§ 3º. Os projetos culturais que solicitarem recursos do SIC/DF serão submetidos à deliberação do CONSIC/DF, que analisará sua planilha de custos com a realidade de mercado e sua relevância cultural.

Art. 15. Com a aprovação do projeto no CONSIC/DF, o mesmo receberá “*Carta de Apresentação*” com o montante autorizado a ser captado.

Parágrafo único. Os recursos captados do SIC/DF só poderão ser liberados quando atingirem o percentual mínimo de 40 % (quarenta por cento) do valor autorizado para captação. Recursos captados de outras fontes poderão complementar o percentual mínimo estipulado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 16. Os incentivos criados nesta Lei somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado de natureza cultural domiciliados e estabelecidos no Distrito Federal com esta finalidade a pelo menos 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. Os proponentes de projetos artísticos e culturais deverão utilizar, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) do total do orçamento previsto para o pagamento de pessoal no que tange à remuneração de técnicos, artistas e produtores locais.

§ 2º. Os projetos de que trata esta Lei serão elaborados e desenvolvidos no Distrito Federal, devendo ser primeiramente apresentados no Distrito Federal, podendo estar aptos a reapresentação em todo território nacional e no exterior.

§ 3º. Para usufruir dos benefícios do Pró-Cultura/DF, o projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Cultura, por intermédio do Conselho de Cultura do DF para o FIC/DF e o Conselho Gestor do Sistema de Incentivo a Projetos Culturais – CONSIC/DF para o SIC/DF.

§ 4º. Um vez aprovado o projeto só poderá sofrer alterações mediante prévia anuência do Conselho de Cultura do DF relativo ao FIC/DF e ao CONSIC/DF relativo ao SIC/DF.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 158, de 29 de julho de 1991, a Lei Complementar nº 267 de 15 de dezembro de 1999 e o Decreto 21.251 de 12 de junho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo criar uma Lei de Cultura para o Distrito Federal. O princípio desta lei se baseia no pensamento do escritor e compositor Mário Lago, autor

do clássico "Amélia": "Cultura não é sobremesa: cultura é cesta básica". E também no clássico verso da música da banda Titãs: "a gente não quer só comida/ a gente quer comida, diversão e arte".

Brasília nasceu sob o signo das artes. Do Plano Piloto de Lúcio Costa ao traço revolucionário do arquiteto Oscar Niemeyer. Graças às suas características, a capital conquistou o título de Patrimônio Cultural da Humanidade. Tudo isso precisa estar refletido numa verdadeira Política de Incentivo às Artes e à Cultura.

Ninguém tem dúvida de que Buenos Aires é a capital cultural da Argentina, assim como Paris é da França e Londres da Inglaterra. Brasília precisa conquistar também o título de Capital Cultural do Brasil.

Esta Lei deverá tornar-se o preâmbulo da nova consciência cultural de Brasília. A proposta é criar movimentos culturais sólidos, permanentes, constantes e objetiva uma verdadeira revolução cultural no Distrito Federal a partir de 2002, com oficinas permanentes em todas as cidades; projetos nacionais que façam com que nossos artistas e criadores interajam com artistas nacionais; debates, workshops.

O presente projeto visa criar políticas permanentes de manutenção dos espaços culturais, eventos anuais e bienais como o retorno do Encontro Nacional dos Escritores, além de mecanismos de incentivo aos projetos culturais através de patrocínios.

Vale citar a Constituição Federal no que se refere a importância da cultura para a formação do Estado brasileiro, nos artigos 215, 216 e 219 "in verbis":

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (grifo nosso)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada Região Administrativa.

Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no caput abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

§ 2º Esta lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei; (grifo nosso)

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia; (grifo nosso)

III - criação de programas de estímulo ao cinema e vídeo no Distrito Federal; (grifo nosso)

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, artístico e ambiental do Distrito Federal;

IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;

X - formulação e implantação de política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a área da cultura;

Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.

Art. 250. É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem a criação de novo espaço equivalente, ouvida a comunidade local por intermédio do respectivo Conselho Regional de Cultura".

A proposição em epígrafe é um trabalho de criação coletiva onde os diversos segmentos culturais organizados, artistas, produtores e técnicos prestaram valiosa contribuição. Também foram feitas pesquisas sobre a legislação cultural de diversos Estados da Federação, além da leitura municiosa da Lei ROUANET, para a formatação final do mesmo. O êxito do presente se deve a todos aqueles abnegados que acreditam que a implantação de políticas públicas sérias de incentivo à atividade cultural é uma questão fundamental para construção da verdadeira cidadania e da formação cultural do povo brasileiro. Vale citar que a indústria cultural é um dos setores da atividade econômica que mais gera emprego e renda no mundo.

Pelo exposto, encontra-se plenamente justificado o objeto da iniciativa em tela. Conclamo, pois, os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11/12.

Dep. Antenor Machado

Dep. Mário Neto

Dep. Aguiar de Jesus

Dep. Benício Tavares

Dep. Carlos Xavier

Dep. Chico Floresta

Dep. Cesar Leal

Dep. Gim Argelo

Dep. João Carlos

Dep. João de Deus

Dep. José Rajão

Dep. Jorge Cauby

Dep. José Emar

Dep. José Tatito

Dep. Leonardo Prudente

Dep. Lúcia Carvalho

Dep. Maranhã

Dep. Nêda Zakhour

Dep. Paulo Tadeu

Dep. Renato Rainha

Dep. Rodrigo Rollemberg

Dep. Sílvia Linhares

Dep. Wasny de Moura

Dep. Wilson Lima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

LG 1540/2002

Dispõe sobre a desafetação e a destinação e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Colônia Agrícola de Samambaia, em Taguatinga - RA III, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua primitiva destinação área pública de uso comum do povo, perfazendo superfície de 5.000,00 metros quadrados, entre as Chácaras n.º 127 e 136, da Colônia Agrícola de Samambaia, RA III - Taguatinga.

§1º A desafetação de que trata o caput fica condicionada a realização de audiência pública, na forma prevista no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§2º A área de que trata o caput fica destinada ao uso institucional, atividade cultural e institucional-social/educacional.

§3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para regulamentar a criação da unidade imobiliária referida neste artigo, registrando-a nos cartórios competentes.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Mitra Arquidiocesana de Brasília - Capela São Francisco de Assis, da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora - CNPJ n.º 00.108.217/0118-20.

§ 1º Fica dispensada a ~~reversão~~ reversão da doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social e atendimento a menores carentes e idosos, mediante atividades ocupacionais e de orientação.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 86.000,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de moradores da Colônia Agrícola Samambaia, pertencentes à Capela São Francisco de Assis que pretendem edificar na área indicada no projeto, um templo religioso e instalações para desenvolvimento de atividades sociais, tais como creche e cursos profissionalizantes.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2002

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{LC 1541/2002} (Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Desafeta e autoriza a doação de áreas com encargos, na forma que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar de sua destinação original áreas públicas de uso comum do povo localizadas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, passando à categoria de bens dominiais.

§ 1º A desafetação de que trata o caput fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º As áreas desafetadas passam a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional, atividade social e educacional.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, as áreas de que trata esta Lei Complementar às instituições regularmente filiadas à Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB, e à Liga dos Blocos de Enredo e Escolas de Samba de Acesso - LIBESA.

Parágrafo único. As doações serão feitas por instrumento jurídico adequado, nos termos dos arts. 1º e 2º, incisos I, II e III, da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de junho de 1993.

Art. 3º Em contrapartida às doações efetivadas na forma desta Lei Complementar os donatários adotarão as medidas necessárias para atender, de forma continuada, à comunidade, dando preferência aos menores carentes.

§ 1º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no caput.

§ 2º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º O donatário fica obrigado a arcar com os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 5º O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar ou no instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, resguardado ao donatário amplo direito de defesa.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que as doações sejam efetivadas, no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 58, inciso IX, que assim dispõe:

"Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre":

I -

IX - Planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal."

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

Projeto de Lei Complementar N.º
Do Sr. Deputado José Santos

LC 1542/2002

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, localizada no lote B da EQS 311/312, na Região Administrativa de Brasília - RA I.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional atividade culto.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Ebenezer, CNPJ 02.572.873/0001-02.

Parágrafo único - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais).

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A área a que se refere esta lei será destinada a construção de templo religioso e uso educacional para a Igreja Batista Ebenezer, atendendo aos inúmeros congregados daquela localidade.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas..."

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos por sua aprovação.

Sala das Sessões,

José Santos
Deputado Distrital

LC 1543/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Dispõe sobre a remissão de débitos devidos pelos permissionários de Bancas de Jornais e Revistas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam remittidos os débitos decorrentes das taxas de ocupação devidas pelos permissionários de Bancas de Jornais e Revistas no âmbito do Distrito Federal, existentes na data de publicação desta Lei, inscritos na dívida ativa ou não, ajuizados ou por ajuizar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica pela qual o Brasil atravessa tem criado sérias dificuldades para os micro, pequenos e médios empresários que, como consequência, se vêem sem condições de fazer frente as suas obrigações para com os cofres públicos.

Os permissionários de Bancas de Revistas e Jornais do Distrito Federal não estão fora deste contexto. Os jornalheiros gostariam de se ver longe desta situação, mas, a crise financeira não permite que isso ocorra. Portanto, visa a presente proposição atender ao justo pleito de uma categoria que muito colabora para o desenvolvimento econômico e cultural do Distrito Federal, a qual não está encontrando condições para saldar o seu débito relativo a taxa de ocupação de suas bancas, sendo então necessária a apresentação desta proposição como forma de lhes aliviar o sofrimento e angústia.

Por acreditar na justeza da proposta ora apresentada, rogo aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

PLC 1544/2002

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica no Condomínio Lucena Roriz (Privê), em Ceilândia - RA IX, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada área medindo 1.800,00 m², na área pública localizada na entrada do Condomínio Lucena Roriz (Privê), da RA IX - Ceilândia, em espaço nas proximidades das áreas destinadas a escola, quadra de esportes e igreja católica, passando a ser destinada aos usos institucional/templo e o uso complementar institucional/assistência social, passando a constituir bem dominial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regularizará e registrará a unidade imobiliária criada pela presente lei, incluindo-a no projeto urbanístico daquele condomínio.

Art. 2º A desafetação da área a que se refere esta lei, a cargo do Poder Executivo, obedecerá ao disposto no §2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, como pré-requisito às demais medidas.

Art. 3º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto desta lei à Igreja Evangélica Assembléia de Deus - CNPJ n.º 04.308.289/0001-61.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 4º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência social na distribuição de alimentos a famílias carentes e na assistência educacional abrangendo cursos profissionalizantes de interesse da comunidade local.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias a serem realizadas na área doada, bem como os projetos de atendimento à comunidade que prestará a título de encargos assumidos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 5º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 6º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

À área a que se refere esta lei será destinada à Igreja Evangélica

Assembléia de Deus do Condomínio Lucena Roriz (Privê), de Ceilândia, que encontra-se sediada e promovendo reuniões em local residencial. Com a finalidade de atender os quase 250 congregados existentes naquela região carente de Ceilândia, a referida Igreja solicitou-nos uma área que é o objeto desta proposição. Além disso, com a obtenção de uma área mais apropriada a Igreja incrementará as atividades sociais e educacionais, especialmente com menores e idosos carentes, beneficiando a comunidade daquele condomínio.

A presente proposição está amparada pelo art. 58, inciso IX da Lei Orgânica do Distrito Federal. De outra parte, estende-se a este caso os benefícios da Lei n.º 2.688, de 12/2/2001, que trata da doação com encargos de áreas públicas para a prestação de atividades sociais de interesse público.

Diante do exposto conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2002

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Wasny de Roure)

PL 2730/2002

Luanescola de Planário

Inclui no calendários de eventos do Distrito Federal o Projeto Gerações.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido o Projeto Gerações, realizado nos meses de março a junho de cada ano, como atividade integrante do calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em parceria com a iniciativa privada, adotar as medidas necessárias para viabilizar a realização do evento.

Art. 3º - O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal recursos para apoiar a realização do referido Projeto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Coordenado e produzido pela empresa Planet Mídia Comunicação e Eventos, com o apoio de várias ONGs e órgãos públicos, em parceria com a iniciativa privada, o Projeto Gerações, que está em sua 3ª edição, tem por objetivo proporcionar aos adolescentes a oportunidade de protagonizar a própria história. Por meio de inúmeras atividades, orientadas por profissionais e especialistas em diversas áreas, os participantes têm a oportunidade de vivenciar experiências que contribuirão não só para sua formação intelectual, educacional, política, psicológica e social, mas, o que é mais importante, transformá-los em cidadãos plenos, comprometidos com o desenvolvimento da sociedade.

Ao longo desses anos todos, o Projeto Gerações vem se consolidando como um dos maiores eventos da Região Centro-Oeste, na área educacional, especialmente voltado para a juventude, destacando-se como uma de suas principais realizações a tradicional Gincana Interescolar, que mobiliza um imenso contingente de estudantes em todo o Distrito Federal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispensada esta para as questões previstas no seu art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

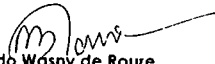
Art. 58

I

V educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública.

Isso posto espero contar com apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2001.


Deputado Wásny de Roure

PROJETO DE LEI Nº PL 2731/2002
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Em 
Assessoria do P

Dispõe sobre o aproveitamento de pessoas portadoras de deficiência nos casos que especifica e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As empresas que contratarem execução de obras ou prestação de serviços públicos com o Distrito Federal reservarão, para aproveitamento de pessoas portadoras de necessidades especiais, dez por cento dos empregos oferecidos na execução da obra ou na prestação do serviço.

Parágrafo único - Metade da reserva de emprego prevista no caput será destinada aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 23, II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei ora apresentado tem objetivo buscar mecanismos eficazes que permitam ao Distrito Federal tornar realidade o preceito constitucional e, assim, contribuir para a inserção plena na sociedade dos portadores de necessidades especiais, particularmente os portadores de deficiência auditiva.

É importante registrar que essa preocupação está em perfeita harmonia com os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu art. 58, estabelece que cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispensada esta para o especificado no art. 60, legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

Art. 58
I.....

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Há que se lembrar, ainda, que a medida ora proposta, certamente, ajudará a combater o preconceito que, muitas vezes, alija do mercado de trabalho pessoas altamente qualificadas, dotadas de elevada capacidade produtiva e um imenso desejo de contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

Isso posto, e por considerar do maior alcance social o Projeto de Lei ora apresentado, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2001.


WASNY DE ROURE
DEPUTADO DISTRITAL - PT

PL 2732/2002

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Distrital CHICÓ FLORESTA)

Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A revista, necessária à segurança interna dos presídios do Distrito Federal, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se visitante todo aquele que ocorrer a estabelecimento prisional e ingressar em seu interior, para fins de manter contato, direto ou indireto, com pessoas lá detidas, ou prestar qualquer tipo de serviço de administração ou manutenção.

Art. 3º Todos os que necessitarem ingressar ao interior de qualquer estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, serão submetidos a procedimento único e padronizado de revistas.

Parágrafo único - Ficam excluídos da incidência do disposto no caput, os chefes de poder, os magistrados, parlamentares, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, secretários de estado e os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, normalizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista prevista no caput do artigo 3º.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará todas as providências cabíveis e necessárias para a publicização do disposto nesta Lei e no referido ato administrativo, incluindo a afixação das espécies legais na entrada de todos os estabelecimentos penais.

Art. 5º Para garantia da segurança, serão instalados detectores de metais e outros equipamentos necessários, de modo a impedir o ingresso de qualquer tipo de armas e drogas nos estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único - Ao exame de detecção de metais, devem submeter-se toda e qualquer pessoa, inclusive as elencadas no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 6º Fica excluída da rotina da revista padronizada prevista no artigo 4º a realização da revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta lei.

§ 1º - considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais, nádegas e seios, conduzida visual e manualmente através de instrumento ou objeto, ou qualquer outra maneira.

§ 2º - realizar-se-á a revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em grave suspeita, ou em fatos objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º - Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento penal fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos em que será baseado o referido procedimento.

§ 4º - Em casos em que as condições de tempo forem impeditivas da formulação do documento acima referido antes da revista íntima, a declaração será feita oralmente, e posteriormente fornecida até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º - Quando necessária sua realização, a revista deverá ser efetuada de forma privada, por pessoal do mesmo sexo do visitante e com formação na área da saúde.

Art. 7º Ficam expressamente vedadas quaisquer normas restritivas ao ingresso de pessoas e alimentos nos estabelecimentos penais, salvo nas seguintes hipóteses: I - visitantes com ataduras, curativos ou assentados sem atestado médico que justifiquem seu uso;

II - visitantes com roupas, sapatos, acessórios ou produtos de higiene que propiciem o acondicionamento clandestino de pequenos volumes;

III - alimentos definidos como bebidas alcoólicas, ou que, sendo vegetais, possam produzir substâncias alcoólicas por fermentação;

IV - alimentos acondicionados em embalagens que possam gerar subprodutos atentatórios à segurança.

Parágrafo único - No caso de necessidade de uso de absorvente higiênico por parte de mulheres, o estabelecimento penal deverá fornecer o produto para substituição no momento da rotina de revista.

Art. 8º Poderá o Poder Executivo estabelecer critério de credenciamento uniforme aos visitantes, mediante documento específico fornecido pelo próprio estabelecimento prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regular o sistema de visita nos estabelecimentos penais do Distrito Federal, que, atualmente, vem se apresentando como um dos mais caóticos do País. O desrespeito para com os familiares das pessoas que ali se encontram presas é vergonhoso.

Recentemente, a imprensa noticiou a forma como são realizadas as visitas no Complexo Penitenciário da Papuda, sendo certo que os parentes de presos são tratados como se também fossem criminosos, ficando, muitas vezes, impedidos de ver o preso, situação que tem causada enorme indignação daquelas pessoas.

Obviamente, a administração dos estabelecimentos penais devem cercar-se dos cuidados necessários no sentido de impedir a entrada de armas e drogas nas

celas, o que é motivo de brigas, tráfico interno e rebeliões. A Proposição, a par de prever medidas que têm por fim resgatar a dignidade humana não só dos detentos, mas também de seus familiares, define normas que poderão contribuir para que haja significativa melhoria na segurança dos presídios, razão pela qual conclamo meus ilustres pares a votarem favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, que representa medida de grande alcance social.

Sala das Sessões de de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PL 2733/2002
PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado José Lopes)

Altera as especialidades do cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias na Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira de Atividades Rodoviárias do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, criada pela Lei nº 068 de 22 de dezembro de 1989.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as especialidades do cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias da Carreira de Atividades Rodoviárias do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, criada pela Lei nº 068 de 22/12/89, alterada pelas Leis nºs 094/90, 146/91, 252/92, 281/92 e 384/92, passando a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao Nível Médio, a partir de março de 2002.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e aos beneficiários de pensões decorrentes do falecimento de servidor que na atividade tenha pertencido às especialidades de que tratam o artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação dos servidores integrantes do quadro do DER/DF, em especial aqueles ocupantes do cargo de Auxiliar de Atividades Rodoviárias da Carreira de Atividades Rodoviárias criada pela Lei 068/89.

A lei em epígrafe já foi alterada cinco vezes para processamento de alterações de cargos de outras categorias, constituindo a presente proposta em uma nova adaptação à realidade estrutural do DER, em razão de novas demandas acrescentadas ao órgão e que se fazem necessárias para a reestruturação pretendida.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PL 2734/2002
PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado José Lopes)

Autoriza o Distrito Federal e as entidades que especifica, a doar com encargo, área pública para o desenvolvimento de atividades de creche e pré-escola.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos desta Lei, autorizados a doar com encargos, área pública urbana e rural para o desenvolvimento de atividades de creche e pré-escola, a entidades legalmente constituídas no âmbito do Distrito Federal e que estejam operando em áreas residenciais na condição de micro e pequena empresa.

§ 1º Serão definidas áreas apropriadas preferencialmente próximas às creches e pré-escolas instaladas precariamente em área residencial.

§ 2º No cumprimento do disposto no caput deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no art. 17, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º A doação com encargo de área pública, dependerá dos seguintes requisitos:

- I - Avaliação prévia do bem doado;
- II - a utilização da área para o desenvolvimento de atividades de creche e pré-escola;
- III - estabelecer no instrumento de doação, o prazo de cumprimento do encargo e da reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições da doação;
- IV - as benfeitorias realizadas deverão ser incorporadas ao patrimônio público no caso de reversão;
- V - ser instituição devidamente regulamentada e em plena atividade, inscrita nos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º No estabelecimento do encargo, deverá ser garantida pela entidade beneficiada um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas existentes para indicação, pelas Secretarias de Ação Social e de educação, de menores reconhecidamente carentes que terão garantido a prestação de assistência continuada.

Parágrafo único - A garantia do encargo não poderá ser inferior ao prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP efetivar a doação, com encargo, das áreas de sua propriedade, observando-se no instrumento próprio o disposto no artigo anterior.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a forma de fiscalização do cumprimento dos encargos impostos aos donatários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É dever do Poder Público proteger a família e a infância, integrando socialmente os menos favorecidos. Para isso, compete-lhe elaborar e executar políticas públicas de assistência social descentralizada, assegurando programas desenvolvidos por entidades e organizações comunitárias na forma de contratos e outras formas de cooperação para a execução de planos de assistências à criança.

O art. 223 da Lei Orgânica estabelece que o Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos, na forma da lei. Essa proposta vai de encontro a esse preceito, na medida em que abre oportunidade para o crescimento de oferta de vagas em parceria com entidades privadas, gerando empregos, expandindo a atividade educacional e de assistência social, principalmente no momento em que, dado à escassez de recursos, o governo encontra-se em dificuldades de garantir instalações e recursos humanos para o desenvolvimento dessa atividade na proporção das demandas surgidas anualmente pelas famílias, principalmente as carentes.

As famílias que utilizam os serviços de creches e pré-escolas instaladas em residências no Distrito Federal são de menor poder aquisitivo, o que representa 70% da população economicamente ativa.

De acordo com dados da Secretaria de Educação, o GDF atende em suas creches e pré-escolas 29.941 crianças de 0 a 6 anos, sendo que o DF de acordo com o senso IBGE de 1996, tem uma população de 225.173 crianças nessa faixa etária. Assim muitas dessas crianças são atendidas em creches que funcionam em áreas residenciais ou por falta de oferta ficam em suas casas, dificultando assim a vida dos pais trabalhadores com baixa renda.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ LOPES

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado José Lopes)

Antecipa o pagamento do 13º
salário da servidora pública
gestante e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A servidora pública efetiva dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, das autarquias e empresas de economia mista, terá direito de receber antecipadamente o 13º salário, ao completar o 7º mês de gestação.

Art. 2º - O benefício concedido nesta Lei se estenderá ao servidor público efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo cuja esposa complete o 7º mês de gestação.

Art. 3º - Para a percepção do benefício, o requerente deverá apresentar atestado médico comprobatório do estado gravídico e de sua fase.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No período de gestação, a família tem mais gastos. É necessário aprontar o enxoval para o bebê, adquirir móveis, e a gestante precisa de roupas adequadas. Há, ainda, expressivos gastos médicos, nem sempre cobertos pela previdência oficial, e medicamentos; às vezes, intervenção cirúrgica de emergência.

A antecipação do 13º salário será de grande valia a esses servidores, pois trará tranquilidade à família, propiciando uma gestação mais saudável. Ademais, a antecipação em tela não viola as leis já existentes e não onerará a administração; em contrapartida, reverterá em maior produtividade dos servidores.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado José Lopes)

Autoriza o Poder Executivo a criar o
Programa Vida em Família, instituindo o
auxílio-adoção, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa Vida em Família.

Art. 2º - Para execução do Programa, fica instituído o auxílio-adoção.

§ 1º - Será beneficiário do auxílio-adoção todo servidor público civil ou militar, que acolher, a partir da regulamentação desta lei, criança ou adolescente egresso de entidade de atendimento a menores.

§ 2º - Para o servidor fazer jus ao auxílio, o acolhimento previsto no parágrafo anterior deverá ser feito, obrigatoriamente, por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O acolhimento de que trata este artigo terá de ser feito obrigatoriamente por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, desde a guarda até a adoção, sendo igualmente obrigatório o acompanhamento de convivência do acolhido com a família substituta.

Art. 3º - O auxílio-adoção será concedido mensalmente nos seguintes valores:

I - dois salários mínimos por acolhimento de criança de zero a cinco anos incompletos;

II - três salários mínimos por acolhimento de criança de cinco a doze anos incompletos;

III - quatro salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de doze até dezoito anos;

IV - quatro salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de necessidades especiais, do vírus HIV (SIDA ou AIDS) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes, comprovadas por laudo médico.

Parágrafo único - O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à medida da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

Art. 4º - O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I - vínculo funcional efetivo com a administração pública direta ou indireta;

II - regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude no Distrito Federal.

Art. 5º - O auxílio-adoção será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.

Art. 6º - Consideram-se, para os fins desta lei:

I - entidade de atendimento: pessoa jurídica, sediada no Distrito Federal, que execute programa de proteção destinado à criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - família substituta: pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma da Lei nº 8.069;

III - portador de deficiência: criança ou adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária sem o auxílio de terceiros.

Art. 7º - O auxílio-adoção será concedido provisoriamente, quando o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente, liminar ou incidentalmente, por ato de autoridade judiciária.

Art. 8º - O auxílio-adoção, no caso de colocação em família

substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada dois anos para verificação das condições que lhe deram origem.

Art. 9º - O auxílio-adoção será suspenso na ocorrência de maus-tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

Art. 10 - O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;

II - transferência da criança ou adolescente a terceiros ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

III - falecimento da criança ou adolescente acolhido;

IV - falta de regular matrícula do adotado em instituição educacional.

Art. 11 - No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Distrito Federal à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou adolescente, desde que promova, no prazo de trinta dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Art. 12 - Serão concedidos sessenta dias de licença à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta aqui apresentada para apreciação desta Casa é originária do Estado do Rio de Janeiro, onde já é lei, tendo recebido o nº 3.499/2000. Foi apresentada, também, no Estado do Rio Grande do Sul e em Minas Gerais. Seu objetivo é criar um auxílio financeiro ao servidor público que adotar uma criança ou adolescente, denominando o programa como Vida em Família.

Está previsto no projeto o pagamento de ajuda de custo de dois a quatro salários mínimos aos servidores civis ou militares, ativos ou inativos - que mantenham o jovem até que ele complete 21 anos. O auxílio pode ser estendido até os 24 anos do adotado, desde que seja comprovado seu ingresso em curso de nível superior. O acompanhamento dos jovens será feito pelo Juizado da Infância e da Juventude, que também fará a seleção das famílias candidatas à adoção.

O objetivo do programa é esvaziar as ruas, os abrigos e as unidades de acolhimento de menores existentes no Distrito Federal, dando a estas crianças uma oportunidade de vida digna em família.

De acordo com a proposta, cada servidor receberá ajuda apenas para uma criança, a não ser no caso de adoção de irmãos. A contribuição financeira será suspensa se o Juizado constatar casos de maus-tratos, se os pais adotivos transferirem a criança para a casa de outra família ou para um abrigo e, ainda, caso a criança não esteja regularmente matriculada.

Propomos, ainda, implantação, pelo Distrito Federal, da licença-maternidade para a servidora que adotar criança de até 6 meses de idade. É sabido que, ao adotar uma criança com menos de 6 meses de idade, a mãe adotiva está assumindo uma responsabilidade peculiar e intensiva, na qual é chamada, a todas as horas, a dar atenção e a cuidar da criança adotada. A chamada "maternidade social" deve ser fruto de nossa atenção, reivindicando cuidados especiais do legislador para com essa pessoa que se dispõe, em um ato de amor, a auxiliar o Distrito Federal no cuidar das crianças adotandas.

Cumprе ressaltar que a Câmara dos Deputados aprovou, em maio deste ano, projeto que concede às trabalhadoras da iniciativa privada que pretendam adotar uma criança o direito à licença-maternidade, alterando-se o art. 392 da CLT. A mãe adotiva, assim como a mãe biológica, tem necessidades de adaptação na relação com

a criança, razão principal da inserção do art. 12 no projeto apresentado.

Com a aprovação deste, o desejo de muitas famílias que pretendem adotar crianças será realizado, pois só não o fazem por falta de recursos financeiros. A criança terá uma família de verdade e viverá mais dignamente, longe das ruas.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PROJETO DE LEI Nº 2737/2002
(Do Deputado José Lopes)

Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I Capítulo I Das disposições gerais

Art. 1º - Esta lei contém o Código de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção destes no Distrito Federal, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que o molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS - nos programas de profilaxia da raiva.

Art. 3º - Consideram-se espécies da fauna nativa do Distrito Federal as que são originárias deste distrito e vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

Art. 4º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Distrito Federal, exercendo-se este direito respeitados os limites que a legislação estabelece.

Seção II Fauna exótica

Art. 5º - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Distrito Federal que vivam em estado selvagem.

Art. 6º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Distrito Federal sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único - No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado a local apropriado até que a autoridade competente adote as providências necessárias.

Seção III Da pesca

Art. 8º - São de domínio público todos os animais e toda a vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º - Toda alteração no regime dos cursos de água devido a obras implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade competente.

Capítulo III Dos animais domésticos Seção I Dos animais de carga

Art. 10 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 11 - É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso;
- V - fazer o animal trabalhar por mais de seis horas seguidas, sem lhe dar água e alimento.

Seção II Do transporte de animais

Art. 12 - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 - É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de doze horas seguidas, sem o devido descanso;
- II - transportar sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Capítulo IV Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

Art. 14 - Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 15 - Será passível de punição toda empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

- I - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- II - as instalações devem atender a condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

Capítulo V Do abate de animais

Art. 16 - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Distrito Federal têm a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17 - É vedado:

- I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;
- II - abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a

idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.

TÍTULO II Capítulo I Dos animais de laboratório Da vivisseção

Art. 18 - Considera-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 19 - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20 - O Diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que ele sofrerá.

Art. 21 - É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

§ 2º - É obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivisseção.

Art. 22 - Com relação ao experimento de vivisseção, é proibido:

- I - realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;
- II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzem o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;
- III - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;
- IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23 - É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 24 - Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, três membros, sendo:

- I - um representante da entidade autorizada;
- II - um veterinário;
- III - um representante da sociedade protetora dos animais.

Art. 25 - Compete à comissão de ética fiscalizar:

- I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;
- II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;
- III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 26 - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 27 - Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Art. 28 - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação e deverá dispor quanto ao órgão encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual reconhece o seguinte: "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência".

Todavia, parece ter-se esquecido de aplicar esse princípio no âmbito de seu território.

A cada dia, milhares de denúncias sobre maus-tratos a animais chegam ao conhecimento público. A crueldade humana parece não ter limites, carregando, de forma inexorável, nossa raça para o extermínio. Extermínio sim, já que o homem não pode viver sem a fauna e a flora, verdadeiras dâdivas de Deus. É preciso urgentemente disciplinar a ação indiscriminada da caça, da pesca predatória, entre outros tantos malefícios que têm sido aplicados ao bioma do nosso País. É chegado o momento de frearmos a fúria devastadora e cega, que legará às gerações vindouras listas intermináveis de animais extintos.

Por isso, a apresentação de um projeto contendo o Código de Proteção aos Animais vem ao encontro dos anseios da população, a qual clama por um basta a essa carnificina.

Este projeto de lei tem fundamento jurídico no art. 24, VI, da Constituição Federal, que explicita, clara e objetivamente, ser concorrente a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a fauna, competência essa que possui caráter de supletividade, só encontrando limite nas normas gerais da União, uma vez que ambas visem a atingir ou, pelo menos, busquem os mesmos objetivos. Reza o art. 24, VI, que a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna e proteção ao meio ambiente é concorrente entre União, Estados membros e Distrito Federal.

Por estas razões, conclamo os nobres pares para que aprovelem um código que proteja os animais nativos, para que se preservem a flora e a fauna dos homens ávidos de destruição.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PROJETO DE LEI N.º 2738/2002
(Do Deputado José Lopes)

Disciplina a criação e a manutenção de animais selvagens exóticos de alta periculosidade, na zona urbana do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A criação e a manutenção de animais exóticos de alta periculosidade, não disciplinadas pela Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, somente serão admitidas na zona urbana do Distrito Federal com autorização do órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 2º - As características dos criadouros e a relação das espécies a serem incluídas nos objetivos do artigo anterior serão oportunamente definidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo disciplinar a criação e manutenção de animais exóticos de alta periculosidade em área urbana, já que, na maioria das vezes, ela ocorre de maneira inadequada e sem o devido controle por parte do Poder Público, infringindo a legislação pertinente.

Conforme dados estatísticos, os acidentes são crescentes com animais ferozes, sendo nossa principal preocupação os casos de mutilações e mortes, principalmente de crianças.

Em face do exposto, aguardo dos nobres pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PROJETO DE LEI N.º 2739/2002
(Do Deputado José Lopes)

Dispõe sobre a condução de animais domésticos nas rodovias do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A condução de animais domésticos nas rodovias do Distrito Federal fica condicionada ao seguinte:

- I - observância das normas de segurança no trânsito;
- II - pequenos percursos;
- III - locais, estradas ou trechos de estrada não proibidos pelo poder público.

Art. 2º - Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, que poderão ser cumulativas:

- I - multa;
- II - apreensão dos animais e consequente pagamento de diária de manutenção.

Parágrafo único - Ao proprietário de animal encontrado nas rodovias sem condutor, aplica-se a multa em dobro, sem prejuízo da apreensão do animal e do consequente pagamento de diária de manutenção.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A colisão de veículos com animais nas estradas do Distrito Federal tem sido a causa de muitas mortes e ferimentos, além de gerar prejuízos e constituir fator de tranqüilidade. O número de ocorrências desse tipo de acidente, com relação ao total dos acidentes registrados, vem crescendo ano a ano. A não-existência de legislação adequada que regulamente a matéria e penalize severamente os responsáveis agrava o quadro atual e impossibilita uma ação eficaz por parte do poder público.

Este projeto de lei tem como objetivo principal normatizar a passagem e o trânsito de animais em nossas rodovias, com o fim de contribuir para a diminuição do número de acidentes envolvendo animais nas nossas estradas. Estabelece o projeto que os infratores poderão ser penalizados com multa, apreensão dos animais e o consequente pagamento das diárias de guarda e de manutenção. Prevê, ainda, que o proprietário do animal que for encontrado em rodovia sem condutor pague a multa em dobro.

Os valores das multas, taxas de apreensão e diárias de

manutenção, bem como as formas de cumulatividade, deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo, que disporá de prazo mais que suficiente para tanto, não obstante a urgência da questão.

É inovadora a proposição em tela, pois permite que o poder público, nas situações pertinentes, firme convênio com entidades não só de direito público, mas também de direito privado, para a execução do que está previsto no projeto, principalmente no que concerne à guarda e à manutenção dos animais apreendidos. Estas, permitidas à iniciativa privada, irão gerar a dispensa da utilização de currais públicos, o que, conseqüentemente, afastará a influência política das ações de fiscalização em algumas regiões do Distrito Federal.

Não pretendemos, com esta iniciativa, solucionar todas as questões inerentes ao problema, razão pela qual concedemos ao Executivo o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei, tempo suficiente para se solucionarem os problemas técnicos próprios da questão.

Dessa forma, esperamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PL 2740/2002

PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado José Lopes)

Dispõe sobre a criação de vale-táxi para pessoas carentes e com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o vale-táxi para pessoas carentes com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste dispositivo deverá o cidadão comprovar as condições a seguir enumeradas:

- I - possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;
- II - estar incluído em um dos seguintes grupos de portadores de deficiência: paraplégicos, tetraplégicos, portadores de doença mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e AIDS em fase terminal.

Art. 2º - O vale-táxi será impresso com campos a serem preenchidos com o nome do passageiro beneficiário, o nome do taxista, o número da placa do veículo, o trajeto percorrido e o valor da corrida.

Parágrafo único - O valor máximo permitido para a corrida deverá ser definido em ato próprio pela Secretaria de Ação Social.

Art. 3º - A Secretaria de Ação Social firmará convênio com as cooperativas de táxi que operam com centrais de rádios e que se interessem em participar do acordo.

Art. 4º - A Secretaria de Ação Social fornecerá a cada cidadão, no máximo 12 vales anuais, depois de comprovada a condição de legítimo beneficiário, por meio de atestados médicos, carteiras profissionais, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes.

Art. 5º - A Secretaria de Ação Social repassará às empresas de táxis, no dia trinta de cada mês, o valor total dos vales emitidos no período.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Ficará a cargo das empresas de táxi a definição da forma de pagamento dos vales recebidos de seus associados.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Muito se fala em amparar, proteger, oferecer melhor qualidade de vida para aqueles que, desfavorecidos pela sorte, encontram-se com deficiências físicas ou mentais. Discute-se também a necessidade de ajuda aos carentes financeiramente, que muitas vezes ganham salários irrisórios ou até mesmo não recebem nada, por estarem desempregados. Quando o cidadão enfrenta, ao mesmo tempo, as duas condições, o sofrimento torna-se duplo, e a situação, desumana.

Ao apresentarmos esta proposição, queremos contemplar aqueles que não têm boa saúde física ou mental, dependentes de terceiros para sua locomoção, e que, além disso, sejam pessoas com baixíssimo ou quase nenhum poder aquisitivo.

Poderia alguém pensar se não seria supérfluo um Estado com tantos problemas financeiros custear um transporte diferenciado ou com maior conforto para alguns de seus cidadãos. Respondendo, perguntaríamos como uma pessoa paraplégica ou com paralisia irreversível e incapacitante, sem nenhum recurso financeiro, poderia, dignamente, comparecer a um hospital ou a um consultório médico. Pensamos que, se é dever do Estado zelar pela saúde e pelo bem-estar de seus cidadãos, nada mais justo que se busquem alternativas que, pelo menos, amenizem seu sofrimento e lhe deem um mínimo de dignidade.

Uma opção para o poder público poder ajudar tais pessoas seria o uso de ambulâncias, o que, a nosso ver, é inviável, pelo pequeno número de veículos existentes e pelo custo, que, obviamente, acabaria sendo muito maior do que o gerado pela lei ora proposta. Acharmos importante ressaltar que o ônus para o Estado, com a aprovação dessa norma, não deverá ser relevante e que os benefícios alcançados terão um caráter extremamente humanitário, visto que os contemplados convivem simultaneamente com os sofrimentos físicos, provocados pela doença, e com a situação de miséria, conseqüência natural da falta de recursos financeiros.

Por fim, gostaríamos ainda de lembrar aos nobres pares que, mesmo não sendo o objetivo principal deste projeto, os taxistas, trabalhadores prejudicados pela atual situação econômica, que vêem seus ganhos defasados a cada dia, poderão também ser beneficiados, ao conquistar novos consumidores para o serviço que prestam.

Em vista do exposto, pedimos o apoio do Plenário para a aprovação do projeto, que acreditamos ser de grande impacto social.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PL 2741/2002
PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado José Lopes)

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Gestão Administrativa autorizada a promover descontos na remuneração dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, das autarquias e das fundações, para fins de consignação, a título de amortização de empréstimos que tomarem junto a entidades de previdência privada, instituições bancárias ou financeiras; até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor total da remuneração mensal.

§ 1º - A Secretaria de Gestão Administrativa é o órgão responsável pela efetivação dos descontos, que só poderão ser feitos mediante prévia e expressa autorização do servidor, consignando os valores aos respectivos credores.

§ 2º - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se também aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 2º - Mediante comunicação prévia ao órgão responsável, ficam os servidores públicos autorizados a suspender o desconto de qualquer das parcelas do financiamento em sua folha de pagamento, devendo ela ser descontada no pagamento do mês subsequente, caso em que o limite de 20% (vinte por cento) poderá ser ultrapassado.

Parágrafo único - Os encargos financeiros decorrentes da suspensão do desconto de que trata este artigo, se previstos em contrato, serão de responsabilidade do servidor e serão incorporados à parcela do mês subsequente.

Art. 3º - Em casos excepcionais que impossibilitem ao servidor a manutenção do desconto da parcela de amortização do financiamento em sua folha de pagamento, em virtude de ameaça à sua subsistência, poderá ele suspendê-lo, em caráter definitivo, eximindo-se o poder público de qualquer responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há muito se noticia o drama vivido por milhares de servidores públicos, aposentados ou da ativa, que não suportam os muitos descontos feitos em suas folhas de pagamento, relativos a empréstimos realizados junto a financeiras particulares. Tais empresas, por sua vez, cobram juros elevados, onerando excessivamente os tomadores dos empréstimos e colocando em risco a subsistência dessas pessoas, uma vez que praticamente não há limites percentuais para esses descontos.

Diante desse quadro de gravidade absoluta, é imperioso que se estabeleçam tais limites, como forma de proteger os servidores da voracidade dessas financeiras que visam exclusivamente ao lucro.

É importante observar, sem querer estimular o calote, que a inadimplência é peculiar ao ser humano, e tanto é que todos as entidades empresariais dispõem de um "Fundo de Previsão para Devedores Duvidosos", previsto em lei federal, que autoriza o empresário a lançar anualmente na sua escrituração, a título de despesa, um percentual elevado das prestações a receber, exatamente para cobrir a inadimplência; contudo, em relação a essa clientela cativa e indefesa, formada pelos servidores públicos, não há que se falar em inadimplência, já que os descontos são feitos na fonte.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PL 2742/2002
PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado José Lopes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de faróis durante todo o dia para os veículos automotores que transitam em rodovias do Distrito Federal, fora do eixo urbano.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de faróis durante todo o dia para os veículos automotores que transitam em rodovias do Distrito Federal, fora do eixo urbano.

Parágrafo único - São considerados veículos automotores às seguintes categorias de automóveis: carros particulares, táxis, caminhões e ônibus.

Art. 2º - Será aplicada multa para os proprietários de veículos automotores que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pelas estimativas do Ministério dos Transportes, neste ano ocorrerão 25.000 mortes e 300.000 feridos no trânsito em todo o País.

Entre suas principais causas estão o estado precário das nossas estradas, a imprudência dos motoristas e pedestres e a má conservação dos veículos. No Distrito Federal a situação também não é das melhores.

É urgente a necessidade de medidas preventivas que reduzam esses números. Sem dúvida, já com a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, muitas vidas são salvas. Com este projeto, propomos a obrigatoriedade de os motoristas trafegarem nas estradas com os faróis de seus veículos acesos também durante o dia.

O próprio Ministério dos Transportes confirma que os problemas mais sérios estão nas estradas, devendo ser levado em conta que a imensa maioria das nossas estradas são de pista simples, com dupla mão de direção. Com os faróis acesos, os veículos ficarão mais visíveis, tornando as ultrapassagens e os cruzamentos de veículos mais seguros.

Outra característica das estradas do nosso País, é que quase todas passam no meio de povoados e cidades, ocorrendo assim vários atropelamentos, os quais serão consideravelmente reduzidos com esta iniciativa, pela melhor visualização e melhor possibilidade de cálculo da velocidade dos veículos.

Os que se preocupam com os gastos a mais precisam saber que esta medida representará apenas 0,2% de aumento no consumo de combustível, como se constatou em teste feito pela "Quatro Rodas", revista especializada em automóveis. O fato de os carros possuírem geradores ou alternadores evita o desgaste prematuro das baterias.

Na Suécia, que já foi recordista de acidentes, hoje é considerada modelo de segurança no trânsito, devido ao fato da obrigatoriedade dos faróis acesos durante o dia.

Assim, esperamos ver a presente discutida e aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado ALÍRIO NETO-PPS)

Obriga as Clínicas e os Hospitais particulares do DF a exigirem o registro dos médicos no CRM-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as Clínicas e os Hospitais particulares situados no Distrito Federal obrigados a exigirem o registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF dos médicos pertencentes ou não a seus quadros funcionais que se utilizarem de suas dependências, por meio de cessão ou locação, para fins de execução de procedimentos cirúrgicos.

§1º Dos profissionais oriundos de outros estados que forem exercer a profissão temporariamente no Distrito Federal, será exigida a apresentação da carteira profissional com o visto do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

§2º Se o exercício da profissão for por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser exigida a apresentação da inscrição secundária no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

§ 3º As referidas instituições deverão manter relatório atualizado dos profissionais que utilizarem suas dependências e equipamentos, encaminhando-os mensalmente ao CRM/DF.

Art. 2º Quando as entidades citadas no artigo 1º forem ceder ou locar suas instalações para a realização de cirurgia plástica deverá ser exigida, ainda, do profissional médico, a devida inscrição na SBCP – Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica.

Art. 3º As Clínicas ou Hospitais que infringirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão do alvará de funcionamento;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - As penalidades descritas no *caput* deste artigo não isenta os responsáveis pela instituição das sanções previstas pelo CRM/DF ou estabelecidas no Código de Ética Profissional, em conformidade com a Lei nº 3.268, de 30/09/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19/07/58.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Distrito Federal fica responsável pela inspeção e fiscalização dos procedimentos, dependências e equipamentos das Clínicas e Hospitais particulares em funcionamento no Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Vários são os casos de pessoas vítimas de negligência ou imprudência médica em todo o país, principalmente na realização de cirurgias plásticas onde, em muitas vezes, os procedimentos são realizados por profissionais não credenciados. Esses erros médicos, ocorridos durante uma intervenção cirúrgica, resultam em complicações graves à saúde como lesões corporais, hemorragias e outros distúrbios, podendo causar até a morte.

Aqui no Distrito Federal temos acompanhado vários casos fatais, como as noticiadas cirurgias realizadas pelo “doutor” Denísio Marcelo Caron, acusado pela morte de Adécia Martins de Souza, submetida a uma lipoaspiração no Hospital Anchieta em Taguatinga, no dia 29/01/02, além de outras três mortes ocorridas com pacientes de Goiânia.

Marcelo Caron se formou no Rio de Janeiro, diz ter especialização em São Paulo e no exterior, possui registro no CRM/GO, onde está envolvido em 35 sindicâncias, responde há 25 denúncias por lesões corporais graves, está sendo investigado pela polícia e pelo Ministério Público de Goiás, no entanto, ainda continua exercendo a profissão no Distrito Federal, sem a autorização do Conselho Regional de Medicina local.

São necessárias ações enérgicas do Poder Público e dos Conselhos de Medicina no sentido de se coibir tais abusos. É nesse sentido, que apresentamos a presente proposição, como o objetivo de disciplinar a utilização dos estabelecimentos particulares de saúde do Distrito Federal, especialmente as instalações cirúrgicas, utilizadas principalmente para a realização de cirurgias plásticas.

Assim, consideramos que outro não é o espírito da proposta senão o de preservar os direitos e resguardar a integridade dos cidadãos do Distrito Federal, que necessitem se utilizar de tais serviços médicos, garantindo o bom funcionamento e a qualidade da oferta dos serviços particulares de saúde, disciplinando o seu uso e prevendo sanções àqueles que infringirem as normas estabelecidas.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2002.


Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista
Líder

PROJETO DE LEI Nº PL 2744/2002 2
(Do Sr. Deputado Silvío Linhares)

Altera dispositivo da Lei nº 1.784, de 24 de novembro de 1997.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.784, de 24 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ”

§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir a candidato que alegue e prove convicção religiosa a alternativa de realização das provas após as dezoito horas, ou após as dezenove horas e trinta minutos, quando estiver vigorando o horário de verão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.784/97 estabelece a alternativa da realização de provas e concursos em período que não prejudique os estudantes por motivo de convicção religiosa.

Ocorre que a referida Lei não atentou para o caso de as provas estarem sendo realizadas quando o horário de verão está vigorando, prejudicando os alunos e candidatos que têm o período de realização de suas provas reduzido em função daquele horário pré-determinado.

Com a alteração ora proposta estamos corrigindo uma lacuna da Lei, proporcionando ao estudante que seu direito seja respeitado integralmente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2002.

Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1.784, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

*Estabelece
pedidos
para
realização
de concursos destinados a provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no
Distrito Federal e outras providências.*

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de instituições públicas ou privadas serão realizados no Distrito Federal no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito e as dezoito horas.

§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir a candidato que alegue e prove convicção religiosa a alternativa de realização das provas após as dezoito horas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas e aos sábados até as dezoito horas.

§ 1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da igreja.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o estabelecimento exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 10.12.1997

PROJETO DE LEI Nº 2745/2002
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Dispõe sobre a implantação de sistema complementar de segurança monitorada em veículos, na forma que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os veículos destinados ao transporte de passageiros e os da frota do Poder Executivo serão dotados de dispositivo complementar de monitoramento de segurança permanente.

Art. 2º O sistema de monitoramento de que trata esta Lei deverá contemplar rastreamento remoto que permita a imediata localização do veículo e dispor, além de outros, de dispositivo sigiloso de alerta a ser ativado em casos de emergência, tais como: seqüestros, assaltos, acidentes, ou qualquer outra situação de anormalidade.

Art. 3º Incluem-se no que dispõe o art. 1º os veículos próprios, fretados, alugados ou que estejam, sob qualquer outra forma, a serviço ou à disposição do Poder Público, Secretarias de Estado, Administração Direta e Indireta, Autarquias, Fundações, empresas de economia mista, coligadas, controladas, e as que o Distrito Federal tenha participação societária.

Art. 4º Enquadram-se na definição de veículos de transporte de passageiros aqueles utilizados pelos Sistemas de Transporte Público Coletivo e Alternativo, bem como os do Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens - Táxi.

Art. 5º Para a operacionalização das medidas de que trata a presente Lei, o Banco de Brasília S. A. - BRB, poderá abrir linhas de crédito especiais para atender aos veículos mencionados no art. 4º.

Art. 6º A aplicação desta Lei aos veículos mencionados no art. 3º dar-se-á de forma gradual de acordo com as necessidades e a alocação de recursos financeiros a serem disponibilizados a cada unidade orçamentária.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se das disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O crescente e assustador aumento de ocorrências tendo como objetivo assaltos a veículos, seqüestros, inclusive de autoridades, torna-se imperiosa a adoção de medidas que busquem oferecer ao Distrito Federal um sistema de segurança moderno, eficaz e seguro.

Brasília, por ser Capital da República e centro das decisões nacionais, precisa se modernizar para combater com melhores resultados a crescente violência, e servir de exemplo para as demais cidades do nosso país.

Freqüentemente a imprensa tem noticiado a constante ação furtiva de indivíduos que em razão da ineficiência da segurança roubam, furtam e matam com freqüência, taxistas, motoristas e cobradores do sistema de transportes públicos do Distrito Federal.

Um sistema de monitoramento permanente à distância, que possibilite a localização imediata do veículo com excelente precisão, podendo ainda verificar se o mesmo encontra-se em situação de emergência ou qualquer anormalidade, viria tranquilizar os profissionais dos transportes e contribuir para a redução de ocorrências indesejáveis no trânsito.

Além disso, o sistema seria instalado também na frota de veículos que atendem ao serviço público, oferecendo uma forma eficaz de monitoramento que, além, da segurança, proporcionaria um controle mais efetivo desses veículos.

Objetivando preservar o patrimônio e a vida, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões em _____ de 2002

Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

PL 2746 /2002

PROJETO DE LEI N.º

(Autor: Dep. José Santos)

Altera a Lei n.º 1.171 de 24 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Suprima-se os incisos I e II do art. 2º da Lei n.º 1.171 de 24 de julho de 1996.

Art. 2º - O art. 2º terá a seguinte redação:

Art. 2º - Para o licenciamento de atividades econômicas, as pessoas físicas ou jurídicas, estas por intermédio de seus representantes legais, devem requerer o Alvará de Funcionamento a título precário, na Administração Regional da circunscrição.

I - Cabe a Administração Regional dar ciência da legislação específica da atividade que pretendam exercer, especialmente as relacionadas com zoneamento, saúde, meio ambiente, segurança pública e do trabalho, ramo de atividade, regularidade da edificação, numeração predial, nada consta expedido pela fiscalização e situação do ponto.

II - O Alvará de Funcionamento será requerido em formulário próprio, acompanhado de:

- a) documento comprobatório de utilização regular do imóvel onde se situe o estabelecimento, constituído por registro de propriedade em cartório de registro de imóveis ou documento referente a arrendamento, usufruto, comodato, promessa de compra e venda, contrato de locação ou sublocação, ou ainda declaração de ocupação fornecida por órgão público, conforme dispuser o regulamento;
- b) comprovante de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal ou em cartório de registro de documentos;
- c) comprovante do exercício legal da atividade profissional e de inscrição prévia no Cadastro Fiscal de Distrito Federal, em se tratando de profissional autônomo estabelecido;
- d) comprovante de protocolo ou de registro na Secretaria de Agricultura, no caso de atividades relacionadas com abate, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou com produção de mudas e comercialização de sementes e mudas.
- e) Declaração da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, segundo modelo fornecido pela Administração Regional, com assinatura reconhecida em cartório ou aposta na presença do servidor público competente, dando ciência do conhecimento das exigências discriminadas neste artigo.
- f) Comprovante de pagamento da taxa devida, na forma prevista nesta Lei;

Art. 3º - Passa o art. 6º a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O Alvará a Título precário previsto no art. 2º não será concedido se for desatendido parcialmente as exigências mínimas quanto zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento a atividade, a critério das Administrações Regionais e demais órgãos interessados no processo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 1.171 de 24 de julho de 1996, que dispõem sobre Alvará de Funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais, previu no bojo de seus artigos a consulta prévia, feita à Administração Regional da circunscrição onde o empreendimento comercial irá funcionar, expediente

que foi regulamentado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 1.733 de 24 de outubro de 1996, onde se estabeleceu uma verdadeira rotina burocrática, deixando o interessado junto à Administração, com as obrigações de obtenção de documentos alusivos a zoneamento de setor, regularidade de edificação, numeração predial ou territorial oficial, situação do ponto, ramo de atividade, nada consta expedido pela fiscalização da Administração Regional, as normas sanitárias, segurança do trabalho, meio ambiente, segurança pública, dentre outros; bem como para as atividades consideradas de risco.

Conforme exposto, o elenco de exigências, estão intrinsecamente ligadas à atividade de fiscalização e controle do poder público, onde cada órgão estabelecerá os critérios e as ações inerentes a suas competências, não cabendo ao contribuinte buscar documento probatório sobre zoneamento, regularização de edificação, segurança pública, dentre outros, visto que se subentende que as Administrações Regionais possuem tais informações no âmbito de suas circunscrições.

Respeitando o espírito do legislador, quando a elaboração da lei n.º 1.171/96, vislumbra-se um excesso na obrigatoriedade de exigências para que o interessado obtenha o alvará de funcionamento concedido a título precário, simplificando o processo de funcionamento imediato do empreendimento comercial, desburocratizando os primeiros contatos administrativos entre o futuro empresário e a administração pública.

Também buscamos resguardar o poder discricionário da administração pública, no que tange a revogação da concessão do alvará concedido a título precário, caso não sejam atendidas as mínimas condições técnicas elencadas por cada circunscrição administrativa.

Diante de todo exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado José Santos

PROJETO DE LEI N.º DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

PL 2747 /2002

Proíbe a criação e a reprodução de cães das raças Rottweiler e Pit-bull nas áreas urbanas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a criação e a reprodução de cães das raças Rottweiler e Pit-bull nas áreas urbanas do Distrito Federal.

Art. 2º - Os criadores das raças supracitadas terão o prazo de sessenta dias para a retirada dos cães das áreas urbanas.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei, independente de outras sanções previstas nas normas vigentes, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de quinhentos reais, reajustada anualmente pelo IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas;

II - apreensão do animal.

§ 1º - A apreensão do animal se dará por Órgão competente do Poder Executivo que adotará as medidas pertinentes com vistas ao seu sacrifício.

§ 2º - Os cães somente poderão ser sacrificados se não forem reclamados pelos seus responsáveis no prazo de quinze dias contados da data de sua apreensão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A fauna e a flora de nosso País apesar de bastante diversificadas, exigem medidas sérias no tocante a sua preservação. No entanto, devemos antes cuidar da preservação do ser humano, que além das ameaças oriundas da própria espécie, convive com outras também inaceitáveis, que são ameaças geradas por animais conhecidos como domésticos, no caso específico os cães das raças rottweiler e pit-bull.

A comunidade do Distrito Federal está ansiosa por uma solução que evite novos acidentes promovidos por esses animais e nossa obrigação, enquanto legisladores que somos, é implementar medidas que visem, principalmente, a garantia da integridade física dos cidadãos, sobretudo aqueles que não encontram defesa contra a ferocidade assassina dos mencionados caninos, cujas vítimas, em sua maioria, são crianças que quase sempre saem esfaqueadas e até sem vida após um ataque de um cão rottweiler ou pit-bull.

Diante do exposto, rogo ao nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.

DEPUTADO CESAR LACERDA

Autor

PL 2748/2002 - Comissão de Finanças

PROJETO DE LEI Nº (Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Inclui o Congresso de mocidade das Assembléias de Deus de Brasília (COMCAD), no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Congresso de mocidade das Assembléias de Deus de Brasília (COMCAD) realizado anualmente no mês de fevereiro.

Art. 2º O aparato de segurança e o controle de trânsito necessários à realização da festa ficarão a cargo da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Cultura e da Administração Regional de Brasília- RA I, fornecerá toda a estrutura física necessária a montagem do evento.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal destinará, anualmente, recursos necessários para realização do evento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso de mocidade das Assembléias de Deus tem sido realizado à 15 (quinze) anos em Brasília pela mocidade do campo da catedral das Assembléias de Deus, sendo aberta à toda a comunidade do Distrito Federal que é convidada à participar através das TV's Globo, SBT, Rede TV, bem como Jornais e emissoras de Rádio. Além do Distrito Federal recebemos caravanas de todos os estados brasileiros e representantes de outros países.

Ao longo desses anos o evento tem sido prestigiado com a participação de Ministros e Governadores de Estado, Senadores e Deputados Federais bem como por artistas de TV e atletas de renome nacional.

A público participante que chega a um número de até 20.000 pessoas é incentivada a fazer doações de alimentos, roupas e agasalhos que posteriormente são distribuídos às populações carentes do Distrito Federal.

O evento, por sua envergadura, movimentava intensamente companhias aéreas e de táxis, restaurantes e shoppings, contribuindo intensamente para o desenvolvimento do turismo cívico e preenchendo uma lacuna no parque hoteleiro disponível especialmente em finais de semana, exatamente no período em que o evento é realizado.

Pelo exposto, contamos com os ilustres pares na aprovação desta proposição que vem de encontro com os interesses de nossa Capital Federal.

Sala de sessões, em 05 de fevereiro de 2002.

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital
PMDB

PL 2748/2002

Ass. Autoria do Projeto

PROJETO DE LEI Nº (Do dep. Leonardo Prudente)

"Dispõe sobre o cadastramento dos guardadores de veículos que atuam nos estacionamentos do Distrito Federal, e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório o uso de uniforme e crachá pelos guardadores de veículos nos estacionamentos públicos do Distrito Federal.

§ 1º. Os crachás serão expedidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal e registrados na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 2º. A listagem dos guardadores de veículos será fornecida à Secretaria da Criança e Assistência Social pelas Entidades Representativas da Categoria.

Art. 2º - Fica Limitado ao número de 01 (um) guardador de veículo para cada dez vagas nos estacionamentos.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Segurança Pública do DF a fiscalização dos estacionamentos públicos do Distrito Federal e do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Os guardadores de veículos que não atenderem ao disposto nesta Lei ficam impossibilitados de permanecerem nos estacionamentos públicos do DF nesta condição até que regularizem a sua situação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A população do Distrito Federal convive hoje com pessoas sem qualquer identificação se oferecendo para cuidar de seus veículos. Somos obrigados a autorizar estas pessoas a cuidar de nossos veículos sob pena de termos os carros arranhados ou danificados.

Outrossim, ficam estes guardadores cadastrados na Secretaria de Segurança Pública do DF, impedidos assim de serem qualificados como marginais.

Tal situação motivou que fossem procurados objetivando a identificação dos guardadores de veículos, com vistas a oferecer maior segurança aos usuários.

Assim sendo, esta Lei trará segurança aos usuários dos estacionamentos públicos no Distrito Federal, com a criação dos uniformes e crachás para identificar as pessoas que cuidam dos veículos, na medida em que serão fiscalizados pela Secretaria de Segurança Pública do DF.

Ante o exposto, e tendo em vista a segurança que tal medida trará tanto aos usuários quanto aos guardadores de veículos que efetivamente desejam trabalhar, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2002.

Deputado Leonardo Prudente

PL 2750 /2002

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Leonardo Prudente)

Altera a Lei nº 1171, de 24 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências"

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 1171, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 6º. O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário:

I - se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento da atividade.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade máxima de vinte e quatro meses, passível de renovação, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definição em regulamento, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido para o local.

§ 3º - Nas habitações coletivas, a concessão de Alvará de Funcionamento sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para este fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 4º - O Alvará de Funcionamento previsto nos § 2º e 3º deste artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

§ 5º - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário para estabelecimentos instalados em áreas rurais, não induzindo este ato ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzindo compromisso ou presunção de regularidade.

§ 6º - O disposto neste inciso fica condicionado ao exame de conveniência e oportunidade por parte das Administrações Regionais e dos demais órgãos interessados no processo, de acordo com o que dispuser o regulamento.

II - Pelo prazo de 60 (sessenta) dias mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a. Contrato Social do estabelecimento comercial, industrial ou institucional;
- b. CGC;
- c. Endereçamento;
- d. Cópia dos requerimentos de tratam os incisos I, III, IV e V e, quando couber, daquele de que trata o inciso II, do art. 2º desta Lei;
- e. Comprovante do pagamento das taxas de que trata o artigo 4º desta Lei.

§ 1º - O Alvará precário de que trata o inciso II deste artigo é o documento hábil para o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou institucional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período em que serão realizadas as diligências prevista no artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior e, atendidas todas as exigências previstas no artigo 2º desta Lei, será concedido o Alvará de Funcionamento, previsto no artigo 1º desta Lei.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento a título precário, de que trata o inciso II deste artigo, será prorrogado sucessivamente por igual período, enquanto não forem cumpridas pelo Poder Público as diligências que lhe forem atribuídas, conforme regulamento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É certo que toda e qualquer unidade da Federação se empenha em desenvolver políticas públicas com vistas a incentivar o desenvolvimento econômico local.

No Distrito Federal a situação não é diferente. Brasília se orgulha de ser atualmente uma capital que incentiva a instalação de novas empresas e a consolidação das já existentes, sobretudo em razão de ter grande parte de sua renda gerada pelo setor empresarial.

Por compartilhar desta mesma visão, e ter tido a oportunidade de estar "do outro lado", é que sabemos da importância de se criar mecanismos facilitadores da instalação seja das empresas, indústrias, ou mesmo dos estabelecimentos institucionais.

Sob este prisma, e atendendo postulação do setor empresarial, apresentamos a presente proposta, em que se busca desburocratizar o procedimento de concessão do Alvará de Funcionamento.

A proposta objetiva permitir a abertura imediata dos estabelecimentos comerciais, industriais ou institucionais de forma precária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando o requerente apresentar a documentação exigida e tiver requerido as diligências necessárias a concessão do Alvará definitivo, assim como ter recolhido as taxas já previstas na Legislação.

Desta forma, torna-se simplificado o processo de abertura de quaisquer estabelecimentos, ao passo em que não se impede a realização das diligências necessárias pelo Poder Público.

Economiza-se, pois, tempo. Na medida em que a atuação do Poder Público será concomitante à abertura do empreendimento.

Ante o exposto, e tendo em vista a praticidade e economia que tal medida virá a gerar, pedimos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões em, fevereiro de 2002.

Deputado Leonardo Prudente

PROJETO DE LEI Nº 2751/2002 *Acumulado de Plenário*
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

"Dispõe sobre a instalação de drogarias e farmácias em postos de abastecimento, mercearia, mercados, supermercados e hipermercados, ou assemelhados"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º _ É vedado, no âmbito do Distrito Federal, a instalação e funcionamento de drogarias e farmácias em postos de abastecimento, mercearias, mercados, supermercados e hipermercados, ou assemelhados.

Art. 2º _ O descumprimento da presente lei implica em suspensão do alvará de funcionamento tanto da drogaria ou da farmácia, assim como do posto de abastecimento, da mercearia, do mercado, do supermercado ou do hipermercado em que esteja instalada.

Art. 3º _ Fica garantido o direito adquirido daquelas drogarias e farmácias já instaladas, às quais fica desfeita a negociação de suas cotas, sua cisão ou fusão, total ou parcialmente, com qualquer pessoa física ou jurídica ligada aos titulares dos postos de abastecimento, mercearias, mercados, supermercados e hipermercados, ou assemelhados onde esteja instalada.

Art. 4º _ Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º _ Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2002.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital
PMDB

Justificativa

A decantada a economia de mercado neoliberal, se praticada sem critério sociais, torna-se excludente e concentradora de renda, e se distancia de resolver os graves problemas nacionais, aprofundando as desigualdades e estabelecendo uma lógica perversa ao expor milhares de brasileiros aos riscos de terem sua saúde entregue ao poderio econômico.

Em nome da "modernidade", famílias, em número cada vez maior perdem os postos de trabalhos e a esperança de vida com dignidade, vítimas da insensibilidade dos donos do poder, e da ganância desenfreada dos donos do capital.

Some-se a tanto a sede de saúde que habita a boa fé dos brasileiros, tão bem explorada pelos laboratórios que massacram a população com publicidade indireta de medicamentos e produtos de saúde, instigando a auto-medicação assim como o consumo desordenado e desacompanhado de orientação.

A presente iniciativa é simples, objetiva e direta: quer preservar a população do impulso de compra que reina em ambientes como postos de abastecimento, mercearias, mercados, supermercados, hipermercados, e assemelhados, onde a instalação de drogarias e farmácias irá gerar uma demanda de compra de medicamentos e produtos de saúde por mero impulso.

Tal situação toma contornos de "atentado contra a saúde pública" diante das constantes investidas da Associação de Mercados pelo Brasil a fora, que dão conta da intenção em colocar nas prateleiras dos supermercados e afins, medicamentos de menor potencialidade ofensivo, o que restou repudiado pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVS.

Diante desta impossibilidade, a política delineada por estes "dono do poder de incentivar o consumo a todo custo", agora anunciam que a instalação de drogarias e farmácias em suas áreas internas, áreas onde já são desenvolvidas atividade comerciais paralela e de apoio, como banca de revista, perfumarias, cabeleireiros, sorveterias, lanchonetes entre outros.

O detalhe é que estas drogarias e farmácias a serem instaladas nas áreas de atuação destes templos do consumo terão a frente os próprios controladores dos supermercados. Vale dizer, passarão estes mercados a utilizar todo o seu poderio publicitário - sempre calçados na publicidade do "menor preço" - , também para remédios e produtos de saúde, o que irá expor a população com o incremento da auto-medicação, mas sobremaneira potencializado.

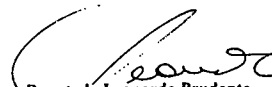
Final, os supermercados trocarão parte das promoções que regularmente fazem com produtos inerentes ao seu comércio, pela promoção de medicamentos na drogaria ou farmácia que estará logo após os seus "caixas", que serão por eles conduzidas.

Finalmente, é inegável o poder de concentração da população de um supermercado, diante do corrente e intenso fluxo de pessoas, o que lhes geram altos índices de rentabilidade e lucratividade incomparáveis.

Esta equação será demais nociva, já que concentrará em uma única drogaria ou farmácia o consumo de diversas outras, ocasionando forte desemprego no setor, que emprega milhares de pessoas e dá sustento a incontáveis famílias, e tudo em benefício da drogaria/ farmácia do "dono do supermercado".

O que se pretende então é preservar a saúde pública, evitar a auto-medicação e a compra de medicamentos por impulso, impedir o desemprego em massa, manter vivo o segmento de comércio varejista de produtos farmacêuticos, já tão fragilizado, assim como seus empregos diretos e indiretos.

Sala de Sessões, 05 de Fevereiro de 2002.


Deputado Leonardo Prudente
PMDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 681/2002
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Concede o título de cidadã honorária de Brasília a ASTA-ROSE ALCAIDE.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadã honorária de Brasília a ASTA-ROSE ALCAIDE.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Asta-Rose Alcaide é dessas mulheres guerreiras que há muito lutam pela difusão cultural no Brasil e no mundo.

Ainda nos anos de 58 a 60, ela foi colaboradora da Emissora Nacional de Radiodifusão em Lisboa como autora de programas em alemão, francês e inglês, e como tradutora de peças para o Teatro Radiofônico do italiano e francês.

De 1960 a 1975, foi assessora cultural da Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa. Essa mesma função foi exercida por ela na Embaixada americana em Brasília, de 1976 a 1988, ano a partir do qual intensificou ainda mais sua atuação na área da cultura.

Ao longo de toda uma vida dedicada à cultura, Asta-Rose foi responsável pela encenação, coordenação e montagem de inúmeras peças teatrais, em diferentes cidades do mundo.

Aqui em Brasília, por exemplo, ela foi a responsável pela montagem das seguintes óperas, em convênio com a então Fundação Cultural do Distrito Federal e a Associação Ópera-Brasília nas Salas Villa Lobos e Martins Penna:

- a) *Carmina Burana* (cenografia e produção), em 1981;
- b) *Carmina Burana* (repetição), *A Flauta Mágica* e *Carmen* (cenografia, figurinos e coordenação da produção), em 1982;
- c) *Barbeiro de Servilha*, *Vingança da Cigana* (produção da AOB), *La traviata*, *Così Fan Tutte*, e *Porgy and Bess* (produção da AOB) (cenografia, figurinos e coordenação da produção), em 1984.

De 1984 até hoje, Asta-Rose vem se dedicando a produções independentes, voltadas para óperas e concertos diversos.

Natural de Joinville, Santa Catarina e filha do Deputado federal Hans Jordan com Rose Jordan, Asta-Rose tem sólida formação cultural. Fala fluentemente inglês, alemão e francês; possui, inclusive, diplomas de Cambridge, Alliance Française e Instituto Goethe, que a habilitam ao ensino dessas línguas.

Juntamente com seu envolvimento diretamente com óperas, concertos e apresentações teatrais, nossa homenageada também sempre dedicou parte de seu tempo para escrever e para fazer palestras e conferências. Desde 1968, ela vem difundindo suas idéias por meio de inúmeros artigos publicados em jornais e revistas do Brasil e do exterior e pela participação em inúmeros eventos promovidos nos mais variados meios culturais.

Graças a toda essa vida dedicada às atividades, Asta-Rose tem sido agraciada com muitos prêmios e distinções. São mais de vinte entre certificados, medalhas e títulos diversos. O mais antigo veio ainda em 1958: 1º Prêmio

para as peças radiofônicas do Concurso Nacional do Secretariado Nacional de Informação, em Lisboa. Os últimos, Comenda da Ordem do Mérito de Brasília e Diploma de Cidadão do Mundo pela Paz, da Academia Internacional de Cultura, AIC, vieram em 2001.

Todos sabemos que a cultura humaniza o homem, tira-lhe seu estado de natureza e o conduz à convivência pacífica entre as pessoas. E uma pessoa, como Astra-Rose Alcáide, que tanto tem feito pela cultura de nossa cidade, do Brasil e do mundo, merece o reconhecimento da sociedade brasileira para ser agraciada com o título de cidadã honorária de Brasília.

Por isso, julgo-me apta a pedir apoio aos Pares na aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de dezembro de 2001.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 682/2002

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. 1ª Tenente da PM Carla Cristian R. de Menezes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. 1ª Tenente da PM Carla Cristian R. de Menezes.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadã Honorária à Sra. 1ª Tenente da PM Carla Cristian R. de Menezes, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 683/2002

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Sargento da PM Melquisedec Lino Lopes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Sargento da PM Melquisedec Lino Lopes.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao Sr. Sargento da PM Melquisedec Lino Lopes, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 684/2002

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. 2º Sargento da PM José Hermes Lima.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. 2º Sargento da PM José Hermes Lima.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao Sr. 2º Sargento da PM José Hermes Lima, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 685/2002

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. 2ª Sargento da PM Éster de Azevedo Filgueira.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

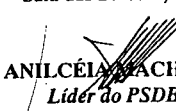
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. 2º Sargento da PM Êster de Azevedo Filgueira.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadã Honorária de Brasília, à Sra. 2º Sargento da PM Êster de Azevedo Filgueira, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 686/2002

**Concede Título de Cidadão Honorário
de Brasília ao Sr. 2º Sargento Deme
Pena dos Reis.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

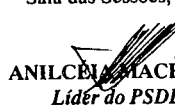
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. 2º Sargento Deme Pena dos Reis.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao Sr. 2º Sargento Deme Pena dos Reis, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 687/2002

**Concede Título de Cidadão Honorário
de Brasília ao Sr. 3º Sargento Wiliam
Eterno Lício.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

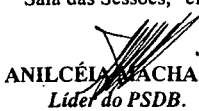
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. 3º Sargento Wiliam Eterno Reis.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao Sr. 3º Sargento Wiliam Eterno Reis, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 688/2002

**Concede Título de Cidadão Honorário
de Brasília ao Sr. 3º Sargento Marcos
Antonio Nunes Barros.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

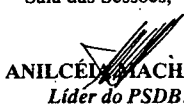
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. 3º Sargento Marcos Antonio Nunes Barros.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao Sr. 3º Sargento Marcos Antonio Nunes Barros, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 689/2002

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. 3º Sargento Aridosval João de Souza.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. 3º Sargento Aridosval João de Souza.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília, ao Sr. 3º Sargento Aridosval João de Souza, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 690/2002 *unân.*

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília à Sra. Cabo Marlene de Souza Gama.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Cabo Marlene de Souza Gama.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadã Honorária de Brasília, à Sra. Cabo Marlene de Souza Gama, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 691/2002

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Jorge Luiz Oliveira Carvalho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Jorge Luiz Oliveira Carvalho.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Jorge Luiz Oliveira Carvalho, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 692/2002

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Eber Bonfim Araújo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Eber Bonfim Araújo.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Eber Bonfim Araújo, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 693/2002

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Rogério Paulo Leite.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Rogério Paulo Leite.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Rogério Paulo Leite, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 694/2002

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Cabo da PM Rosângela da Silva Santos Soares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Cabo da PM Rosângela da Silva Santos Soares.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Rosângela da Silva Santos Soares, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 695/2002

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Marcos Bezerra de Araújo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Marcos Bezerra de Araújo.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Marcos Bezerra de Araújo, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 696/2002

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Cosme Félix Coelho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Cosme Félix Coelho.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Cosme Félix Coelho, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 697/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Sandro Vilmar Medeiros e Silva.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Sandro Vilmar Medeiros e Silva.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Sandro Vilmar Medeiros e Silva, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 698/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Marlon Alexandro de M. Temóteo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Marlon Alexandro de M. Temóteo.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Cabo da PM Marlon Alexandro de M. Temóteo, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 699/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Anfilóbio José de Araújo Neto.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

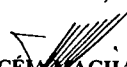
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Anfilóbio José de Araújo Neto.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Anfilóbio José de Araújo Neto, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 700/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Aírton Ferreira da Silva.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Aírton Ferreira da Silva.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Aírton Ferreira da Silva, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PDL 701/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Maria do Socorro Souto Braga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Maria do Socorro Souto Braga.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Maria do Socorro Souto Braga, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PDL 702/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO),

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Antonio Luis Ferreira de Carvalho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

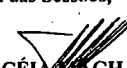
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Antonio Luis Ferreira de Carvalho.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Antonio Luis Ferreira de Carvalho, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PDL 703/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Erlan de Alencar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Erlan de Alencar.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Erlan de Alencar, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PDL 704/2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Odeton Silva.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Odeton Silva.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Odeton Silva, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 705/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Carlos Alberto da Silva.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Carlos Alberto da Silva.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Carlos Alberto da Silva, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 706/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Carlos Galvão.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Carlos Galvão.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Carlos Galvão, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 707/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Lindomar Gomes da Rocha.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Lindomar Gomes da Rocha.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Lindomar Gomes da Rocha, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 708/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Eleomar Pereira de Souza.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Eleomar Pereira de Souza.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Eleomar Pereira de Souza, componente do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 709/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Renato de Brito Barros.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Renato de Brito Barros.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Renato de Brito Barros, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 710/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Paulo Cezar Reduzino.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

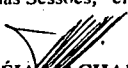
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Paulo Cezar Reduzino.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Paulo Cezar Reduzino, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 711/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Luciano Maria Vieira.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Luciano Maria Vieira.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Luciano Maria Vieira, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 712/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Marta Regina Simpício da Silva.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Marta Regina Simpício da Silva.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Marta Regina Simpício da Silva, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 713/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Regina Maria Rosa dos Santos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Regina Maria Rosa dos Santos.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Regina Maria Rosa dos Santos, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 714/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Ilma Areda Vasconcelos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Ilma Areda Vasconcelos.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Sra. Soldado da PM Ilma Areda Vasconcelos, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 715/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcelo Bandeira dos Santos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcelo Bandeira dos Santos.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcelo Bandeira dos Santos, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º PDL 716/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Nilton Rodrigues de Souza.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Nilton Rodrigues de Souza.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Nilton Rodrigues de Souza, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 717/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Edson Pereira Tavares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Edson Pereira Tavares.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Edson Pereira Tavares, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 718/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José dos Santos Meireles.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José dos Santos Meireles.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José dos Santos Meireles, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 719/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcos Fábio Oliveira Lima.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcos Fábio Oliveira Lima.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcos Fábio Oliveira Lima, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 720/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Haroldo Batista Luiz.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Haroldo Batista Luiz.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Haroldo Batista Luiz, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 721/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcos Rogério Soares Alves.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcos Rogério Soares Alves.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Marcos Rogério Soares Alves, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 722/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Ricardo Dantas Mariano.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Ricardo Dantas Mariano.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Ricardo Dantas Mariano, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 723/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Hebert Lobo Ribeiro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Hebert Lobo Ribeiro.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Hebert Lobo Ribeiro, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 724/2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Fábio Araújo da Silva.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Fábio Araújo da Silva.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Fábio Araújo da Silva, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PDL 725 /2002

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário
de Brasília ao Sr. Soldado da PM
Reinaldo Ferreira Vieira.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília
ao Sr. Soldado da PM Reinaldo Ferreira Vieira.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Reinaldo Ferreira Vieira, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucínogenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário
de Brasília ao Sr. Soldado da PM Alan
de Almeida Campos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília
ao Sr. Soldado da PM Alan de Almeida Campos.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Alan de Almeida Campos, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucínogenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO ,

PDL 727 /2002

Concede Título de Cidadão Honorário
de Brasília ao Sr. Soldado da PM
Wesley Batista.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília
ao Sr. Soldado da PM Wesley Batista.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Wesley Batista, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucínogenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

PDL 728 /2002

Concede Título de Cidadão Honorário
de Brasília ao Sr. Soldado da PM
Henrique Cândido Martins.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília
ao Sr. Soldado da PM Henrique Cândido Martins.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Henrique Cândido Martins, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucínogenos e à violência.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 729 /2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Avani Evangelista da Silva.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Avani Evangelista da Silva.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM José Avani Evangelista da Silva, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 730 /2002
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Jorge Alan de Souza Baloni.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Jorge Alan de Souza Baloni.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Soldado da PM Jorge Alan de Souza Baloni, componente do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, Programa este que executa no Distrito Federal, trabalho de relevante importância social para a comunidade, desenvolvida nas escolas, onde prestam serviços de resistência à alucinógenos e à violência.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 731 /2002 1ª de P
(Do Deputado José Lopes)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor TAKASHI HAGUIHARA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor TAKASHI HAGUIHARA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Senhor Takashi Haguihara é um digno representante da colônia japonesa no Distrito Federal. Nasceu em Bilac - SP em 25 de dezembro de 1942. Veio para Brasília em 1958, tendo participado da segunda turma do Ginásio Brasília no Núcleo Bandeirante (1958-1961), estudando em lado de nomes como Bernardo Sayão e Maria de Lourdes Abadia. Já nessa época trinaava judô. Fez o segundo grau no Elefante Branco e o terceiro grau no CEUB, formando-se em comunicação (1971).

Em outubro de 1988 com bolsa de estudo concedida pelo GDF, estudou na Universidade de OSAKA - Japão, formando-se em mestre do Judô e em Medicina Alternativa, retornando ao Brasil em 1992.

Como atleta conquistou várias medalhas a nível regional, estadual e nacional.

Leccionou no Distrito Federal por vinte e dois anos através da Fundação Educacional do DF, instruindo nesse período mais de sete mil alunos.

Foi diretor, coordenador e técnico da seleção de judô nos jogos escolares do Distrito Federal, conquistando várias medalhas. Também foi técnico da seleção nos Jogos Escolares Brasileiros - JEBS, além de árbitro. Conquistou para o DF a segunda colocação ao nível de nacional.

Organizou, supervisionou e coordenou várias competições de judô extra classe., promovendo e desenvolvimento essa modalidade de esporte no DF.

Foi Presidente da Federação Metropolitana de Judô; Diretor Técnico da Federação Atlética da Universidade de Brasília e empresário brasiliense nas áreas de academia de esporte e clínica de estética.

Na área filosófica e filantrópica foi membro da Massonaria, Lions, Rotary e Seicho-no-ie, além de realizar serviços como voluntário em creches, Lar dos Velhinhos, comunidades carentes, doando cadeiras de rodas para deficientes físicos.

Por tudo o que Takashi Haguihara já realizou em prol do desenvolvimento educacional, esportivo e social do Distrito Federal, nada mais justa a presente homenagem.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO JOSÉ LOPES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____ PDL 732 /2002
(Do Deputado José Lopes)

Concede Título de Cidadã Honorária de Brasília a MARIA AUGUSTA EHRICH DE MENEZES (Maria do Barro).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora MARIA AUGUSTA EHRICH DE MENEZES (Maria do Barro).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Poderíamos iniciar esta justificativa citando local e data de nascimento da homenageada, como é de praxe. No entanto a origem de Maria do Barro é universal e todo o seu conhecimento foi adquirido através de livros, pesquisas, trabalhos, pessoas, vivências e experimentos, que lhe consagraram como autodidata na arte terracotista.

Na sua longa jornada, atravessou fronteiras, barreiras, pântanos, lagos, lagoas, igarapés, igapós, paranás, regatos, riachos e cachoeiras. Andou em várzeas e varjões, subiu barrancas de rios, enquanto os diversos meios de transportes testemunharam suas caminhadas para fazer gente ser gente.

O sol, a chuva, o vento, o frio, o calor, depuraram seu corpo, enrijeceram sua pele, calejaram suas mãos e dispuseram seu ser na arte de construir a vida em cada momento.

Os programas do Governo Federal, as Fundações Culturais, Entidades particulares, Seminários, Congressos, Simpósios e Cursos, consagraram o seu nome no batismo da luta, enquanto que o homem urbano e rural, o índio e o caboclo quiseram que ela fosse o mito do barro.

O seu trabalho é arte. Arte que tem gosto de barro e cheiro de terra molhada. O seu trabalho é feito com a mente e com a alma; tem raízes profundas firmadas no chão-barro, renascimento que prossegue rumo à ressurreição das cinzas-pó...testemunhas do processo evolutivo nos ciclos da vida.

Maria do Barro presidiu o Conselho Fiscal da Fundação Maria do Barro; foi instituidora da Fundação Maria do Barro; Secretária de Desenvolvimento Social; Presidente da Fundação do Serviço Social; Presidente do Conselho da antiga SHIS; Presidente do Conselho da Fundação do Serviço Social.

Em 1988 trabalhou no assentamento da invasão da quadra 110 da Asa Norte, removendo 600 famílias do DF para Planaltina de Goiás.

Em 1990 implantou o projeto das Olarias Comunitárias para auxiliar o assentamento realizado no Governo Roriz.

Por tudo o que essa ilustre figura já realizou em prol do desenvolvimento do Distrito Federal, nada mais justa a presente homenagem.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 733 /2002
(Do Sr. Deputado José Santos)

Concede Título de Cidadão Honorário
ao Pastor Ageu da Silva Bandeira.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário ao Pastor Ageu da Silva Bandeira.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder ao Pastor Ageu da Silva Bandeira Título de Cidadão Honorário de Brasília. Trata-se do Pastor Presidente da 1ª Igreja Batista de Ceilândia desde 1995. Tem prestado relevante serviço a comunidade daquela cidade no âmbito do serviço pastoral, junto a reestruturação de famílias, como líder religioso e respeitado em meio as denominações, tem realizado um trabalho organizacional às igrejas, orientando e aconselhando segundo suas experiências bem sucedidas.

Com a formação de Bacharel em Teologia pelo STEB - Seminário Teológico Evangélico Batista há mais de quinze anos, residente em Brasília há vinte e sete anos e com 69 anos de idade, casado com sete filhos, tem ministrado a fé e a esperança da palavra de Deus.

Enfim, em face aos relevantes e contundentes serviços prestados a comunidade brasiliense pelo Pastor Ageu Silva Bandeira, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em

Deputado José Santos

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 734 /2002
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS nasceu na cidade de Sete Lagoas - Minas Gerais, filho de Corina Pereira dos Santos.

Formado em Técnico de Administração, nível médio, pela Centro Educacional La Salle em Brasília.

Chegou em Brasília em 1972 onde exerceu várias atividades como comerciante.

Foi Encarregado de Restaurante no Aeroporto de Brasília, gerente da Araguaia Produtos Alimentícios no Distrito Federal, foi servidor público da Presidência da República e Condutor Técnico da NOVACAP.

Sempre lutou e trabalhou pela Granja do Torto, onde foi fundador da Associação dos Moradores da Granja do Torto.

Atualmente é o Subadministrador da Granja do Torto da Região Administrativa de Brasília.

Por tudo o que fez e tem feito em prol de Brasília e principalmente da Granja do Torto, o Senhor JOÃO PEREIRA DOS SANTOS faz jus ao Título de Cidadão Honorário de Brasília, o que enaltece sobremaneira essa comenda.

Sala das Sessões,

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

Projeto de Resolução nº
(Do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB)

Cria a Comenda do Mérito "Mestre Onça Tigre" da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para os professores de capoeira que atuarem com relevante conduta ética e moral e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criado a Comenda do Mérito "Mestre Onça Tigre" da Câmara Legislativa do Distrito Federal a ser concedida anualmente aos professores de capoeira do Distrito Federal que ministrarem suas aulas conforme os princípios seculares da capoeira da boa conduta ética e da solidariedade e da amizade, contribuindo para formação educacional e moral de crianças, jovens e adultos.

Art. 2º Os prêmios oficiais consistirão na entrega da Comenda do Mérito "Mestre Onça Tigre" da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo que os agraciados serão escolhidos por júri constituído, especialmente para este fim, e composto por 5 (cinco) membros assim relacionados:

I - 1 (um) jurado indicado pela Câmara Legislativa/DF;

II - 1 (um) jurado indicado pela Secretaria de Cultura/DF;

III - 1 (um) jurado indicado Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude/DF;

IV - 2 (dois) jurados indicados pela Associação Brasileira de Capoeira/DF.

Art. 3º A título de premiação, serão distribuídos até 5 (cinco) Comendas por ano e os prêmios serão entregues no ato da nomeação em Sessão Solene a ser realizada no Plenário da Câmara Legislativa do DF.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

"Mestre Onça Tigre, discípulo de Manuel dos Reis Machado, o Mestre Bimba."

MILTON FREIRE DE CARVALHO, Filho de Joaquim Carvalho Sobrinho e Maria Freire de Carvalho, nasceu em 7 de fevereiro do ano de 1919, em Mossoró, Rio Grande do Norte. Milton Freire cursou odontologia, é Mestre em Saúde Pública, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e professor da cátedra de Direito Constitucional.

O Sr. Milton Freire é também "O mestre Onça". Seu currículo é ainda mais rico quando se fala da capoeira.

Terminou o Curso de Aperfeiçoamento em Capoeira em 1942, em Salvador, Bahia. Introdutor do Ensino da Capoeira no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR - em Salvador, Bahia. Introdutor da Capoeira em São Paulo, na Associação Cultural do Negro, em 1954, onde era um de seus fundadores, bem como do Teatro Experimental do Negro, no mesmo estado.

Mestre Onça é também fundador da Primeira Escola de Capoeira do Distrito Federal, na cidade de Taguatinga e Presidente da Associação de Capoeira do Distrito Federal - ASCAPO/DF.

Aos 83 anos, continua no exercício da capoeira, ministrando oficinas para alunos e professores, na qualidade de o mais importante e antigo capoeirista em atividade.

A história da capoeira vive imanente na alma do Mestre Onça. A capoeira, que veio em potencial nas hemácias dos Guerreiros que foram seqüestrados nos confins d'Africa, germinou nos bojos dos navios negreiros durante as longas travessias atlânticas, temperadas com açoites e queixumes. O mar emprestou-lhe a cadência do vai e vem, furioso ou dolente. O Africano chegou nestes Brasis e foi logo despejado nos canaviais e lavouras de café, prontos para enfrentar o correr dos martelos nas fazendas para onde foram leiloados e vendidos como instrumentos quaisquer. Sobraram maus tratos e pancadarias, tudo diferente das larguezas sem limites de seus pagos, onde deambulavam desembaraçadamente. Uma vez seqüestrados, ue ontem já eram condenados sem julgamento e sem recursos À prisão perpétua e a trabalhos forçados, tendo como limites as florestas atlânticas povoadas por feras, e do outro lado a imensidão do mar. A fuga era impossível diante dos pantanais habitados por animais ferozes de

todo tipo e tamanho. Quem se achasse perdido nos pântanos, perdido continuava, para sempre.

Para cumprir as leis naturais: conservação da vida e/ou perpetuação da espécie, optavam sempre pelas fugas, isto quando lhes era facultado enfrentar os capitães de mato fortemente armados e conhecedores dos ermos, dos desertos. Enfrentar os bandos de capitães de mato, lembrava as cerimônias guerreiras de antepassados nas danças da Zebra, N'golo e outros passos. Ensaaiavam duelos de morte, mesmo porque a capoeira aí se achava nos primórdios de sua invenção como defesa. A despeito da capoeira que conhecemos ter a idade do cativeiro - três séculos, - era ainda incipiente como luta propriamente dita. A fuga para os quilombos - repúblicas dos homens livres - como assim eram chamados, eram levadas mais a sério. Qualquer negro apanhado nas brenhas dos quilombos já estava automaticamente condenado à morte, sem mais perspectivas que não a da mais humilhante revenda, qual alimária semovente a cobrir supostos prejuízos do "dono" de suas vidas sempre em condições subumanas.

Não obstante os velhos mandingueiros, já aclimatados, desenvolviam os primeiros passos do preceito, em busca da liberdade perdida. Motivações não faltaram para os guerreiros tentarem as contendas. As variáveis existiam para a Paz e para a guerra.

O novo cativo, logo que sarado dos reelhos crus, durante a crucificação dos troncos, fazia-se à roda lúdica, superando o sangue derramado, mostrando nos escancaramentos dos risos galhofeiros e se tornando aprendiz dos mestres "camaradas", fundando o primeiro partido político sócio-econômico do Brasil: A Capoeira Libertária.

Do folguedo manso e inocente cheio de trejeitos e arreganhos de beíçolas expondo dentes hígidos de torar coco velado, passou à malícia, com seus martelos galopantes e godemes nas fuças de capitães-de-mato e soldados de farda vermelha, nas emboscadas preparadas nos caminhos dos pagodes e outros festejos da época. Tempos duros que ainda não haveriam de passar.

O capoeira virou *cabuletê* a soldo dos brancos e foi parar no mundo da ilegalidade com prisões e destertos. Somaram-se preconceitos e discriminações e o capoeira mergulhou no submundo do *olê-olê-patá-patá*, sem préstimo nenhum, a não ser para servir às malvadezas de seus donos brancos.

Defendemos a tese de que os escravos aceleraram as lutas pela independência do Brasil. Prova disso é que eles, através das fugas para os quilombos, diminuíram sensivelmente a produção do país; servindo as lutas como catalisadores dessa revolução, isto é, dessa mudança qualitativa, que desemboca na seqüência de lutas pela independência e vida não escrava. Palmares não é um simples vão na história!

Da clandestinidade a capoeira ressurgiu rediviva lá no Recôncavo baiano, mas dessa vez montada nos pés ligeiros das crianças da Bahia de Todos os Santos: os Capitães-de-Areia que se tornaram mestres e levaram a capoeira angola para as feiras e festas de largo oy de padroeiros, onde apanhavam vinténs e lenços de tujubinas com a boca durante as demonstrações daquela arte.

A capoeira desenvolveu-se através de Mestre Bimba e outros aficionados e transformou-se em Regional - luta guerreira, adicionando ao jogo uma seqüência certa com a finalidade de automatizar os movimentos de defesa.

Mestre Bimba e seus companheiros achavam que apanhar dinheiro com a boca era humilhação.

A capoeira entrou nos grêmios das escolas e foi exaltada por poetas, cantadores, folcloristas, antropólogos e universitários - seus maiores empreendedores. Estes, hoje, os novos camaradas mostram a "vorta do mundo" pelo mundo afora. O jogo evoluiu das capoeiras às praças e aos teatros, em um jogo bonito de ver, mansinho ou de guerra.

O gingado diversificou-se, manifestando-se no samba de roda, nos maracatus e frêvos dos carnavais. Onde surgir um mandingueiro, haverá por certo, berimbau, pandeiro, *afonê*, reco-reco, e agogô, provocando reflexo dinâmogênico dos *tuntuns* na cadência dos atabaques. Aí estará a grande roda eterna da minha querida capoeira!

Em verdadeiro estado de graça resta-me agradecer a suprema ventura que ora me faculta esta casa - oficina da lei - com honra e galhardia, cumprio com fé a cidadania brasileira, que tanto me ufana. Eu sou calaum fé mim, camará.

Pelo exposto, encontra-se justificado a criação da Comenda em epigrafe. Acredito ser mais que justa a homenagem ao nosso querido "Mestre Onça Tigre".

Sala das Sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Deputado Rodrigo Rollemberg

MOÇÃO Nº

MOÇ 8151/2002

(Do Deputado Gim Argello)

Manifesta Votos de Louvor ao Padre DERCÍLIO RODRIGUES BRAGA pelos lançamentos dos livros: Padre Dercílio Rodrigues Braga, uma vida edificada no Amor, na Misericórdia, no Perdão e na Graça de Deus (1999), Curiosidades Religiosas (2000), Não Tenham Medo da Morte (2001).

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa manifeste Votos de Louvor ao Padre Dercílio Rodrigues Braga pelos lançamentos dos livros: Padre Dercílio Rodrigues Braga, uma vida edificada no Amor, na Misericórdia, no Perdão e na Graça de Deus (1999), Curiosidades Religiosas (2000), Não Tenham Medo da Morte (2001).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Moção é manifestar votos de louvor ao Padre Rodrigues Braga pelos lançamentos dos seus três livros acima mencionados.

O Padre Dercílio Rodrigues Braga nasceu no dia 23 de julho de 1944, no Município de Patos de Minas - MG. Curso Filosofia e Teologia no Seminário Maior da Congregação dos Obatos de Cristo Sacerdote em Monnerat - RJ e Aparecida SP. Em 1970 foi Ordenado Sacerdote em Aparecida do Norte - SP pelo então Arcebispo Cardeal Dom Carlos Carmelo de Vasconcellos Motta.

Padre Dercílio pertence a Arquidiocese de Brasília, é Capelão do Lar dos Velhinhos em Taguatinga.

É professor aposentado pela FEDF, cursou até o 3º ano de Direito, é Licenciado em Filosofia, Licenciado em História, Pós-Graduado e Especialista em Administração Escolar pela Universidade Católica de Brasília, cursou no Rio de Janeiro: História da Igreja, Liturgia e Escatologia.

É Mestre em Teologia Protestante pela Faculdade de Teologia do Recife e Doutor em Teologia Protestante pela Missão Internacional Americana.

Pela excelência dos conteúdos dos três livros, fica o registro elogioso ao seu autor, para que continue contribuindo com a nossa cultura.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO

MOÇ 8152/2002

MOÇÃO Nº

(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT)

Conclama o governo brasileiro a se retirar das negociações da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), caso o Senado norte-americano ratifique as condições estabelecidas pela Câmara dos Representantes daquele país.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 144 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa conclame o Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de fazer retirar o governo brasileiro das negociações da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) e a só retomar os contatos com os negociadores norte-americanos se e quando as medidas propostas pela Câmara dos Representantes do Congresso dos EUA forem revistas, de forma a permitir as negociações destinadas a eliminar as barreiras atualmente existentes contra produtos brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Câmara de Representantes do Congresso norte-americano aprovou lei de "Autorização para a Promoção Comercial", condicionando as negociações da ALCA à manutenção e ampliação dos mecanismos protecionistas que prejudicam as exportações brasileiras, como os generosos subsídios à atividade agrícola e a aplicação indiscriminada de medidas antidumping.

Referida decisão, caso seja mantida, inviabilizará de vez quaisquer tentativas do Brasil de obter vantagens comerciais significativas nas negociações da ALCA, sem se falar no grande prejuízo econômico que a abertura comercial sem critérios e parâmetros vem ocasionando à Nação.

Destaque-se, ainda, que a inserção subalterna do Brasil na maior economia do planeta, apontada pela arquitetura comercial e jurídica da ALCA, só agravará os problemas econômicos e sociais do País. De outra parte, o maior projeto estratégico da diplomacia brasileira - o Mercosul, está ameaçado de ser diluído na futura área de Livre Comércio das Américas.

Considere-se, também, que as relações diplomáticas e econômicas entre países não podem ser mudadas apenas por retórica bem intencionada, mas basicamente por atos concretos e atitudes firmes.

Assim, conclamo os nobres pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação desta moção, que deverá ser dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na sede do governo federal, no Palácio do Planalto.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado **CHICO FLORESTA**
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

LÚCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

MARIA JOSÉ MANINHA
Deputada Distrital - PT

PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT

WASNY DE ROURE
Deputado Distrital - PT

MOÇ 8153/2002

MOÇÃO Nº

(Do Deputado CHICO FLORESTA)

"Moção de Apelo ao Senado Federal para que aprove o Projeto de Lei nº 53, de 2000, que cria uma reserva de 2% sobre o Fundo de Participação de Estados e Distrito Federal, a ser redistribuída a cada Unidade da Federação, proporcionalmente às suas áreas de Unidades de Conservação Federais e Terras Indígenas demarcadas".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no art. 144 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa conclame o Senado Federal para que aprove o Projeto de Lei nº 53, de 2000, de autoria da Senadora Marina Silva, que cria uma reserva de 2% sobre o Fundo de Participação de Estados e do Distrito Federal, a ser redistribuída a cada unidade da Federação, proporcionalmente às suas Unidades de Conservação Federais e Terras Indígenas demarcadas.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº 53/2000, de autoria da senadora Marina Silva, cria uma reserva de 2% sobre o Fundo de Participação de Estados e Distrito Federal, a ser redistribuída proporcionalmente às áreas reservadas para Unidades de Conservação (federais) e Terras Indígenas demarcadas em cada estado da Federação.

O objetivo do projeto é compensar estados que têm áreas destinadas pela União à conservação ambiental e às comunidades indígenas, proporcionando recursos para o governo do Estado investir em desenvolvimento sustentável por meio de programas compatíveis com a função daquelas áreas.

A proposição procura também estimular os estados a contribuírem com a União na criação e manutenção de parques, reservas extrativistas, estações ecológicas, bem como na demarcação e proteção às comunidades indígenas, em conformidade com os artigos 225 (meio ambiente) e 231 (direitos indígenas) da Constituição Federal.

Com a aprovação da proposta, a maioria dos estados, incluindo o Distrito Federal, passará a receber um valor suplementar ao repasse normal daquele Fundo, sem que se proceda a qualquer novo aporte de recurso financeiro para o Fundo. Isto é possível porque a reserva de 2% é constituída por 1,5 % dos recursos previstos para as regiões mais desenvolvidas do país (Sul e Sudeste), mais 0,5 % daqueles previstos para o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste.

Portanto, aqueles estados que dependem menos do FPE no conjunto de sua receita estarão contribuindo para a implantação de projetos de desenvolvimento sustentável em todo o país, especialmente nas regiões mais pobres – justamente regiões que ainda reservam grandes áreas do território nacional para Unidades de Conservação e/ou Terras Indígenas demarcadas.

Segundo cálculos realizados sobre o FPE de 1998, caso o projeto fosse aprovado, 16 (dezois) estados usufruiriam de acréscimo expressivo nas parcelas a que fazem jus. 4 (quatro) perceberiam um aumento praticamente insignificante (menos que 0,25%) e apenas 7 (sete) estados das regiões Sul e Sudeste sofreriam uma redução inferior a 10% sobre o total recebido naquele ano.

Pelo mérito e pela justeza do projeto, peço a manifestação favorável de meus colegas deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital

Nº 2017/2002

REQUERIMENTO Nº _____

(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG-PSB)

Solicita realização de sessão solene em homenagem ao ano do centenário de Lúcio Costa e de Juscelino Kubitschek, a arquiteta Maria Elisa Modesto Guimarães Costa e ao aniversário de Brasília.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requero a realização de Sessão Solene em homenagem ao ano centenário de Lúcio Costa e de Juscelino Kubitschek, a arquiteta Maria Elisa Modesto Guimarães Costa e ao aniversário de Brasília; a realizar-se no próximo dia 18 de abril de 2002, às 10:00 horas, no plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICAÇÃO

1 - "O CÉU É O MAIOR BRASÍLIA."

Lúcio Costa

2 - "BRASÍLIA NASCE DO GESTO PRIMÁRIO DE QUEM ASSINALA UM LUGAR OU DELE TOMA POSSE: DOIS EIXOS CRUZANDO-SE EM ÂNGULO RETO, OU SEJA, O PRÓPRIO SINAL DA CRUZ."

Lúcio Costa

Lucio Costa e Juscelino Kubitschek, personagens maiores da história de Brasília, completariam cem anos em 2002.

É nosso dever, como legisladores da Capital, prestarmos reverência a esses dois homens que foram capazes de realizar, com maestria, um sonho de três séculos — a interiorização da Sede de Governo — em apenas três anos; e a arquiteta Maria Elisa Modesto Guimarães Costa que continua nesta luta.

Lucio Costa, arquiteto e urbanista brasileiro-nascido na França, foi um dos pioneiros da arquitetura moderna no Brasil. Por seu intermédio veio ao nosso País, em 1936, o arquiteto franco-suíço Le Corbusier, que difundiu os princípios urbanísticos que nortearam o projeto de nossa cidade. Mestre Lucio também dedicou sua vida à causa preservacionista. Trabalhou no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional dirigindo a Divisão de Estudos de Tombamentos, tendo publicado, na oportunidade, uma série de artigos sobre a história da arquitetura brasileira. Venceu, como todos sabemos, em 1957, o concurso para o

Plano Piloto de Brasília, a cidade que a seu ver "deu um pouco de comer à cultura universal". Sua produção foi fundamental para a renovação do pensamento arquitetônico e urbanístico no Brasil e no mundo.

Juscelino Kubitschek de Oliveira, o JK, mineiro de Diamantina, foi o homem de coragem que tomou para si a audaciosa tarefa de levar a efeito o sonho dos inconfindentes: a interiorização da Capital. Construiu em pouco mais de três anos uma metrópole revolucionária, tomando todos os cuidados para que a transferência da Sede de Governo se processasse em bases sólidas. Enfrentou todas as dificuldades e conseguiu a realização de um sonho que hoje é Patrimônio Cultural da Humanidade.

Diz a sabedoria popular: "Filho de peixe, peixinho é." É justamente o caso da nossa querida Maria Elisa Costa, filha do brilhante e saudoso Lúcio Costa que, como o pai, se tornou arquiteta de renome internacional e defensora intransigente da preservação de Brasília - nascida da concepção e do traço genial do pai e tombada pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade. Formada pela Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil, Rio de Janeiro, tem formação acadêmica notável, com passagem em escolas de arte de Londres e Paris. Ocupou cargos nas principais entidades nacionais ligadas a arquitetura e urbanismo, tendo desenvolvido inúmeros projetos arquitetônicos cuja marca sempre foi a leveza do traço e a concepção criativa e arrojada. Vários dos seus projetos foram executados em Brasília e diversas cidades espalhadas pelo país.

Esses ilustres, sempre defenderam Brasília com amor e garra contra aqueles que, pelo seu descompromisso e desamor para com a cidade, procuraram espoliar-la mediante feroz especulação imobiliária que visa tão somente o lucro e a descaracterização da concepção original do Plano Piloto. Sempre lutaram pela preservação da qualidade de vida da cidade e contra o saque fundiário e urbanístico que hoje flagela e sitia a Capital da Esperança.

Dessa forma, solicitamos a aprovação do presente Requerimento, para homenagearmos de forma justa nossa querida Brasília e esses ilustres que tanto fizeram pela sonhada Capital deste País.

Sala das Sessões, em _____

RODRIGO ROLLEMBERG
Dep: Distrital - PSB/DF

REQUERIMENTO Nº _____ Nº 2018/2002
(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG)

Solicita realização de sessão solene em homenagem ao "Dia da Imprensa".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requero a realização de Sessão Solene em homenagem ao "Dia da Imprensa", a realizar-se no próximo dia 09 de setembro de 2002, às 15:00 horas, no plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de setembro comemora-se o Dia da Imprensa e do Jornalista. A data foi escolhida em homenagem ao lançamento da Gazeta do Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1808. O jornal foi dirigido e redigido pelo frei Tibúrcio José da Costa. Apesar de ser o primeiro jornal impresso no País não foi o primeiro que circulou. Três meses antes, em 1º de junho de 1808, Hipólito José da Costa Pereira Furtado de Mendonça lançava em Londres o Correio Brasileiro. Ele levava seus exemplares ao Brasil.

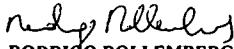
Mas a imprensa não é só escrita e apenas os jornalistas utilizam, com o devido primor, este e outros meios de comunicação. Há também a chamada imprensa eletrônica representada pelo rádio e pela tevê. Os programas de rádio se tornaram possíveis graças ao inventor e engenheiro eletricitista italiano Guglielmo Marconi. Em 1885, Marconi enviou os primeiros sinais de radiocomunicação pelo ar. Logo este se tornou um dos meios de comunicação mais populares do mundo, inclusive transmitindo notícias importantes durante a Segunda Guerra Mundial. A televisão, uma invenção mais moderna, é outro importante meio de comunicação usado pela imprensa. Foi na década de 20 que foram feitas as primeiras transmissões de imagens por meio de corrente elétrica e um exemplo de como a televisão é fundamental em nosso dia-a-dia é a cobertura jornalística realizada na Guerra do Afeganistão. Imagens dos ataques eram transmitidas ao vivo e os jornalistas expõem-se a riscos imensuráveis para trazerem notícias dos acontecimentos.

Os telejornais são os responsáveis por conhecermos, sem sair de casa, vários países e termos notícias do mundo. No Brasil o Jornal Nacional, da Rede Globo, é o mais antigo: existe há 26 anos.

Com a popularização da informática, a Internet, rede de comunicação que já liga milhões de pessoas via computador no mundo inteiro, promete ser um outro marco na história. Seus usuários que já têm acesso à matérias jornalísticas da imprensa escrita, também recebem arquivos de som e vídeo com notícias de rádio e televisão diretamente na tela dos seus computadores. Mais uma vez a nobre profissão jornalística entra em cena.

Dessa forma, solicitamos a aprovação do presente Requerimento, para homenagearmos de forma justa o Dia da Imprensa.

Sala das Sessões, em


Deputado RODRIGO ROLLEMBERG - PSB

REQUERIMENTO Nº 2018/2002
(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG - PSB)

Solicita realização de sessão solene em homenagem ao "Dia Mundial do Turismo".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requero a realização de Sessão Solene em homenagem ao "Dia Mundial do Turismo", a realizar-se no próximo dia 27 de setembro de 2002, às 15:00 horas, no plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente importância do Turismo é cada vez mais evidente, principalmente em face do risco da degradação total do meio ambiente e da exclusão econômica e social de parcela significativa da humanidade. O que se almeja com o desenvolvimento da atividade turística é principalmente a utilização responsável dos recursos naturais ainda existentes em nosso espaço.

O Brasil está inserido nesse processo de desenvolvimento turístico, que tem como marcos a redução da pobreza, o aumento do emprego e da renda, a modernização tecnológica do nosso parque industrial, a geração de divisas pelas exportações e investimentos externos e o desenvolvimento das atividades que atuem como vetores indutores da geração de riquezas.

O Turismo gera anualmente US 4,0 trilhões e aproximadamente 280 milhões de empregos em todo o mundo, o que equivale a aproximadamente 10% dos postos de trabalho; em alguns países essa relação chega a 17% dos empregos existentes, conforme dados de um estudo realizado pelo BNDES. Dessa forma, o Turismo é alavanca de progresso, produzindo a realização de sonhos, ideais e de imaginação projetiva, gerando a riqueza econômica nacional e facilitando a confraternização entre povos.

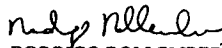
No caso do DF, o foco da atividade de turismo deve estar no turista que vem a Brasília para resolver questões de política e de economia, bem como atraídos pelo fato de Brasília ser tombada e ter um projeto de arquitetura e urbanismo conhecidos mundialmente.

O alto poder de consumo dos moradores de Brasília a coloca em 4º lugar dentre as cidades brasileiras para fazer negócios; em um levantamento recente divulgado pela revista Forbes, Brasília aparece em 8º lugar dentre as dez melhores cidades para negócios de toda a América Latina; também não se pode desconsiderar o fato de o DF constituir um mercado estimado em 10 bilhões de dólares anuais em termos de potencial de consumo, segundo pesquisa da Simonsen Associados;

Outro dado importante: cerca de 60% da população economicamente ativa do DF está empregada no setor serviços; ou seja, Brasília acompanha uma tendência mundial, que é cada vez a população se ocupar no setor terciário;

Dessa forma, solicitamos a aprovação do presente Requerimento, para homenagearmos de forma justa o "Dia Mundial do Turismo".

Sala das Sessões, em


Deputado RODRIGO ROLLEMBERG - PSB

REQUERIMENTO Nº 2020/2002
(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG - PSB)

Solicita realização de sessão solene em homenagem ao "Dia Nacional do Estudante".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requero a realização de Sessão Solene em homenagem ao "Dia Nacional do Estudante", a realizar-se no próximo dia 12 de agosto de 2002, às 15:00 horas, no plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICAÇÃO

Já pensou se todos os brasileiros que quisessem cursar Direito tivessem de atravessar o Oceano Atlântico? Até 1827, a faculdade mais próxima ficava em Coimbra, Portugal. Somente em 11 de agosto daquele ano um decreto imperial instituiu os "Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais" no Brasil.

Em uma canetada, D. Pedro I criou dois cursos: um em Olinda, posteriormente transferido para Recife, e outro em São Paulo. Este último foi inaugurado em 1º de março de 1828, poucos meses antes da fundação do curso pernambucano. O lugar escolhido para acolhê-lo foi o Convento de São Francisco, no coração da capital paulista. No edifício de taipa de estilo barroco, construído em meados do século XVII, as primeiras turmas eram de apenas 40 alunos.

Durante o centenário da criação dos cursos jurídicos no país, a proposta de Celso Gand Ley de comemorar o Dia do Estudante em 11 de agosto foi acolhida com entusiasmo.

Sentaram-se nos bancos das escolas e universidades, presidentes da República e um sem-número de escritores, poetas e artistas. Os anos se passaram e mais um sem-número de estudantes - crianças, jovens e adultos - sentam-se nos bancos das milhares de escolas que se disseminaram pelo país, educação e cultura ao cidadão. E, para que eles possam ser merecidamente homenageados, solicito a aprovação do presente Requerimento, para fazermos uma justa homenagem aos Estudantes.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg-PSB

REQUERIMENTO Nº 2021/2002
(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG)

Solicita realização de sessão solene em homenagem ao "Dia Mundial do Meio Ambiente" e "Dia Mundial da Ecologia".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requero a realização de Sessão Solene em homenagem ao "Dia Mundial do Meio Ambiente" e "Dia Mundial da Ecologia", a realizar-se no próximo dia 07 de junho de 2002, às 15:00 horas, no plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos numa época onde alta tecnologia, clonagem, transgênicos, plástico biodegradável, alternativas para o isopor, são matéria corriqueiras em toda a mídia. Nunca se viu tamanho avanço na ciência em tão pouco tempo. Infelizmente, em relação ao meio ambiente este avanço continua pouco visível. Embora iniciativas de pesquisas sejam feitas, a aplicação de tudo isso continua restrita ou até parada. Não vemos no nosso dia a dia o plástico biodegradável, nem o provável substituto do isopor. A própria coleta seletiva de lixo, com seu posterior tratamento e reciclagem tem encontrado dificuldades para se difundir a todos os municípios de maneira adequada.

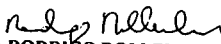
Satélites monitorando as variáveis ambientais, denunciando devastações, queimadas e poluições têm sido utilizados. No entanto, pouco vemos sobre a aplicação das leis ambientais sobre as grandes empresas poluidoras, a não ser em casos isolados. Descasos ao meio ambiente, de grandes ou menores proporções, são diariamente relatados e observados por todos, não nos cabe repetir neste momento. Também é desnecessário dizer que o futuro do meio ambiente depende da atuação de cada um, e que cada um deve fazer sua parte. Essa premissa já deve ser conhecida de todos e deve estar no consciente de cada um, que o meio ambiente compreende também a sua casa, seu bairro, sua cidade, e não apenas a Amazônia, ou o Pantanal. O Cerrado está aí mesmo, servindo de exemplo de destruição a passos céleres.

Acho desnecessário repetir que todos devemos separar o lixo para reciclagem, emitir menos poluentes, não desperdiçar água, proteger as árvores, não jogar lixo na rua, etc, etc, etc. No entanto, a luta pela qualidade de vida deve continuar, individualmente ou em grupo, em casa ou na rua e, principalmente, pelo Poder Público. É o Poder Público que deve dar exemplo e, principalmente, os meios para que possamos ajudar nosso meio ambiente. Não adianta termos consciência que devemos reciclar, se nossa cidade não tem o suporte técnico para isso.

Como cidadãos temos que lutar para preservar o que é de nosso direito. Queremos, por isso, comemorar o "Dia Mundial do Meio Ambiente" e o "Dia Mundial da Ecologia". Para isso, solicito a aprovação do presente Requerimento, para que possamos, aqui na Câmara Legislativa, fazermos uma justa homenagem à nossa Natureza.

□

Sala das Sessões, em


Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

REQUERIMENTO Nº 2022/2002

(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG)

Solicita realização de sessão solene em homenagem ao "Dia Internacional do Teatro".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requero a realização de Sessão Solene em homenagem ao "Dia do Internacional Teatro", a realizar-se no próximo dia 25 de março de 2002, às 15:00 horas, no plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICAÇÃO

Neste 27 de março o Brasil e o mundo comemora o dia do Teatro. Essa arte que nasceu da necessidade urgente do homem, que ser seja de sobrevivência retratado pela caça aos lobos, de festa pela comemoração pelo sucesso da caçada, pelo ritual de adoração aos deuses primitivos e/ou pela emergente necessidade de comunicação interpessoal. Desta forma nós comprovamos e mais uma vez afirmamos que o teatro nasceu por necessidade de vida e de arte.

Já na avançada civilização Grega, mais propriamente em Atenas, berço da democracia, o teatro era considerado como essencial ao homem, quer seja nos cultos ao deus Dionisios nos festivais Dionisiacos, realizados no período da Vindima, colheita da uva ou pela rápida ascensão dos dramaturgos e comediógrafos que passavam a ocupar cargos de grandes importâncias no Governo Grego.

Com o tempo vemos que a força do teatro cresce tanto que até a igreja católica medieval com temor da sua popularidade, passa de entidade apoiadora a entidade perseguidora, perseguindo os grupos e artistas, banindo-os das cidades, matando-os com as falsas acusações de quem eram bruxos, porém sem conseguir acabar com esta prática que passou a ser apresentada nas periferias e feiras, fugindo quando necessário mas

mantendo seu brilho e disposição, passando a partir desse momento os atores e grupos a serem chamados de mambembes.

Mas a história mostra que esse equívoco da Igreja com o passar do tempo é reparado tendo a Igreja passado não somente a apoiar a prática do teatro, como também, passa a usa-lo no processo de catequese principalmente no período referente as conquistas, como registrar na história do Brasil as ações coordenadas pelo Padre Anchieta da Companhia dos Jesuítas.

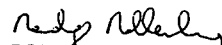
O certo é que o teatro se mantém vivo na história e com momentos marcantes, tais como; a Comédia Del'art que nasceu no sul da Itália e teve seu grande apogeu na França, onde despontou o autor teatral Moliere e perdura até hoje nas nossas representações, principalmente nos grupos populares de rua; o Teatro de Ouro Espanhol, que deixou para a humanidade textos criados por importantíssimos autores como Miguel Cervantes e Lopes de Vegas; O teatro Elisabetano e as imortais obras de Shakespeare; o Teatro do absurdo que tem com preconizador o gaúcho Corpo Santo e se espalha pelo mundo com textos de Ionesco e Fernando Arrabal, o Teatro Epico do alemão Bertold Brecht combatendo com veemência a ascensão do Nazismo de Adolfo Hitler, o Teatro Lúdico do espanhol Federico Garcia Lorca, colocado como verdadeira oposição a ditadura de Franco na Espanha.

Assim, tragédias, comédias, farsa, autos e tantas outras variações povoam as nossas vidas, mostrando em cenas, coisas e fatos que muitas vezes não conseguimos discutir, haja visto o teatro engajado brasileiro, que durante a repressão militar desempenhou um papel de fundamental importância na defesa dos direitos humanos e no combate a tirania.

É esse o teatro que nós hoje queremos parabenizar pelo seu dia, um teatro cheio de força com o sangue quente correndo nas veias, falando e defendendo, sem medo, os interesses do povo, dos menos favorecidos. Um teatro que tenha pulsar, cor e coragem, servindo de instrumentos para alavancar transformações e construir um Brasil mais justo e mais fraterno.

Dessa forma, solicitamos a aprovação do presente Requerimento, para homenagearmos de forma justa e nobre o "Dia Internacional do Teatro".

Sala das Sessões, em


Deputado RODRIGO ROLLEMBERG - PSB

REQUERIMENTO Nº 2023/2002

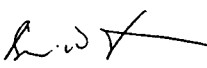
(Dos Srs. Deputados GIM ARGELLO e BENÍCIO TAVARES)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 12 de março de 2002, às 10:00h para comemorarmos o 12º Aniversário da cidade do Riacho Fundo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 12 de março 2002, às 10:00h, para comemorarmos o 12º aniversário da cidade do Riacho Fundo.

Sala das Sessões,


Deputado GIM ARGELLO (PMDB) 
Deputado BENÍCIO TAVARES

REQUERIMENTO Nº 2024/2002

(Dos Srs. Deputado CÉSAR LACERDA, Deputado GIM ARGELLO e Deputado EDIMAR PIRENEUS)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 11 de outubro de 2002, às 10:00h para comemorarmos o 43º Aniversário da cidade do Gama.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 11 de outubro 2002, às 10:00h, para comemorarmos o 43º aniversário da cidade do Gama.

Sala das Sessões,

Deputado CÉSAR LACERDA

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

Deputado EDIMAR PIRENEUS

REQUERIMENTO Nº 2026/2002
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 18 de outubro de 2002, às 10:00h para homenagearmos o Dia do Médico e do Odontólogo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 18 de outubro de 2002, às 10:00h, para homenagearmos o Dia do Médico e do Odontólogo.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº 2027/2002
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 20 de agosto de 2002, às 10:00h para homenagearmos o Dia do Maçon.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 20 de agosto de 2002, às 10:00h, para homenagearmos o Dia do Maçon.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº 2028/2002
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 12 de agosto de 2002, às 10:00h para homenagearmos o Dia do Estudante.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 12 de agosto de 2002, às 10:00h, para homenagearmos o Dia do Estudante.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº 2029/2002
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 10 de agosto de 2002, às 10:00h para homenagearmos o Dia do Advogado.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 10 de agosto de 2002, às 10:00h, para homenagearmos o Dia do Advogado.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

RQ 2030/2002

Requer a realização de Sessão Solene no dia 24 de junho de 2002, às 10:00h para comemorarmos o DIA DO DESPORTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 24 de junho de 2002, às 10:00h, para comemorarmos o DIA DO DESPORTO.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

Gabinete do Deputado Distrital Gim A RQ 2031/2002

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 14 de maio de 2002, às 10:00h para homenagearmos a Cidade de Santa Maria pela passagem do seu Aniversário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 14 de maio de 2002, às 10:00h, para homenagearmos a Cidade de Santa Maria pela passagem do seu aniversário.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

Gabinete do Deputado Distrital Gim RQ 2032/2002

REQUERIMENTO Nº
(Dos Srs. Deputado GIM ARGELLO e JOSÉ EDMAR)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 05 de junho de 2002, às 10:00h para homenagearmos a Cidade de Taguatinga pela passagem do seu Aniversário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 05 de junho de 2002, às 10:00h, para homenagearmos a Cidade de Taguatinga pela passagem do seu aniversário.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB) Deputado JOSÉ EDMAR

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

RQ 2033/2002

Requer a realização de Sessão Solene no dia 25 de abril de 2002, às 10:00h para comemorarmos o Dia do Contabilista.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 91 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 25 de abril de 2001, às 10:00h, para comemorarmos o DIA DO CONTABILISTA.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

Gabinete do Deputado Distrital Gim A RQ 2034/2002

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 18 de abril de 2002, às 10:00h para comemorarmos o 36º Aniversário da Câmara de Dirigentes Lojistas do DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 18 de abril 2002, às 10:00h, para comemorarmos o 36º Aniversário do Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº 2035/2002

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 23 de outubro de 2002, às 10:00h para comemorarmos o Dia do Judô no Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 23 de outubro de 2002, às 10:00h, para comemorarmos o Dia do Judô no Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº 2036/2002

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 23 de abril de 2002, às 10:00h para comemorarmos o Dia Mundial do Escoteiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 23 de abril de 2002, às 10:00h, para comemorarmos o Dia Mundial do Escoteiro.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº 2037/2002

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 15 de março de 2002, às 10:00h para homenagearmos o Dia do Consumidor.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 15 de março de 2002, às 10:00h, para homenagearmos o Dia do Consumidor.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº 2038/2002

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 20 de novembro de 2002, às 10:00h para homenagearmos o Dia da Consciência Negra.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 20 de novembro de 2002, às 10:00h, para homenagearmos o Dia da Consciência Negra.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº 2039/2002

(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 16 de abril de 2002, às 10:00h para homenagear o Movimento Leonístico Brasileiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 16 de abril de 2002, às 10:00h, para homenagear o Movimento Leonístico Brasileiro.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

RQ 2040/2002

Requer a realização de Sessão Solene no dia 19 de abril de 2002, às 10:00h para homenagear os Policiais Cíveis do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 19 de abril de 2002, às 10:00h, para homenagear os Policiais Cíveis do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

RQ 2041/2002

Requer a realização de Sessão Solene no dia 21 de junho de 2002, às 10:00h em homenagem aos Rotary Clubes do Brasil no Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no dia 21 de junho de 2002, às 10:00h, em homenagem aos Rotary Clubes do Brasil no Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

RQ 2042/2002

Requer a realização de Sessão Solene no dia 26 de junho de 2002, às 10:00h para comemorarmos o Dia Internacional de Combate às Drogas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 124 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a realização de Sessão Solene no

dia 26 de junho de 2002, às 10:00h, para comemorarmos o DIA INTERNACIONAL DE COMBATE ÀS DROGAS.

Sala das Sessões,

Deputado GIM ARGELLO (PMDB)

REQUERIMENTO Nº
(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG-PSB)

RQ 2043/2002

Solicita realização de sessão solene em homenagem ao advogado Ciro Heleno Silvano.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requiro a realização de Sessão Solene em homenagem ao advogado Ciro Heleno Silvano, a realizar-se no próximo dia 11 de junho de 2002, às 10:00 horas, no plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso querido Ciro Heleno Silvano é goiano, nascido no município de Ouvidor. Administrador de empresas, advogado e empresário esse ilustre cidadão trabalha para o bem da humanidade em todas as instâncias sejam elas mundiais, nacionais ou regionais. Sempre preocupado com as questões sociais soube impor como princípio norteador de sua vida a cidadania plena com a consciência de seus direitos e deveres. Religioso, atuante das questões sociais e trabalhistas seu currículo reflete uma inteligência privilegiada e de competência reconhecida por todos.

Como religioso mantém forte compromisso com a comunidade espírita. Foi conselheiro do Conselho Diretor da Federação Espírita do Distrito Federal e membro fundador do Fórum dos Religiosos do Distrito Federal. Atualmente é conselheiro do Conselho Federativo da Federação Espírita do Distrito Federal; presidente da Sociedade Espírita de Amparo ao Menor Casa do Caminho e do Centro Espírita Casa do Caminho, os quais foi também fundador.

Com o cidadão, atuante das causas sociais, foi conselheiro do Conselho Deliberativo da Fundação do Serviço Social, do Conselho da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e do Conselho do Sesi. Foi Presidente da Comissão de Interesse Social da Federação das Indústrias do Distrito Federal, Vice Presidente da Comissão Executiva de Desenvolvimento Social e Assuntos Comunitários da FIBRA e, membro fundador do Comitê Central da Cidadania contra a fome, a miséria e pela vida e do Fórum da Criança do Distrito Federal. Atualmente é Coordenador do Programa Nossa Sopa, desenvolvido pela FIBRA/SESI; Secretário do Fórum de Prevenção, Erradicação e Proteção do Trabalhador Adolescente do DF e Vice Presidente da Comissão Executiva de Desenvolvimento Social e Assuntos Comunitários da Federação da Indústria do Distrito Federal.

Como empresário foi Presidente da Comissão de negociações trabalhistas pelo Sindigraf/DF e Vice Presidente do Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal além de ter ocupado diversos cargos neste sindicato desde 1975. Atualmente é Diretor da Federação das Indústrias do Distrito Federal (FIBRA) e proprietário-fundador da Columbia Gráfica e Editora Ltda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação da iniciativa em tela. De certo, o presente título faz justiça a um cidadão cuja história de vida é uma lição para todos os homens, os que abraçam as questões sociais, minimizando a desigualdade social imperativa nestes tempos, e os que não acreditam existir personalidades de boa índole. O Nosso querido Ciro Heleno Silvano é um exemplo a ser seguido por todos aqueles que acreditam numa sociedade mais justa e que têm por sorte, ou por virtude, um povo que ainda é capaz de sentir, de mudar e de impedir que se consuma o suicídio social de um país chamado Brasil. Dessa forma, solicitamos a aprovação do presente Requerimento, para homenagearmos de forma justa nosso querido Ciro Heleno Silvano.

Sala das Sessões, em

RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. Distrital - PSB/DF

REQ 2044/2002
REQUERIMENTO Nº _____
(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG-PSB)

Solicita realização de sessão solene
em homenagem ao advogado Sully
Alves de Souza.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requeiro a realização de Sessão Solene em homenagem ao advogado Sully Alves de Souza, a realizar-se no próximo dia 12 de março de 2002, às 10:00 horas, no plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso querido Sully, nasceu em Belém do Pará em 1915 e permanece com o espírito jovem após todos esses anos. Formado em direito pela Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, foi Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), uma das autarquias que iriam construir as primeiras quadras residenciais de Brasília. Por essa razão, vinha à cidade regularmente desde agosto de 1957. Nessa qualidade e como assessor jurídico da presidência daquela autarquia para assuntos relativos à implantação da nova capital, participou de várias reuniões, algumas com a presença do presidente Juscelino Kubitschek.

Logo encantou-se com o sonho de JK de mudar a capital para o coração do Brasil. Viu de perto o nascimento da cidade e a construção dos seus primeiros monumentos e prédios. Mudou-se para Brasília antes da sua inauguração, em março de 1960 com a instalação do Supremo Tribunal Federal, onde militou em algumas das primeiras sessões. Por ocasião da inauguração oficial de Brasília em 21 de abril de 1960, participou, como convidado do presidente Juscelino Kubitschek, da cerimônia de inauguração no Palácio do Planalto, assim como do baile oficial da cidade realizado na Praça do Três Poderes, tendo dançado com a primeira dama – Dona Sarah Kubitschek.

Participou da fundação e instalação da OAB/DF, onde escolheu o número 13 como registro na instituição. “É para dar sorte”, disse na época. Vale citar que recebeu da Ordem dos Advogados diploma como “Pioneiro na Advocacia no DF”.

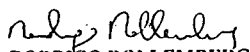
Na Universidade de Brasília (UnB) foi consultor jurídico e professor onde se titulou com “doutorado” tendo diversos trabalhos publicados.

Sua extensa biografia se confunde com a história da cidade. Nosso dileto pioneiro *Doutor Sully* foi presidente do Clube de Regatas Guarã em 1962, sócio pioneiro do Iate Clube, um dos fundadores do CEUB, Chefe da Procuradoria do IBGE e Presidente da junta de Recursos e Conselheiro no Conselho de Recursos da Previdência.

Hoje tem colaborado na imprensa local com trabalhos que versam sobre assuntos jurídicos e políticos e, ultimamente tem se debruçado sobre a definição legal de Brasília, como capital, ante o Plano Piloto e o Distrito Federal. Do alto da experiência e lucidez dos seus 85 anos, continua um “garoto” apaixonado por Brasília, tendo publicado artigos em jornais defendendo de forma intransigente a cidade que ajudou a construir.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação da iniciativa em tela. Brasília estará prestando justa homenagem a um dos filhos mais dedicados e devotados à capital de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em


RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. Distrital – PSB/DF

REQ 2045/2002
REQUERIMENTO Nº _____
(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG-PSB)

Solicita realização de sessão solene
em homenagem a Sra. Rute
Botelho Viana.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requeiro a realização de Sessão Solene em homenagem a Sra. Rute Botelho Viana, a realizar-se no próximo dia 02 de abril de 2002, às 10:00 horas, no plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua chegada à Brasília, em 1960, a Sra. Rute Botelho Viana tem envidado esforços no sentido de dar uma vida mais digna aos cidadãos mais necessitados e carentes de nossa região. Assim, logo que chegou a Brasília organizou, com o apoio da Igreja Memorial Batista, uma sociedade com fins filantrópicos, a Sociedade Cultural Evangélica de Brasília – SOCEB. A SOCEB atuava principalmente na área educacional, promovendo cursos diversos. Com o crescimento da demanda, a SOCEB, sempre sob o comando da Sra. Rute, organizou a Escola Técnica de Cultura Feminina, que promovia cursos de especialização nas áreas de artes, culinária, decoração, entre outros, destinados a professoras com curso normal. A evolução da Escola Técnica de Cultura Feminina resultou, posteriormente, na fundação do Ginásio Tiradentes.

Em 1973 a Sra. Rute entregou a direção da SOCEB à Igreja Memorial Batista, e decidiu criar um novo empreendimento, sempre com o espírito de bem servir ao próximo: a Creche Bem Me Quer, que se instalou na EQS 116/316.

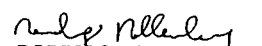
Em seguida, com a consolidação da Creche Bem Me Quer, a Sra. Rute, com a colaboração da Igreja Presbiteriana, fundou o Centro de Convivência – Idade Experiência (CCIE), que tinha por objetivo orientar os idosos para uma vida saudável. O CCIE existe até hoje, e em todos esses anos de existência proporcionou uma melhor qualidade de vida a centenas de pessoas que foram assistidos na área de sociologia, psicologia, atividades físicas, nutrição, fisioterapia, entre outras áreas do conhecimento.

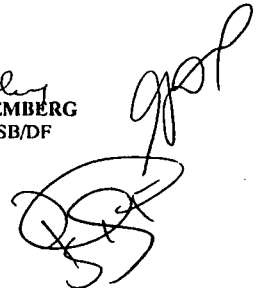
Hoje o CCIE é uma instituição modelo para todo o Brasil, graças ao empenho tenaz da Sra. Rute, de sua boa vontade, de sua capacidade de trabalho, de sua entrega ao próximo.

Poderíamos aqui listar uma série de outras ações da Sra. Rute em prol do bem-estar de todos, principalmente da população mais carente.

Enfim, em face dos relevantes serviços prestados à comunidade pela Senhora Rute Botelho Viana, solicitamos a aprovação do presente Requerimento, para homenagearmos de forma justa essa ilustre Senhora que tanto faz pela sonhada Capital deste País.

Sala das Sessões, em


RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. Distrital – PSB/DF



REQ 2046/2002
REQUERIMENTO Nº _____
(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG-PSB)

Solicita realização de sessão solene em
homenagem ao atleta Albenes
Francisco Souza.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145 do Regimento Interno, requiro a realização de Sessão Solene em homenagem ao atleta Albenes Francisco Souza, a realizar-se no próximo dia 06 de agosto de 2002, às 10:00 horas, no plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

*"O atletismo ensina o aluno a lutar pela vida,
a elevar sua auto-estima, a pensar em dias melhores."*

Albenes Francisco Souza

O atleta Albenes Francisco Souza, nascido em Ituaçu na Bahia, há 15 (quinze) anos realiza trabalho voluntário com crianças carentes em Ceilândia incentivando-os ao estudo e ao desenvolvimento do esporte. Atleta dedicado a ensinar às novas gerações as técnicas aprendidas e as formas de driblar a situação de quase pobreza total da maioria dos iniciantes no esporte.

Diretor do CEFAC – Centro de Formação de Atletas de Ceilândia, foi treinador de Mariana Ohata e Leandro Macedo que estiveram em Sidney nas Olimpíadas 2000. Foi, também, treinador do atleta brasileiro Marilson Gomes dos Santos campeão da 75ª Corrida de São Silvestre. Ele faz com que seus atletas corram em busca da vitória com garra e determinação.

Albenes faz parte do Projeto "Correndo para o Futuro" onde, cerca de 50 crianças estão sob sua orientação. Crianças que estão vendo de perto a possibilidade de verem seus sonhos se tornarem realidade. Segundo Albenes, "O Projeto é de fundamental importância para a sociedade pois está tirando as crianças das ruas, levando-as para a escola, e o que é mais importante, está lhes devolvendo a cidadania."

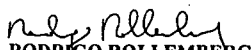
O Centro Educacional 2 é sua segunda casa, onde faz com que os jovens mudem de rotina, estudem e fujam das drogas. Com todo esse trabalho voluntário Albenes levou o nome de Ceilândia a nível nacional no Fantástico (Programa "Gente que Faz") e ao Globo Esporte.

Para Albenes, o esporte é uma boa opção de diversão para a cidade que oferece pouco na área de cultura. Segundo ele, Ceilândia precisa de mais cinemas, teatros, formas de incentivar a cultura para que os jovens saiam do crime e passem a participar de atividades indutoras da construção da cidadania plena.

O trabalho de Albenes é preparar atletas para disputar corridas no Brasil e no mundo. Brasília se sente honrada com personalidades como o nosso querido Albenes Francisco Souza que luta por uma sociedade mais justa, saudável e humana.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação da iniciativa em tela. Albenes, de certo dignifica o nome da nossa querida Brasília e a aprovação do presente Requerimento nos proporcionará uma forma justa de homenagearmos esse ilustre cidadão.

Sala das Sessões, em


RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. Distrital – PSB/DF

RQ 2047/2002

REQUERIMENTO Nº
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Requer a transformação da Sessão Plenária do dia 20.02.2002 em Comissão Geral para debater e discutir a questão da fixação da Vila Estrutural.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 125, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requeremos a transformação da Sessão Plenária do dia 20.02.2002 em Comissão Geral para debater e discutir a questão da fixação da Vila Estrutural.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 12 de dezembro, foi aprovado nesta Casa projeto de lei complementar, autorizando o Distrito Federal a fixar, no local onde já se encontra, a Vila Estrutural. De acordo com estudos técnicos já realizados, a criação de uma verdadeira cidade naquele local contribuirá para o agravamento dos danos ambientais que já se fazem perceber, principalmente para o Parque Nacional de Brasília, uma das mais importantes unidades de conservação do Distrito Federal.

O projeto de lei não contou com o meu voto e com os votos dos meus companheiros de bancada, não só por discordarmos, historicamente, da manutenção da Vila Estrutural naquele local, mas também por sermos conscientes dos danos ambientais que podem advir da manutenção daquele assentamento humano.

Entendemos que todos têm o direito à moradia, o que inclusive encontra-se assegurado pela Constituição Federal, mas, no caso da Vila Estrutural, o que se verificou foi um atropelamento legislativo, desrespeitando-se o interesse público.

Essas questões devem ser discutidas à exaustão, com a participação de representantes do Governo, alguns inclusive que se manifestaram publicamente contra o projeto; do Ministério Público Federal e do Distrito Federal; de representantes da sociedade civil, enfim, de todos aqueles que se preocupam com a questão do ordenamento territorial no Distrito Federal e com a manutenção de nossa qualidade de vida, razão pela qual espero ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado CHICO FLORESTA
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

LÚCIA CARVALHO
Deputada Distrital – PT

MARIA JOSÉ MANINHA
Deputada Distrital – PT

PAULO TADEU
Deputado Distrital – PT

WASNY DE ROURE
Deputado Distrital – PT

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. DEPUTADO DISTRITAL CHICO FLORESTA)

RQ 2048/2002

Requer o encaminhamento de solicitação de cópia do processo nº 060.007.582/2001 ao Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 15, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, que seja solicitada a cópia do inteiro teor do processo nº 060.007.582/2001 ao Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal, o qual trata da contratação, por dispensa de licitação, da empresa ENCOM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES Ltda., no valor de R\$ 40.982,15, mensais, conforme extrato do contrato publicado no DODF de 14/12/2001, páginas 57 e 58.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, notadamente aqueles que não são comuns, como é o caso de dispensa de licitação. Saber qual foi o critério para se escolher a empresa, dispensar o certame, se o valor do contrato é o mais vantajoso para o poder público, se o ato se enquadra na legislação atinente à matéria e outras informações, são indispensáveis para que não pairam dúvidas sobre a regularidade do ato.

Sala de Reuniões,


DEPUTADO CHICO FLORESTA

REQUERIMENTO N.º 2049/2002
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO)

Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Art. 15, Inciso III, do Regimento Interno desta Casa, venho requerer seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, informações acerca da suspensão das progressões funcionais de servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, notadamente os lotados na Secretaria de Fazenda, a partir do ano de 1.999.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva requerer informações da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, sobre a paralisação das progressões funcionais de servidores do GDF, conforme estabelecido nos planos de carreira das respectivas categorias profissionais, a partir do ano de 1.999, o que constitui um atentado contra os direitos garantidos em lei dos trabalhadores.

Pelo exposto, conclamo os meus nobres pares a aprovar a presente Proposição.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

RQ 2050/2002

REQUERIMENTO N.º

(Do Deputado BENÍCIO TAVARES)

Requer a realização de sessão solene fora da sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em comemoração ao aniversário da cidade do Riacho Fundo I.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos de Vossa Excelência nos exatos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, a realização de sessão solene em comemoração ao aniversário da cidade do Riacho Fundo I, a realizar-se no dia 13 de março de 2002, no auditório da Administração Regional daquela cidade.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento objetiva viabilizar a realização de sessão solene com vistas a homenagear a cidade do Riacho Fundo, em seu aniversário, proporcionando assim um maior entrosamento entre os moradores da referida cidade e os membros desta Casa Legislativa.

Portanto, em decorrência disto, solicito aos meus nobres pares a realização de uma sessão solene no Riacho Fundo I para comemorarmos o aniversário daquela cidade.

Sala das Sessões, em

BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital - PTB

VALTER DO P SUL
Deputado Distrital -

JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital - PMDB

GIM ARGELLO
Deputado Distrital - PMDB

AGUINALDO DE JESUS
Deputado Distrital - PFL

ILTON MENDES
Deputado Distrital -

JOÃO CARLOS
Deputado Distrital - PMDB

JOÃO CARLOS
Deputado Distrital -

JOSÉ TATICO
Deputado Distrital - PSC

NIJED ZAKUR
Deputado Distrital

CÉSAR LACERDA
Deputado Distrital - PTB

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital - PMDB

JOSÉ RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB

SILVIO LINHARES
Deputado Distrital - PMDB

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PDT

RQ 2051/2002

REQUERIMENTO N.º

(Do Deputado BENÍCIO TAVARES)

Requer a realização de sessão solene em comemoração ao "Dia do Administrador" - 14/09/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos de Vossa Excelência nos exatos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, a realização de sessão solene em comemoração ao Dia do Administrador que acontecerá no dia 14/09/2002, no Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos oportuno registrar nossa homenagem ao Dia do Administrador, tanto do Setor Público como Privado, responsáveis por importante contribuição para o desenvolvimento do País. É a este profissional que compete prover as organizações de maior eficiência, racionalidade e rendimento no uso e manejo de seus recursos, por meio de uma sólida formação geral que lhe permite compreender e antecipar as mudanças que se produzem em nossa sociedade. Aos Administradores cabe conduzir, de maneira mais efetiva e eficiente, o processo mediante o qual as diversas organizações buscam, partindo da utilização de insumos geralmente escassos, prover de bens e serviços nossa sociedade.

Portanto, em decorrência disto, solicito aos meus nobres pares a realização de uma sessão solene no Plenário desta Casa para comemorarmos o Dia do Administrador.

Sala das Sessões, em

BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital - PTB

VALTER DO P SUL
Deputado Distrital -

AGUINALDO DE JESUS
Deputado Distrital - PFL

ILTON MENDES
Deputado Distrital -

JOÃO CARLOS
Deputado Distrital - PMDB

JOÃO CARLOS
Deputado Distrital -

JOSÉ TATICO
Deputado Distrital - PSC

NIJED ZAKUR
Deputado Distrital

JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital - PMDB

GIM ARGELLO
Deputado Distrital - PMDB

CÉSAR LACERDA
Deputado Distrital - PTB

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital - PMDB

JOSÉ RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB

SILVIO LINHARES
Deputado Distrital - PMDB

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PDT

REQUERIMENTO nº

RQ 2052/2002

(Do Deputado BENÍCIO TAVARES)

Requer a realização de sessão solene fora da sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em comemoração ao aniversário da cidade do Recanto das Emas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos de Vossa Excelência nos exatos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Casa, a realização de sessão solene em comemoração ao aniversário da cidade do Recanto das Emas, a realizar-se no dia 27 de julho de 2002, no auditório da Administração Regional daquela cidade.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade do Recanto das Emas é uma das mais novas Regiões Administrativas do Distrito Federal, surgida em decorrência do programa habitacional para famílias de baixa renda, por ocasião do segundo mandato do atual Governador Joaquim Roriz. A área em que se situa o Recanto das Emas era anteriormente ocupada por chácaras arrendadas a particulares pela extinta Fundação Zoobotânica.

A criação de sua Região Administrativa foi concretizada pela Lei nº 510, de 28 de julho de 1993. Além disso, aquela cidade tem-se consagrado como progressista, com anseios próprios e ideais consolidados.

Portanto, em decorrência disto, solicito aos meus nobres pares a realização de uma sessão solene no Recanto das Emas para comemorarmos o aniversário daquela cidade.

Sala das Sessões, em

BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital - PTB

VALTER DO P SUL
Deputado Distrital - PPB

AGUINALDO DE JESUS
Deputado Distrital - PFL

ILTON MENDES
Deputado Distrital - PSDB

JOÃO CARLOS
Deputado Distrital - PMDB

JOÃO CARLOS
Deputado Distrital - PMDB

JOSÉ TATICO
Deputado Distrital - PSC

NIJED ZAKUR
Deputado Distrital

JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital - PMDB

GIM ARGELLO
Deputado Distrital - PMDB

CÉSAR LACERDA
Deputado Distrital - PTB

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital - PMDB

JOSÉ RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB

SILVIO LINHARES
Deputado Distrital - PMDB

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD

JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PDT

REQUERIMENTO Nº

RQ 2053/2002

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Requer informações do Presidente da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, acerca do processo de alienação de ações pertinentes ao Distrito Federal daquela Companhia.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro nos termos dos arts. 155 e 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 40 do Regimento Interno desta Casa, ao Sr. Presidente da CAESB, que sejam solicitadas as seguintes informações acerca do processo de alienação das ações disponíveis que o Distrito Federal possui no capital da CAESB:

1. Todos os estudos realizados, visando atender o decreto Nº 22.708 de 31 de janeiro de 2002.
2. Todos os estudos das obras de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que serão contemplados com os recursos arrecadados no referido processo de alienação.
3. O montante de ações previstas neste processo de alienação, para atender os investimentos em abastecimento de água e de esgoto sanitário, na forma definida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e pela CAESB.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

A Companhia de Saneamento do Distrito Federal tem como controlador acionário o Distrito Federal, e obras de infra-estrutura de saneamento e abastecimento de água são de interesse de toda a sociedade de Distrito Federal.

As informações requeridas visam permitir ao Poder Legislativo o acompanhamento da eficácia e do interesse social dos novos investimentos previsto pela CAESB.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2002.


Deputado Paulo Tadeu

REQUERIMENTO nº

RQ 2054/2002

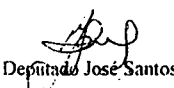
(Do Sr.: Deputado Distrital José Santos)

Requer a realização de Sessão Solene, em comemoração ao aniversário da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com fulcro no art. 124 do Regimento Interno desta Casa, venho à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a realização de Sessão Solene no dia 23 de março do corrente ano, às 10:00h, para comemorarmos o aniversário da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, a ser realizada na própria administração daquele cidade.

Sala das Sessões,


Deputado José Santos

REQUERIMENTO n.º
(Do Sr.: Deputado Distrital José Santos)

RQ 2055/2002

Requer a realização de Sessão Solene, em comemoração ao aniversário da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com fulcro no art. 124 do Regimento Interno desta Casa, venho à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a realização de Sessão Solene no dia 13 de março do corrente ano, às 10:00h, para comemorarmos o aniversário da Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, a ser realizada na própria administração daquela cidade.

Sala das Sessões,

Deputado José Santos

REQUERIMENTO n.º
(Do Sr.: Deputado Distrital José Santos)

RQ 2056/2002

Requer a realização de Sessão Solene que outorga o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Sidney Costa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com fulcro no art. 124 do Regimento Interno desta Casa, venho à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a realização de Sessão Solene que outorga o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Sidney Costa, em 19 de fevereiro do corrente ano, às 11:00hs, no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões,

Deputado José Santos

REQUERIMENTO Nº
Autora: Deputada Maria José Maninha

RQ 2057/2002

Assessoria de Plenário

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia da Liberdade de Imprensa.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais, requero seja aprovada a realização de Sessão Solene no dia 03 de junho vindouro, em comemoração ao Dia da Liberdade de Imprensa.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de possibilitar a realização de Sessão Solene para comemorar o Dia da Liberdade de Imprensa no dia 03 de Junho de 2002.

A comemoração dessa data é de fundamental importância. Setenta e um jornalistas foram mortos em 19 países em 1999, e até meados do ano passado, cinco jornalistas tinham sido assassinados no exercício de sua profissão.

O Brasil não se inclui nessas estatísticas, mas nem por isso estamos livres de ameaças à liberdade de imprensa, capitaneados por poderosos que se julgam acima da lei e da justiça.

A liberdade de imprensa, como se sabe, é um dos sustentáculos da democracia e deve ser preservada em nome da transparência* p+25X dos atos de representantes dos poderes constituídos; da igualdade de direitos entre todos os homens; dos princípios de nossa Constituição.

Por entender que o assunto é de grande relevância, solicitamos a aprovação, apoio e participação dos nobres pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputada Maninha
PT/DF

REQUERIMENTO Nº
(AUTORA: Deputada Maninha)

RQ 2058/2002

Assessoria de Plenário

"Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia da Empregada Doméstica"

Nos termos regimentais venho requerer que seja realizada Sessão Solene em homenagem ao Dia da Empregada Doméstica, a realizar-se no dia 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de prestar uma justa homenagem às empregadas domésticas, cujo dia é comemorado em 27 de abril.

No Brasil, milhões de mulheres trabalham como empregadas domésticas. Um trabalho com inúmeras tarefas, que parecem nunca terminar e que sempre se iniciam.

A empregada doméstica, como trabalhadora, é responsável pelo zelo e bem estar do nosso lar e realiza um trabalho digno, honroso e de suma importância, que requer a maior relação de confiança possível entre patrão e empregado. É, portanto, merecedora do nosso respeito e da nossa admiração.

Infelizmente, a empregada doméstica é também, muitas vezes, tratada de forma desrespeitosa, com relações de trabalho quase escravagistas e com direitos trabalhistas básicos; como o direito à carteira assinada, nem sempre cumpridos.

Sendo assim, pela importância da categoria homenageada e pela justeza do pleito, solicito aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente iniciativa.

Sala das sessões,

Deputada Maninha
PT/DF

REQUERIMENTO Nº
(Da Sra. Deputada Maria José Maninha)

RQ 2059/2002

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia Mundial da Saúde.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos regimentais, requeremos a realização de Sessão Solene, no dia 06 de abril, em comemoração ao Dia Mundial da Saúde, que se realiza no dia 05 de abril.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de possibilitar a realização de sessão solene para comemorar o Dia Mundial da Saúde, em 05 de abril de 2001. Esta é uma grande oportunidade para reafirmar a importância da saúde no processo de garantia da cidadania da população de todo o mundo.

Saúde, além da sua definição clássica, é também, a garantia de melhores condições de vida, como o acesso ao emprego, à educação, à moradia, ao prazer ao lazer.

O direito à saúde deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, que facilitem o acesso aos serviços públicos de prevenção e assistência à saúde gratuita, e de boa qualidade.

É preceito constitucional que saúde é um dever do Estado e direito de todos.

Homens, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, sem distinção.

Sala das Sessões,

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS	Dep. ALÍRIO NETO
Dep. ANILCEIA MACHADO	Dep. BENÍCIO TAVARES
Dep. CÉSAR LACERDA	Dep. CHICO FLORESTA
Dep. DANIEL MARQUES	Dep. EDIMAR PIRENEUS
Dep. GIM ARGELLO	Dep. JOÃO DE DEUS
Dep. JORGE CAUHY	Dep. JOSÉ EDMAR
Dep. LUCIA CARVALHO	Dep. NIJED ZAKHOUR
Dep. PAULO TADEU	Dep. RAJÃO
Dep. RENATO RAINHA	Dep. RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. SILVIO LINHARES	Dep. TATICO
Dep. WANDY DE ROURE	Dep. WILSON LIMA
Dep. XAVIER	

REQUERIMENTO Nº 2060/2002
(Da Sra. Deputada Maria José Maninha)

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia dos Artistas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos regimentais, requeremos a realização de Sessão Solene, no dia 23 de agosto, em comemoração ao Dia dos Artistas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da falta de incentivo de vários governos, ao longo da história do Brasil e de nossa cidade, à área cultural; a arte e nossos artistas são o que de melhor reflete o nosso tempo e nossa alma.

Que seria esse País, sem Pedro Américo; Carlos Gomes, Machado de Assis, Martins Penna, Chiquinha Gonzaga, Noel Rosa, Cartola, Mestre Vitalino, Carlos Drummond, Glauber Rocha, Francisco Mignone? (só para citar alguns entre tantos gênios).

E a nossa cidade sem Niemayer, Lúcio Costa, Cláudio Santoro, Cassiano Nunes, Mestre Teodoro, Mestre Zézito, Humberto Pedrancini, Irmãos Guimarães, Vladimir de Carvalho, Renato Russo, Cássia Ellen (in memória), Plebe Rude, Capital Inicial, Liga Tripa? Sem exageros podemos afirmar, não existiria.

Por isso, se faz mais que justa esta homenagem àqueles que ao longo da nossa história e dos tempos, nos dão cara e alma de sermos brasileiros, de sermos brasileiros.

Neste sentido, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2001.

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS	Dep. ALÍRIO NETO
Dep. ANILCEIA MACHADO	Dep. BENÍCIO TAVARES
Dep. CÉSAR LACERDA	Dep. CHICO FLORESTA
Dep. DANIEL MARQUES	Dep. EDIMAR PIRENEUS
Dep. GIM ARGELLO	Dep. JOÃO DE DEUS
Dep. JORGE CAUHY	Dep. JOSÉ EDMAR
Dep. LUCIA CARVALHO	Dep. NIJED ZAKHOUR
Dep. PAULO TADEU	Dep. RAJÃO
Dep. RENATO RAINHA	Dep. RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. SILVIO LINHARES	Dep. TATICO
Dep. WANDY DE ROURE	Dep. WILSON LIMA
Dep. XAVIER	

REQUERIMENTO Nº 2061/2002
(Da Sra. Deputada Maria José Maninha)

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos regimentais, requeremos a realização de Sessão Solene, no dia 08 de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de possibilitar a realização de Sessão Solene para comemorar o Dia Internacional da Mulher, em 08 de março de 2002.

A histórica luta das mulheres para garantir sua participação na sociedade sempre se fez com extrema dificuldade, em face principalmente das formas de organização desta, especialmente das relações econômicas que a permeiam criando relações sociais onde o acesso a postos de trabalho, à informação, à formação e outros espaços para mobilidade social são bastante restritos a diversos setores sociais e, em muitos casos, restritos em função de gênero.

A par de todas as dificuldades passadas e presentes, as mulheres têm conseguido avanços, muito mais em função da sua capacidade de organização e especialmente de determinação, que propriamente por concessão ou consentimento das sociedades, nas quais acham-se inseridas.

A sociedade brasileira reflete de forma bastante clara esta luta histórica que, aos poucos começa a dar seus frutos, conforme se pode verificar pelos espaços em postos relevantes da sociedade ocupados pelas mulheres, bem como pela sua importante participação no mercado de trabalho, embora esta, ainda em muitos casos, não remunerada em condições de igualdade.

Enfim, inúmeros seriam os motivos a justificar a realização da Sessão Solene que se propõe, pelo que esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA

Dep. ANILCEIA MACHADO	Dep. LUCIA CARVALHO
Dep. ALÍRIO NETO	Dep. AGNALDO DE JESUS.
Dep. CÉSAR LACERDA	Dep. CHICO FLORESTA
Dep. DANIEL MARQUES	Dep. EDIMAR PIRENEUS
Dep. GIM ARGELLO	Dep. JOÃO DE DEUS
Dep. JORGE CAUHY	Dep. JOSÉ EDMAR
Dep. BENÍCIO TAVARES	Dep. NIJED ZAKHOUR
Dep. PAULO TADEU	Dep. RAJÃO
Dep. RENATO RAINHA	Dep. RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. SILVIO LINHARES	Dep. TATICO
Dep. WASNY DE ROURE	Dep. WILSON LIMA
Dep. XAVIER	

REQUERIMENTO Nº

RQ 2062/2002

Autora: Deputada MANINHA

"Requer a realização de Sessão Solene em homenagem aos 39 anos do Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal"

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais requiro seja realizada por esta Casa Legislativa, Sessão Solene no dia 28 de junho, em homenagem aos 39 anos do Sindicato dos Jornalistas

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de possibilitar a realização de Sessão Solene para homenagear os 39 anos do Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal.

Não é necessário tecer maiores considerações sobre o Sindicato, sua história é a história do movimento sindical de Brasília. A partir do Sindicato dos Jornalistas abriu-se a possibilidade de criação de outros sindicatos representativos de categorias e da Central Única dos Trabalhadores.

A representatividade política do Sindicato dos Jornalistas foi e continua sendo reconhecida não só pelos diretamente representados, como também por todos que conhecem a história da construção da cidade, a luta pela autonomia política da

Temos certeza que os nobres pares, emprestarão à presente proposição o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA

Dep. Adão Xavier
Dep. Aginaldo de Jesus

Dep. Agrício Braga
Dep. Alirio Neto

Dep. Anilceia Machado

Dep. César Lacerda

Dep. Daniel Marques

Dep. Gim Argello

Dep. Jorge Cauhy

Dep. Lucia Carvalho

Dep. Rajão

Dep. Rodrigo Rollemberg

Dep. Tatico

Dep. Wilson Lima

Dep. Benício Tavares

Dep. Chico Floresta

Dep. Edimar Pireneus

Dep. João de Deus

Dep. José Edmar

Dep. Paulo Tadeu

Dep. Renato Rainha

Dep. Silvio Linhares

Dep. Wasny de Rôure

REQUERIMENTO Nº

RQ 2063/2002

Autora: Deputada Maria José Maninha

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao Dia da Indústria.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais, requiro seja aprovada a realização de Sessão Solene no dia 24 de maio vindouro, em comemoração ao Dia da Indústria.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de possibilitar a realização de Sessão Solene para comemorar o Dia da Indústria, em 24 de maio de 2002.

A histórica e fundamental participação da indústria brasileira no desenvolvimento deste País, notadamente dos setores sociais e econômico merece do povo brasileiro uma homenagem no seu dia.

O processo de industrialização do Brasil, o qual foi tolhido na época da colônia, tem seu desenvolvimento marcado na década de quarenta, com a construção da Companhia Siderúrgica Nacional e sua expansão e crescimento nas décadas subseqüentes, principalmente do parque industrial automobilístico instalado no Estado de São Paulo.

A indústria brasileira atingiu patamares de qualidade nos mais diversos setores de demanda de consumo de bens manufaturados, tanto interna como externamente, representando parcela importantíssima do Produto Interno Bruto Nacional. Não se pode negar a importância primordial do setor industrial na geração dos empregos e da renda, além da busca da auto-suficiência da demanda interna e do *superávit* para exportação.

Não poderíamos deixar de ressaltar o papel do setor industrial na organização política e formação da identidade nacional. Mesmo que indiretamente, pois foi a partir das organizações dos trabalhadores das indústrias, especialmente daquelas localizadas no ABC Paulista, que reorganizou os sindicatos de trabalhadores e patronais, embriões dos partidos políticos, centrais sindicais e federações que, sem dúvida, contribuíram para a redemocratização e oxigenação da política brasileira.

Então, pelo que expusemos e por muito mais que poderia ser exposto é justificável e justo que se homenageie a indústria em seus dias. Portanto, é que propomos a realização desta Sessão Solene, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação

Sala das sessões,


DEPUTADA MARIA JOSÉ MANINHA

REQUERIMENTO Nº

RQ 2084/2002

(Da Sra. Deputada Maria José Maninha)

Requer realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Médico e Dia do Odontólogo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos regimentais, requeremos a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Médico e ao Dia do Odontólogo, a realizar-se no dia 18 de outubro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que temos o prazer de submeter aos nobres pares tem a intenção de viabilizar a homenagem desta Casa aos médicos e odontólogos pela passagem do seu dia.

Os dentistas e médicos têm o seu dia comemorativo nos dias 18 e 20 de outubro, respectivamente e, a homenagem que ora propomos tem a finalidade de demonstrar através da representação popular o apreço que lhes tem a sociedade pela grandeza dos serviços que diuturnamente prestam à população.

Em ambas as carreiras, especialmente quando exercidas no serviço público, a exigência do sacrifício pessoal é enorme, pois não é raro ocorrer que esses profissionais, mesmo quando submetidos a condições extremamente difíceis de trabalho, continuem prestando seus serviços com o respeito ao usuário e a qualidade que este merece.

Convém ressaltar que a data proposta, muito embora sejam comemorados os dias do odontólogo e do médico em 18 e 20 de outubro respectivamente, se dá em função da necessidade de adequação dos trabalhos legislativos e sua oportunidade de realização compatível com o calendário legislativo.

Temos a firme convicção que a justeza da homenagem e o apreço que os profissionais merecem, levarão os nobres pares a emprestar o apoio necessário à aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Maninha
Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS	Dep. ALÍRIO NETO
Dep. ANILCEIA MACHADO	Dep. BENÍCIO TAVARES
Dep. CÉSAR LACERDA	Dep. CHICO FLORESTA
Dep. DANIEL MARQUES	Dep. EDIMAR PIRENEUS
Dep. GIM ARGELLO	Dep. JOÃO DE DEUS
Dep. JORGE CAUHY	Dep. JOSÉ EDMAR
Dep. LÚCIA CARVALHO	Dep. NIJED ZAKHOUR
Dep. PAULO TADEU	Dep. RAJÃO
Dep. RENATO RAINHA	Dep. RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. SILVIO LINHARES	Dep. TATICO
Dep. WASNY DE ROURE	Dep. WILSON LIMA
Dep. XAVIER	

REQUERIMENTO Nº
(Da Sra. Deputada Maria José Maninha)

Requer realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Índio.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 68 c/c o art. 91 do Regimento Interno desta Casa requeremos a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Índio, a realizar-se no dia 19 de abril de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que temos o prazer de submeter aos nobres pares, tem a intenção de viabilizar a homenagem desta Casa aqueles que de uma forma muito especial, ajudaram a construir a sociedade brasileira. Os Índios.

A imensa contribuição dos índios brasileiros à nossa cultura muitas vezes passa despercebida, sem que nos demos conta por exemplo, da imensa variedade de palavras de origem indígena agregadas ao nosso vocabulário, do uso de inúmeras plantas e ervas medicinais por eles de há muito utilizadas, apenas para citar alguns exemplos.

Temos a firme convicção que a justeza da homenagem, levarão os nobres pares a emprestar o apoio necessário à aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Maninha
MARIA JOSÉ MANINHA
DEPUTADA DISTRICTAL - PT

Dep. AGRÍCIO BRAGA	Dep. AGUINALDO DE JESUS
Dep. ALÍRIO NETO	Dep. ANILCEIA MACHADO
Dep. BENÍCIO TAVARES	Dep. CÉSAR LACERDA
Dep. CHICO FLORESTA	Dep. DANIEL MARQUES
Dep. EDIMAR PIRENEUS	Dep. GIM ARGELLO
Dep. JOÃO DE DEUS	Dep. JORGE CAUHY
Dep. JOSÉ EDMAR	Dep. LÚCIA CARVALHO
Dep. PAULO TADEU	Dep. RAJÃO
Dep. RENATO RAINHA	Dep. RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. SILVIO LINHARES	Dep. TATICO
Dep. WILSON LIMA	Dep. WASNY DE ROURE

Dep. XAVIER

REQUERIMENTO Nº
(Da Sra. Deputada Maria José Maninha)

Requer a realização de Sessão Solene, data destinada ao Dia Mundial de Luta contra a AIDS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos regimentais, requeremos a realização de Sessão Solene, no dia 29 de novembro, data destinada ao Dia Mundial de Luta Contra a AIDS (1º de Dezembro).

JUSTIFICAÇÃO

Quando falamos da epidemia da AIDS no Brasil e no mundo, cabe a reflexão da gravidade da situação que vivemos a respeito desta doença. A relação entre direitos humanos e a saúde é um tema que precisa ser abordado, partindo da análise de que a violação dos direitos humanos incidem particularmente sobre aqueles que, em função das iniquidades sociais de várias naturezas, determinadas por atingirem certas classes sociais menos favorecidas, gênero, orientação sexual, religião, etc., são objeto de estigmatização e/ou têm menor acesso aos meios, vias de afirmação ou recuperação de seus direitos.

De uma perspectiva mais ampla, cabe reconhecer o direito à saúde como um dos direitos fundamentais dos seres humanos. É exatamente a não garantia destes direitos e sua violação sistemática que são engendrados quadros de desigualdades de naturezas diversas. E como as desigualdades a serem enfrentadas ultrapassam em muito os recursos materiais e humanos, e como existem constrangimentos de natureza estrutural e histórica, não existe expectativa a curto prazo, de reversão das tendências presentes de maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV, no que diz respeito ao acesso a recursos preventivos e terapêuticos.

O enfrentamento da situação da AIDS no mundo inteiro, especialmente nos países onde a epidemia se acentua, a exemplo dos países da África, requer um esforço coletivo, em nível internacional, onde o combate aos obstáculos estruturais postos ao exercício dos direitos humanos e a perspectiva de sua superação sejam um exercício permanente. Para além da própria epidemia de HIV/AIDS, lidamos aqui com um conjunto de reflexões e ações que se confunde com a busca permanente da humanidade por liberdade, justiça e dignidade.

Esta sessão solene é um momento importante para refletirmos estas questões, não apenas como uma preocupação com a saúde, mas, especialmente, em razão da gravidade desta epidemia, em relação aos direitos humanos.

Diante da importância do pleito, tenho a certeza que os nobres pares desta Casa prestarão o apoio necessário à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2002.

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS	Dep. ALÍRIO NETO
Dep. ANILCEIA MACHADO	Dep. BENÍCIO TAVARES
Dep. CÉSAR LACERDA	Dep. CHICO FLORESTA
Dep. DANIEL MARQUES	Dep. EDIMAR PIRENEUS
Dep. GIM ARGELLO	Dep. JOÃO DE DEUS
Dep. JORGE CAUHY	Dep. JOSÉ EDMAR
Dep. LUCIA CARVALHO	Dep. NIJED ZAKHOUR
Dep. PAULO TADEU	Dep. RAJÃO
Dep. RENATO RAINHA	Dep. RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. SILVIO LINHARES	Dep. TATICO
Dep. WASNY DE ROURE	Dep. WILSON LIMA
Dep. XAVIER	

Requerimento nº 2057/2002
 Autora: Deputada Maninha

"Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Enfermeiro"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Nos termos regimentais requiro que seja realizada Sessão Solene, com a finalidade de homenagear o Dia do Enfermeiro, a realizar-se no dia 10 de maio de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que submetemos aos nobres Pares tem a intenção de homenagear os profissionais de enfermagem.

A vida exige de nós duas atitudes básicas: cultivar o cuidado e alimentar a ternura. A vida, por mais simples que seja, é frágil. Vivemos a partir de inúmeras inter-relações e, se não houver o cuidado, a vida não sobrevive e sua qualidade deixa também de existir.

Uma boa parte dos profissionais de saúde têm, hoje, essa compreensão que precisa ser difundida mais e mais em nossa sociedade. Dentre estes profissionais, encontram-se os enfermeiros, cuja função é, também, o cuidar dos outros. Quem são estes outros? São pessoas saudáveis que necessitam de informação e orientação na promoção de sua saúde ou requerem ações de prevenção, ou ainda, aquelas que adquiriram algum agravamento à saúde ou tem alguma doença, necessitando dos cuidados destes profissionais.

Quando uma pessoa é hospitalizada, os enfermeiros, como parte da equipe de profissionais de saúde, são responsáveis por uma parcela qualitativa do tratamento e acompanhamento desta. São eles que possibilitam informações fundamentais e vitais do cotidiano das pessoas internadas para a equipe médica.

Os enfermeiros são essenciais e insubstituíveis em qualquer estrutura de serviços de saúde.

Assim, temos a convicção que a justeza da homenagem e o apreço que os profissionais de enfermagem merecem levarão os nobres pares a prestarem o apoio à aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Deputada MANINHA

Dep. AGUINALDO DE JESUS	Dep. ALÍRIO NETO
Dep. ANILCEIA MACHADO	Dep. BENÍCIO TAVARES
Dep. CÉSAR LACERDA	Dep. CHICO FLORESTA
Dep. DANIEL MARQUES	Dep. EDIMAR PIRENEUS
Dep. GIM ARGELLO	Dep. JOÃO DE DEUS
Dep. JORGE CAUHY	Dep. JOSÉ EDMAR
Dep. LUCIA CARVALHO	Dep. NIJED ZAKHOUR
Dep. PAULO TADEU	Dep. RAJÃO
Dep. RENATO RAINHA	Dep. RODRIGO ROLLEMBERG
Dep. SILVIO LINHARES	Dep. TATICO
Dep. WASNY DE ROURE	Dep. WILSON LIMA
Dep. XAVIER	

Requerimento nº 2058/2002
 (Da Deputada Maninha)

"Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Trabalho"

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de Sessão Solene, no dia 03 de maio de 2002, em homenagem ao Dia do Trabalho, comemorado em 1º de maio.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de viabilizar a realização de Sessão Solene em homenagem ao Dia do Trabalho, celebrado mundialmente no dia 1º de maio.

O 1º de maio é comemorado em todo o mundo como o dia da classe trabalhadora. Uma homenagem a todos os trabalhadores que constroem, com a força do trabalho, a riqueza do mundo contemporâneo.

Esta data tem um significado bastante especial, pois é o resultado de quase dois séculos de luta dos trabalhadores por emprego, salário e por uma vida digna que ainda hoje não foi plenamente conquistada, ao contrário: os trabalhadores continuam oprimidos, vítimas da política do consenso neoliberal, massacrados por sucessivos planos econômicos ditados pelo Fundo Monetário Internacional, agora operando sob a égide do capitalismo global.

Diante da importância da data e pela justeza do pleito, tenho a certeza que os nobres pares emprestarão o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada MANINHA

Requerimento nº 2059/2002
 (Da Deputada Maria José Maninha)

Requer realização de Sessão Solene para comemoração à Semana Nacional de Incentivo à Saúde Mamária.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 91 do Regimento Interno, a realização de Sessão Solene, no dia 22 de novembro de 2002, em comemoração à Semana Nacional de Incentivo à Saúde Mamária.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de Sessão Solene em comemoração à Semana Nacional de Incentivo à Saúde Mamária é uma grande oportunidade de reunir as diversas entidades representativas da sociedade que promovem a luta em defesa da saúde da mulher. Discutir esta questão é imprescindível para o crescimento da cidadania e de direitos, especialmente em se tratando de saúde.

A Campanha de Incentivo à saúde mamária é um dos instrumentos de conscientização, educação e luta contra o avanço do câncer de mama. Afinal, o diagnóstico precoce, o auto-exame e o conhecimento são armas poderosas neste controle.

O câncer é uma denominação genérica que abrange mais de 200 tipos de doenças. O que todas elas têm em comum é a capacidade de crescer e de se espalhar pelo organismo.

No Brasil o câncer é a segunda causa de morte, sendo superado apenas pelas doenças cardiovasculares, ou seja, infarto do miocárdio e derrame cerebral. Entre as mulheres o câncer de mama ocupa o primeiro lugar em incidência no nordeste, sul e sudeste. Um dos fatores que contribuem para esta mortalidade é o avançado estágio da doença no momento em que as mulheres são submetidas ao primeiro tratamento.

Por isto, justifica-se uma campanha de prevenção e alerta, a nível didático, relativa à saúde mamária.

Diante das considerações apresentadas, vemos a importância da conscientização das pessoas em relação ao problema do câncer de mama. E comemorar a *Semana Nacional de Incentivo à Saúde Mamária* na Câmara Legislativa do Distrito Federal para nós deve ser motivo de orgulho, por entendermos que a saúde de nossas mulheres deve ser uma das prioridades nas ações e propostas desta Casa de Leis.

Certa de contar com o apoio dos nobres pares desta Casa e, diante da magnitude e alcance social da proposta, solicito a aprovação deste requerimento

Sala das Sessões,

Dep. MARIA JOSÉ MANINHA

Dep. LÚCIA CARVALHO

Dep. ANILCEIA MACHADO

Dep. ALÍRIO NETO

Dep. AGUINALDO DE JESUS

Dep. BENÍCIO TAVARES

Dep. CÉSAR LACERDA

Dep. CHICO FLORESTA

Dep. DANIEL MARQUES

Dep. EDIMAR PIRENEUS

Dep. GIM ARGELLO

Dep. JOÃO DE DEUS

Dep. JORGE CAUHY

Dep. JOSÉ EDMAR

Dep. AGRÍCIO BRAGA

Dep. PAULO TADEU

Dep. RAJÃO

Dep. RENATO RAINHA

Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Dep. SILVIO LINHARES

Dep. TATICO

Dep. WILSON LIMA

Dep. WAGNER DE ROURE

Dep. XAVIER

REQUERIMENTO Nº
(AUTORA: DEPUTADA MANINHA)

"REQUER REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE PARA O LANÇAMENTO DA CAMPANHA DA FRATERNIDADE 2002, CUJO TEMA É FRATERNIDADE E POVOS INDÍGENAS, COM O LEMA POR UMA TERRA SEM MALES".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Nos termos regimentais requiro que seja realizada Sessão Solene, no próximo dia 21 de fevereiro, para o lançamento da Campanha da Fraternidade 2002, cujo tema é "Fraternidade e Povos Indígenas", com o lema "Por uma terra sem males".

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos aos nobres pares tem o objetivo de promover o lançamento da Campanha da Fraternidade 2002 na Câmara Legislativa.

Este ano o tema escolhido é "Fraternidade e Povos Indígenas", com o lema "Por uma terra sem males", que a nosso ver é de extrema importância, haja vista o caráter social que o reveste.

A luta dos povos indígenas é a luta dos povos do mundo inteiro contra a opressão econômica e social e contra a intolerância racial, étnica e religiosa, ao mesmo tempo em que une forças que buscam a paz e a justiça social.

É por essa razão que vemos como oportuno e atual o tema escolhido pela Comissão de Justiça e Paz da CNBB, pois permite colocar no debate nacional a questão dos povos indígenas. Também causa profundo orgulho a todos nós parlamentares, representantes do poder legislativo, poder promovê-lo.

Dessa forma, solicito aos nobres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões,

MARIA JOSÉ MANINHA
DEPUTADA DISTRITAL
PT/DF

REQUERIMENTO Nº
(Dep. PAULO TADEU - PT)

Requer informações do Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico do Governo do Distrito Federal, acerca do PRÓ-DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 40 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, requiro seja solicitada a prestação das seguintes informações acerca do Programa PRÓ-DF, ao Sr. Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico:

1. Relação completa das empresas beneficiadas com o programa, com a informação de qual foi o benefício recebido e valor do mesmo e de quem é seu proprietário;
2. Valor total da renúncia fiscal resultante da concessão de benefícios pelo PRÓ-DF;
3. Área total de terrenos cedidos através do PRÓ-DF, por localização, com a identificação do valor do desconto máximo concedido, com base na avaliação do imóvel respectivo;
4. Valor total dos investimentos em infra-estrutura urbana realizados dentro do programa PRÓ-DF, por área de localização;
5. Expectativa de geração de empregos diretos e indiretos pelo Programa PRÓ-DF, por período anual, com base nos projetos aprovados por esta Secretaria;
6. Quantitativo total de empregos diretos e indiretos efetivamente gerados pelo programa PRÓ-DF, com a indicação da fonte dos dados.

JUSTIFICACÃO

O presente requerimento justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

As informações requeridas visam permitir ao Poder Legislativo o acompanhamento da eficácia e da economicidade do Programa PRÓ-DF.

Uma vez que os recursos públicos investidos no Programa, seja de forma direta - com o investimento em infra-estrutura urbana - seja de forma indireta - por meio da concessão de benefícios fiscais e econômicos -, representam um esforço de todos os contribuintes do Distrito Federal para o desenvolvimento econômico de nossa cidade, é fundamental que a CLDF possa acompanhar os resultados deste programa.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2002.

Deputado PAULO TADEU
Partido dos Trabalhadores

REQUERIMENTO Nº
(Dep. PAULO TADEU - PT)

Requer informações do Sr. Secretário de Agricultura do Governo do Distrito Federal, acerca da licitação nº 001/94.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
Nos termos do art. 40 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, requiro seja solicitada a prestação das seguintes informações acerca da Licitação nº 001/94, realizada pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF:

1. Cópia integral do processo referente à "Concorrência Pública nº 001/94, cujo objeto é a Concessão de Uso de um terreno de 15.000m² para a construção, exploração e administração de um SHOPPING RURAL";
2. Cópia integral dos instrumentos contratuais, originários e suas alterações, assim como processo administrativos decorrentes da adjudicação do objeto acima licitado.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se na necessidade e na competência desta Casa de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

A área licitada para concessão de uso por meio do processo em epígrafe é, atualmente, objeto de empreendimento imobiliário divulgado na mídia do DF como sendo para instalação de um Centro Comercial denominado MULTI FEIRA.

O grande lapso temporal entre a realização do certame licitatório e o início do empreendimento, assim como a divergência entre o objeto da licitação realizada e o empreendimento efetivado, podem ser indícios de que estejam sendo maculados os princípios norteadores da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2002.



Deputado PAULO TADEU

Partido dos Trabalhadores

INDICAÇÃO Nº 1569/2002

(Do deputado WASNY DE ROURE)

Sugere à Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal providências necessárias visando a imediata abertura de negociação sobre a Reformulação do Plano de Carreira do Magistério Público.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL com apoio no art. 143 do Regimento Interno, sugere à Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal sejam adotadas as providências necessárias visando a imediata abertura de negociação sobre a proposta elaborada pelo SIMPRO-DF, em anexo, a partir de ampla discussão com os vários segmentos da categoria de professores, sobre a Reformulação do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A anexa proposta de Reformulação do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, em forma de uma minuta de Projeto de Lei a ser enviada a esta Casa pelo Executivo, foi elaborada pelo SIMPRO-DF, a partir de ampla discussão com os vários segmentos da categoria.

A proposta busca adequar a Carreira Magistério Público às modificações ocorridas nas reformas administrativa e da previdência, bem como incorporar diversas gratificações que ao longo do tempo foram criadas.

Esta Indicação justifica-se devido a necessidade urgente da abertura de negociações do GDF sobre o assunto em pauta. É do conhecimento de todos a situação de profunda angústia e extremas dificuldades financeiras dos professores de escolas públicas do DF há mais de sete anos sem reposição salarial e aguardando ansiosos por negociações que busquem diminuir tais dificuldades, visando, sobretudo, a qualidade do ensino público na Capital da República.

Sem dúvida, esperamos que esta Indicação tenha a aprovação unânime dos Deputados Distritais.

Sala das Sessões, de dezembro de 2001.

Deputado WASNY DE ROURE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

"Dispõe sobre a reestruturação, implementação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal"

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reestruturação, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - rede pública de ensino do Distrito Federal, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

II - Magistério Público do Distrito Federal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos cujas atribuições envolvem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal.

III - Professor, o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as funções de magistério;

IV - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, coordenação, inspeção e orientação educacional.

V - Especialista em Educação, o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as atividades de orientação educacional e de suporte pedagógico direto à docência

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público do Distrito Federal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.
- III - a progressão e promoções periódicas.

Seção II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, denomina-se:

I - Carreira o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade dos cargos que as compõem, dentro do qual se dá o desenvolvimento profissional do servidor

II - Classe a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições;

III - Cargo: a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, cujo provimento individualiza ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

IV - Padrão, a posição do servidor na escala de vencimentos da respectiva classe;

V - Qualificação: o conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira pelo respectivo plano.

Art. 5º A Carreira do Magistério Público do Distrito Federal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Especialista em Educação, estruturados em quatro classes cada.

§ 1º A Carreira do Magistério Público do Distrito Federal abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

§ 2º Constitui requisito mínimo para ingresso na Carreira, a habilitação específica de nível superior, para o exercício das funções de magistério, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 3º Constitui requisito para o exercício do cargo de Especialista em Educação a graduação ou pós-graduação em Pedagogia, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal e são designadas pelas letras A, B, C e D

Art. 7º As classes dos Cargos da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal são as seguintes

I - Classe A - com atribuições de exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigida formação mínima de nível médio, na modalidade normal, para ingresso na Carreira e exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, e formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, para o exercício do magistério nas demais séries do ensino fundamental e médio.

II - Classe B - com atribuições de exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, e curso de aperfeiçoamento, com duração mínima de cento e vinte horas

III - Classe C - com atribuições de exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, e curso de aperfeiçoamento, com duração mínima de cento e oitenta horas.

IV - Classe D - com atribuições de exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, e curso de especialização, com duração mínima de trezentos e sessenta horas

§ 1º O concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo alterada em função da mudança de classe, observada a formação ou qualificação mínima exigida para cada classe.

§ 2º O ingresso na Carreira dar-se-á no padrão inicial da Classe A

Seção III Da progressão

Art. 8º. Progressão é a mudança de um padrão de vencimento para o seguinte, dentro da mesma classe da Carreira.

Parágrafo único. A progressão do professor ocorrerá de forma automática após ser cumprido o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias de exercício no padrão

Seção IV Da promoção

Art. 9º. Promoção é a passagem do integrante da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal de uma classe para outra imediatamente superior, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A promoção acontecerá para todos os integrantes da Carreira que estejam posicionados no último padrão da Classe anterior, e que tenham cumprido os requisitos de qualificação e formação mínimos para a mesma.

§ 2º Ao atingir o último padrão das Classes A, B e C, será imediatamente promovido para o padrão inicial da classe seguinte o integrante da Carreira do Magistério que tenha cumprido os requisitos de qualificação exigidos

Seção V Da qualificação profissional

Art. 10 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, será assegurada através da participação em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, em programas de aperfeiçoamento em serviço e em outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Caberá à Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EAPE ministrar, em cooperação com a Escola de Governo do Distrito Federal ou mediante convênio com instituições acadêmicas públicas, os cursos necessários à promoção dos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º Compete à EAPE ofertar, semestralmente, na forma do § 1º os cursos de aperfeiçoamento e especialização necessários para a promoção às Classes B, C e D, assegurada a participação nos mesmos a todos os integrantes da Carreira do Magistério posicionados no último padrão de cada classe

§ 3º. No caso da EAPE não ofertar, tempestivamente, os cursos de aperfeiçoamento necessários para a promoção à Classe B e C, será considerado automaticamente atendido esse requisito pelos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal posicionados no último padrão da respectiva classe.

Art. 11. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins, e será concedida

I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, na EAPE ou em instituições por ela credenciadas;

II - para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério

III - para frequência a cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, em área de conhecimento compatível com a respectiva área de atuação, em instituições acadêmicas do país ou do exterior

§ 1º. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema, exceto quando tratar-se de servidor posicionado no último padrão da respectiva classe e o afastamento for requisito para a participação em curso de aperfeiçoamento ou especialização exigido para a promoção à classe seguinte

§ 2º. Na hipótese referida no § 1º, in fine, o afastamento dar-se-á a partir da data do início do curso de aperfeiçoamento ou especialização e durará até a sua conclusão, devendo iniciar-se, preferencialmente, antes do término do ano letivo em que o servidor concluirá o interstício requerido para a promoção

§ 3º. A licença referida no inciso III do "caput" será concedida após consulta à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal e sua duração corresponderá à duração do curso, observado o limite máximo de quatro anos

Seção VI Do Regime Jurídico e da Jornada de Trabalho

Art. 12. A Carreira do Magistério Público do Distrito Federal reger-se-á pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991 e legislação complementar, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, pelo disposto nesta lei e na legislação específica aplicável ao magistério, observada a jornada de trabalho específica, que poderá ser

- I - de vinte horas semanais, em um turno diário;
- II - de quarenta horas semanais, em dois turnos diários

§ 1º O professor em regência de classe terá, obrigatoriamente, o percentual mínimo de cinquenta por cento de sua carga horária de trabalho semanal destinada às atividades de Coordenação Pedagógica, de preparação e avaliação do trabalho didático, de planejamento administrativo e pedagógico com a administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e formação continuada, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º As horas de atividades serão cumpridas preferencialmente na escola, observado o mínimo de cinquenta por cento do número de horas de atividades.

§ 3º A jornada de trabalho, a área de atuação e o número de cargos a serem preenchidos para cada uma serão definidos no respectivo edital de concurso público.

Art. 13. O integrante da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, em regime de vinte horas semanais, que exerça, no interesse da rede pública de ensino do Distrito Federal, carga horária adicional eventual por período superior a cem dias letivos no ano, ininterruptos ou não, incorporará em caráter permanente à sua jornada de trabalho a carga horária adicional.

Art. 14. Ao integrante da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal em regime de quarenta horas semanais que firme compromisso de tempo integral e dedicação exclusiva será concedido Adicional de Dedicação Exclusiva, no percentual de setenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 15. O exercício do cargo da Carreira do Magistério em regime de dedicação exclusiva, dependerá de requerimento do servidor, e vigorará a partir da data do requerimento

Parágrafo único. A interrupção do regime de dedicação exclusiva ocorrerá

I - a pedido do interessado;

II - quando descumpridas as condições estabelecidas para o seu exercício

Art. 16. Os proventos de aposentadoria dos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal serão calculados com base na remuneração correspondente à jornada de trabalho predominante nos três anos anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão por morte

Seção VII Da remuneração

Subseção I Do vencimento

Art. 17. A remuneração dos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal corresponde ao vencimento básico relativo ao padrão e classe em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, referidas nesta Lei ou na legislação geral aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os vencimentos básicos são os fixados, para cada Classe e Padrão, na forma do Anexo I desta Lei, correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, reduzidos os seus valores em 50%, para os servidores sujeitos à carga horária de vinte horas semanais

Anexo I - Carreira do Magistério Público do Distrito Federal
Tabela de Vencimentos para jornada de 40 horas semanais

Classe	Padrão	Índice	Vencimento Básico R\$
D	6	220	
	5	216	
	4	184	
	3	180	
	2	176	
	1	172	
C	6	168	
	5	164	
	4	184	
	3	180	
	2	176	
	1	172	
B	6	168	
	5	152	
	4	148	
	3	144	
	2	140	
	1	136	
A	7	132	
	6	121	
	5	117	
	4	113	
	3	109	
	2	105	
	1	100	

Subseção II Das vantagens

Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Padrão	Vencimento	Classe
	25	6		D
	24	5		
	23	4		
	22	3		
	21	2		
	20	1		
	19	6		C
	18	5		
	17	4		
	16	3		

Única	15	2	B
	14	1	
	13	6	
	12	5	
	11	4	
	10	3	
	9	2	
	8	1	
	7	7	
	6	6	
A	5	5	A
	4	4	
	3	3	
	2	2	
	1	1	

Anexo IV – Carreira do Magistério Público do Distrito Federal
Correlação – Nível III da Atual Tabela

Classe	Situação Atual		Situação Nova	
	Padrão	Padrão	Vencimento	Classe
Única	25	6		D
	24	5		
	23	4		
	22	3		
	21	2		
	20	1		
	19	6		C
	18	5		
	17	4		
	16	3		
	15	2		
	14	1		
	13	6		B
	12	5		
	11	4		
	10	3		
	9	2		
	8	1		A
	7	7		
	6	6		
	5	5		
	4	4		
	3	3		
	2	2		
	1	1		

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do enquadramento nas novas tabelas de vencimento de que trata este artigo for inferior a remuneração até então percebida pelo integrante da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e garantia de incorporação aos proventos para efeitos de aposentadoria.

Art. 25 Os atuais integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal posicionados nos Níveis I e II que concluírem curso de licenciatura plena e lograrem aprovação em concurso público poderão ser enquadrados a partir do padrão I da Classe B da Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º Será considerado, para fins do enquadramento referido no "caput", para os servidores posicionados no último padrão da respectiva tabela e que venham concluir curso de formação em nível de licenciatura através do Curso de Pedagogia para Professores em Início de Escolaridade - PIE, o tempo de serviço decorrido desde a última promoção ou progressão funcional.

§ 2º É assegurado aos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal referidos no "caput", independentemente da conclusão de curso de licenciatura plena, o exercício do magistério nas condições já asseguradas aos mesmos na legislação em vigor a data da publicação desta Lei.

Art. 26 Os integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal que, na data da publicação desta Lei, faziam jus à Gratificação de Titularidade de que trata o art. 14, inciso I da Lei nº 66, de 1989, farão jus ao Adicional de Titularidade, nos valores fixados no Anexo V desta Lei, observados o respectivo Nível, formação e regime de trabalho.

§ 1º Os valores fixados no Anexo V serão reduzidos em cinquenta por cento do seu valor, para os integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal sujeitos ao regime de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º O Adicional de Titularidade referido no "caput" não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, e incorpora-se aos proventos da aposentadoria ou pensão com base no valor percebido na data da passagem para a inatividade ou do falecimento do servidor.

Anexo V - Adicional de Titularidade

Classe	Padrão	Nível III - Nível II sem DE	Nível III - Nível I sem DE	Nível II - Nível I sem DE	Nível III - Nível II com DE	Nível III - Nível I com DE	Nível II - Nível I com DE
D	6						
	5						
	4						
	3						
	2						
	1						
C	6						
	5						
	4						
	3						
	2						
	1						
B	6						
	5						
	4						
	3						
	2						
	1						

	2						
	1						
	7						
	6						
A	5						
	4						
	3						
	2						
	1						

Seção II

Das disposições finais

Art. 27 Os valores dos vencimentos básicos fixados nos Anexos I, II, III e IV e do Adicional de Titularidade fixado no Anexo V serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices fixados para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir da vigência desta Lei.

Art. 28 O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal com o mínimo de três anos de docência.

Art. 29 Os aposentados e pensionistas da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, serão enquadrados no Plano de Carreira e nas tabelas de vencimento de que trata esta Lei, em conformidade com o nela disposto e assegurada a igualdade de tratamento com os servidores em atividade.

Parágrafo único Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal quaisquer benefícios e vantagens concedidas aos seus integrantes em atividade, inclusive as decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nesta Lei.

Art. 30 A Secretaria de Educação do Distrito Federal e a EAPE assegurarão, no prazo máximo de doze meses a contar da publicação desta Lei, o acesso e a frequência a cursos de licenciatura plena a todos os atuais integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal que não possuam essa titulação, mediante convênio com instituições acadêmicas públicas.

Art. 31 O Poder Executivo aprovará mediante Decreto o Regulamento de Promoções da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, elaborado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 32 Comprovada a existência de vagas na rede pública de ensino do Distrito Federal e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, a Secretaria de Educação do Distrito Federal convocará, no prazo máximo de seis meses, concurso público para o preenchimento das mesmas.

Art. 33 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal.

Art. 34 São extintas, por serem definitivamente absorvidas pela remuneração resultante do disposto nos arts. 17 e 18 desta Lei:

I - a Gratificação de Titularidade, instituída pelo art. 14, I da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989;

II - a Gratificação por Exercício em Escola Rural, instituída pelo art. 14, II da Lei nº 66, de 1989;

III - a Gratificação de Regência de Classe, instituída pela Lei nº 202, de 1991, e alterada pela Lei nº 696, de 1994;

IV - a vantagem pessoal de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989;

V - a Gratificação de Atividade - GAT, criada pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, devida aos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal;

VI - a Parcela Autônoma criada pela Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994;

VII - a Parcela Autônoma I, devida ao servidor submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, criada pela Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, e alterada pelas Leis nº 695, de 15 de abril de 1994, nº 940, de 17 de outubro de 1995, e nº 1.030, de 6 de março de 1996;

VIII - a Parcela Autônoma II, devida ao servidor submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, criada pela Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995, e alterada pela Lei nº 1.030, de 6 de março de 1996;

IX - a Parcela Autônoma adicional variável, criada pela Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995;

X - a Gratificação de Desempenho, criada pela Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI Nº 66 DE 19.12.89

"Cria a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências".

(Publicado no DODF de 19.12.89 - fls 03)

L. 1.102

66

DE 13 DE dezembro DE 1989.

Cria a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, composta dos cargos e dos empregos de Professor Nível 1 (com formação de nível médio), Professor Nível 2 (com licenciatura de curta duração), Professor Nível 3 (com licenciatura plena) e Especialista de Educação (com licenciatura plena), conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos e empregos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal por níveis de habilitação exigida na formação de Professores e de Especialistas de Educação para o Ensino de 1º a 2º graus, conforme determina a Lei nº 5.592, de 11 de agosto de 1971, e o Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal (Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976).

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os Professores e os Especialistas de Educação efetivos ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal do Magistério, homologado em 4 de maio de 1987, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, atribuindo-se um padrão a cada período de dois meses de efetivo exercício prestado no Magistério Público do Distrito Federal, por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos e empregos criados.

§ 2º - Efetivada a transposição prevista no caput deste artigo e ressalvado o disposto no § 3º, serão considerados extintos os cargos efetivos e os empregos permanentes remanescentes do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, de que trata o Quadro de Carreira do Pessoal do Magistério.

§ 3º - Os Professores e os Especialistas de Educação da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, não cursados, estáveis, passarão a integrar a Tabela Suplementar, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º - Os Professores e os Especialistas de Educação a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para a Carreira a que se refere esta Lei.

§ 5º - Os professores e os Especialistas de Educação, que não lograrem aprovação no processo seletivo, passarão a integrar Tabela Suplementar com estrutura idêntica à da Carreira, permanecendo nos níveis e padrões em que forem posicionados até lograrem aprovação.

§ 6º - Os Professores e os Técnicos em Assuntos Educacionais, que não ingressaram por concurso público e que não possuam habilitação para o exercício profissional (registro expedido pelo Ministério da Educação), serão posicionados na Tabela Suplementar, obedecendo as disposições do § 5º.

§ 7º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente aos atuais ocupantes de cargos e funções de Professor ou de Especialista da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, não possuidores de habilitação específica, que hajam ingressado por concurso público.

Art. 3º - Os ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes de Técnico em Assuntos Educacionais do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das Tabelas de Pessoal dos Órgãos Relativamente Autônomos e Autarquias poderão, mediante opção manifestada no prazo de trinta dias, a

contar da publicação desta Lei, ser transpostos para a Carreira criada por esta Lei, desde que possuam licenciatura específica para ingresso no Cargo de Especialista de Educação.

Art. 4º - Os Professores e os Especialistas de Educação integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal do Magistério da Fundação Educacional do Distrito Federal, homologado em 4 de maio de 1987, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos ex-offício, no prazo de um ano, em concurso público, para fins de efetivação, integrando Tabela Suplementar.

§ 1º - Os Professores e os Especialistas de Educação a que se refere este artigo, classificados no concurso, serão transpostos para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo, que não lograrem aprovação, permanecerão na Tabela Suplementar, nas condições estabelecidas no § 5º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, ressalvado o disposto nos arts. 2º, 3º, 7º e 19 desta Lei, no Padrão I da Classe Única dos cargos ou empregos de:

- I - Professor Nível 1;
- II - Professor Nível 2;
- III - Professor Nível 3;
- IV - Especialista de Educação.

Art. 6º - Poderão concorrer aos cargos e empregos de que trata esta Lei:

I - para o cargo ou emprego de Professor Nível 1, portadores de habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de magistério;

II - para o cargo ou emprego de Professor Nível 2, os portadores de habilitação de grau superior, em nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

III - para o cargo ou emprego de Professor Nível 3, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena;

IV - para o cargo ou emprego de Especialista de Educação, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena.

Art. 7º - O ocupante do cargo ou emprego de Professor Nível 1 ou 2, que preencher as condições exigidas para ingresso, poderá, mediante processo seletivo, ter ascensão ao emprego de Professor Nível 2 ou 3 ou Especialista de Educação, de acordo com a nova habilitação, passando a atuar nos graus e níveis de ensino correspondentes.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor será localizado em padrão correspondente ao que se encontrar.

§ 2º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização do concurso público para o ingresso nos cargos ou empregos de Professor Níveis 2 e 3 e Especialista de Educação.

§ 3º - A Administração reservará metade das vagas fixadas no edital de concurso público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 4º - As vagas que não forem providas, na forma do parágrafo anterior, serão, automaticamente, destinadas aos demais habilitados no concurso.

Art. 8º - A carga horária do Professor e do Especialista de Educação será de vinte horas semanais.

§ 1º - Será admitida carga horária especial de trabalho de quarenta horas semanais, mediante opção do servidor e de acordo com o interesse e necessidade da Administração, conforme regulamento próprio.

§ 2º - Será admitida para o professor com a carga horária de vinte horas, carga horária eventual de trabalho (hora-aula-excedente), para fins de substituições eventuais, conforme regulamento próprio.

§ 3º - O professor em regência de classe terá, obrigatoriamente, o percentual mínimo de vinte por cento de sua carga horária destinada às atividades de coordenação.

§ 4º - Ao Professor em carga horária eventual de trabalho, em substituição de regência de classe é assegurada o percentual de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de transposição, o servidor que não optar por nova carga horária permanecerá com a respectiva carga horária definitiva atual.

Art. 9º - O valor do vencimento ou do salário de Professor correspondente ao Padrão I, da Classe Única, que servirá de base para fixação do vencimento ou do salário dos demais padrões, obedecida a Tabela de Escalamento Vertical a que se refere o Anexo III desta Lei, é fixado:

I - em NCz\$ 1.072,27 (um mil e setenta e dois cruzados novos e vinte e sete centavos) para o Professor Nível 1, com carga horária de vinte horas semanais;

II - em NCz\$ 1.410,39 (um mil quatrocentos e dez cruzados novos e dez e nove centavos) para o Professor de Nível 2, com carga horária de vinte horas semanais;

III - em NCz\$ 1.856,44 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados novos) para o Professor de Nível 3, com carga horária de vinte horas semanais.

Parágrafo Único - Na carga horária especial de quarenta horas será acrescido, aos valores referidos neste artigo o percentual de cem por cento.

Art. 10 - O valor do vencimento ou do salário do Especialista de Educação, com carga horária de vinte horas semanais, Padrão I, Classe Única, que corresponderá a NCz\$ 1.456,41 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados novos e quarenta e quatro centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento ou do salário dos demais padrões, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Na carga horária especial de quarenta horas será acrescido, ao valor referido neste artigo, o percentual de cem por cento.

Art. 11 - Os valores dos vencimentos e dos salários de que trata o art. 9º e 10 desta Lei serão reajustados nas mesmas datas e mesmos índices fixados para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 12 - A progressão dos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal far-se-á por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - A progressão por antiguidade dar-se-á por tempo de serviço, de doze em doze meses, de um padrão para outro, exceto nos Padrões VI, XII e XVIII.

§ 2º - A progressão por merecimento processar-se-á quando o Professor ou Especialista atingir o Padrão VI, XII, ou XVIII, após aferição de mérito através de cursos de treinamento, aperfeiçoamento, especialização e outros, conforme regulamentação do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, segundo as conclusões da Comissão Paritária, constituída de representantes do Sindicato dos Professores do Distrito Federal e de representantes da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, que será expedida, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei.

§ 3º - Na progressão por merecimento para os padrões VII, XIII e XIX será computado o tempo de serviço acumulado nos padrões imediatamente inferiores, sendo o servidor reposicionado no nível correspondente, até o limite máximo de cinco padrões.

§ 4º - O tempo de serviço efetivamente prestado ao magistério da União, dos Estados e dos Municípios pelos Professores e pelos Especialistas de Educação integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, será computado após dez anos - 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias - de efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal.

§ 5º - O tempo explicitado no parágrafo anterior será contado na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia que exceder os 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias de efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal.

§ 6º - É facultado ao Professor e ao Especialista transformar, por ocasião da aposentadoria, a licença prêmio ou especial que lhe seja concedida por força de Lei ou de Resolução do Conselho Diretor da Fundação Educa-

cional do Distrito Federal, e não gozada, em tempo dobrado de progressão por antiguidade, deixando-se de conceder para fins de aposentadoria.

Art. 13 - São extintas, por serem definitivamente absorvidas pela nova remuneração fixada nos arts. 9º e 10, a partir da transposição de que tratam os arts. 2º e 3º, para os servidores a que se refere esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens concedidas a qualquer título:

I - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1983, alterada pelo Decreto-lei nº 2.269, de 13 de março de 1985;

II - Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

III - Gratificação criada pelo Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

V - Gratificação de Exercício no Magistério criada pela Lei nº 36, de 14 de julho de 1989;

VI - Ajuda de Custo pelo exercício em zona longínqua ou de difícil acesso, prevista na Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976;

VII - Incentivos Funcionais, previstos no art. 1º, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976;

VIII - Abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único - É assegurada, aos servidores que até a data da publicação desta Lei façam jus a incentivos funcionais, a sua percepção, nos atuais percentuais, que serão pagos como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 14 - São criados, a partir da transposição de que tratam os arts. 2º e 3º, para os servidores abrangidos por esta Lei:

I - a Gratificação de Titularidade;

II - o Adicional por Tempo de Serviço;

III - a Gratificação por Exercício em Escola Rural.

Art. 15 - A Gratificação de Titularidade será paga ao Professor que adquirir licenciatura curta ou plena, na razão da diferença do padrão em que estiver localizado e o correspondente padrão do nível para o qual adquirir formação.

§ 1º - A Gratificação a que se refere este artigo somente será paga após doze meses de efetivo exercício no magistério público do Distrito Federal.

§ 2º - A percepção da gratificação de que trata este artigo é devida a partir da apresentação do respectivo registro, permanecendo o servidor no cargo ou emprego e na área de atuação correspondente ao seu concurso de ingresso.

§ 3º - O Professor que fizer jus a essa Gratificação de Titularidade poderá, a critério da administração, ser aproveitado na área em que possui titularidade, desde que haja vaga, e seja do seu interesse.

Art. 16 - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o salário do nível e padrão em que o professor e o Especialista de Educação estiverem localizados, incidindo também sobre a gratificação prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 17 - A Gratificação por Exercício em Escola Rural será paga ao Professor que atua em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, e será calculada na base de trinta por cento sobre o vencimento ou salário do Padrão I, Nível 1, do Cargo de Professor, com carga horária de vinte horas semanais.

Art. 18 - Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nos cargos e empregos relacionados em seu Anexo I, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 5º.

Art. 19 - Vetado.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 20 - Os servidores mencionados nos arts. 2º e 3º que se encontrarem, à época da implantação da Carreira criada por esta Lei, em licen-

ça ser vencimentos, com os respectivos contratos de trabalho suspensos ou cedidos por requisição para outros órgãos, terão o prazo de sessenta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar Quadro Suplementar no Distrito Federal ou a Tabela Suplementar a que se refere o § 32 do art. 22 desta Lei.

Art. 21 - O Especialista de Educação ou o Técnico em Assuntos Educacionais que ingressou no Quadro e na Tabela de Pessoal do Distrito Federal ou na Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional por concurso, poderá optar, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Lei, pela transposição para o emprego de Professor, desde que possua licenciatura específica para o magistério, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo implicará, obrigatoriamente, que o exercício do servidor seja em regência de classe.

Art. 22 - O regime jurídico dos servidores a que se refere esta Lei, será:

I - o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e de empregos permanentes da Tabela de Pessoal do Distrito Federal;

II - o da Consolidação das Leis do Trabalho, para os ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, até que seja instituído o regime jurídico único de que trata o art. 39 da Constituição Federal.

Art. 23 - Os funcionários do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, aposentados em cargos referidos nos arts. 22 e 21, terão seus proventos revisados para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos nos servidores em atividade.

Parágrafo Único - A transposição neste artigo aplica-se à revisão das pensões especiais pagas à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1989.
1012 da República e 302 de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(Art. 12 da Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989)

CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE	
			CARGO	EMPREGO
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (Superior - Licenciatura Plena)	Única	I a XXV	53	370
PROFESSOR NÍVEL 3 (Superior - Licenciatura Plena)	Única	I a XXV	110	10.600
PROFESSOR NÍVEL 2 (Superior - Licenciatura Curta)	Única	I a XXV	09	2.700
PROFESSOR NÍVEL 1 (Médio - Habilitação de 2º Grau)	Única	I a XXV	37	5.250

ANEXO II

(Art. 22, da Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL REFERENCIAL	CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF.		
		CLASSE	PADRÃO	CARGO
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NR 05 a 25		XXV XXIV XXIII XXII XXI XX XIX XVIII XVII XVI XV XIV XIII XII XI X	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
PROFESSOR DE ENSINO DE 12 e 2º GRAUS	3	ÚNICA	XVI XV XIV XIII XII XI X	PROFESSOR NÍVEL 3
PROFESSOR DE ENSINO DE 12 e 2º GRAUS	2		XIII XII XI X	PROFESSOR NÍVEL 2

PROFESSOR DE ENSINO DE 12 e 2º GRAUS	1	IX VIII VII VI V IV III II I	PROFESSOR NÍVEL 1
--------------------------------------	---	--	-------------------

ANEXO III

(Art. 22, da Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (QCPM)		SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF.		
		CLASSE	PADRÃO	CARGO
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (MG III E)	09 a 16		XXV XXIV XXIII XXII XXI XX XIX XVIII XVII XVI XV XIV XIII XII XI X	ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
PROFESSOR CATEGORIA "C" (MG III C)	09 a 16	ÚNICA	XVI XV XIV XIII XII XI X	PROFESSOR NÍVEL 3
PROFESSOR CATEGORIA "B" (MG II B)	05 a 12		XIII XII XI X	PROFESSOR NÍVEL 2
PROFESSOR CATEGORIA "A" (MG I A)	01 a 03		IX VIII VII VI V IV III II I	PROFESSOR NÍVEL 1

ANEXO III

(Art. 22, da Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO / EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (Superior - Licenciatura Plena)		XXV	220
		XXIV	216
		XXIII	212
		XXII	208
		XXI	204
		XX	200
		XIX	196
		XVIII	184
		XVII	180
		XVI	167
PROFESSOR - NÍVEL 3 (Superior - Licenciatura Plena)		XV	172
		XIV	168
		XIII	164
		XII	152
		XI	148
		X	144
		IX	140
		VIII	136
		VII	132
		VI	121
PROFESSOR - NÍVEL 2 (Superior - Licenciatura Curta)		V	117
		IV	113
		III	109
		II	105
		I	100
PROFESSOR - NÍVEL 1 (Médio - Habilitação de 2º Grau)			

IND 1570/2002
INDICAÇÃO N.º
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Reivindica à Companhia Energética de Brasília - CEB, a instalação de iluminação pública na SQN 214, da RA I - Brasília.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta Indicação, no sentido de sugerir à Companhia Energética de Brasília - CEB, a instalação de iluminação pública na SQN 214, da RA I - Brasília, para segurança e tranquilidade dos seus moradores.

JUSTIFICAÇÃO

A Quadra 214 Norte, recentemente implantada, está praticamente toda habitada. Entretanto ainda não conta com iluminação pública, o que causa insegurança aos seus moradores. Seria necessário dar prioridade a essa melhoria, contribuindo para a tranquilidade daquela comunidade.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a presente Indicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2002

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

INDICAÇÃO Nº
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

*Reivindica à Companhia
Energética de Brasília - CEB, a
instalação de iluminação pública no
Parque Olhos D'Água, RA I - Brasília.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta Indicação, no sentido de sugerir à Companhia Energética de Brasília - CEB, a instalação de iluminação pública no Parque Olhos D'Água, da RA I - Brasília, para segurança daqueles que o frequentam à noite.

JUSTIFICAÇÃO

O Parque Olhos D'Água é importante conquista dos moradores da Asa Norte. Sua implantação, com várias melhorias, trouxeram uma valiosa área de lazer e convivência, faltando, no entanto, a iluminação pública, para segurança dos cidadãos que o frequentam à noite e que são em grande número.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a presente Indicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2002

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado Valter)

*Sugere ao Poder Executivo a
ampliação do Hospital Regional de
Ceilândia com a construção do Bloco
Materno Infantil.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo a ampliação do Hospital Regional da Ceilândia, com a construção do Bloco Materno Infantil.

JUSTIFICAÇÃO

A Ceilândia é, hoje, 31 anos após sua fundação, um dos principais núcleos urbanos do Distrito Federal, apresentando grande crescimento econômico e aumento substancial da população.

O crescimento geométrico da população resultou num aumento de demanda por serviços públicos, em especial aqueles vinculados à saúde infantil e de gestantes.

O complexo hospitalar público local está saturado, não mais suporta a demanda crescente, o que está comprometendo o atendimento de rotina, já que a prioridade é dada ao atendimento emergencial e causando a descontinuidade dos programas preventivos, de grande eficácia e sucesso junto à população.

Em vista do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente sugestão, esperando seja aceita pelo Sr. Governador.

Sala das Sessões, em

Deputado Valter
Valter de Sousa
Deputado Distrital

INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado Valter)

*Sugere ao Poder Executivo a
implantação de uma Delegacia da
Mulher na Região Administrativa de
Ceilândia*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo a implantação de uma Delegacia da Mulher na Região Administrativa de Ceilândia.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Ceilândia é hoje um dos principais núcleos urbanos do Distrito Federal. Com o crescimento da cidade e o aumento expressivo da população, aumentou seu potencial econômico e sua importância no contexto desta Unidade Federativa, mas também agravaram-se os problemas sociais e a violência.

A mulher, embora atualmente venha assumindo muitas funções tradicionalmente masculinas, é quem mais sofre o impacto dessas mudanças econômicas e culturais, enfrentando o mercado de trabalho, a criação dos filhos e, muitas vezes, a incompreensão do companheiro. Assim, não obstante a importância de seu papel na sociedade, permanece como pólo hipossuficiente nas relações sociais, em especial as mulheres jovens, dada a sua inexperiência. Em cidades como Ceilândia elas são alvo constante de violência, engrossando as estatísticas de estupros, lesões corporais, ameaças e agressões de diversas ordens.

Estudos realizados demonstraram que o atendimento prestado nas delegacias tradicionais favorecia a passividade das vítimas, dados o constrangimento, o descrédito e as humilhações a que se expunham, principalmente as mulheres mais carentes e desinformadas.

Abraçando a idéia de que um atendimento personalizado e especializado se constituiria na medida adequada para sanar o problema, foi implantada a primeira Delegacia Especial e Atendimento à Mulher -DEAM, que proliferou em razão de seu grau de eficiência.

Entendemos que a comunidade de Ceilândia necessita de uma delegacia desse gênero e que as moradoras da cidade merecem a segurança e o conforto que está ao alcance do Poder Público.

Pelos motivos acima expendidos, sugerimos ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos de Segurança Pública, a implantação de uma Delegacia Especial de Atendimento à Mulher na Ceilândia.

Sala das Sessões, em
Valter Edson de Souza
Deputado Distrital
Deputado Valter

INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado Valter)

Sugere ao Poder Executivo a mudança da sede do Governo do Distrito Federal para a Ceilândia, na semana de seu aniversário.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo a mudança da sede do Governo do Distrito Federal para a Região Administrativa de Ceilândia, por uma semana a cada ano, na data de aniversário da cidade, 27 de março.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Ceilândia, que é um dos principais núcleos urbanos do Distrito Federal, apresentando grande crescimento econômico e o aumento substancial da população, neste ano de 2002, completará 31 anos de existência.

Aquela pequena comunidade, iniciada com a Campanha de Erradicação de Invações - CEI, a qual deu origem à denominação da cidade, hoje abriga não só os trabalhadores que emprestaram seus braços para a construção da Nova Capital, mas seus descendentes, novos moradores oriundos de outras regiões do país, é um pólo comercial expressivo e possui um parque industrial crescente: basta constatar a significativa arrecadação do ICMS e o grande número de empresas ali sediadas.

Em face da importância da cidade para toda a Unidade Federativa, entendemos que o Governo do Distrito Federal deve prestar justa homenagem àquela Região Administrativa, com a mudança temporária de sua sede para a Ceilândia, na data de aniversário desta, razão pela qual oferecemos esta sugestão, esperando seja aprovada pelos nobres pares e aceita pelo Sr. Governador.

Sala das Sessões, em
Deputado Valter
Valter Edson de Souza
Deputado Distrital

INDICAÇÃO Nº IND 1576/2002
(Do Deputado José Lopes)
Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a realização da reforma da Quadra de Esportes da QSE 07, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a realização da reforma da Quadra de Esportes da QSE 07, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores da QSE 07 de Taguatinga, que em razão da falta de manutenção da quadra de esportes usada pela comunidade, inexistia a possibilidade da prática de atividades esportivas em razão da precariedade do piso, falta de iluminação e alambrados.

Em razão do exposto, e considerando que a prática de esporte é um meio de integração sócio cultural, preservando a saúde física e mental de quem a pratica, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº IND 1577/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a construção de um Centro de Múltiplas Funções na Vila Dimas, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a construção de um Centro de Múltiplas Funções na Vila Dimas, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A Vila Dimas de Taguatinga é um setor habitacional que necessita da implantação de vários equipamentos públicos, dentre eles um Centro de Múltiplas Funções para que sua comunidade possa reunir-se para ali desenvolver suas atividades sócio cultural.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº IND 1578/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a realização de obras para colocação de calçadas entre os conjuntos 300 e 310 da QS 05 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a realização de obras para colocação de calçadas entre os conjuntos 300 e 310 da QS 05 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Águas Claras de Taguatinga, preocupados com a segurança dos pedestres no local. Por ali, o fluxo de pessoas é considerável, sendo que diariamente elas são obrigadas a enfrentar a lama e o fluxo de veículo na pista.

Em razão do exposto, e visando a não ocorrência de acidentes no local, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº **IND 1579/2002**
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a construção de calçada e instalação de iluminação pública ao longo de seu trecho - da QSE ao terminal do Metrô, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a construção de calçada e instalação de iluminação pública ao longo de seu trecho - da QSE ao terminal do Metrô - da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores da QSE de Taguatinga que são usuários do Metrô e têm encontrado transtornos na movimentação de suas residências ao terminal, em razão de lamas ocasionadas pelas chuvas. Ressalta-se ainda que a falta de iluminação contribui para a falta de segurança no trecho.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº **IND 1580/2002**
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação de infra-estrutura básica no Parque Ecológico Boca da Mata, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação de infra-estrutura básica no Parque Ecológico Boca da Mata, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Taguatinga que freqüentam o Parque Ecológico Boca da Mata e almejam uma melhor infra-estrutura no local. Com a implantação da infra-estrutura básica, a comunidade poderá fazer melhor uso do referido equipamento público, possibilitando uma maior integração sócio-cultural.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº **IND 1581/2002**
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica e Iluminação Pública do Núcleo Rural Córrego do Arrozal, na Região Administrativa de Sobradinho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica e Iluminação Pública do Núcleo Rural Córrego do Arrozal, na Região Administrativa de Sobradinho.

JUSTIFICATIVA

O Núcleo Rural Córrego do Arrozal possui uma comunidade carente de vários equipamentos públicos voltados para a promoção da melhoria da qualidade de vida.

Dentre essas carências, está a oferta de iluminação pública e o complemento do sistema de distribuição de energia elétrica, que alavancará a produção local, oferecendo maior segurança aos seus moradores.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº **IND 1582/2002**
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a cobertura da Quadra Poliesportiva da praça Vila Dimas, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a cobertura da Quadra Poliesportiva da praça Vila Dimas, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores da Vila Dimas de Taguatinga, que em razão da não cobertura da quadra usada

pela comunidade, inexistente a possibilidade da prática de esporte nos períodos de chuvas.

Em razão do exposto, e considerando que a prática de esporte é um meio de integração sócio cultural, preservando a saúde física e mental de quem a pratica, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1583/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a conclusão das calçadas da QSE/CSE, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a conclusão das calçadas da QSE/CSE, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação da comunidade da QSE/CSE que almejam, com o uso das calçadas, transitar nas ruas livres de acidentes e de lamas provocadas pelas chuvas.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1584/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, a construção de um Centro de Ensino entre a QS 05 e o Setor Veredas da Cruz - Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, a construção de um Centro de Ensino entre a QS 05 e o Setor Veredas da Cruz - Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Águas Claras que residem na QS 05 e o Setor Veredas da Cruz, dado que no local ainda não dispõe de tão importante equipamento público, ocasionando a necessidade de deslocamentos dos estudantes para centros de ensino longe de suas moradias.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1585/2002 Em 05/03/02
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação da Avenida Águas Claras no trecho QS 05 a QS 01, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação da Avenida Águas Claras no trecho QS 05 a QS 01, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Águas Claras de Taguatinga, pois a não conclusão do trecho da Avenida entre a QS 05 à QS 01 tem trazido transtornos na movimentação de pedestre e veículos em razão das chuvas.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1586/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a duplicação da Avenida Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a duplicação da Avenida Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Águas Claras de Taguatinga, uma vez que a principal avenida que dá acesso aos moradores às suas quadras residenciais não mais comporta o fluxo de veículo verificado no local, principalmente nos horários de "Rush".

Em razão do exposto, e em razão de se evitar a ocorrência de acidentes, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1587/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a pavimentação asfáltica da via de ligação entre a BR-020 e o Núcleo Rural Córrego do Arrozal, da Região Administrativa de Sobradinho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo,

através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a pavimentação asfáltica da via de ligação entre a BR-020 e o Núcleo Rural Córrego do Arrozal, da Região Administrativa de Sobradinho.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores do Núcleo Rural Córrego do Arrozal em Sobradinho, que almejam a execução da referida obra, pois a pista de cascalho no estado em que se encontra dificulta o escoamento da produção, prejudicando a qualidade dos produtos e a vida útil dos veículos.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1588/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Administração Regional de Taguatinga, a retirada de entulho existente ao lado da QSE 6/8, margeando com o terminal do Metrô.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Administração Regional de Taguatinga, a retirada de entulho existente ao lado da QSE 6/8, margeando com o terminal do Metrô.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores da QSE de Taguatinga, em razão da grande quantidade de entulho existente ao lado da quadra 6/8, margeando com o terminal do metrô e que tem contribuído significadamente para a proliferação de roedores e insetos, principalmente no período chuvoso.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1589/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a pavimentação asfáltica nas imediações da praça 800B da QS 05 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a pavimentação asfáltica nas imediações da praça 800B da QS 05 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Águas Claras de Taguatinga, que almejam uma melhor infra-estrutura no local. Com a realização da obras em epígrafe, a comunidade poderá fazer melhor uso da praça ali existente, possibilitando uma maior integração sócio-cultural.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1590/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a execução de obras para pavimentação asfáltica e drenagem na QE 38, da Região Administrativa do Guarã.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a execução de obras para pavimentação asfáltica e drenagem na QE 38, da Região Administrativa do Guarã.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores da QE 38 do Guarã, haja vista que a pavimentação asfáltica e obras de drenagem ainda não foram iniciadas, causando transtornos aos moradores principalmente nesse período de chuvas.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1591/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, a construção de um Posto de Saúde no Núcleo Rural Córrego do Arrozal, na Região Administrativa de Sobradinho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, a construção de um Posto de Saúde no Núcleo Rural Córrego do Arrozal, na Região Administrativa de Sobradinho.

JUSTIFICATIVA

O Núcleo Rural Córrego do Arrozal já conta com uma população considerável, carente, ainda, de vários equipamentos públicos voltados para a promoção da melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Dentre essas carências, está a oferta de instalações voltadas para a promoção da saúde daquela população, item fundamental para o bem-estar físico dos indivíduos, principalmente no que diz respeito à redução de doenças e outros agravos. Atualmente as pessoas precisam se deslocar para outras cidades em busca de atendimento médico.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a realização de uma reforma e ampliação do Posto Policial da Vila Dimas, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a realização de uma reforma e ampliação do Posto Policial da Vila Dimas, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação da comunidade da Vila Dimas de Taguatinga, que tem no Posto Policial o único equipamento público na área de segurança a serviço dos moradores. A reforma e ampliação do posto irá contribuir para a oferta de um melhor serviço por parte dos policiais.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a realização de obras de urbanização na área entre a QSE, Q. 05 de Águas Claras e a linha do Metrô, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a realização de obras de urbanização na área entre a QSE, Q. 05 de Águas Claras e a linha do Metrô, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação da comunidade da QSE, da Quadra 05 de Águas Claras e próximas à linha do Metrô. A melhoria da área possibilitará melhor trânsito de pedestre, oferecendo segurança e o direito constitucional de ir e vir das pessoas.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, recuperação asfáltica na via entre os conjuntos 300/310 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a recuperação asfáltica na via entre os conjuntos 300/310 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Águas Claras de Taguatinga, haja vista que a pavimentação asfáltica da via entre os conjuntos citados encontra-se em estado precário de manutenção, dificultando o trânsito de veículo e pedestre.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Núcleo Rural Bela Vista, da Região Administrativa de Brazlândia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-estrutura e Obras, a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Núcleo Rural Bela Vista, da Região Administrativa de Brazlândia.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é fruto de reivindicação da comunidade rural do Núcleo Rural Bela Vista que espera pela implantação do Sistema de Abastecimento de Água para poder ter acesso a um produto com qualidade, devidamente tratado e assim melhorar seu padrão de saúde.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação de Sistema de Abastecimento de Água no Setor Veredas da Cruz, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Setor Veredas da Cruz, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

O Setor Veredas da Cruz é um bairro de Taguatinga que já conta com uma população considerável, carente ainda de vários equipamentos públicos voltados para a promoção da melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Dentre essas carências, está a oferta de água potável, item fundamental para o bem-estar físico dos indivíduos, principalmente no que diz respeito à redução de doenças e outros agravos.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Sugere ao Sr. Diretor do SALUB a melhoria dos serviços de limpeza pública da QI 26 na cidade do Guará, RA X.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem através desta proposição sugerir ao Sr. Diretor do SALUB providências no sentido de que seja feita a limpeza pública da QI 26 na cidade do Guará, RA X.

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão é mais uma forma de a Câmara Legislativa colaborar com o Governo local no cumprimento de suas atribuições, bem como refletir os anseios da sociedade do Distrito Federal que esta Casa representa.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a duplicação da Avenida Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a duplicação da Avenida Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Águas Claras de Taguatinga, uma vez que a principal avenida que dá acesso aos moradores às suas quadras residenciais não mais comporta o fluxo de veículo verificado no local, principalmente nos horários de "Rush".

Em razão do exposto, e em razão de se evitar a ocorrência de acidentes, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação de Sistema de Coleta de Esgoto da QS 11 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação do Sistema de Coleta de Esgoto da QS 11 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A QS 11 de Águas Claras de Taguatinga que já conta com uma população considerável, carente ainda de vários equipamentos públicos voltados para a promoção da melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Dentre essas carências, está a implantação do Sistema de Coleta de Esgoto, item fundamental na área de saneamento, principalmente no que diz respeito à proliferação de doenças e outros agravos.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO N.º ^{IND 1600/2002}
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo a implantação da Rede de Água nas quadras 45, 46 e 48 e nas quadras 55 e 56 da Expansão da Vila São José da Região Administrativa de Brazlândia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação da Rede de Água nas quadras 45, 46 e 48 e nas quadras 55 e 56 da Expansão da Vila São José da Região Administrativa de Brazlândia.

JUSTIFICATIVA

A implantação da Rede de Água nas quadras em epígrafes da Região Administrativa de Brazlândia irá oferecer àquela comunidade melhores condições habitacionais, melhorando assim a qualidade de vida de seus moradores com a oferta de serviços públicos de infraestrutura e saneamento urbano.

O projeto encontra-se em fase de desenvolvimento, a ser realizado na forma de execução contratada, conforme SAA - 1308 - CAESB.

O atendimento da presente reivindicação justifica-se, em caráter de urgência, uma vez que a área já está habitada.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO N.º ^{IND 1601/2002}
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo a implantação da Rede de Água na expansão do Setor de Oficinas da Região Administrativa de Brazlândia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação da Rede de Água expansão do Setor de Oficinas, Conjuntos A, B, C, D e E da Região Administrativa de Brazlândia.

JUSTIFICATIVA

A implantação da Rede de Água na expansão do setor de oficinas da Região Administrativa de Brazlândia irá oferecer àquela comunidade melhores condições urbanas, melhorando assim a qualidade de vida do local com a oferta de serviços públicos de infraestrutura e saneamento básico.

O projeto encontra-se concluído, a ser realizado na forma de execução contratada, conforme Processo 6181/2000 - CAESB.

O atendimento da presente reivindicação justifica-se, em caráter de urgência, uma vez que a área já está habitada.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO N.º ^{IND 1602/2002}
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através do Banco de Brasília S/A, a instalação de Posto de Atendimento Avançado na Vila Planalto.

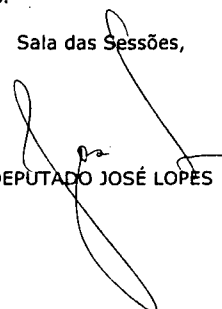
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através do Banco de Brasília S/A, a instalação de Posto de Atendimento Avançado na Vila Planalto.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores e comerciantes estabelecidos na Vila Planalto, que apesar de já ter uma população considerável ainda não conta com os serviços bancários do BRB, o que em muito facilitaria o dia-a-dia daquela comunidade.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,


DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO N.º ^{IND 1603/2002}
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através do Banco de Brasília S/A, a instalação de Posto de Atendimento Avançado em Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através do Banco de Brasília S/A, a instalação de Posto de Atendimento Avançado em Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores e comerciantes estabelecidos de Águas Claras de Taguatinga, que apesar de já ter uma população considerável ainda não conta com os serviços bancários do BRB, o que em muito facilitaria o dia-a-dia daquela comunidade.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,


DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº **IND 1604/2002**
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação asfáltica da QS 11 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação asfáltica da QS 11 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores da QS 11 de Águas Claras de Taguatinga, haja vista que a pavimentação asfáltica da quadra não foi totalmente concluída, causando transtornos aos moradores principalmente nesse período de chuvas.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº **IND 1605/2002**
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a execução de obras para pavimentação asfáltica e drenagem na QS 07 - Rua 810 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a execução de obras para pavimentação asfáltica e drenagem na QS 07 - Rua 810 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores da QS 07 - Rua 810 de Águas Claras de Taguatinga, haja vista que a pavimentação asfáltica e obras de drenagem ainda não foram iniciadas, causando transtornos aos moradores principalmente nesse período de chuvas.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº **IND 1606/2002**
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a execução de obras para pavimentação asfáltica e drenagem na QS 07 - Rua 800 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a execução de obras para pavimentação asfáltica e drenagem na QS 07 - Rua 800 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores da QS 07 - Rua 800 de Águas Claras de Taguatinga, haja vista que a pavimentação asfáltica e obras de drenagem ainda não iniciada, causando transtornos aos moradores principalmente nesse período de chuvas.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº **IND 1607/2002**
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo a implantação da Rede de Água na área do linhão da Região Administrativa de Samambaia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação da Rede de Água na área do linhão da Região Administrativa de Samambaia, beneficiando as Quadras Residenciais 202/203/204/205/206/207/208/209/210/211/212/213/215/221/223 e 225, além das Quadras comerciais 204/205/207/209/211/213/215/221/223/225.

JUSTIFICATIVA

A implantação da Rede de Água na área do linhão de Samambaia irá beneficiar uma população estimada em 68 mil habitantes.

O projeto encontra-se devidamente concebido, a ser realizado na forma de execução contratada, conforme Processo n.º 4663/2000 - CAESB.

O atendimento da presente reivindicação justifica-se, em caráter de urgência, uma vez que a área já está sendo habitada.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1608/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação das obras da drenagem da Via Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a complementação da drenagem da Via Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Águas Claras de Taguatinga, haja vista que a não conclusão da drenagem da Via Águas Claras tem trazido transtornos na movimentação de pedestre e veículos em razão das chuvas.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1609/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, recuperação asfáltica na via entre os conjuntos 300/310 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a recuperação asfáltica na via entre os conjuntos 300/310 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é uma reivindicação dos moradores de Águas Claras de Taguatinga, haja vista que a pavimentação asfáltica da via entre os conjuntos citados encontra-se em estado precário de manutenção, dificultando o trânsito de veículo e pedestre.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1610/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a instalação de iluminação pública adequada ao funcionamento do campo de futebol situado ao lado da QS 06 de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, em parceria com a Administração Regional de Taguatinga, que procede a instalação de iluminação pública adequada ao perfeito funcionamento do campo de futebol situado ao lado da QS 06 de Águas Claras.

JUSTIFICATIVA

Águas Claras é um bairro de Taguatinga que se encontra em fase de implantação, carente ainda de vários equipamentos públicos voltados para a promoção da melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Dentre essas carências, está a oferta de um campo de futebol público dotado de instalações adequadas ao seu perfeito funcionamento que possa contribuir para a integração e a prática de esporte de seus moradores.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1611/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, a construção de um Posto de Saúde na QS 06 - Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, a construção de um Posto de Saúde na QS 06 - Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

Águas Claras é um bairro de Taguatinga que já conta com uma população considerável, carente ainda de vários equipamentos públicos voltados para a promoção da melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Dentre essas carências, está a oferta de instalações voltadas para a promoção da saúde daquela população, item fundamental para o bem-estar físico dos indivíduos, principalmente no que diz respeito à redução de doenças e outros agravos. Atualmente as pessoas precisam se deslocar para outras cidades em busca de atendimento médico.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1612/2002
(Do Deputado José Lopes)

Sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação de Sistema de Abastecimento de Água na Área de Desenvolvimento Econômico - ADE de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, a implantação de Sistema de Abastecimento de Água na Área de Desenvolvimento Econômico - ADE de Águas Claras, da Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICATIVA

Águas Claras é um bairro de Taguatinga que já conta com uma população considerável, carente ainda de vários equipamentos públicos voltados para a promoção da melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Dentre essas carências, está a oferta de água potável, item fundamental para o bem-estar físico dos indivíduos, principalmente no que diz respeito à redução de doenças e outros agravos, como a promoção do desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente sugestão atendida em seus termos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

INDICAÇÃO Nº 1613/2002
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Sugere a Ilustríssima Senhora Administradora Regional do Guará a realização de operação limpeza nas áreas públicas do Pólo de Modas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere a Ilustríssima Senhora Administradora Regional do Guará a realização de operação limpeza nas áreas públicas do Pólo de Modas.

JUSTIFICACÃO

Os comerciantes do Pólo de Modas do Guará têm reclamado constantemente do estado de conservação das áreas públicas daquela localidade. A grande quantidade de lixo tem causado sérios problemas, principalmente na época de chuvas, dificultando o acesso dos clientes e prejudicando sobremaneira a comercialização dos seus produtos.

Diante do exposto, sugerimos a Senhora Administradora Regional que realize uma operação limpeza com vistas a atender aos anseios daquela comunidade, a qual precisa de um ambiente conservado e limpo para atrair clientela, gerando, assim, mais emprego e aumentando a arrecadação de impostos para os cofres públicos.

Desta forma, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em de 2002

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO CHICO FLORESTA, líder do PT.

- Critica o Governo Federal na área da segurança pública por não repassar verbas nem desenvolver políticas sociais.

- Critica o Governador do Distrito Federal ao usar, com interesses eleitorais, a máquina pública no governo itinerante de Brasília.

- Repudia a atitude do Governador Joaquim Roriz, que mostrou intolerância racial e política em seu discurso nessa cidade ao chamar um ouvinte de "crioulo petista".

- Acentua que o Governador feriu a Constituição Federal e anuncia que encaminhou uma representação à Procuradoria-Geral da República.

- Expressa seu desejo de que esta Casa abra processo contra o Governador.

- Acrescenta que Joaquim Roriz esqueceu o papel de Chefe de Estado e que seu governo é o do descaso com a coisa pública.

- Acentua que o Partido dos Trabalhadores repele a atitude do Governador.

- Protesta contra a política de distribuição de lotes da Administradora de Santa Maria.

- Sauda o Deputado Rodrigo Rollemberg por sua candidatura ao Governo do Distrito Federal.

DEPUTADO ALÍRIO NETO, em nome do PPS.

- Parabeniza os novos deputados que assumiram seu posto nesta Casa.

- Tece comentários a respeito da falta de segurança pública no País.

- Considera que o problema poderia ser solucionado se houvesse a real recuperação dos presidiários com o investimento na área social: o incentivo à utilização da mão-de-obra prisional.

- Menciona a apresentação de projeto de lei de sua autoria que trata do assunto, ainda não submetido à votação em plenário.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG, em nome do PSB.

- Sauda os novos deputados da Casa.

- Solidariza-se com os petistas e negros do Distrito Federal.

- Anuncia a decisão do PSB: lançá-lo candidato ao Governo do Distrito Federal.

- Discorre sobre as negociações com os partidos e correligionários para tal candidatura.

- Acrescenta que houve incentivo para que aceitasse o desafio, inclusive o do Governador do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, por corresponder aos anseios da população.

- Considera sua candidatura uma declaração de amor à Brasília.

DEPUTADO JOSÉ SANTOS, líder do PFL.

- Parabeniza os novos deputados empossados e o Presidente desta Casa pelo início dos trabalhos legislativos.

- Apresenta a meta do PFL: defender os projetos de interesse da população do Distrito Federal.

- Manifesta seu apoio ao Governador Joaquim Roriz, mas acentua sua autonomia política.

- Comenta que a imprensa julgou precipitadamente os novos deputados, que estão presentes cumprindo o seu papel.

- Defende, como forma de diminuir a insegurança pública, as penas alternativas para os condenados.

- Informa que apresentará projeto relativo à segurança pública.

DEPUTADO JOSÉ LOPES, em nome do PST.

- Frisa que veio apoiar esta Casa Legislativa e os desejos da população.

- Assevera que tem compromisso com o Governador Roriz e com a cidade.

- Critica os políticos que trabalham com a emoção em detrimento da razão.
- Enaltece o trabalho do Governo do Distrito Federal.
- Elogia a atuação do Delegado de Polícia Coelho, de Taguatinga Sul.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.

- Cumprimenta os novos parlamentares.
- Comenta que o dia-a-dia desta Casa mostra que os parlamentares estão aqui para trabalhar.
- Defende a Administradora de Santa Maria, Socorro.

DEPUTADO SÍLVIO LINHARES, líder do PMDB.

- Congratula-se com os novos deputados.
- Reitera a defesa da Administradora Socorro.
- Esclarece o significado de "humor" e "perdão", sentimentos do Governador Roriz no episódio de Brasília.
- Alega que o uso de "descarado" para caracterizar o atual Governo do DF também pode ser motivo de processo.
- Avalia pontos altos e baixos do *Correio Braziliense*.
- Conclama os parlamentares a trabalharem em prol da população.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, líder do PPB.

- Dá as boas-vindas aos novos deputados.
- Parabeniza o Deputado Rodrigo Rollemberg por lançar sua candidatura ao GDF e se desvincular do PT.
- Reivindica a reformulação do sistema policial e a reforma da lei das execuções penais.
- Critica o PT e alguns bispos que defendem os direitos humanos dos bandidos e não os das vítimas.
- Anuncia o encaminhamento de expediente ao Ministério da Justiça propondo que se decreta morte civil ao estrupador, ao assassino e ao seqüestrador.

2.2 – COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

- Sauda os novos integrantes da Casa.
- Registra o momento de incitamento à violência e ao racismo vivido por Brasília após as declarações do Governador em Brasília.
- Considera crime que desabona a autoridade a provocação ao negro e ao PT.
- Defende a necessidade de conduzir a sociedade ao equilíbrio e ao bem-estar.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT)

- Repudia as palavras do Governador Roriz que levaram o Distrito Federal ao noticiário nacional.
- Lamenta o pronunciamento do Deputado Gim antes da análise do material pela Procuradoria-Geral da República.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PMDB)

- Cumprimenta os novos deputados.
- Manifesta seu orgulho de pertencer a esta Casa, cuja missão é promover o bem-estar da cidade.
- Elogia a seriedade do atual Governador do DF, expressa pelos 70% de aceitação popular.

3 – ORDEM DO DIA

(1º) Apreciação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 2: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 147, de 1999, de autoria dos Deputados Renato Rainha e Aguinaldo Jesus, que "Dispõe sobre a concessão de estágio no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal."

ITEM 3: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1.806, de 2001, de autoria dos Deputados Sílvio Linhares e Gim, que "Cria o programa para utilização de gás natural para o serviço de transporte de passageiros ou bens, táxi e outros veículos, na forma que especifica."

ITEM 4: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 2.200, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Organiza a carreira de Defensor Público e dá outras providências."

ITEM 5: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 597, de 1999, de autoria da Deputada Maninha, que "Dispõe sobre a aplicação de normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores nas atividades públicas e privadas do DF com a finalidade que especifica."

ITEM 6: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 600, de 1999, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Cria o programa de prevenção da gravidez precoce e amparo à adolescente gestante (PROAGE) no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

ITEM 8: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 1.376, de 2001, de autoria de vários deputados, que "Transforma a área rural remanescente que especifica, integrante do Parque JK da Região Administrativa de Taguatinga, em área de natureza urbana, para uso residencial."

ITEM 10: Apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.375, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desvinculação dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)."

MANTIDOS com 12 votos favoráveis e 2 votos contrários. Houve 10 ausências.

(2º) Apreciação, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 1: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 2.060, de 2001, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Institui no âmbito do Distrito Federal os comitês de vizinhança em defesa do patrimônio ambiental, cultural e urbanístico de Brasília e dá outras providências."

ITEM 7: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1.750, de 2000, de autoria da Deputada Maninha, que "Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades socioculturais em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Distrito Federal."

ITEM 9: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 582, de 1998, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Desafeta área pública de uso comum do povo para categoria de bem dominial, de uso institucional no Gama - RA II."

ITEM 13: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 920, de 2001, de autoria do Deputado Sílvio Linhares, que "Dispõe sobre a desafetação e destinação de área para implantação do centro sócio-educativo-cultural - Sambódromo na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I."

ITEM INCLuíDO: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 1.485, de 2001, de autoria do Deputado José Edmar, que "Altera a NGB 64/89, no tocante aos lotes 4, 5 e 6 do Setor Hospitalar Local Sul, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I."

REJEITADOS com 18 votos contrários. Houve 6 ausências.

(3º) **ITEM INCLuíDO:** Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 2.168, de 2001, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Dispõe sobre a expedição de documento escolar para aluno que avança no curso médio, para acesso aos níveis mais elevados do ensino, na forma do inciso V do art. 208 da Constituição Federal e

do art. 24, inciso V, letra C, da Lei nº 9.394/1996 e dá outras providências". **REJEITADO** com 15 votos contrários. Houve 9 ausências.

(4º) Discussão, em bloco, dos seguintes itens:

ITEM 14: Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 300, de 1999**, de autoria dos Deputados Wasny de Roure e Renato Rainha, que "Dá o nome de Praça do Berimbau à praça situada entre as quadras QNL 28/30, em Taguatinga - RA III".

ITEM 15: Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 165, de 1999**, de autoria do Deputado Sílvio Linhares, que "Dispõe sobre o estabelecimento de paridade de preços praticados pelas clínicas médicas, laboratórios de análise e outras empresas da área de saúde".

ITEM 16: Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 34, de 1999**, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Proíbe a comercialização, o porte e o manuseio de lanternas que contenham raios laser e dá outras providências".

ITEM 22: Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 3.965, de 1998**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Declara de utilidade pública a Comunhão Cristã Bezerra de Menezes".

NÃO HOUVE DISCUSSÃO.

4 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Chico Floresta):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

[Assinatura]
Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 2ª
(SEGUNDA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 6 DE FEVEREIRO DE 2002.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Gim, Wilson Lima, João de Deus e João Carlos.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 23 minutos.

TÉRMINO: 16 horas e 58 minutos.

PRESEÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Alfrío Neto (PPS) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Rajão (PSDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • Ilton Mendes (PL) | • Sílvio Linhares (PMDB) |
| • João Carlos (PPB) | • Tático (PSD) |
| • João de Deus (PPB) | • Valter Eduardo (PL) |
| • Jorge Cauhy (PFL) | • Wilson Lima (PSD) |
| • José Edmar (PMDB) | • Gim (PMDB) |
| • José Lopes (PST) | |
| • José Santos (PFL) | |
| • Leonardo Prudente (PMDB) | |

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Wilson Lima):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO VALTER EDUARDO, em nome do PL.

- Submete à apreciação da Casa três indicações a serem apresentadas ao GDF.

DEPUTADO JOSÉ LOPES, em nome do PST.

- Cita obras realizadas pelo GDF em Taguatinga.
- Afirma que quem realiza obras é o Governo, e não os políticos, e critica um político local por distribuir panfletos afirmando ser o responsável pelas obras.
- Reforça as convicções de seu partido e declara que estão em consonância com as ações do Governo.
- Acredita que os eleitores saberão identificar os parlamentares que efetivamente trabalham em prol da comunidade.

DEPUTADO CHICO FLORESTA, líder do PT.

- Refere-se ao incidente ocorrido em Brazlândia, em que o Governador Roriz chamou um dos presentes de "crioulo petista".
- Informa que o PT está ingressando com uma representação contra o GDF, no TRE, pelo uso da máquina pública para fazer propaganda eleitoral.
- Defende a realização de um processo eleitoral limpo e claro no DF.
- Comenta o lançamento da candidatura do Deputado Rodrigo Rollemberg ao GDF e acredita que o PSB se unirá à frente encabeçada pelo PT na luta contra Roriz.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS, em nome do PPB.

- Declara que a atuação do PT nos estados em que governa demonstra sua inabilidade na manutenção das alianças firmadas no processo eleitoral.
- Elogia o Governador Roriz por respeitar, na composição do seu Governo, a coligação formada durante as eleições.
- Afirma que o PT não tem condições de eleger-se no DF.

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG, em nome do PSB.

- Agradece aos pares as referências feitas à sua candidatura ao Governo do DF pelo PSB.
- Relata a situação política do DF, relativa ao percentual de votos, e acrescenta que, como candidato, aceitou o desafio de ampliar o debate de idéias nas próximas eleições.
- Revela seu programa de governo e ressalta que irá apontar os erros e as práticas de racismo e de corrupção.

DEPUTADO SÍLVIO LINHARES, em nome da bancada do PMDB.

- Parabeniza o Deputado Rodrigo Rollemberg por ter sido indicado ao Governo do DF pelo PSB.
- Ressalta que a candidatura do Deputado Rodrigo Rollemberg irá dividir ainda mais os votos da oposição.
- Afirma que o Deputado Rodrigo Rollemberg não pode comparar a segurança do DF com a do Rio, a de São Paulo ou a de Campinas.
- Declara que devemos cobrar da segurança pública a atuação necessária para evitar a violência em nossa cidade, que ainda é um local pacífico.

DEPUTADO RAJÃO, em nome do PSDB.

- Cita a importância de Brasília, que, de acordo com estudos, tornar-se-á a maior economia do país dentro de sete anos.
- Salienta que os jornais da cidade devem procurar publicar notícias realmente importantes, de interesse da população, e não assuntos menores, ligados a críticas políticas.
- Lembra que haverá renovação política na Casa, e que os eleitores devem ter em mente a função de um deputado distrital.

3 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Gim):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLÊNÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 3ª
(TERCEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 7 DE FEVEREIRO DE 2002.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Sílvio Linhares.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 29 minutos.

TÉRMINO: 15 horas e 30 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| • Alírio Neto (PPS) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • César Lacerda (PTB) | • Rajão (PSDB) |
| • Chico Floresta (PT) | • Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| • Ilton Mendes (PL) | • Sílvio Linhares (PMDB) |
| • João Carlos (PPB) | • Valter de Sousa (PL) |
| • João de Deus (PPB) | • Wasny de Roure (PT) |
| • José Edmar (PMDB) | • Wilson Lima (PSD) |
| • José Lopes (PST) | • Gim (PMDB) |
| • José Santos (PFL) | |
| • Leonardo Prudente (PMDB) | |

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Sílvio Linhares):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Sílvio Linhares):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se às 16 horas.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLÊNÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 4ª
(QUARTA)
SESSÃO ORDINÁRIA, TRANSFORMADA EM
COMISSÃO GERAL, PARA DISCUTIR ASSUNTOS
RELACIONADOS AO INCREMENTO
DO TURISMO E DO LAZER NO DF,**

EM 14 DE FEVEREIRO DE 2002.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Rodrigo Rollemberg.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas.

TÉRMINO: 15 horas e 1 minuto.

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Rodrigo Rollemberg):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 – COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

- Informa que, de acordo com o Requerimento nº 2.076, de 2002, de vários deputados, a sessão ordinária será transformada em Comissão Geral para discutir assuntos relacionados ao incremento do turismo e do lazer no Distrito Federal.

3 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Rodrigo Rollemberg):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 5ª
(QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 15 DE FEVEREIRO DE 2002.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado João de Deus.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 32 minutos.

TÉRMINO: 15 horas e 33 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Alirio Neto (PPS)
- Benício Tavares (PTB)
- César Lacerda (PTB)
- Chico Floresta (PT)
- Ilton Mendes (PL)
- João Carlos (PPB)
- João de Deus (PPB)
- José Edmar (PMDB)
- José Lopes (PST)
- José Santos (PFL)
- Leonardo Prudente (PMDB)
- Lucia Carvalho (PT)
- Maninha (PT)
- Nijed Zakhour (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Rajão (PSDB)
- Rodrigo Rollemberg (PSB)
- Tatiko (PSD)
- Valter de Sousa (PL)
- Wasny de Roure (PT)
- Wilson Lima (PSD)
- Gim (PMDB)

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado João de Deus):

- Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado João de Deus):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

Comissões**DIRETORIA LEGISLATIVA****DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES****SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

- **PROJETO DE LEI nº 1844/01**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que proíbe a construção de edifícios residenciais nos Setores de Clubes Norte e Sul da Região Administrativa de Brasília – RA I.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/03/02
Último Dia: 15/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 1860/01**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) SILVIO LINHARES, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas de estética e estabelecimentos similares que possuam câmaras de bronzamento artificial afixarem em suas dependências a expressão que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 05/03/02
Último Dia: 18/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- **PROJETO DE LEI nº 1947/01**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que proíbe a exibição, para detentos nas penitenciárias e delegacias de polícia do Distrito Federal, de filmes ou vídeos com conteúdos violentos explícitos ou implícitos.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 05/03/02
Último Dia: 18/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 899/01**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) SILVIO LINHARES, que dispõe sobre a desafetação da área que especifica na Quadra 26 do Setor de Mansões Park Way – SMPW, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA VIII).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/03/02
Último Dia: 15/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 913/01**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ALIRIO NETO, que dispõe sobre a fixação da Feira Livre de Móveis e Artesanatos do CARREFOUR Sul, desafeta a área que especifica, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/03/02
Último Dia: 15/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1119/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que altera a destinação e autoriza a doação com encargos das áreas que especifica, no Setor QNG de Taguatinga (RA III) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/03/02
Último Dia: 15/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1308/01, de autoria do PODER EXECUTIVO, que estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado "Condomínio Residencial Sol Nascente", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho (RA V), conforme estabelece a Lei nº 9.785/99, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/03/02
Último Dia: 15/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1408/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que desafeta e autoriza a doação com encargos da área especial nº 15 módulo A, da QNN 15, RA IX – Ceilândia (RA IX) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/03/02
Último Dia: 15/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEI nº 1444/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que altera a destinação e autoriza a doação com encargos do imóvel que especifica na Região Administrativa de Santa Maria (RA XIII) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/03/02
Último Dia: 15/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1445/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa do Gama (RA II) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/03/02
Último Dia: 15/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CCJ

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI nº 1912/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que declara de utilidade pública o Instituto Luterano de Assistência Social – ILAS.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2145/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que declara de utilidade pública a Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal – ACS/ASPRA.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ

- PROJETO DE LEI nº 2616/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, JOSÉ RAJÃO, JOÃO DE DEUS e OUTROS, que altera a Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, que "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA-DF".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 1º/03/02
Último Dia: 14/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CEOF e CCJ

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 0354/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a DORINATO NOGUEIRA FILHO.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 363/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre ANGELO FERNANDO ROSA.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 374/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Artista plástico OMAR MOREIRA FRANCO.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28.02.02
Último Dia: 13.03.02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 0381/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília a GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28.02.02
Último Dia: 13.03.02

Obs.: Comissão a tramitar – CAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIARIOS

- PROJETO DE LEI nº 1722/96, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que autoriza o fechamento das áreas verdes adjacentes ao Setor Sudoeste, na Região Administrativa do Cruzeiro (RA XI).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 1º.03.02
Último Dia: 14.03.02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 289/97, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que destina a área que especifica para construção do Centro Comunitário do Núcleo Rural Pipiripau, na Região Administrativa VI – Planaltina, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28.02.02
Último Dia: 13.03.02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 432/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que amplia o lote que especifica, na Região Administrativa de Ceilândia (RA IX).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 497/98, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que dispõe sobre a ampliação da área destinada a estacionamento do Comércio Local da E.ª 4/5, do SHC/AOS – Setor de Habitações Coletivas Áreas Octogonais Sul, da Região Administrativa do Cruzeiro (RA XI), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 056/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que dispõe sobre a *desafetação e a destinação da área que especifica, na Região Administrativa de Riacho Fundo - RA XVII.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 079/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que *Altera o artigo 121 da Lei Complementar nº 90/98 que dispõe sobre Plano Diretor Local da Região Administrativa de Taguatinga (RA III).*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 465/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ALIRIO NETO, que *desafeta Área em Taguatinga, Região Administrativa - RA III, para fins que especifica.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 483/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que *dispõe sobre a ampliação da área do Centro Educacional 02, do Setor Central, Lado Oeste do Gama - RA II, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 499/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que *dispõe sobre a desafetação de área pública na altura da SQN 209, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 511/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que *dispõe sobre a destinação da área que especifica na Quadra 25, da expansão do Setor Residencial Leste de Planaltina (RA IV) e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 543/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que *destina área na Região Administrativa de Santa Maria (RA XIII) para implantação de Vilas Militares.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 573/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RENATO RAINHA, que *amplia o lote que menciona, na SRIA, Região Administrativa X, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 609/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) DANIEL MARQUES, que *reserva área para instalação de delegacia policial no assentamento habitacional previsto pela Lei nº 1386/97, na Região Administrativa de Planaltina (RA VI).*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 612/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que *dispõe sobre a*

desafetação de área pública no Setor Oeste do Gama (RA II) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 671/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ RAJÃO, que *dispõe sobre a desafetação de área pública de uso comum do povo, destinada à construção do Centro Cultural, na Região Administrativa de Sobradinho (RA V).*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 718/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que *dispõe sobre a desafetação da área que especifica na Região Administrativa do Gama (RA II), e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 719/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CÉSAR LACERDA, que *dispõe sobre a desafetação da área que especifica na Região Administrativa de Taguatinga (RA III), e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 767/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WASNY DE ROURE, que *dispõe sobre a ampliação da Projeção "D" do centro da Quadra 1/2 do Setor Residencial Leste da Vila Buritis de Planaltina (RA IV) e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 794/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que *dispõe sobre a desafetação e destinação da área especial que especifica na QNM 34, RA III - Taguatinga e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 884/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que *dispõe sobre alteração de uso dos lotes 3 e 4 do conjunto A da QNO 16 de Ceilândia (RA IX) e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEI nº 1533/01**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que *estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio prive Lago Norte I" localizado na Região Administrativa do Lago Norte (RA XVIII), conforme estabelece a Lei nº 9.785/99, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 1º/03/02
Último Dia: 14/03/02

Obs.: Comissão a tramitar - CAF e CCJ

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEI nº 1534/01**, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que *estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Boa Sorte" inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado, na Região Administrativa de Sobradinho (RA V), conforme estabelece a Lei nº 9.785/99, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 1º/03/02
Último Dia: 14/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CAF e CCJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA

- **PROJETO DE LEI nº 492/95**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) **JOSÉ EDMAR**, que proíbe o uso de cigarros, charutos, cachimbos e afins, por professores, funcionários e alunos, nas salas de aula e demais dependências de uso comum, de todos os estabelecimentos de ensino localizados no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CESS

- **PROJETO DE LEI nº 3139/97**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) **LUCIA CARVALHO**, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 1º/03/02
Último Dia: 14/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CESS

- **PROJETO DE LEI nº 1032/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) **GIM ARGELLO**, que dispõe sobre obrigatoriedade da realização de exames para diagnóstico de deficiência auditiva nos nascituros nas redes hospitalares pública e particulares do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 28/02/02
Último Dia: 13/03/02

Obs.: Comissão a tramitar – CESS

NOTA: De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

De ordem do Exmº Sr. Presidente da CEOF. Deputado **CÉSAR LACERDA** nos termos do art. 78, inciso VI do Regimento Interno, informamos que as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta comissão para profenirem parecer no prazo de: 05/3 a 18/3/2002

PL Nº 2674/01

"Altera o art. 12 da Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, que altera a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 2001, que cria o Programa de desenvolvimento econômico integrado sustentável do DF – PRO-DF."

Autor: Dep. Paulo Tadeu

Relator: Dep. César Lacerda

PL Nº 2675/01

"Altera o anexo IV do art. 21 da Lei 2.706 de abril de 2001, dispondo sobre o reescalonamento na carreira que menciona."

Autor: Dep. Anicéia Machado

Relator: Dep. João de Deus

PL Nº 2676/01

"Dispõe sobre a gratificação por desempenho de atividades especiais no sistema penitenciário de DF nos casos que menciona."

Autor: Dep. Anicéia Machado

Relator: Dep. João de Deus

PL Nº 2677/01

"Dispõe sobre flexibilização de horário de trabalho do servidor estudante de cargo comissionado do governo do DF e dá outras providências."

Dep. Rodrigo Rollemberg

Relator: Dep. Nijed Zakhour

Brasília, 04 de março de 2002.


Samuel Pereira da Silva
Coordenador

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 2002

**Dispõe sobre a
implantação da Ouvidoria
da Câmara Legislativa do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal
resolve:

Art. 1º Fica criado o serviço de atendimento ao cidadão, denominado de Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cujo acesso se dará de forma gratuita para o cidadão, por meio do serviço telefônico 0800.

Art. 2º A Central de Atendimento ficará diretamente subordinada à Coordenadoria de Comunicação Social da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que se encarregará de receber os relatórios e encaminhá-los aos respectivos destinatários - Deputados, Comissões e Partidos.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Comunicação Social deverá auxiliar os destinatários, no sentido de dar o retorno aos Cidadãos.

Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal se encarregará de solicitar a linha telefônica 0800 junto à concessionária de telefonia local.

Art. 4º O serviço de atendimento será totalmente terceirizado, por meio de licitação pública para contratação de empresa especializada, com experiência comprovada em implantação, operação e fornecimento de equipamentos e softwares para sistemas de ouvidoria.

Parágrafo único. A empresa contratada deverá disponibilizar 20% (vinte por cento) das vagas para a contratação de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 5º Fica determinado que, a partir da implantação da Central, deverá constar em todos os impressos, matérias de expediente e de propaganda da Câmara Legislativa do Distrito Federal o número telefônico 0800 da ouvidoria.

Art. 6º - Aplica-se à presente Resolução as mesmas disposições do art.10 e do Anexo IV da Resolução nº 168/2000.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Republicada por conter incorreção no original publicado no DCL de
1º/03/2002)

Mesa Diretora**Gabinete da Mesa Diretora**

PORTARIA Nº 22 /2002

O Secretário Executivo/1ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000.

RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2062/2002, de iniciativa da Exma.
Sra. Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**, que solicita a realização de

sessão solene para homenagem aos trinta e nove anos do Sindicato dos Jornalistas do DF.

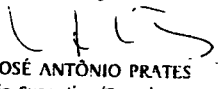
Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 23 /2002

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000.

RESOLVE:

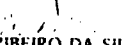
Aprovar o Requerimento nº 2066/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene alusiva ao "Dia Mundial de Luta contra a AIDS".

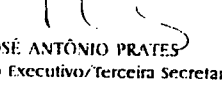
Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 24 /2002

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000.

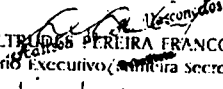
RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2068/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene em homenagem ao "Dia do Trabalho".

Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 25 /2002

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000.

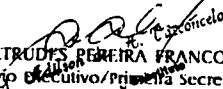
RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2058/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene para homenagem ao "Dia da Empregada Doméstica".

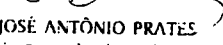
Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

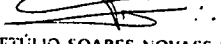
PORTARIA Nº 26 /2002

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000.

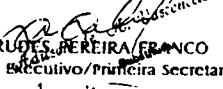
RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2067/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene para homenagem ao "Dia do Enfermeiro".

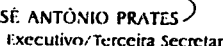
Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

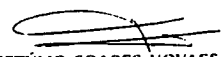
PORTARIA Nº 27 /2002

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000.

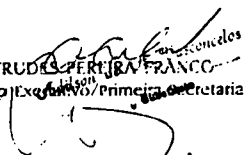
RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2070/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene para o lançamento da Campanha da Fraternidade 2002, cujo tema é "Fraternidade e Povos Indígenas", com o lema "Por uma Terra sem Males".

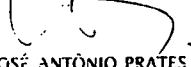
Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidentência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretaria


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretaria


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretaria

PORTARIA Nº 28 /2002

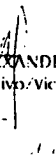
O Secretário Executivo/3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000,

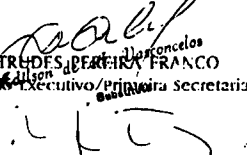
RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2069/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene para comemoração da "Semana Nacional de Incentivo à Saúde Mamária".

Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidentência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretaria


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretaria


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretaria

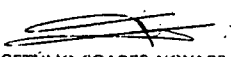
PORTARIA Nº 29 /2002

O Secretário Executivo/3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000,

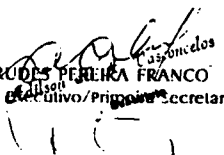
RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2063/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene para comemoração do "Dia da Indústria".

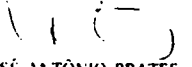
Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidentência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretaria


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretaria


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretaria

PORTARIA Nº 30 /2002

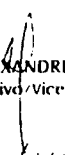
O Secretário Executivo/3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000,

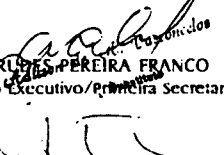
RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2059/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene para comemoração do "Dia Mundial da Saúde".

Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidentência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretaria


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretaria


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretaria

PORTARIA Nº 31 /2002

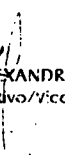
O Secretário Executivo/3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000,

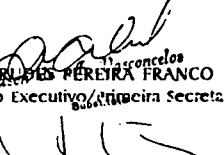
RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2051/2002, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado BENÍCIO TAVARES, que solicita a realização de sessão solene para comemoração do "Dia do Administrador".

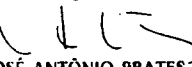
Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidentência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretaria


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretaria


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretaria

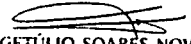
PORTARIA Nº 32 /2002

O Secretário Executivo/3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000,

RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2060/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene em comemoração ao "Dia dos Artistas".

Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 33 /2002

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000,

RESOLVE:

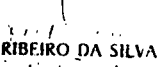
Aprovar o Requerimento nº 2057/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene para comemoração ao "Dia da Liberdade de Imprensa".

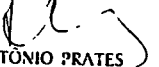
Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

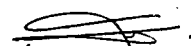
PORTARIA Nº 34 /2002

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2000,

RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 2061/2002, de iniciativa da Exma. Sra. Deputada MARIA JOSÉ MANINHA, que solicita a realização de sessão solene para comemoração do "Dia Internacional da Mulher".

Brasília, 1º de MARÇO de 2002.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral/Presidência


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA nº 35, de 4 de março de 2002.

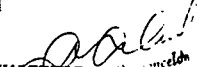
O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base nos arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.419/94,

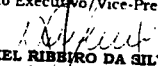
RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor JOEL GONÇALVES RIBEIRO, matrícula nº 11.944-32, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio, categoria Copeiro, a usufruir, no período de 04.03.2002 a 03.04.2002, 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria nº 75, de 25 de março de 1998, publicada no DCL de 26.03.98, alterada pela Portaria nº 93, de 3 abril de 1998, publicada no DCL de 06.04.98, referente aos períodos aquisitivos de 01.10.82 a 29.09.87, de 30.09.87 a 27.09.92 e de 28.09.92 a 26.09.97, restando 4 (quatro) meses a serem usufruídos em época oportuna, sendo 1 (um) mês do segundo quinquênio e 3 (três) meses do terceiro quinquênio.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA nº 36, de 4 de março de 2002.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000; com base nos arts. 87 a 89 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97; e tendo em vista o que consta do Processo nº 354/2002,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora MARIA MOURANILDA TAVARES SCHLEICHER, matrícula nº 12.986-11, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, categoria Médico, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade referentes ao período aquisitivo de 07.02.97 a 05.02.2002, a serem usufruídos em época oportuna.


GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
Secretário-Geral


ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Executivo/Vice-Presidência


VALTRUDES PEREIRA FRANCO
Secretário Executivo/Primeira Secretária


OSIEL RIBEIRO DA SILVA
Secretário Executivo/Segunda Secretária


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 110, DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

DISPENSAR DARCÍ ALVES CRUZ, matrícula nº 11.209-62, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração/Auxiliar de Administração, do cargo de Suplente de Membro de Comissão, CL-12, na Comissão Permanente de Licitação, no período de 6/03/2002 a 20/03/2002. (Resolução nº 106/96).

DESIGNAR EDMILSON DE JESUS, matrícula nº 13.176-41, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração/Auxiliar de Informática, para exercer o cargo de Suplente de Membro de Comissão, CL-12, na Comissão Permanente de Licitação, no período de 6/03/2002 a 20/03/2002. (Resolução nº 106/96).

Brasília, 4 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 111, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

NOMEAR REUS ANTUNES DE OLIVEIRA, requisitado da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Comissão Permanente, CL-01, na Comissão de Defesa do Consumidor. (Resolução nº 168/00-REQ)- Processo nº 1.434/01-CLDF).

Brasília, 4 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 112, DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Exonerar LUZIA PINHO YUNES, matrícula nº 14.399-16, do cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PSD, bem como NOMEA-LA para exercer o cargo Especial de Gabinete, CL-01, na Liderança do PST. (Resolução nº 125/97).

Nomear CÉLIO VALÉRIO DA SILVA, para exercer o cargo Especial de Gabinete, CL-02, na Liderança do PSD. (Resolução nº 125/97).

Brasília, 4 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 113, de 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato firmado entre esta Casa Legislativa e a empresa OSM - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços especializados de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva do software SIGESP - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE PESSOAL, de acordo com as especificações e condições estabelecidas, conforme consta do Processo nº 001-342/02-CLDF,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor ALEXANDRE VARELA, matrícula nº 14.596-14, ocupante do cargo de Chefe do Setor de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, da função de Executor do Contrato em questão e o Substituto FERNANDO ANTÔNIO DE AQUINO PAVIE, matrícula nº 11.764-34, ocupante do cargo de Assessor Técnico.

Art. 2º DESIGNAR o servidor FERNANDO ANTÔNIO DE AQUINO PAVIE, matrícula nº 11.764-34, ocupante do cargo de Assessor Técnico, EXECUTOR do Contrato em questão, e como SUBSTITUTO o servidor SIDNEY RIBEIRO DE PAULA, matrícula nº 11.329-52, ocupante do cargo de Assistente Técnico, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato da Mesa Diretora nº 20, de 10.06.91, publicado no DODF nº 113, de 13.06.91.

Brasília, 4 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 114, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

NOMEAR VIRGÍNIA ANGÉLICA SANTOS CASTRO, para exercer o cargo em comissão de Secretária, CL-11, na Corregedoria, desta Câmara Legislativa. (Resolução nº 175/02-SV)- Processo nº 415/02-CLDF).

Brasília, 4 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 115, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

EXONERAR ANTONIO GASPAR LIMA SANTOS, matrícula nº 12.596-24, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, da Liderança do PT, bem como NOMEA-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no gabinete parlamentar do deputado Chico Floresta. (Resoluções nºs 125/97 e 143/97 - REQ) - Processo nº 121/95 -CLDF).

Brasília, 4 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 116, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o item 2 do Ato nº 049/02, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 01 de fevereiro de 2002 e republicado no dia 20 de fevereiro de 2002.

Brasília, 4 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 117, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato firmado entre esta Casa Legislativa e a empresa VETORIAL CENTER SOLUÇÕES TECNOL. LTDA, que tem como objeto o fornecimento de equipamentos de informática com prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia, de acordo com as especificações e condições previstas no Contrato nº 029/99, conforme consta do Processo nº 2181/99

RESOLVE:

DISPENSAR os servidores **WILMAR DE FREITAS LIMA**, matrícula nº 13.731-39, CPF nº 699.622.941-34, ocupante do cargo de Chefe da Seção de Organização e Métodos de Trabalho e **AMIR MORATO**, matrícula nº 13.859-13, CPF nº 143.753.981-68, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Informação e Documentação Legislativa, das funções de **EXECUTOR** e **EXECUTOR SUBSTITUTO**, respectivamente, do contrato em questão.

DESIGNAR o servidor **JOSÉ DIAS FERREIRA**, matrícula nº 13.898-03, CPF nº 348.246.347-68, ocupante do cargo de Chefe de Seção - Seção de Apoio à Informatização, como **EXECUTOR** do Contrato em questão e como **EXECUTOR SUBSTITUTO**, a servidora **LAURINDA SALOMÃO SANTOS**, matrícula nº 11.186-48, CPF nº 119.258.761-87, ocupante do cargo de Assessor Técnico - Administrador, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato nº 020/91, de 10.06.91, da Mesa Diretora, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 118, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato firmado entre esta Casa Legislativa e a empresa PADRÃO IX INFORMÁTICA SISTEMAS ABERTOS LTDA., que tem como objeto Aquisição de Software Antivírus para instalação nos microcomputadores da CLDF, de acordo com as especificações e condições previstas no Contrato nº 027/99, conforme consta do Processo nº 634/01

RESOLVE:

DISPENSAR os servidores **WILMAR DE FREITAS LIMA**, matrícula nº 13.731-39, CPF nº 699.622.941-34, ocupante do cargo de Chefe da Seção de Organização e Métodos de Trabalho e **AMIR MORATO**, matrícula nº 13.859-13, CPF nº 143.753.981-68, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Informação e Documentação Legislativa, das funções de **EXECUTOR** e **EXECUTOR SUBSTITUTO**, respectivamente, do contrato em questão.

DESIGNAR o servidor **JOSÉ DIAS FERREIRA**, matrícula nº 13.898-03, CPF nº 348.246.347-68, ocupante do cargo de Chefe de Seção - Seção de Apoio à Informatização, como **EXECUTOR** do Contrato em questão e como **EXECUTOR SUBSTITUTO**, a servidora **LAURINDA SALOMÃO SANTOS**, matrícula nº 11.186-48, CPF nº 119.258.761-87, ocupante do cargo de Assessor Técnico - Administrador, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato nº 020/91, de 10.06.91, da Mesa Diretora, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 119, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato firmado entre esta Casa Legislativa e a empresa LIFE INFORMÁTICA LTDA, que tem como objeto o fornecimento de equipamentos de informática com prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia, de acordo com as especificações e condições previstas no Contrato nº 026/99, conforme consta do Processo nº 2181/99

RESOLVE:

DISPENSAR os servidores **WILMAR DE FREITAS LIMA**, matrícula nº 13.731-39, CPF nº 699.622.941-34, ocupante do cargo de Chefe da Seção de Organização e Métodos de Trabalho e **AMIR MORATO**, matrícula nº 13.859-13, CPF nº 143.753.981-68, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Informação e Documentação Legislativa, das funções de **EXECUTOR** e **EXECUTOR SUBSTITUTO**, respectivamente, do contrato em questão.

DESIGNAR o servidor **JOSÉ DIAS FERREIRA**, matrícula nº 13.898-03, CPF nº 348.246.347-68, ocupante do cargo de Chefe de Seção - Seção de Apoio à Informatização, como **EXECUTOR** do Contrato em questão e como **EXECUTOR SUBSTITUTO**, a servidora **LAURINDA SALOMÃO SANTOS**, matrícula nº 11.186-48, CPF nº 119.258.761-87, ocupante do cargo de Assessor Técnico - Administrador, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato nº 020/91, de 10.06.91, da Mesa Diretora, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 120, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato firmado entre esta Casa Legislativa e a empresa MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, que tem como objeto Fornecimento de Equipamentos de Informática com suporte de serviços durante o prazo de garantia, de acordo com as especificações e condições previstas no Contrato nº 018/98, conforme consta do Processo nº 2043/97

RESOLVE:

DISPENSAR os servidores **WILMAR DE FREITAS LIMA**, matrícula nº 13.731-39, CPF nº 699.622.941-34, ocupante do cargo de Chefe da Seção de Organização e Métodos de Trabalho e **AMIR MORATO**, matrícula nº 13.859-13, CPF nº 143.753.981-68, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Informação e Documentação Legislativa, das funções de **EXECUTOR** e **EXECUTOR SUBSTITUTO**, respectivamente, do contrato em questão.

DESIGNAR o servidor **JOSÉ DIAS FERREIRA**, matrícula nº 13.898-03, CPF nº 348.246.347-68, ocupante do cargo de Chefe de Seção - Seção de Apoio à Informatização, como **EXECUTOR** do Contrato em questão e como **EXECUTOR SUBSTITUTO**, a servidora **LAURINDA SALOMÃO SANTOS**, matrícula nº 11.186-48, CPF nº 119.258.761-87, ocupante do cargo de Assessor Técnico - Administrador, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato nº 020/91, de 10.06.91, da Mesa Diretora, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 121, DE 2002.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato firmado entre esta Casa Legislativa e a empresa NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A, que tem como objeto o fornecimento de equipamentos de informática com prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia, de acordo com as especificações e condições previstas no Contrato nº 027/99, conforme consta do Processo nº 2181/99

RESOLVE:

DISPENSAR os servidores WILMAR DE FREITAS LIMA, matrícula nº 13.731-39, CPF nº 699.622.941-34, ocupante do cargo de Chefe da Seção de Organização e Métodos de Trabalho e AMIR MORATO, matrícula nº 13.859-13, CPF nº 143.753.981-68, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Informação e Documentação Legislativa, das funções de EXECUTOR e EXECUTOR SUBSTITUTO, respectivamente, do contrato em questão.

DESIGNAR o servidor JOSÉ DIAS FERREIRA, matrícula nº 13.898-03, CPF nº 348.246.347-68, ocupante do cargo de Chefe de Seção - Seção de Apoio à Informatização, como EXECUTOR do Contrato em questão e como EXECUTOR SUBSTITUTO, a servidora LAURINDA SALOMÃO SANTOS, matrícula nº 11.186-48, CPF nº 119.258.761-87, ocupante do cargo de Assessor Técnico - Administrador, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.08.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 18.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato nº 020/91, de 10.06.91, da Mesa

Brasília, 4 de MARÇO de 2002.


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

ERRATA

Errata do item III do Ato do Presidente nº 108, de 2002, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 1 de março de 2002, que trata da exoneração e nomeação de CLÉSIO DA MOTA ANDRADE.

ONDE SE LÊ: CL-06;

LEIA-SE: CL-05.

Brasília, 4 de março de 2002.


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Aviso de Penalidade

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo nº 001.00863/2001. Os Ordenadores de Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o previsto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e, no subitem 13.2.2, Capítulo XIII do Edital da Tomada de preços nº 009/2001, aplicam à empresa XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pelo não cumprimento das obrigações assumidas por meio da 2001NE00648, a penalidade de MULTA pecuniária correspondente a 0,3% (três décimos por cento) ao dia, sendo o valor total da penalidade de R\$ 164,75 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para recolher o valor acima, contados a partir da data de publicação deste aviso. GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA, Ordenador de Despesa - Ato do Presidente Nº 102/2001 e ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL, Ordenador de Despesa - Ato do Presidente Nº 102/2001.

A Saideira



Quem bebe e dirige
arrisca a vida de
quem não tem nada
com isso, de quem o
acompanha e a própria.



PARE
PENSE
FIQUE VIVO



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
Trabalhando Por Você.



Criação, desenvolvimento e aplicação de uma idéia.
A Seção de Editoração é a responsável pela elaboração,
melhoramento, revisão e finalização dos serviços de diagramação,
ilustração, desenho e arte-final da CLDF.

Ramal da Sedit - 8961

D

C

L

Ler o jornal
que publica
diariamente
nossas leis é
exercer a
Cidadania.

**Câmara Legislativa do
Distrito Federal**

Presidência

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

RVBI

Rede Virtual de Bibliotecas

A Biblioteca da Câmara Legislativa do Distrito Federal alimenta as bases do acervo de livros e revistas integrantes do Sistema de Informações do Congresso Nacional (SICON), mediante a participação na Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI). A rede é coordenada pela Biblioteca do Senado Federal, em sistema de cooperação técnica, com a participação de vários órgãos do governo federal e do Distrito Federal.

A RVBI utiliza, para o processamento técnico de livros e periódicos, o *software* ALEPH de gerenciamento de bibliotecas, permitindo a divulgação e a disponibilização dos registros bibliográficos.

**As bases de dados estão também disponíveis
via Internet, pelo catálogo
on-line, no seguinte endereço:**

<http://recreio.senado.gov.br:4505/ALEPH>